

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES  
DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA**

**ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI**

**PARCIALIDADE JUDICIAL:  
DIÁLOGOS ENTRE A PSICOLOGIA E O DIREITO**

**MARINGÁ  
2024**

ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI

PARCIALIDADE JUDICIAL: DIÁLOGOS ENTRE A PSICOLOGIA E O DIREITO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Psicologia.

Área de concentração: Subjetividade e Práticas Sociais na Contemporaneidade.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Elias da Silva.

MARINGÁ  
2024

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)  
(Biblioteca Central - UEM, Maringá - PR, Brasil)

P376p

Pegini, Adriana Regina Barcellos

Parcialidade judicial : diálogos entre a psicologia e o direito / Adriana Regina Barcellos Pegini. -- Maringá, PR, 2024.  
224 f.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Elias da Silva.

Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Psicologia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, 2024.

1. Imparcialidade judicial. 2. Subjetividade. 3. Processos mentais. 4. Transtornos de personalidade. 5. Condições de trabalho. I. Silva, Guilherme Elias da, orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Departamento de Psicologia. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. III. Título.

CDD 23.ed. 150



Universidade Estadual de Maringá  
Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes  
Programa de Pós-Graduação em Psicologia




**Adriana Regina Barcellos Pegini**

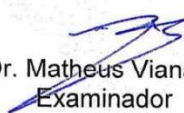
***Parcialidade judicial: Diálogos entre a Psicologia e o Direito***

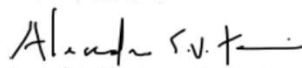
Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Psicologia.


COMISSÃO JULGADORA

  
Prof. Dr. Guilherme Elias da Silva  
Presidente

  
Prof. Dr. Lucas Martins Soldera  
Examinador

  
Prof. Dr. Matheus Viana Braz  
Examinador

  
Prof. Dr. Alessandro Severino Valler Zenni  
Examinador

  
Prof. Dr. Renê Francisco Hellman  
Examinador

Aprovado em: 15/01/2025  
Defesa realizada: Bloco 118 - Sala de Vídeo

## AGRADECIMENTOS

De acordo com a inteligência artificial, gratidão é a emoção de reconhecer as coisas boas que existem na vida, ou de ser agradecido por algo ou alguém. A palavra gratidão vem do latim *gratus*, que significa agradecido, ou *gratia*, que tem o mesmo sentido de graça, bênção e dádiva.

Partindo desta perspectiva, se fosse destacar os motivos que tenho para agradecer e nominar as pessoas que são verdadeiras bênçãos em minha vida, certamente faltaria espaço. Porém, procurarei ser concisa.

A princípio, como tem que ser, toda a minha gratidão a Deus, dono de toda sabedoria, que me capacita e permite que eu concretize todos os meus projetos. Na minha vida, a palavra final é dele! E não apenas agradeço, mas dedico a ele este livro, pois tudo que sou, tudo que tenho e realizo é pela graça dele.

À minha amiga Melissa Almeida Araújo (*in memoriam*), a primeira pessoa a me despertar para um olhar sobre o sujeito, sobre a necessidade de compreender as circunstâncias em que se constrói para melhor aplicar o direito. Dedico este livro como forma de agradecer a dádiva de ter convivido e aprendido com você, pois aqui está contido o projeto que não deu tempo de realizarmos.

Ao meu marido, Alecson Pegini, e meus filhos, Alecson Jr., Alecsia e Alyson, o meu agradecimento é eterno, vocês são parte integrante não apenas deste momento, mas da minha vida, dão sentido a ela.

Aos meus pais, Ignácio e Dinalva (*in memoriam*), aos meus irmãos Marcelo e Ana Paula e à minha avó Maria (*in memoriam*), agradeço por se fazerem presentes na construção do meu ser. Sem vocês, eu nada seria.

Aos meus sogros Adilson e Silma agradeço por fazerem parte das minhas conquistas e aos meus cunhados Adilson Jr. e Anderson, minha gratidão pela parceria e companheirismo de sempre.

Ao Professor Doutor Guilherme Elias da Silva, agradeço por ter encarado este difícil desafio com tanta resiliência e por ter, durante o percurso desta jornada, contribuído sobremaneira com o meu crescimento intelectual e pessoal.

Ao Professor Alessandro Severino Valler Zenni, minha gratidão pelos ensinamentos e por nunca me abandonar na caminhada do conhecimento desde a graduação, passando pela orientação do mestrado e agora, no percurso do doutorado.

Por fim, citando a querida Danyani, amiga que me acompanhou durante toda a pesquisa com muita dedicação e paciência, agradeço também aos demais amigos que, nos momentos difíceis, não me deixaram desistir.

*“A magistratura não é carreira para quem quer ser rico, famoso e ou que não gosta de trabalhar. A principal característica do magistrado é a reserva, saber que o seu lugar e voz se manifestam nos autos. Querer ser reconhecido nas ruas, se envolver em polêmicas, ou ter proximidade exagerada com a classe política é incompatível com a magistratura. É muito comum que a má conduta de um reflita na instituição como um todo. Quem não quer essas responsabilidades não pode ser juiz, deve procurar outra profissão.”*

*Benjamin Herman*

## RESUMO

O presente livro, guiado pelo estudo interdisciplinar das ciências do direito e psicologia, tem como objetivo verificar se a imparcialidade judicial, como dever constitucionalmente exigido e garantia fundamental do cidadão, é passível de concretização pelo Juiz, se considerar que, embora seja sujeito racional em constante construção, também é dotado de subjetividade e constantemente afetado por processos psíquicos conscientes e inconscientes dos quais não possui controle. Por se entender que a pesquisa científica como um pensar sobre problemas está relacionada a uma aproximação da realidade, buscou-se confrontar os dogmas estabelecidos pela ciência do direito com os consectários postos pela ciência da psicologia sendo o método teórico científico a demarcação adotada como forma de expor a falseação da teoria hoje existente. Inicialmente, adotando a linha garantista do direito, discorreu-se sobre a concepção jurídica de imparcialidade com destaque nas implicações de sua inobservância, situações de suspeição e impedimento, oportunidade em que se fez breves considerações acerca da diferenciação doutrinária entre imparcialidade e neutralidade, finalizando com a observação de elementos garantidores. Sequencialmente, realizou-se uma abordagem do papel do Juiz como agente de poder, com destaque para a decisão judicial e o controle jurisdicional seguindo com observações relativas ao malefício do ativismo judicial e as consequências negativas do abandono da legalidade para ao final do capítulo, discorrer sobre a ideia de decisão jurídica. A fim de analisar a imparcialidade na perspectiva humana, os estudos passaram a adentrar na ciência da psicologia e da psicanálise com vistas a compreender o sujeito em sua subjetividade, os processos mentais que lhe afetam, considerando a influência do inconsciente na tomada de decisão, para após tratar da influência da dimensão ideológica do sujeito na interpretação e aplicação do direito, discussão com abordagem das implicações emocionais no processo decisório. Com a finalidade de demonstrar o impacto das emoções no comportamento do sujeito, foram abordados os fenômenos da transferência e contratransferência no âmbito do processo judicial para então, tratar do perfil caracterológico com apontamentos acerca dos transtornos de personalidade como causa de parcialidade. Por derradeiro, buscou-se demonstrar que doenças mentais decorrentes das condições de trabalho podem ser causas de quebra de imparcialidade e assim, finalizar a pesquisa com reflexões propositivas.

**Palavras-chave:** Imparcialidade; Ativismo Judicial; Subjetividade; Transferência; Contratransferência; Processos Mentais; Emoções; Transtornos da Personalidade; Condições de Trabalho.



## ABSTRACT

This work, guided by the interdisciplinary study of the sciences of law and psychology, aims to verify whether judicial impartiality, as a constitutionally required duty and fundamental guarantee of the citizen, is capable of being achieved by the Judge, if he considers that, although he is a rational subject in constant construction, he is also endowed with subjectivity and constantly affected by conscious and unconscious psychic processes over which he has no control. Since it is understood that scientific research as a way of thinking about problems is related to an approximation of reality, we sought to confront the dogmas established by the science of law with the consequences set by the science of psychology, with the scientific theoretical method being the demarcation adopted as a way of exposing the falsification of the theory that exists today. Initially, adopting the legal guarantor line, the legal concept of impartiality was discussed, highlighting the implications of its non-observance, situations of suspicion and impediment, at which time brief considerations were made about the doctrinal differentiation between impartiality and neutrality, concluding with the observation of guarantor elements. Subsequently, an approach was made to the role of the Judge as an agent of power, highlighting the judicial decision and the jurisdictional control, followed by observations regarding the harm of judicial activism and the negative consequences of abandoning legality, and at the end of the chapter, a discussion about the idea of legal decision. In order to analyze impartiality from the human perspective, the studies began to delve into the science of psychology and psychoanalysis with a view to understanding the subject in his/her subjectivity, the mental processes that affect him/her, considering the influence of the unconscious in decision-making, and then addressing the influence of the ideological dimension of the subject in the interpretation and application of the law, a discussion with an approach to the emotional implications in the decision-making process. In order to demonstrate the impact of emotions on the subject's behavior, the phenomena of transference and countertransference were addressed within the scope of the judicial process, and then the characterological profile was addressed with notes on personality disorders as a cause of bias. Finally, the aim was to demonstrate that mental illnesses resulting from working conditions can be causes of a breach of impartiality and thus conclude the research with propositional reflections.

**Keywords:** Impartiality; Judicial Activism; Subjectivity; Transference; Countertransference; Mental Processes; Emotions; Personality Disorders; Working Conditions.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	12
2 IMPARCIALIDADE COMO EXIGÊNCIA NORMATIVA .....	17
2.1 Aspectos da Imparcialidade: Do Impedimento e Suspeição.....	24
2.2 Da Neutralidade e Imparcialidade.....	31
2.3 Garantia do Juiz Natural como Elemento Intrínseco da Imparcialidade.....	35
2.4 Garantia da Independência do Juiz como Elemento da Imparcialidade .....	39
2.5 Garantia do “Livre” Convencimento Motivado .....	44
3 O JUIZ COMO AGENTE DE PODER NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	51
3.1 Garantias do Juiz.....	57
3.2 Os Deveres Disciplinares do Juiz.....	60
3.3 O Protagonismo Midiático e o Dever de Discrição do Juiz.....	65
4 DECISÃO JUDICIAL E O CONTROLE JURISDICIONAL .....	76
4.1 Ativismo Judicial e o Abandono da Legalidade .....	79
4.2 Decisão Judicial Jurídica .....	89
5 A FORMAÇÃO DO SUJEITO .....	94
5.1 O Sujeito para o Direito.....	94
5.2 O Sujeito para a Psicologia .....	96
5.3 A Dimensão Subjetiva .....	103
5.4 O Inconsciente .....	107
5.5 Dimensão ideológica do sujeito na interpretação e aplicação do Direito .....	115
6 O SURGIMENTO DA PSICOLOGIA .....	128
6.1 A Interface da Psicologia Com o Direito .....	130
6.2 O papel da Psicologia Jurídica.....	134
7 O PROCESSO DECISÓRIO E OS FATORES EMOCIONAIS .....	140
7.1 O que são as emoções .....	141
7.2 O inconsciente e os fenômenos da transferência e contratransferência.....	149
7.3 A transferência.....	150
7.4 Contratransferência.....	156
8 PERFIL CARACTEROLÓGICO E TRANSTORNO DE PERSONALIDADE COMO QUEBRA DE IMPARCIALIDADE .....	165
8.1 Transtorno de personalidade depressiva: uma realidade crescente.....	168
8.2 Transtorno de personalidade paranoide.....	172

8.3 Transtorno de personalidade antissocial: psicopatia .....	175
9 SAÚDE MENTAL DOS MAGISTRADOS COMO FATOR DE PARCIALIDADE.....	186
9.1 Causas desencadeadoras de doenças psíquicas .....	193
10 CONSIDERAÇÕES FINAIS E REFLEXÕES PROPOSITIVAS.....	201
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	208

## 1 INTRODUÇÃO

Em países como o Brasil, que adotam o modelo tripartite de poderes do Estado, onde cada um deles exerce funções privativas e intransferíveis, o princípio da imparcialidade do Juiz ou imparcialidade judicial é reconhecido pelos teóricos da ciência jurídica como dever daqueles que, numa sociedade regida pelos primados da democracia, em nome do Poder Judiciário, exercem a função jurisdicional

Estabelecido na Constituição Federal de 1988 como cláusula pétrea, referido dever é cristalino ao vedar de forma determinante juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII<sup>1</sup>) e ao impor que ninguém será processado e julgado senão pela autoridade competente (artigo 5º, LIII<sup>2</sup>), conforme regras preestabelecidas e aplicáveis ao caso sob julgamento.

Ademais, a imparcialidade encontra-se também prevista na norma constitucional por meio dos postulados fundamentais como os princípios da isonomia<sup>3</sup> e devido processo legal (art. 5º, LIV<sup>4</sup>), os quais estabelecem-na como pressuposto subjetivo de validade de toda atuação judicial que se desenvolva num Estado de Direito gerido por um sistema de justiça igualitário a todo cidadão.

Não obstante, com apreço às lições de Eduardo José da Fonseca Costa<sup>5</sup>, é imperativo observar que em tempos de cobiça do poder por grupos autoritários, ao lado de outras garantias, a imparcialidade judicial é uma das mais imanes tarefas em prol do Estado Democrático, por ser a fiança fundamental de que Juízes subjetivamente viesados não deturparão o conteúdo impessoal da lei, haja vista ter como missão primordial o afastamento de suas emoções, experiências, aptidões, convicções, ideais e ideologias no julgamento do caso concreto.

Considerando esta assertiva, tem-se que na atual conjuntura do país, observadas as severas críticas de membros da comunidade jurídica e o desassossego de grande parte da sociedade decorrentes de decisões judiciais criativas, porquanto, fora da previsão normativa, o princípio da imparcialidade tem sido constantemente questionado.

---

<sup>1</sup>Art. 5º, XXXVII da CF: não haverá juízo ou tribunal de exceção.

<sup>2</sup> Art. 5º, LIII da CF: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

<sup>3</sup> Art. 5º da CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

<sup>4</sup> Art. 5º, LIV da CF: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

<sup>5</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre o direito processual, economia e psicologia*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 23.

Diante disso, em que pese o interesse já antigo em pesquisar sobre o tema, evidenciou-se, especialmente pelos eventos recentemente ocorridos, um notório protagonismo do Poder Judiciário com representativo impacto na vida privada dos sujeitos, tornando a imparcialidade judicial tema de constantes debates pelos estudiosos do meio jurídico e assunto reiteradamente nos meios de comunicação, já que, devido ao amplo acesso à informação, as decisões judiciais têm sido conhecidas e discutidas inclusive pelos cidadãos comuns, que cada vez mais se interessam pelos seus direitos.

Atentando-se para essa realidade e considerando que a definição de imparcialidade na ciência do direito é resultante de um dever legal do Juiz, passou-se a questionar a possibilidade de concretização ao sopesar que a investidura do cargo não anula a condição de ser-humano, que como todo sujeito passível de falhas e limitações carrega em si características singulares marcadas pelas experiências vividas e afetações causadas pelo meio em que vive.

Diante disso, sabendo que apesar de ser revestido de tamanha autoridade no exercício da função, o Juiz, em permanente construção, é afetado pelas circunstâncias da vida, o que justifica a necessidade de investigar se possui capacidade de eliminar por completo sua natural subjetividade do processo decisório, de forma a alcançar o cumprimento absoluto do dever que lhe é normativamente imposto.

Isso porque, vale destacar, mesmo diante de notável saber e capacidade técnica jurídicas, é preciso considerar que em grande medida não lhe é dado controle sobre os processos mentais que o afetam e as questões subjetivas que o impulsionam, logo, cumpre avaliar se a norma-dever tem força motriz para desconstituir essa realidade evidente ou se está pretendendo desumanizar o Juiz e corroborar com um sistema de justiça seletivo marcado pela insegurança jurídica, desordem e desigualdade social.

Neste trilhar de ideias, insta observar que, embora a imparcialidade judicial seja tema juridicamente discutido, constatou-se que a doutrina deste campo do saber *per se* não se apresenta suficientemente apropriada ao estudo que se pretende realizar, motivo pelo qual optou-se por delimitar o tema na corrente garantista da ciência do direito e na linha social e jurídica da ciência da psicologia, por entender que a pesquisa interdisciplinar proporcionará bases teóricas sólidas para analisar se a exigência legal trata-se de dever ser ou na realidade, um ideário a ser perseguido.

Partindo dessa perspectiva, para a elaboração desta obra, adotou-se o método científico teórico consubstanciado em levantamentos bibliográficos da ciência do direito e da psicologia, com o propósito de confrontar a compreensão da imparcialidade judicial com os primados estabelecidos pela Psicologia e pela Psicanálise, campo onde se explora o inconsciente.

Com isso, destaca-se que, além de se avaliar a utilidade social do livro bem como sua realização, para obedecer à demarcação acima apontada, foi levantado um problema (imparcialidade judicial como ideal normativo, e não uma realidade alcançada); as consequências desse problema (insegurança jurídica, desordem social e desigualdade) e a necessidade de demonstrar a existência desse problema a fim de despertar reflexões acerca do tema e buscar possíveis soluções ou formas de mitigação.

Sendo assim, considerando que o objeto da pesquisa é o estudo do instituto da imparcialidade, também considerado como um princípio jurídico, buscou-se através das lentes da psicologia e psicanálise com foco nos processos psíquicos, avaliar a viabilidade de concretização nos processos decisórios, como é exigida pelo direito, já que o Juiz como todo sujeito, mesmo no exercício de sua função, não é destacado da sua subjetividade, tampouco blindado dos afetos e emoções sentidas no decorrer da vida.

Por se entender que a ciência, além de ser um pensar sobre problemas, buscou-se uma aproximação com a realidade que, ao se considerar o âmbito socio psíquico, pode resultar representativamente em sua (des)construção.

Isso porque se entende que, se o direito como ciência visa regulamentar o comportamento dos sujeitos para viver em sociedade e a psicologia tem como finalidade o estudo do próprio sujeito e seu comportamento, mormente aqueles provocados por fenômenos psicológicos, é preciso uma leitura conjunta dos subsídios científicos de ambas, para se chegar a uma conclusão plausível acerca do tema.

Daí se dizer que a obra em questão visou colocar em suspenso, por meio da ciência da psicologia social com ramificações na psicologia jurídica e na psicanálise, o dogma estabelecido pela ciência do direito, confrontando a imparcialidade idealizada com a possibilidade real de concretização, a fim de expor a falseação da teoria hoje existente.

Neste sentido, para elaborar a pesquisa e demonstrar a influência as subjetividade do Juiz no processo decisório, utilizou-se decisões judiciais, bem como matérias jornalísticas que noticiam decisões com maior amplitude social, com o exclusivo propósito de trazer

maior proximidade do objeto da pesquisa à cotidianidade de forma a proporcionar uma melhor compreensão do assunto.

Diante disso, com finco na linha garantista da ciência do direito, deu-se início ao primeiro capítulo da pesquisa com a concepção jurídica de imparcialidade advertindo sobre as implicações da sua ausência, bem como as situações em que o próprio legislador pretendeu assegurá-la através da previsão normativa da suspeição e impedimento.

Para além disso, entendeu-se ainda ser necessário abordar a diferenciação realizada pelos estudiosos do direito entre neutralidade e imparcialidade para posteriormente confrontá-la com o posicionamento da ciência da psicologia, finalizando, na sequência, com os elementos intrínsecos garantidores da imparcialidade.

No segundo capítulo, buscou-se abordar o papel do juiz como agente de poder no Estado Democrático, a fim de demonstrar os limites de sua atuação, garantias, deveres e implicações da exposição midiática dos Juízes que tem se revelado cada vez mais frequente.

Feitas as considerações acerca da figura do Juiz, ainda na seara da ciência do direito, o terceiro capítulo passa a discorrer sobre sua função com o objetivo de abordar os aspectos da decisão judicial e o controle jurisdicional seguindo com o apontamento do malefício do ativismo judicial e as consequências negativas do abandono da legalidade. A partir da concepção do que seria uma decisão jurídica, direcionou-se o estudo para aquele que a produz, o sujeito Juiz.

Partindo das premissas estabelecidas com aporte da ciência do direito, deu-se início ao quarto capítulo, oportunidade em que a pesquisa passa a adentrar na ciência da psicologia e da psicanálise com vistas a apresentar subsídios científicos capazes de demonstrar que, para analisar o instituto da imparcialidade judicial deve-se primeiro compreender o sujeito e os processos mentais que lhe afetam.

Nesta quadra, considerando que o Juiz, mesmo no exercício de sua função, permanece ser humano, trabalhou-se a formação do sujeito, ocasião em que, após uma breve referência à concepção jurídica, seguiu-se especificamente no campo da psicologia com abordagem da dimensão subjetiva.

Considerando que o sujeito não é formado de pura consciência, a construção do capítulo seguiu amparada em autores reconhecidos como autoridades da psicanálise no intuito de demonstrar a influência do inconsciente na tomada de decisão para sequencialmente, avaliar como a dimensão ideológica do sujeito reflete na interpretação e aplicação do direito.

A fim de esclarecer a relação e a necessidade do encontro das ciências para o presente estudo, o quinto capítulo visa estabelecer a união das ciências acerca do tema, ocasião em que se aponta o Juiz como objeto de estudo da psicologia jurídica que, por consequência, dá subsídios teóricos para analisar o dever de imparcialidade a partir da perspectiva humana do sujeito, considerados os processos mentais que o afetam.

Nesta quadra de ideias, no sexto capítulo aprofundou-se a discussão com abordagem das implicações emocionais no processo decisório, além do desenvolvimento sobre o que são as emoções e como são compartilhadas no processo judicial através dos fenômenos da transferência e contratransferência.

Demonstrado que as emoções fazem parte da existência do sujeito e que delas não se têm controle, elaborado um paralelo entre a psicologia e direito no tocante aos fenômenos, o sétimo capítulo propõe uma análise verticalizada dos processos mentais ao tratar do perfil caracterológico e alguns transtornos de personalidade que podem resultar em quebra de imparcialidade do Juiz quando acometido de tais transtornos.

Para elaboração do capítulo, ancorou-se despretensiosamente em casos concretos com único e exclusivo objetivo de chamar a reflexão para possibilidades reais, sem qualquer pretensão avaliativa, diagnóstica ou rotularia.

Como isso, considerando que o dever legal de imparcialidade do Juiz é decorrente de sua função, caminhando para o final, o oitavo capítulo encerrou a pesquisa com a finalidade de evidenciar que, embora se trate de uma profissão financeiramente privilegiada, as condições de trabalho podem se apresentar como fatores desencadeadores de doenças mentais que, ao fim e ao cabo, podem resultar em parcialidade.



## 2 IMPARCIALIDADE COMO EXIGÊNCIA NORMATIVA

Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, visando à proteção e à concretização da dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direitos, estabeleceu-se como dever inafastável dos poderes instituídos e de toda sociedade brasileira a observância, a obediência, o respeito e o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais nela inseridos, de forma a assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, na busca de uma sociedade fraterna, igualitária, pluralista e sem preconceitos.

Neste sentido, ao lecionar sobre o estado de barbárie para um modelo civilizatório da humanidade a partir do ato criminoso, Sigmund Freud<sup>6</sup> esclarece que o assassinato do pai primitivo pelos filhos, mediante o sentimento de impotência destes com relação à onipotência daquele, deu-se lugar ao desamparo, à lei e ao sentimento de culpa dos filhos que os unia e os ligava e que, em forma de herança, passa a acompanhar a civilização. De outro lado, referido evento deu ensejo à rivalidade entre os filhos, cuja solução se deu por renúncias coletivas que posteriormente findaram-se na solidariedade fraterna<sup>7</sup>.

Verifica-se neste contexto, que de acordo com o autor a lei tem importante na civilização, funcionando para além de estabelecer limites ao comportamento, forma de regular, controlar e despertar sentimentos.

De acordo com J. J. Calmon de Passos, ao lado da atividade da política em que os homens institucionalizam opções que se mostrem mais indicadas socialmente, há a exigência de assegurar a efetividade dessas opções no espaço concreto das relações sociais, de modo que se faz indispensável institucionalizar um poder que monopolize a coerção, podendo fazer legítimo uso da força com vistas a assegurar a ordem social<sup>8</sup>.

O Brasil, como outras nações modernas, adotou a teoria dos três poderes consagrada pelo francês Montesquieu com o objetivo de impedir governos tiranos, ante a concentração de poderes em uma só pessoa. Esse sistema jurídico-político foi recepcionado pela

---

<sup>6</sup> FREUD, Sigmund (1912-1913/1980). Totem e tabu. In: SIGMUND Freud, Edição *standard* brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Vol. XIII: Totem e tabu e outros trabalhos (p. 13-197). Rio de Janeiro: Imago (Trabalho original publicado em 1913), p. 188. *Apud* PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos. *Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, Londrina, v. 2, n. 2, p. 229-241, dez. 2011.

<sup>7</sup> ITAQUI, Luciana Gervásio; IENSEN, Sílvio A. Lopes. *Estudos interdisciplinares em psicologia*, Londrina, v. 5, p. 64-79, jun. 2014, p. 66-67.

<sup>8</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 51.

Constituição Federal Brasileira em seu art. 2º<sup>9</sup>, como cláusula pétrea, onde expressamente estabelece como poderes da União, independentes e harmônicos entre si, Legislativo, Executivo e Judiciário.

Vale ressaltar que, ao estabelecer a independência dos Poderes como condição, o legislador constituinte pretendeu impor limites de atuação de modo que nenhum dos Poderes, usurpando a função do outro, possa desestabilizar ou desorganizar a estrutura estatal e o modelo democrático de governo.

Em outras palavras, salvo em hipóteses expressamente previstas na ordem constitucional, é terminantemente proibido que o Poder Judiciário legisle ou execute políticas públicas do Estado, cabendo-lhe tão somente julgar conforme os preceitos legais anteriormente aprovados pelas casas legislativas.

Não à toa, o legislador constituinte ao estabelecer a ordem dos poderes iniciou pelo legislativo o qual regulamenta os direitos e deveres das pessoas físicas e jurídicas, as atividades e políticas públicas que o executivo deve realizar e por último, o judiciário que tem como única função, solucionar conflitos quando provocado.

Por isso se dizer que devido a esse modelo tripartido dos poderes da República, com a delimitação de funções, coube ao Poder Judiciário o dever de intervir nas relações sociais para solucionar os conflitos de modo a efetivar os direitos previamente reconhecidos pela sociedade. Assim, para o exercício dessa função, impõe-se ao Estado-Juiz o dever de imparcialidade no julgamento do caso concreto que lhe é posto, sob pena de nulidade.

Ao se referir aos Poderes do Estado, J.J. Calmon de Passos ressalta que o direito é a técnica pela qual se dá a integração entre eles, de modo a lograr segurança para a convivência social, em termos de expectativas compartilhadas no tocante à solução dos conflitos que nela vierem a se configurar<sup>10</sup>.

Isso porque, para o autor, o direito não pode ser visto como uma instância à parte, super ou infraestruturalmente relacionado com os poderes referidos, mas sim, como uma técnica por meio da qual se dá segurança e operacionalidade à ordem social impositivamente implementável.

Assim, apenas é possível emprestar alguma segurança e previsibilidade à conveniência social, mediante a decisão de conflitos por um processo institucionalizado,

---

<sup>9</sup>Art. 2º da CF: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>10</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo*: julgando os que julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 50.

dentro de expectativas compartilhadas pelo grupo social, o qual contribui para consolidar e operacionalizar um sistema de produção e organização política que o preceda e lhe dite a fisionomia e o destino<sup>11</sup>.

Por esse motivo, todo arcabouço jurídico brasileiro, a partir da Constituição Federal, é idealizado e positivado sobre os pilares principiológicos da imparcialidade que, não observada, leva à nulidade do trabalho judicante, tornando-o imprestável para o fim ao qual foi estabelecido, independentemente do custo financeiro e humano despendidos.

Neste ponto, é imperativo ressaltar que os prejuízos decorrentes de uma nulidade processual podem se arrastar no tempo e se estender a uma infinidade de pessoas, haja vista que o custo é sempre suportado pela sociedade, seja ele financeiro, em casos de indenização, seja ele organizacional, pela insegurança jurídica.

Não obstante, em tempos de cobiça do poder por grupos autoritários, ao lado de outras garantias, a imparcialidade judicial é uma das mais imanes tarefas em prol do Estado Democrático, por ser a fiança fundamental de que Juízes não deturparão o conteúdo impessoal da lei<sup>12</sup>. Afinal, o propósito é o cumprimento inescusável da ordem determinada pelo art. 5º da Constituição Federal Brasileira<sup>13</sup>, tratamento isonômico de todos os cidadãos com igualdade de oportunidades.

Desta forma, a missão primordial da impessoalidade é garantir que, ao submeter uma demanda ao Poder Judiciário, adjudicando o poder de decisão sobre circunstâncias da vida, o sujeito tenha a certeza de que o Juiz não vai proferir um julgamento firmado em suas características humanas e natural subjetividade demarcadas por suas emoções, experiências, aptidões e convicções.

Daí que no sistema jurídico brasileiro a imparcialidade é pressuposto de validade para a decisão judicial praticada pelo juiz que, no exercício de sua função, tem o dever de afastar do processo decisório questões subjetivas que possam influir no afastamento do arcabouço legal para a tomada de decisão, independentemente de quem são os sujeitos envolvidos.

---

<sup>11</sup> *In*: PASSOS, J. J. Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo*: julgando os que julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 50.

<sup>12</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Levando a imparcialidade a sério*: proposta de um modelo interseccional entre o direito processual, economia e psicologia. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 23.

<sup>13</sup> Art. 5º da CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

Acerca do assunto, Kenarik Boujikian, desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça de São Paulo, na mesma oportunidade em que afirma ser a neutralidade um mito, é enfática ao defender que:

O juiz deve se colocar entre as partes e manter a mesma distância entre ambas, que têm direito a ter as mesmas oportunidades processuais e serem tratadas de forma absolutamente igualitária. Cada uma das partes tem um papel próprio a cumprir na relação processual, de modo que não pode ocorrer substituição e nem compartilhamento. Exercem funções inconciliáveis: quem acusa ou quem defende não julga e vice-versa.

Se o processo for julgado por juiz parcial não teremos um julgamento, mas uma fraude, pois a imparcialidade compõe a própria jurisdição, não restando outra alternativa senão reconhecer que aqueles atos não têm qualquer valor.

Juiz que atua com parcialidade corrompe a jurisdição e mancha o Poder Judiciário. Não se trata de uma questão que alcança exclusivamente as partes. Estas são diretamente atingidas, mas a atuação parcial afeta o Poder e a democracia.<sup>14</sup>

Destaca-se do posicionamento da autora o entendimento de que o juiz parcial provoca desigualdade e alcança não apenas aqueles a quem dirige sua decisão, mas o próprio poder e a democracia, uma vez que, ao decidir parcialmente, retira do povo o poder de, através de seus representantes, decidir sobre a organização social.

Ao tratar a imparcialidade como garantia arquifundamental contrajurisdicional, Eduardo José da Fonseca Costa explica que “se o juiz cria direito, desvirtua-se num legislador, sem legitimidade democrática, se aplica o direito com deliberada parcialidade, decai num agente administrativo”<sup>15</sup>.

Observa-se pelas lições do autor que o Juiz não tem legitimidade para julgar fora dos comandos legais, e o motivo é simples, não é democraticamente eleito e seu cargo é vitalício, o que impede que seja retirado do cargo quando não atende a vontade do povo.

De outro lado, cumpre esclarecer que, embora não haja expressa definição do conceito e exigência literal de sua observância para a validade da decisão, o princípio da imparcialidade do juiz encontra-se presente na Constituição Federal de 1988, ao vedar de forma categórica juízo ou tribunal de exceção na forma do artigo 5º, XXXVII<sup>16</sup>, quando impõe que ninguém será processado e julgado senão pela autoridade competente nos termos do artigo 5º, LIII<sup>17</sup>, conforme regras preestabelecidas ao fato sob julgamento.

---

<sup>14</sup> BOUJIKIAN, Kenarik. Neutralidade é um mito, mas a imparcialidade do juiz é um dever. *Conjur*, [São Paulo], 29 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/escritos-mulher-neutralidade-mito-imparcialidade-juiz-dever>. Acesso em: 2. fev. 2023.

<sup>15</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Processo e garantia*. Paraná: Thoth, 2021. v. I, p. 93.

<sup>16</sup> Art. 5º, XXXVII da CF: não haverá juízo ou tribunal de exceção.

<sup>17</sup> Art. 5º, LIII da CF: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Ademais, a imparcialidade do julgador deve estar presente em qualquer ordenamento contemplador dos princípios da isonomia<sup>18</sup> e devido processo legal previsto no art. 5º, LIV<sup>19</sup>, da norma constitucional, sendo, portanto, um pressuposto subjetivo de validade de toda relação que se desenvolva num Estado Democrático de Direito por se tratar de um direito fundamental de todo cidadão que, visa no sistema de justiça, a garantia de uma decisão judicial firmada em lei preexistente.

Para J. J. Calmon de Passos, entender a justiça como o operar das instituições que se propõem a traduzi-la por decisões que interferem na liberdade e no patrimônio das pessoas é algo de interesse geral e prioritário, pois civilizar-se é colocar-se imune ao arbítrio, possível somente quando se deixa de submeter ao governo dos homens e se passa a obedecer a um conjunto de regras.<sup>20</sup>

Não obstante, acerca da garantia da aplicação da lei, Sigmund Freud, referindo-se ao direito como poder da comunidade em oposição ao indivíduo, estabeleceu a justiça como a primeira exigência da civilização esclarecendo que:

O poder dessa comunidade é então estabelecido como “direito”, em oposição ao poder do indivíduo, condenado como “força bruta”. A substituição do poder do indivíduo pelo poder da comunidade constitui passo decisivo para a civilização. Sua essência reside no fato de os membros da comunidade se restringirem em suas possibilidades de satisfação, ao passo que os indivíduos desconhecem tais restrições. A primeira exigência da civilização, portanto, é a da justiça, ou seja, a garantia de que uma lei, uma vez criada, não será violada em favor de um indivíduo.<sup>21</sup>

Destaca-se a certa afirmação do autor quando assevera a necessidade garantidora de que a lei, uma vez criada, não será violada em favor de um indivíduo, o que coaduna perfeitamente com o dever de imparcialidade do Juiz que ao julgar deve se ater ao direito previsto em lei, e não à pessoa que dirigirá sua decisão.

Seguindo este raciocínio, cumpre observar que embora o Juiz não seja eleito como os representantes dos demais Poderes da República, quando de sua investidura, age em nome

---

<sup>18</sup> Art. 5º da CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>19</sup> Art. 5º, LIV da CF: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

<sup>20</sup> *In*: PASSOS, J. J. Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo*: julgando os que julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 106.

<sup>21</sup> FREUD, Sigmund. Obras psicológicas complementares de Sigmund Freud: Edição standard brasileira/Sigmund Freud; com comentários e notas de James Strachey: em colaboração com Anna Freud: assistido por Alix Strachey e Alan Tyson; traduzido do alemão e inglês sob a direção geral de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. p. 103.

do Estado que detém o monopólio da jurisdição, ou seja, assume para si o dever de realizar a justiça com a aplicação da lei de modo imparcial, inclusive por meio da força, sem privilegiar um indivíduo em desfavor do outro<sup>22</sup>.

Nesta quadra de ideias, colocando como uma forma de redução das complexidades da convivência social, J. J. Calmon de Passos explica que, havendo conflitos, a tarefa de solucioná-los é transferida para o órgão jurisdicional e que:

Quando é transferida ao julgador, não pode ser nem arbitrária e nem discricionária, visto como se negaria, assim, o princípio que informou a primeira redução de complexidade, que seria tornada inócua e nenhuma, bem como o postulado básico do Estado de Direito Democrático – a submissão de todos a lei.<sup>23</sup>

Neste contexto, implica destacar que as decisões judiciais devem refletir os objetivos traçados e perseguidos pela lei que é elaborada por representantes do povo entendido como comunidade, cuja vontade, necessidades e expectativas devem ser consideradas e respeitadas, haja vista emanar dele todo poder (art. 1º, § único, da CF)<sup>24</sup>.

Sendo assim, evidencia-se, portanto, a prevalência da legalidade sobre a vontade individual, inclusive do juiz, o qual deve garantir, no exercer do seu ofício, segurança jurídica com a certeza de que a lei, preestabelecida, será observada e aplicada independentemente do caso e das pessoas envolvidas no litígio que irá julgar.

Não fosse assim, os relacionamentos ficariam sujeitos, como bem destaca Sigmund Freud, à vontade arbitrária do indivíduo mais forte, que teria o poder de decidir no sentido de seus próprios interesses e impulsos instintivos<sup>25</sup>.

Daí a importância com que a imparcialidade é tratada em vários diplomas legais estrangeiros, como a Convenção Europeia de Direitos dos Homens, a qual estabelece em seu art. 6º o direito a um processo equitativo consignando expressamente que:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à

<sup>22</sup> Monopólio jurisdicional significa dizer que cabe ao Estado, e somente a ele, o poder de julgar, de solucionar conflitos jogando por terra a ideia primitiva de se realizar justiça com as próprias mãos.

<sup>23</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo*: julgando os que julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 88.

<sup>24</sup> Art. 1º, § único da CF: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>25</sup> FREUD, Sigmund. *O futuro de uma ilusão, o mal estar na civilização e outros trabalhos (1927-1931)*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. XXI, p. 103.

sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.<sup>26</sup>

Na mesma linha, a Declaração Universal de Direitos Humanos, que regulamenta em seu art. 10 que: “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”<sup>27</sup>. E não menos importante, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que preconiza no § 1º do art. 8º como garantias judiciais que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação pena formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.<sup>28</sup>

Já no âmbito nacional, destaca-se a Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) ao elencar hipóteses de impedimento e suspeição do juiz, presumindo o legislador algumas circunstâncias de comprometimento de um julgamento imparcial, encontrados na própria lei Orgânica da Magistratura<sup>29</sup>.

Desta forma, observa-se que a imparcialidade judicial, seja nacional ou internacionalmente é exigida em todos os países, cuja sociedade é organizada e regida sob o império da lei, pois se entende ser a única forma de afastar concepções pessoais e personalíssimas de justiça.

---

<sup>26</sup> Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention\\_por.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf). Acesso em: 16 jan. 2023.

<sup>27</sup> Disponível em: <file:///C:/Users/apegi/Downloads/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos%20-%201948.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2023.

<sup>28</sup> Disponível em: [https://www.tjms.jus.br/storage/estaticos/violencia-domestica/publicacoes/16.conv\\_idh.pdf](https://www.tjms.jus.br/storage/estaticos/violencia-domestica/publicacoes/16.conv_idh.pdf). Acesso em: 16 jan. 2023.

<sup>29</sup> Art. 36, III, da Lei Complementar 35/1979: É vedado ao magistrado: manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

## 2.1 Aspectos da Imparcialidade: Do Impedimento e Suspeição

Tratar do tema imparcialidade requer fazer distinção, no âmbito da ciência do direito processual, entre duas correntes de pensamento, a instrumentalista, que enxerga o processo como instrumento jurisdicional, ou seja, instrumento de justiça do juiz, e a garantista, a qual se filia ao entendimento do processo como garantia de liberdade do jurisdicionado em face do Estado.

É que, se para os instrumentalistas a imparcialidade se resume no não comprometimento do juiz com a causa em favor de uma das partes, por questões de amizade ou interesse de outra natureza, para os garantistas a imparcialidade possui dois aspectos, isto é, subjetiva, ou seja, a que chamam de imparcialidade propriamente dita, e objetiva, denominada *impartialidade*.

A imparcialidade objetiva – *impartialidade* – refere-se à qualidade de terceiro, aquele que não é parte e não exerce função da parte, porquanto não auxilia nem prejudica qualquer dos sujeitos do processo que possuem interesse no resultado.

Quanto à imparcialidade subjetiva – propriamente dita –, pode-se dizer ser aquela que não se vê, que se refere ao foro íntimo do juiz, aquilo que é inerente aos seus valores éticos e morais, bem como inclinações ideológicas.

De toda sorte, embora o senso comum tenha a justiça como atividade-fim do juiz, a imparcialidade com ela não se confunde, pois, segundo as lições de Eduardo José da Fonseca Costa,

*Ser imparcial e fazer justiça são atitudes incompatíveis entre si. Ser imparcial é vender-se, cegar-se, distanciar-se, impessoalizar, não tomar partido, não se intrometer, ser indiferente, dessensibilizar-se, conter-se, refrear-se, imobilizar-se, omitir-se, não olhar a quem, observar passivamente o jogo, empenhar-se ao julgamento unicamente pela objetividade da causa. Em contraposição, fazer justiça é desvendar-se, descegar-se, aproximar-se, pessoalizar, tomar partido, intrometer-se, não ser indiferente, sensibilizar-se, envolver-se, condoer-se, mobilizar-se, devotar-se, olhar a quem, participar ativamente do jogo, empenhar um senso moral íntimo no julgamento da causa. É possível perceber que o juiz imparcial, ao contrário do juiz justiceiro, não se interessa pelo resultado do próprio julgamento. Dessa forma, a atitude justiceira é teleológica ou finalística; a atitude imparcial, não teleológica ou não finalística. Por isso, acidentalmente, um juiz imparcial pode realizar um julgamento justo; no entanto, invariavelmente, um juiz justiceiro não pode realizar um julgamento imparcial.<sup>30</sup>*

---

<sup>30</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. Os quinze inimigos da imparcialidade. In: JURIDICAMENTE: compartilhando ideias e experiências. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://juridicamente.info/2926-2/>. Acesso em: 11 dez. 2023.



Seguindo as lições do autor, imperioso ressaltar que o conceito de imparcialidade vai na contramão do entendimento comum de que o Juiz é realizador de justiça e provedor de igualdade social, no sentido de igualdade material, pois não lhe cabe, por mais desatualizada que esteja a lei, alterá-la para atender a quaisquer fins que nela não estejam previstos.

Sendo assim, ao tratar o legislador das hipóteses de impedimento, presumiu que nos casos elencados, independentemente do grau de envolvimento, estaria o juiz influenciado pelas circunstâncias, comprometendo sua imparcialidade.

Não obstante, é de salutar relevância observar que se de um lado o pensamento instrumentalista se limita a compreender a quebra de imparcialidade somente quando verificadas as causas de impedimento e suspeição, do outro, a corrente garantista enxerga essas causas como um rol meramente exemplificativo, corrente à qual se filia.

Nesse sentido, prescreve a Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) que:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV – quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX – quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

De acordo com o rol apresentado, evidencia-se que o legislador buscou estabelecer circunstâncias objetivas, cuja constatação não depende de critérios intuitivos e subjetivos para se constatar o comprometimento do Juiz com o processo e interessados, pois facilmente aferíveis.

Destaca-se, contudo, que, embora o legislador tenha sido categórico quanto ao impedimento funcional do juiz, tem-se que os próprios destinatários da regra, os juízes, aqueles que deviam tão somente obedecê-la como forma de demonstrar ao menos disposição

de imparcialidade, capitanearam sua relativização de forma a atender os fins que eles próprios almejam.

Em decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.953 proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), decidiu o STF pela inconstitucionalidade do inc. VIII, tornando possível que o juiz julgue causas em que figurem como parte pessoas patrocinadas pelo seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, colocando dúvidas sobre a isenção do julgador.

Como fundamento para a declaração de inconstitucionalidade, declinou o Ministro Cristiano Zanin que:

Na prática, a solução de reconhecer o impedimento do magistrado inviabiliza os serviços judiciários. Por outro lado, impedir o parente do magistrado de atuar como advogado, além de ser juridicamente impossível, restringe as oportunidades de terceiro, em afronta à liberdade de iniciativa e ao direito ao trabalho e à subsistência.<sup>31</sup>

Acontece que referido argumento não para em pé, não se sustenta. Primeiro que não é possível que no universo de todo Poder Judiciário não haja um Juiz que não tenha relação de parentesco com o patrocinador da causa de modo a inviabilizar a prestação jurisdicional. Neste caso, o problema poderia ser facilmente resolvido com a substituição, com o envio do processo a outro Juiz. Segundo que não se trata de proibição laborativa, que pode ser perfeitamente realizado perante outro julgador que não tenha proximidade com o profissional.

Também não se trata, em absoluto, de obstaculizar a liberdade de iniciativa e direito ao trabalho, uma vez que existem outros juízes, com o grau de distância imposto pela lei para julgar a causa, de forma a não comprometer a confiança na tutela jurisdicional e no Poder Judiciário como um todo.

Menos ainda de restringir oportunidade de terceiros, que, ao contrário do que justificou, ao ser patrocinado por alguém próximo ao Juiz, já larga na frente daquele que é representado por um profissional completamente desconhecido. Na verdade, o que pode ocorrer é exatamente o contrário, é um parte ser privilegiada pela influência do patrocinador da causa junto ao julgador.

---

<sup>31</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-19/stf-forma-maioria-expansao-casos-impedimento-juiz/>. Acesso em: 7 out. 2024.

De outro lado, em que pese a pretensão objetiva da norma, não se pode dizer que tenha exaurido todas as possibilidades de contaminação do julgamento de modo a considerar tratar-se de um rol taxativo, até porque, como se pode verificar, o legislador não considerou a hipótese em que a influência, seja pela autoridade, seja por amizade ou corporativismo entre magistrados, possa influir no julgamento.

É o caso da amizade influente, em que uma autoridade ou Juiz amigo intervenha junto ao Juiz julgador da causa em favor de terceiro, independentemente de grau de parentesco para obter o resultado pretendido.

Imagine-se um caso em que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, ao aposentar-se, assume o patrocínio de uma grande empresa em um processo que tramita perante a Corte onde, durante anos, conviveu com os demais Ministros<sup>32</sup>. Não se pode ignorar que no mínimo desperta dúvidas quanto ao grau de envolvimento subjetivo no julgamento da causa.

Nota-se que, no que se refere ao impedimento, excluindo-se o exemplo citado, o legislador se atentou a situações de fato, de possível aferição e comprovação por não envolver a subjetividade do Juiz, o que não ocorre com os casos de suspeição que são ainda mais modestos.

Ao tratar da suspeição, é possível constatar que foram consideradas conjecturas subjetivas, que possam em grau maior ou menor envolver sentimentos, mas que de forma alguma exaurem todas as possibilidades sujeitas a quebra da imparcialidade.

Assim disciplina a lei:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

- I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Denota-se aqui que o rol estabelecido envolve certo grau de objetividade que em tese, diante das circunstâncias previstas, como relação de amizade ou inimizade, recebimento de presentes, aconselhamento, custeio de despesas e dívidas, uma vez alegadas e provadas, seria o suficiente para configurar parcialidade.

---

<sup>32</sup> CANÁRIO, Pedro. Fora do STF, Lewandowski é escalado por donos da JBS em litígio bilionário... *UOL*, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/05/13/fora-do-stf-lewandowski-e-escalado-por-donos-da-jbs-em-litigio-bilionario.htm>. Acesso em: 7 out. 2024.

Todavia, evidencia-se que há no texto normativo uma regra geral aberta ao estabelecer o interesse na causa que tanto pode se dar por qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III como por várias outras não elencadas decorrentes de processos psíquicos e da subjetividade do Juiz.

Daí se afirmar, mais uma vez, que não se trata de rol taxativo se considerar que não há como prever todas as situações de atravessamento que podem influir na apreciação e julgamento da causa.

Um exemplo claro do que se afirma é o que atualmente vem ocorrendo no cenário jurídico brasileiro, onde grandes empresas privadas<sup>33</sup> vêm patrocinando, inclusive com custos de viagem e alimentação, eventos até mesmo internacionais em que integrantes do Poder Judiciário, incluindo das Cortes Superiores do país, participam<sup>34</sup>.

Aliás, têm sido recorrentes as notícias de aproximação de Ministros com pessoas sob julgamento em eventos jurídicos, inclusive já beneficiadas por decisões monocráticas, o que no mínimo gera desconfiança quanto à imparcialidade judicial, à regularidade do julgamento e à legalidade da atividade jurisdicional<sup>35</sup>.

Um outro exemplo é a notícia recente de que um integrante do Supremo Tribunal de Federal participou de evento festivo na Grécia<sup>36</sup>, onde se comemorava o aniversário de um cantor sertanejo famoso que eventualmente poderá ter causa de seu interesse julgada pela Corte.

Vale destacar que nestas circunstâncias, ainda que o Julgador afirme ter condições de julgar o caso com imparcialidade, seja qual for sua decisão, despertará desconfianças, até porque, nem ele pode dar certeza de que o processo decisório não tenha sido afetado por emoções que não tenha percebido.

De acordo com Eduardo José da Fonseca Costa, o rol fixado em lei de causas de impedimento e suspeição é, além de outras características, coletado sensitivamente a esmo,

---

<sup>33</sup> *O Antagonista*, [s. l.], 11 out. 2024. Disponível em: [https://oantagonista.com.br/brasil/barroso-e-toffoli-palestram-em-evento-patrocinado-pela-jbs/#google\\_vignette](https://oantagonista.com.br/brasil/barroso-e-toffoli-palestram-em-evento-patrocinado-pela-jbs/#google_vignette). Acesso em: 12 out. 2024.

<sup>34</sup> *UOL*, São Paulo, 28 maio 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/05/28/magistrados-vaio-a-evento-em-portugal-pago-por-empresas-com-acoependentes.htm>. Acesso em: 7 out. 2024.

<sup>35</sup> *CNN*, [s. l.], 20 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/toffoli-suspende-multa-de-mais-de-r-10-bilhoes-do-acordo-de-leniencia-da-jf/>. Acesso em: 7 out. 2024.

<sup>36</sup> *Veja*, [s. l.], 4 set 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/ministro-do-stf-e-caiado-a-festa-com-poderosos-em-iate-de-gusttavo-lima>. Acesso em: 7 out. 2024.

sendo possível enxergar nessas causas um princípio geral que permita uma interpretação extensiva para agregar novas situações particulares de enviesamento cognitivo-judicial.<sup>37</sup>

E seguindo neste trilhar de ideias, acrescentar que não só pode como deve agregar as possibilidades de enviesamento decorrentes de processos psíquicos-emocionais ainda que deles o Juiz não tenha, durante a análise dos fatos a ele relatados, percebido.

Além de ser uma exigência normativa e ética imposta ao Estado-Juiz, a imparcialidade também é uma garantia fundamental dos sujeitos contendores que têm no processo, um instrumento de defesa contrajurisdicional, porquanto, tais possibilidades de quebra dessa imparcialidade não estão todas abarcadas pelas normas reguladoras de suspeição e impedimento.

Nesse sentido, leciona ainda o autor que, ao se dizer que o juiz deve ser imparcial, há que se considerar doze sentidos no plano jurídico positivo, sendo eles: i) Garantia fundamental da terceiridade: juiz não pode ser parte, é alheio ou terceiro; ii) Garantia fundamental do desinteresse: o juiz deve ser destituído de qualquer interesse jurídico, moral ou econômico no resultado da causa; iii) Garantia fundamental do distanciamento: o juiz não pode ter conexões de afeição, antipatia ou envolvimento profissional com as partes; iv) Garantia fundamental do esforço pela neutralidade psicológica: o juiz, mesmo diante da impossibilidade absoluta de neutralidade, deve lutar contra questões subjetivas que o incline para qualquer uma das partes; v) Garantia fundamental do não enviesamento cognitivo: o juiz não deve enviesar-se cognitivamente, decidindo por confirmação ou ancoragem; vi) Garantia fundamental da inércia funcional: o juiz deve agir apenas mediante provocação; vii) Garantia fundamental da independência: o juiz deve agir, decidir livre de pressões; viii) Garantia fundamental da aparência de neutralidade: o juiz não deve externar publicamente opiniões e sentimentos em relação às partes; ix) Garantia fundamental da integridade e correção: deve o juiz não apenas manter sua imparcialidade incorruptível, mas demonstrar incorruptibilidade de sua conduta publicamente; x) Garantia fundamental da urbanidade e lhanza: deve o juiz evitar atritos com as partes; xi) Garantia fundamental do juiz natural: o juiz deve ter competência definida antes da ocorrência dos fatos; e Garantia fundamental da substitutibilidade, possibilidade de substituição do juiz diante da possibilidade de ser parcial<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Levando a imparcialidade a sério*: proposta de um modelo interseccional entre o direito processual, economia e psicologia. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 189.

<sup>38</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Processo e garantia*. Paraná: Thoth, 2021. v. I, p. 96-97.

Daí se concordar com o autor quando afirma que a compreensão da doutrina e da jurisprudência de que se trata de um rol taxativo se deve à forma preconceituosa pela qual a comunidade jurídica enxerga a psicologia, limitando a ciência a mera associação a divãs, espiritualismo e sonhos, o que torna imprescindível o seu alerta de que a imparcialidade subjetivo-psíquica escapa ao mundo jurídico pois entende que é

(...) um problema técnico-legislativo ou puramente dogmático-processual, mas psicológico-cognitivo e filosófico. Não cabe a ciência jurídica explicar, por meio de simples cálculo de princípio e regras, o grau de comprometimento da imparcialidade judiciais pelas iniciativas probatórias oficiais. A dogmática, porque lidas com texto de direito positivo, não detém o aporte metodológico adequado para abordar a questão. A psique dos juízes não é a “região ôptica” própria da dogmática jurídica, enfim, não é a CF, o CPC e as leis processuais extravagantes que responderão se a capacidade de discernimento decisório dos juízes fica total ou parcialmente afetada quando ele ordena provas sem requerimento das partes.<sup>39</sup>

Diante disso, considerando as lições postas acima, observa-se que o tema da imparcialidade ultrapassa as circunstâncias positivadas e escapa à ciência jurídica, não podendo ser tratado como mera exigência normativa capaz de ser cumprida por uma simples questão de obediência. Logo, limitar o estudo a causas de impedimento e suspeição é puro reducionismo que deve ser combatido.

Poder-se-ia dizer que não é possível afirmar de forma absoluta que o juiz atuaria com parcialidade, mas é preciso ter em mente que, para a credibilidade de sua atuação, não basta ser imparcial, é preciso parecer ser, dar evidências de que nenhuma questão fora dos elementos do processo influenciou no processo decisório.

E são nesse sentido as lições de Eduardo José da Fonseca Costa ao enfatizar que é preciso ter aparência de seriedade, cabendo ao Juiz afastar-se de toda e qualquer situação que aparente o mínimo de envolvimento capaz de gerar no cidadão perda de confiança no Poder Judiciário, pois, como bem pontua o autor, pouco importa se a situação se encaixa em descrição típica constante de um rol legal<sup>40</sup>.

Portanto, em atenção a deficiência legislativa, defende-se que, sobre a matéria, a psicologia deve ser o ponto de partida na elaboração da norma por ser a ciência voltada ao

---

<sup>39</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. Algumas considerações sobre as iniciativas judiciais probatórias. *Revista Brasileira de Direito Processual*. v. 90, p. 160, 2015.

<sup>40</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. Os quinze inimigos da imparcialidade. In: JURIDICAMENTE: compartilhando ideias e experiências, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://juridicamente.info/2926-2/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

estudo do comportamento humano e processos mentais os quais não são considerados nem pelo direito nem pelo legislador, quando do processo legislativo.

E para clareza da construção do raciocínio, segue-se adiante com o estudo acerca da neutralidade e imparcialidade na perspectiva do direito, já que na doutrina jurídica diferenciação conceitual.

## 2.2 Da Neutralidade e Imparcialidade

Há na literatura jurídica quem faça distinção entre imparcialidade e neutralidade entendendo que a primeira se refere à capacidade de realizar juízos racionais, destituídos de emoções, e a segunda se remete à capacidade de realizar juízos despersonalizados, sem interferência de aspectos valorativos, plenamente objetivos<sup>41</sup>.

Segundo essa linha de pensamento, somente há quebra de imparcialidade quando a conduta do juiz incorra nas hipóteses previstas como impedimento e suspeição, fora disso, estaria agindo sem neutralidade, o que para Eduardo José da Fonseca Costa, tal permissividade de quebras de neutralidade, “funcionam como uma reserva cínica de arbitrariedades supostamente consentidas”<sup>42</sup>.

Para outra corrente de pensamento, a neutralidade comporta abstenção e omissão, enquanto a imparcialidade implica uma posição ativa no julgamento, em tomada de partido quando o Juiz atua para favorecer o melhor direito, pois a abstenção implicaria o risco de esse direito não ser devidamente amparado<sup>43</sup>.

Ocorre que, sendo a neutralidade o comportamento indiferente, de completo afastamento e desinteresse sobre o outro, no caso do juiz, o distanciamento absoluto da questão que lhe é posta para julgar, espera-se seja isento não apenas das complexidades da

---

<sup>41</sup> SOUZA, Diego Crevelin. Imparcialidade e neutralidade: Uma distinção relevante? *Contraditor.com*, [s. l.], 2022. In: <https://www.contraditor.com/imparcialidade-e-neutralidade-uma-distincao-relevante/>. Acesso em: 17 jan. 2023.

<sup>42</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. Os quinze inimigos da imparcialidade. In: JURIDICAMENTE: compartilhando ideias e experiências, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://juridicamente.info/2926-2/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

<sup>43</sup> LACERDA, Bruno Amaro. A imparcialidade do juiz. *Revista de doutrina e jurisprudência* 52. Brasília. 108 (1), p. 23-36, jul.-dez. 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/49/38>. Acesso em: 17 jan. 2023.

subjetividade pessoal, mas também das influências sociais, o que é impossível em sua atividade, pois trata-se de ser humano que carrega em si sua história, memórias e desejos<sup>44</sup>.

Sobre o assunto, diferenciando neutralidade de imparcialidade, Lédio Rosa de Andrade explica acerca da neutralidade que:

Não há pessoa neutra, a ideologia é um fator intrínseco a qualquer postura. O exigível ao magistrado é uma conduta de imparcialidade em relação as partes em litígio, não significando desconsideração à posição social de cada uma, bem como a sua pretensão.<sup>45</sup>

Não obstante, observa-se que, embora o autor defenda a exigência de uma conduta imparcial do magistrado em relação às partes por dever constitucional, não demonstra como é possível assim proceder quando sua neutralidade é afetada., do contrário, afirma categoricamente que a ideologia faz parte da essência do sujeito.

Em verdade, o autor acima, ao defender que imparcialidade, obrigação legal do magistrado se diferencia da neutralidade, pois em sua concepção, sendo esta impossível de se alcançar dada a natureza humana, porquanto autorizada – para sustentar o afastamento da lei quando o juiz entender amparado na sua subjetividade, ser necessário para resolver os problemas sociais – o que não é possível no sistema tripartido de poder conforme demonstrado anteriormente.

Ademais, ao defender que se deve considerar a posição social, bem como a pretensão de cada parte envolvida no litígio, o autor reconhece a possibilidade de inclinação do juiz para um lado, independentemente de qual, logo, quebrando sua imparcialidade.

Outra linha de pensamento defende que a imparcialidade existe por ser um dever constitucional, mas que se diferencia da neutralidade por ser o juiz um ser humano como qualquer outro que não consegue ser neutro diante dos processos em que atua. Ou seja, o dever constitucional de imparcialidade não pressupõe um juiz alheio ao mundo e aos problemas sociais<sup>46</sup>.

---

<sup>44</sup> DE MARCO, Cristhian Magnus; VARISA, Gabriela Miotto. Breve introdução sobre a subjetividade do magistrado no ato de julgar no contexto do neoconstitucionalismo. *Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais*, 2021. p. 164.

<sup>45</sup> ANDRADE, Lédio Rosa de. Juiz alternativo e poder judiciário. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 101 *apud* DE MARCO, Cristhian Magnus; VARISA, Gabriela Miotto. *Breve introdução sobre a subjetividade do magistrado no ato de julgar no contexto do neoconstitucionalismo*, p. 163.

<sup>46</sup> No mesmo sentido DE MARCO, Cristhian Magnus; VARISA, Gabriela Miotto. *Breve introdução sobre a subjetividade do magistrado no ato de julgar no contexto do neoconstitucionalismo*, p. 164.



Entendendo que a neutralidade importa em indiferença, Luís Roberto Barroso assevera que:

Neutralidade é um conceito possivelmente mais complexo de se delinear do que o de objetividade. A objetividade busca uma razão científica de validade geral. A neutralidade se dilui em muitos aspectos diferentes. Alguns deles não são de difícil implementação, como a imparcialidade – ausência de interesse imediato na questão – e a impessoalidade – atuação pelo bem comum, e não para o favorecimento de alguém. Basta seriedade e vontade de fazer bem feito para atender a tais imperativos. Mas a neutralidade pressupõe algo impossível: que o intérprete seja indiferente ao produto do seu trabalho. É claro que há uma infundável quantidade de casos decididos pelo Judiciário que não mobilizam o juiz em nenhum sentido que não o de burocraticamente cumprir seu dever. Outros tantos casos, porém, envolvem a escolha de valores e alternativas possíveis. E aí, mesmo quando não atue em nome dos interesses de classe ou estamentais, ainda quando não milite em favor do próprio interesse, o intérprete estará sempre promovendo as suas próprias crenças, a sua visão de mundo, o seu senso de justiça.<sup>47</sup>

Pois bem. Considerando a exigência legal de imparcialidade, a subjetividade e valores pessoais do juiz não podem influenciar na forma de ver e compreender as provas e sujeitos do processo de modo que essa influência, inconscientemente, por fatores emocionais de simpatia e antipatia, venha refletir em sua ação, no seu proceder judicante.

Registra-se por oportuno que a neutralidade não está relacionada ao comprometimento de uma decisão justa, capaz de produzir resultado previsto em lei, mas justamente na consciência do dever de imparcialidade que é atravessado pela subjetividade e inconsciente do juiz.

Isso quer dizer que o Juiz diante do caso concreto, deve se ater aos elementos do processo sem permitir que o contato com os fatos e as partes desperte emoções capazes de fazê-lo agir no lugar da parte mal representada, por exemplo, de forma a suprir a deficiência para adequar o resultado ao que entende ser justo.

De acordo com Antônio do Passo Cabral, imparcialidade é sinônimo de neutralidade na medida em que se impõe ao Juiz um mandado de distanciamento dado o dever de tratar as partes de forma impessoal, desvinculado de interesses controversos e descomprometido com a vitória de um ou de outro<sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 292.

<sup>48</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, n. 149, p. 342-343, jul. 2007.

Neste sentido, em que pese o esforço doutrinário em fazer diferenciação, importa dizer que deixa de ter neutralidade, a ponto de comprometer sua imparcialidade, o Juiz que, por se identificar com determinada parte, passe a buscar elementos não trazidos para o processo, exteriorizando sua convicção no caso concreto antes de proferir sentença, fazendo a função da parte.

Outra é a hipótese em que, devido ao amplo acesso à informação, o Juiz sem qualquer provocação passa a angariar elementos como matérias jornalísticas nem sempre comprovadas no processo para fundamentar sua decisão de modo a adequar o resultado a sua compreensão de justiça, sob a justificativa de proteger um bem maior.

Ora, matéria jornalística não pode ser considerada prova, até porque não é submetida ao contraditório e é elaborada a partir de uma carga valorativa firmada na visão de mundo daquele que a produziu, portanto, o Juiz que sai de sua inércia para instaurar procedimento nela amparado já age em evidente parcialidade.

Ademais, é evidente que a postura ativa do Juiz extrapola os limites de seus poderes para satisfazer ou interesse seu ou para contribuir com a parte que, por algum motivo íntimo, já estava predisposta a reconhecer razão. Ou seja, deixa de ser imparcial ao assumir função de parte, quebrando a imparcialidade objetivo-funcional.

E neste ponto mais uma vez filia-se a doutrina de Eduardo José da Fonseca Costa ao defender que a distinção entre parcialidade e neutralidade capitaneada pela vanguarda neoiluminista é falsa, pois esclarece com muita propriedade que:

A palavra imparcialidade significa isto, pois: imparcialidade, im-parte-alidade, não parte da realidade. Do mesmo modo, a palavra neutralidade: neutro vem do latim neuter, composto de ne [negação] + uter pronome relativo que vale por <<um ou outro>>, significado <<nem um nem outro>> e designando, portanto, aquele que não toma partido, posição, parte da realidade. Nesse sentido, imparcialidade e neutralidade são sinônimos.<sup>49</sup>

Deste modo, entende-se que a imparcialidade ou neutralidade, compreendidas como sinônimos, são uma garantia individual constitucionalmente assegurada, mas que exige do Juiz o dever de, por esforço próprio, atuar com autocontenção, a fim de afastar da decisão judicial, na medida do possível, sua subjetividade e subjetivismos para consagrar o direito previamente estabelecido em lei, independentemente de quem seja a parte postulante e os sujeitos envolvidos no processo.

---

<sup>49</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Processo e garantia*. Paraná: Thoth, 2021. v. I, p. 235.

Partindo desse entendimento, na sequência, com o objetivo de aprofundar o tema, tratar-se-á de algumas garantias elementares da compreensão jurídica sobre imparcialidade, as quais devem ser observadas em toda e qualquer instância do Poder Judiciário.

### **2.3 Garantia do Juiz Natural como Elemento Intrínseco da Imparcialidade**

Conforme destacado anteriormente, uma das garantias da imparcialidade delineadas pela ordem constitucional brasileira em defesa do Estado de Direito é o estabelecimento de expressa proibição de existência de tribunais de exceção, sendo juridicamente previsto a necessidade de observância do princípio do juiz natural.

Dito por outras palavras, significa dizer que a todo e qualquer cidadão deve ser assegurado indistintamente, no âmbito do processo civil, penal e administrativo, um juiz que, além de não ter qualquer relação com as partes e os fatos, seja adequado para julgar determinada demanda conforme regras de competência, sendo vedado, portanto, o estabelecimento de juízos extraordinários ou tribunais de exceção após a ocorrência dos fatos. Não é permitida a escolha de determinado juiz para julgar um caso específico, tampouco que um Juiz invoque a causa para si.

Sobre a matéria, explica Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias que:

A doutrina concebe o princípio do juízo natural (ou juiz natural como alguns preferem) com o significado de órgão jurisdicional competente predeterminado ou preestabelecido em lei, contrapondo-se ao juiz de exceção, este expressamente proibido no texto constitucional. Logo, o princípio do juiz natural é a antítese do juízo pós-constituído ou juízo de exceção, porque, em face de seu enunciado, o órgão estatal competente para o exercício da jurisdição tem de ser instituído, determinado e delimitado sobre critérios gerais fixados previamente no ordenamento jurídico e jamais posteriormente a certas contingências ou a casos particulares ou a situações específicas que despertem a atenção do Estado.<sup>50</sup>

Vale ressaltar que referida garantia funciona como obstáculo ao exercício da própria vontade e conveniência das partes, sendo proibida a escolha de juiz que acredite melhor atender a seus interesses. Da mesma forma, também é garantia de que o juiz não privilegie ou prejudique afetos e desafetos, sendo-lhe proibido a escolha de causas que entenda ser

---

<sup>50</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 151-152.

mais coniventes, seja por critérios identitários, seja por projeção profissional ou por conveniência de trabalho.

Neste sentido, é preciso ter clareza de que a garantia do Juiz natural compreende dois aspectos: i) relativo ao órgão jurisdicional e não propriamente a pessoa natural do Juiz e ii) relacionado a pessoa natural, que está conexas à sua imparcialidade.

Corroborando com este entendimento, ao discorrer sobre o assunto, Marcus Vinicius Rios Gonçalves explica que:

A garantia do juiz natural impede que as partes possam escolher, a seu critério, o julgador que irá apreciar a sua pretensão. Se houvesse tal possibilidade, a parte poderia optar por propor a demanda onde melhor lhe conviesse, procurando encontrar um juiz cujas convicções estivessem em consonância com suas postulações.<sup>51</sup>

Apenas para pontuar, observa-se que deste entendimento já é possível extrair a consciência de que a imparcialidade tal como exigida em lei não pode ser concretizada, pois considera que as convicções do juiz podem ter relevância e influência para o resultado da pretensão.

Não obstante, para melhor compreensão sobre o assunto, tem-se como exemplo de violação do instituto do juiz natural o emblemático e publicamente conhecido inquérito das *Fake News* instaurado perante o STF, que não à toa foi apelidado de “inquérito do fim do mundo”<sup>52</sup>, pois é presidido por um juiz incompetente<sup>53</sup>, especialmente escolhido e após a ciência dos fatos ocorridos.

A título de esclarecimento, destaca-se que a incompetência aqui referida não se trata da capacidade profissional do magistrado, mas da competência funcional-organizacional do Poder Judiciário na prestação jurisdicional para cada caso concreto. Trata-se da quantidade de jurisdição atribuída a cada órgão do Poder, ou seja, a competência como medida da jurisdição.

---

<sup>51</sup>GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1, p. 34.

<sup>52</sup>A denominação foi dada pelo Ministro Marco Aurélio de Melo, que em entrevista ao programa Roda Viva expressou sua opinião estabelecendo: “Não concebo a própria vítima provocando a instauração do inquérito. E foi o que ocorreu. O presidente do Supremo na época, o Dias Toffoli, não só instaurou sem a provocação da polícia e do estado acusador, como também escolheu a dedo quem seria o relator” (Disponível em: [https://cultura.uol.com.br/noticias/27092\\_marco-aurelio-mello-chama-inquerito-das-fake-news-de-inquerito-do-fim-do-mundo.html](https://cultura.uol.com.br/noticias/27092_marco-aurelio-mello-chama-inquerito-das-fake-news-de-inquerito-do-fim-do-mundo.html). Acesso em: 16 jan. 2023).

<sup>53</sup>SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 319.

Dito de outro modo, significa o poder outorgado a pessoa ou instituição, autoridade jurisdicional para deliberar sobre determinado assunto, resolvendo-o segundo as regras ou os limites que as investem nesse mesmo poder.

No caso acima citado, observa-se que, por se tratar de um inquérito instaurado pelo Juiz que é vítima, pois envolvido nos fatos, ante a escolha específica de outro Juiz da própria Corte para presidi-lo, sem que o acusado não tivesse foro privilegiado, portanto, incompetente, culminou na violação do princípio do juiz natural, acabando por atingir diretamente a imparcialidade.

Daí ser evidente que, dada a não observância dessa garantia, instaurou-se, ao arrepio da lei, um tribunal de exceção por ser presidido por um Juiz, que na condição de julgador e acusador, concentrando poder, não pode ser considerado imparcial ante as circunstâncias que lhes afetam<sup>54</sup>.

Ainda, em decorrência da violação da garantia do Juiz Natural prevista abstratamente, o objetivo de impedir julgamentos propensos a parcialidade, além de frustrado, coloca em descrédito o próprio Estado de Direito dada a impossibilidade de assegurar tratamento isonômico ao acusado, pois parece óbvio que a vítima tende a atuar conforme as próprias convicções e em defesa dos próprios interesses<sup>55</sup>.

Importante assimilar que o termo isonomia, segundo Friedrich August Von Hayek, teve origem no final do século XVI, quando levado da Itália para a Inglaterra se definiu como leis aplicáveis igualmente a todos, passando a ser empregado livremente pelo tradutor de Tito Lívio na forma inglesa *isonomy* para definir um estado de leis gerais, às quais eram todos submetidos igualmente, e de responsabilidade dos magistrados. Contudo, a utilização do termo perdurou durante o século XVII, sendo gradativamente substituído pelas expressões: igualdade perante a lei, governo da lei ou do Estado de Direito<sup>56</sup>.

Desta feita, cumpre, uma vez mais, destacar que a referência a isonomia importa na igualdade formal expressa no artigo 5º da CF<sup>57</sup>, onde se estabelece que todos são iguais

---

<sup>54</sup> Moraes “vem errando” e “apoio irrestrito” ao ministro é preocupante, diz Marco Aurélio Mello à CNN: Marco Aurélio Mello questionou também a condução do processo que classificou como “inquérito do fim do mundo” (Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/apoio-irrestrito-a-alexandre-de-moraes-e-preocupante-diz-marco-aurelio-mello-a-cnn/>. Acesso em: 7 out. 2024).

<sup>55</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na constituição federal*: Processo civil, penal e administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 130.

<sup>56</sup> In: PEGINI, Adriana Regina Barcellos. *Processo Civil Democrático*: Humanização do acesso à justiça. São Paulo: Boreal, 2015. p. 20.

<sup>57</sup> Art. 5º da CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...).

perante a lei sem qualquer tipo de distinção, não podendo o Estado, dispensar tratamento diferenciado quanto a sujeição. Melhor dizendo, a ninguém é dado o direito de descumpri-la, nem mesmo por desconhecimento ou por mais nobre que seja o motivo ou simplesmente pela investidura de cargo que lhe confere algum poder.

Por isso afirmar Norberto Bobbio que por igualdade perante lei deve-se entender que o Juiz deve aplicá-la imparcialmente, submetendo a ela todos os cidadãos de forma a impedir discriminação prévia ou sujeição indevida a quem detém poder<sup>58</sup>.

Ademais, para que um Juiz seja legitimamente constituído, é preciso pertencer a um aparato jurisdicional ordinário, onde sua competência esteja estabelecida antes da ocorrência dos fatos que serão apreciados e considerados para que possa julgar um número indeterminado e abstrato de casos futuros<sup>59</sup>.

Por outras palavras, significa dizer que é imprescindível a preexistência da autoridade judiciária, a qual deve estar constituída antes do conhecimento dos fatos que lhe serão submetidos e que já esteja investido de competência constitucional a fim de estabelecer além da adequação jurisdicional, a almejada imparcialidade do órgão julgador<sup>60</sup>.

Neste sentido, de acordo com as lições de Eduardo José da Fonseca Costa, a garantia do Juiz natural pressupõe que o juiz da causa deve integrar órgão cuja competência tenha sido definida antes do fato, observando critérios impessoais e objetivos previstos em lei de modo a impedir nomeações especificamente para determinado propósito a fim de favorecer deliberadamente qualquer dos sujeitos contendores<sup>61</sup>.

Ainda, é preciso dizer que a garantia do Juiz natural tem como finalidade impedir que o Juiz seja submetido a situações de subserviência, autoritarismos – como ocorre em regimes ditatoriais –, bem como de evitar que se deixe influenciar por lideranças de determinadas classes ou sofra interferências dos Poderes Executivos e Legislativo, cumprindo-lhe se abster de critérios pessoais e subjetivos na tomada de decisão.

---

<sup>58</sup> BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. Trad. Marcos Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000. p. 41.

<sup>59</sup> NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; CÂMARA, Bernardo Ribeiro; SOARES, Carlos Henrique. *Curso de direito processual civil – fundamentação e aplicação*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 99.

<sup>60</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: Teoria geral do processo e processo do conhecimento*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 65.

<sup>61</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Processo e garantia*. Paraná: Thoth, 2021. v. I, p. 96.

## 2.4 Garantia da Independência do Juiz como Elemento da Imparcialidade

Estabelecida na ordem jurídica, a garantia de independência como um dos postulados do Estado de Direito, é também um dever do Juiz que tem como objetivo assegurar que a atividade jurisdicional seja prestada livre de interferências ou pressões internas ou externas como forma de alcançar imparcialidade.

Neste sentido, importante compreender que as questões diretas ou indiretas, de ordem política ou técnica para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes, ainda que jamais redundem em privilegiamento ou perseguição funcional, não podem afetar ou influir no julgamento.

Por isso o entendimento de que não cabe ao Juiz atender a voz das ruas, o clamor social, tais reivindicações devem ser ouvidas pelo parlamento que tem a incumbência de elaborar leis às quais o Juiz deve se subordinar. Da mesma forma, deve-se ter em mente que a realização de justiça social é tarefa que deve ser concretizada pelos governantes e representantes eleitos pelo povo.

Até porque, como bem elucidam as lições de J. J. Calmon de Passos, a função de julgar não se sobrepôs às demais, haja vista que também se coloca sob o império das leis e sujeita-se à deslegitimação pelos agentes das demais funções básicas do Estado, como mandatários do povo soberano e pelo povo diretamente<sup>62</sup>.

Acerca do tema, adverte ainda o autor:

Nem lhe foram atribuídas funções políticas, inaceitáveis sem a legitimação específica constitucionalmente reclamada para isto. Nenhuma limitação, por conseguinte, sofreu a função legislativa, que permanece como a única legitimada para a formalização da vontade geral, democraticamente expressa e institucionalizada, só modificável pelo processo político, jamais por outra via.<sup>63</sup>

Diante disso, a concepção de livre convicção do Juiz deve encontrar guarida no direito, na lei e provas dos autos, que, embora possa ser livremente apreciada, impõe-se que toda decisão deve ser fundamentada em lei existente e não por ele criada a partir de sua própria interpretação<sup>64</sup>.

---

<sup>62</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 90.

<sup>63</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 90.

<sup>64</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na constituição federal: Processo civil, penal e administrativo*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 136.

Aliás, cumpre ressaltar que, mesmo que haja no texto legal margem para alguma atividade hermenêutica, não é dado ao Juiz fazê-la livremente, uma vez que é seu dever sempre extrair da lei o sentido das palavras e motivos pelos quais foi elaborada.

Ao tratar da função da jurisdição, Juan Montero Aroca, catedrático emérito da universidade de Valência/Espanha, leciona que aplicar a regra é o objetivo da atividade institucional do órgão jurisdicional, porquanto, tem como objetivo principal assegurar o respeito ao direito objetivo.

Isso quer dizer que, diante do caso concreto, deve o Juiz aplicar aquilo que o legislador estabeleceu na norma, de modo a perseguir e cumprir o mesmo objetivo político e geral visado pelos representantes do Poder Legislativo.

Nesse sentido, Juan Montero Arouca leciona que:

La norma a aplicar es para el órgano jurisdiccional se sigue dicidendo-el objetivo de sua atividade institucional, en el sentido de que la actividad jurisdiccional se ejercita solo con el fin o, por lo menos, con el fin principal, se asegurar el respecto del derecho objetivo. Se trata de hacer en el caso concreto lo que o legislador ha plasmado em general en la norma. El mismo fin político y general del legislador pasa a perseguirse el juez en caso concreto.<sup>65</sup>

Daí se dizer que a política não pode ser confundida com o direito. Ela o precede quando no debate legislativo se elabora a lei em atenção às necessidades e anseios da sociedade que será a ela submetida.

Sendo assim, além da função de solução de conflitos e organizacional, teria o Direito a tarefa de implementação de decisões políticas, a partir de regras cogentes, disciplinadoras de comportamentos sociais, cada vez mais numerosas e abrangentes<sup>66</sup>.

Desta forma, tem-se que a independência do Juiz é elemento constitutivo da imparcialidade<sup>67</sup>, na medida em que influências e pressões extraprocessual não podem servir como elemento de fundamentação da decisão a fim de favorecer qualquer sujeito que dele participe.

---

<sup>65</sup> AROUCA, Juan Montero. Proceso y verdade: Contribución a un debate que algunos quieren jurídico, pero es que es político. In: PEGINI, Adriana Regina Barcellos *et al.* (coord.). *Proceso e Liberdade: Estudos em homenagem a Eduardo José da Fonseca Costa*. Paraná: Thoth, 2019. p. 540.

<sup>66</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 89.

<sup>67</sup>ARRUDA, Kátia Magalhães de. *A Responsabilidade do Juiz e a garantia de independência*. Brasília, a. 34, n. 133 jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/204/r133-16.PDF?sequence=4>. Acesso em: 10 dez. 2022.



Neste trilhar de ideias, vale destacar que referida garantia em nada se confunde com liberdade para decidir, é exatamente o contrário, em verdade, exige do Juiz o compromisso inafastável de cumprir e fazer cumprir a lei em toda e qualquer circunstância, já que não lhe é permitido curvar-se a pressões<sup>68</sup>.

O favorecimento de interesses, ainda que mediante pressões de que porventura o Juiz não consiga se esquivar, não viola apenas direito dos envolvidos, mas promove a desigualdade, afronta o Estado de Direito e viola os valores democráticos.

Neste sentido, ao tratar do perfil do Juiz imparcial, Cândido Rangel Dinamarco explica em poucas linhas o que se busca alcançar ao afirmar que:

O juiz imparcial atua de modo equilibrado, o parcial é propenso a buscar favorecimento de uma das partes. Nem teria significado a preocupação pela imparcialidade do juiz, não fora com fito de garantir aos sujeitos litigantes o tratamento isonômico indispensável para que, ao fim, o processo possa oferecer tutela jurisdicional a quem efetivamente tenha razão. Na outra ponta, o tema da isonomia confina com o das garantias da liberdade e do contraditório e da ampla defesa, porque igualdade das partes inclui igualdade em oportunidades de participar com liberdade, defendendo-se adequadamente.<sup>69</sup>

Assim, no tocante à independência do Juiz, nunca é demais ressaltar que qualquer espécie de influência, violência ou conchavo devem estar afastados do processo decisório na medida em que sua liberdade, apesar de não estar subordinada a quaisquer opiniões hierárquicas, está limitada no ordenamento jurídico que deve vincular sua decisão.

Não obstante, considerando que a independência do Juiz não se confunde com liberdade decisória, já é possível entender que a atuação judicial encontra limites na motivação que deve ser claramente demonstrada nos fundamentos que justificam o porquê de determinada decisão.

Tanto é que, em se tratando de apreciação de provas, o Juiz está subordinado a determinadas regras de convicção condicionais aos fatos que a relação jurídica se funda, por isso, é imperativo que o livre convencimento, além de motivado, seja amparado na racionalidade, e não em critérios subjetivos<sup>70</sup>.

Nesta perspectiva, tem-se que o dever de demonstrar a motivação da decisão tem como premissa coibir tentações arbitrárias que podem ser justificadas no livre

---

<sup>68</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Processo e garantia*. Paraná: Thoth, 2021. v. I, p. 96.

<sup>69</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 1, p. 214-215.

<sup>70</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Salvador/BA: JusPodivm, 2009. v. 2, p. 22-23.

convencimento se considerada a possibilidade de, em determinada medida, aferir e avaliar os motivos que levaram o Juiz a determinado entendimento<sup>71</sup>.

Dessa forma, equivocado está quem advoga a ideia de que a prerrogativa do livre convencimento está amparada na garantia de independência, haja vista não libertar o Juiz para avançar além da prova-provada<sup>72</sup> ou valer-se de intuições influenciadas pelo consciente e inconsciente<sup>73</sup>.

A independência não autoriza que o ato de vontade, ainda que viciado por pressões, sirva de fundamento para tomada de decisão, pois o poder que é atribuído ao Juiz deve ser exercido para realizar os objetivos do Estado que representa, jamais para defender-se, inclusive de ameaças contra si, familiares ou qualquer ente querido.

Sendo assim, ainda que se admita que sua convicção esteja em sua consciência, os fundamentos não podem se amparar em conclusões extraídas de sua subjetividade e critérios subjetivistas, mas nas provas produzidas pertinentes ao caso concreto para que conflitos ideológicos e questões pessoais não se sobreponham ao direito<sup>74</sup>.

Neste sentido, José Joaquim Gomes Canotilho, ao tratar do princípio da imparcialidade dos juízes, observa que:

A independência dos tribunais pressupõe, igualmente, a exigência de os juízes “não serem parte” nas questões submetidas à sua apreciação. Esta exigência de imparcialidade ou terciariedade justifica a obrigação de o juiz se considerar impedido no caso de existir uma qualquer ligação a uma das partes litigantes.<sup>75</sup>

Observa-se que ao tratar da exigência de não ser parte como pressuposto de independência, o autor ainda aponta uma obrigação de proceder, de agir do Juiz caso tenha alguma ligação com uma das partes litigantes, e que serve também para ocasiões em que se deparar com algum tipo de pressão que possa comprometer sua imparcialidade, que é

---

<sup>71</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil – Proposta de um formalismo-valorativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 98.

<sup>72</sup> STRECK, Lenio Luiz. Não havia provas, mas a juíza disse: “testemunhei os fatos”! E cassou o réu! *Revista ConJur*, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jul-10/nao-provas-juiza-disse-testemunhei-fatos-cassou-reu>. Acesso em: 12 jul. 2014.

<sup>73</sup> STRECK, Lenio Luiz. Juiz com fome ou que almoçou mal deve julgar nossas causas? *ConJur*, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jun-05/juiz-fome-ou-almocou-mal-julgar-nossas-causas>. Acesso em: 7 jun. 2014.

<sup>74</sup> PEGINI, Adriana Regina Barcellos. *Processo Civil Democrático: Humanização do acesso à justiça*. São Paulo: Boreal, 2015. p. 145.

<sup>75</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 665.

declarar-se impedido. Ou seja, não é aceitável, em hipótese alguma, justificar sua parcialidade na impossibilidade de independência.

De outro lado, cumpre destacar que a tarefa judicante não pode estar voltada à satisfação do Juiz que dela se vale para impor seu senso particular de justiça e ideário de mundo, tampouco para atender causas identitárias, ou seja, aquelas com as quais se identifica sob a justificativa de independência.

A relevância de sua função lhe impõe deveres particulares específicos e essenciais, relacionados à necessidade de preservar e assegurar, entre outras garantias, a de independência, caracterizada pelo espírito de desinteresse, que deve presidir o exercício de seu ofício<sup>76</sup>.

É que, por consequência do regime democrático, exige-se de agentes investidos de poder, no caso o Juiz, cuja decisão influirá na vida do sujeito tomador da prestação jurisdicional, atuar com responsabilidade, autocontrole e discricção de modo a não comprometer a confiança na atividade judicial pela relações pessoais que mantém mesmo em sua vida privada.

Daí ser resultado dessa exigência a proibição expressa e absoluta de interesse no resultado do processo, de modo que sua decisão não seja influenciada por outro motivo que não seja a vontade da lei.

Acerca do assunto, Norberto Bobbio assevera que o Juiz deve ser independente, imparcial e apolítico, uma vez que a independência e apoliticidade são faces da mesma moeda. A primeira, condição externa, o protege de influências indevidas de outros poderes enquanto a segunda, condição interna, de condicionamentos políticos que advenham da sociedade civil.<sup>77</sup>

Neste sentido, verifica-se que a garantia de independência não está relacionada com a liberdade judicial, mas umbilicalmente ligada ao dever do Juiz de submissão às leis, seja qual for a situação para que sua imparcialidade não seja contaminada.

Portanto, ao fim e ao cabo, tem-se que a garantia de independência do Juiz tem como finalidade primordial garantir aos cidadãos que as decisões judiciais sejam imparciais, proferidas com objetividade nas provas produzidas no âmbito do processo, necessariamente,

---

<sup>76</sup> DELGADO, José Augusto. Reflexões contemporâneas (julho/2007) sobre os poderes e deveres do juiz na imposição dos princípios da razoável duração do processo e da moralidade, na relação jurídica formal. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 273.

<sup>77</sup> BOBBIO, Norberto. Quale giustizia, quale legge, quale Giudice. *Quale giustizia*, n. 8, 1971, p. 268-274.

equidistante das partes a fim de evitar favoritismo e predisposição a atender interesses não albergados pela lei<sup>78</sup>.

## 2.5 Garantia do “Livre” Convencimento Motivado

Até aqui, já se afirmou que a imparcialidade judicial pressupõe um Juiz natural, cuja competência tenha sido definida antes da ocorrência dos fatos, por critérios impessoais e objetivos definidos em lei; e que seja independente, livre de interferências e pressões internas e externas, restando agora tratar da garantia do convencimento motivado como elemento da imparcialidade.

Pois bem. A garantia do convencimento motivado impõe ao juiz o dever de externar na fundamentação de sua decisão os motivos do seu convencimento, apontando neste caso os elementos probatórios que o levaram a decidir qual das partes tem o direito a ser tutelado pelo órgão julgador<sup>79</sup>.

Tratando o tema como garantia fundamental do convencimento motivado não livre ou manietado, Eduardo José da Fonseca Costa esclarece que: “o juiz deve valorar as provas a partir de uma racionalidade exterior-objetiva construída *ante causam*; assim, evita-se o risco de que favoreça uma das partes supervalorando as provas a ela favoráveis e desalvorando as provas a ela desfavoráveis”<sup>80</sup>.

Para melhor compreensão do assunto, imperioso lembrar que a decisão é um ato concretizador do comando abstrato da norma jurídica, exigindo-se para tanto, a realização de um procedimento de subsunção dos fatos constatados por meio das provas produzidas ao suporte abstrato contido na norma<sup>81</sup>.

Neste contexto, Elio Fazzalari explica que a avaliação do Juiz quanto à valoração da prova e reconstrução do fato deve ser verificada observando que:

---

<sup>78</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na constituição federal*: Processo civil, penal e administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 137.

<sup>79</sup> O dever de fundamentação encontra-se previsto no art. art. 93, IX, da CF: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

<sup>80</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Processo e garantia*. Paraná: Thoth, 2021. v. I, p. 97.

<sup>81</sup> ALMEIDA, Vitor Luiz de. A fundamentação das decisões judiciais no sistema do livre convencimento motivado. *RIDB*, Ano 1 (2012), n. 5, p. 2502. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/>.

[...] ainda quando se fala de “livre convencimento” do juiz em relação a prova e ao fato, decerto se pressupõe e se exige o emprego, por parte do juiz, dos instrumentos e das proposições verificadas de que se disse, sem a qual o convencimento seria abandonado ao arbítrio e ao capricho, e até mesmo não poderia se formar.<sup>82</sup>

Seguindo este raciocínio, deve o Juiz examinar os pressupostos de fato e de direito, ou seja, valorar os fatos com base nas normas substanciais para formar seu conhecimento e, somente após, emitir sua decisão com a exposição dos seus motivos na fundamentação.

Não obstante, sabe-se que a decisão judicial, *a priori*, é destinada às partes do processo as quais suportarão seus efeitos, entretanto, não se pode ignorar que esses efeitos são extensivos a toda sociedade, se considerar que serve a sustentabilidade da jurisprudência e da doutrina e que a partir do conhecimento dos motivos poderá servir de paradigma na solução de casos futuros que se discuta o mesmo objeto.

Vale dizer, neste ponto, que o conhecimento dos motivos ensejadores da decisão judicial tem razão endoprocessual, na medida em que permite que as partes tenham conhecimento das razões que formaram o convencimento do Juiz, e função extraprocessual, por viabilizar o controle da decisão pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo, em cujo nome a sentença é pronunciada<sup>83</sup>.

Diz-se endoprocessual porque a justificativa do princípio da motivação das decisões judiciais e da necessidade de fundamentação dessas, se mostra voltada exclusivamente para os sujeitos processuais, pois primeiro busca-se viabilizar à parte vencida o conhecimento quanto aos fundamentos da decisão, com o objetivo de proporcionar-lhe o manejo de recursos, fundamentando-os adequadamente, com fins a reformar a manifestação judicial; segundo, porque pretende-se que o órgão jurisdicional competente para o julgamento do recurso tenha conhecimento dos fundamentos do juiz prolator da decisão de forma a proporcionar a análise do acerto ou equívoco do ato judicial impugnado<sup>84</sup>.

Não obstante, é preciso ter consciência de que a sociedade também possui óbvio interesse de que a função jurisdicional seja exercida com independência e probidade, de

---

<sup>82</sup> FALAZZARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006. p. 461.

<sup>83</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Salvador/BA: JusPodivm, 2009. v. 2, p. 290.

<sup>84</sup> ALMEIDA, Vitor Luiz de. A fundamentação das decisões judiciais no sistema do livre convencimento motivado. *RIDB*, Ano 1 (2012), n. 5, p. 2503. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

forma a externar os valores máximos da justiça, o que revela o aspecto extraprocessual denotado pelo princípio.

Daí tratar-se de um dever jurídico imposto aos órgãos jurisdicionais do Estado, com a finalidade de afastar o arbítrio judicial caracterizado por intromissões de caráter ideológico e de toda ordem de subjetividade que possam provocar o distanciamento dos fatos submetidos a apreciação.

Outra importante característica da garantia do convencimento motivado, a qual justifica sua imprescindibilidade, é apontada por Alessandro Severino Valler Zenni ao ressaltar que:

A motivação da decisão judicial tem esse papel fundamental de convencer a opinião pública acerca da conformação de valores de segurança e justiça, consumando-se pela teoria da argumentação, dando mostras de que o resultado do poder escolhe arbitrariedades e injustiças.<sup>85</sup>

Neste sentido, tem-se que a motivação das decisões exerce potencial influência na formação da jurisprudência que se aplicará a casos futuros cujo objeto guarde relação com os motivos que formaram o convencimento, evitando assim, variedade de decisões contraditórias sobre um mesmo direito de forma a estabelecer maior segurança jurídica.

Além disso, firmado na doutrina italiana ensinada por Michele Taruffo, responsável por destacar a importância da motivação a partir da corrente de pensamento garantista, Vitor Luiz de Almeida esclarece que:

No campo de desenvolvimento desta análise, o doutrinador italiano MICHELE TARUFFO foi quem atribuiu a maior importância à motivação da decisão de fato e de direito como garantia judiciária fundamental em um Estado Democrático de Direito, apresentando uma multiplicidade de razões e conexões no plano garantístico, as quais podem ser sintetizadas como: a) garantia do princípio da legalidade; b) garantia do exercício do segundo grau de jurisdição; c) garantia de independência e imparcialidade do juiz; d) garantia de exercício do direito de defesa das partes, cujos meios invocados devem ser considerados na decisão e; e) garantia de valor extraprocessual além de endoprocessual, tendo em vista que os destinatários da motivação não são apenas o juiz, as partes e o eventual órgão judiciário de instância superior, mas também toda a sociedade que através da análise da motivação pode exercer controle sobre a atividade do magistrado, eis que representante de um poder estatal inerente à soberania, tido como “poder da administração da justiça”.<sup>86</sup>

---

<sup>85</sup> ZENNI, Alessandro Severino Valler. *A crise do direito liberal na pós-modernidade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006. p. 145.

<sup>86</sup> ALMEIDA, Vitor Luiz de. A fundamentação das decisões judiciais no sistema do livre convencimento motivado. *RIDB*, Ano 1 (2012), n. 5, p. 2526. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

Contudo, importante ressaltar que a fundamentação não está resumida no enunciado das escolhas do Juiz quando da aplicação da norma ao caso concreto e o resultado, é preciso que demonstre, torne conhecido, o nexos de implicação e coerência dos motivos que levaram à conclusão de modo a possibilitar o controle das decisões judiciais pelas partes e pela sociedade<sup>87</sup>.

Por outras palavras, deve a autoridade judiciária explicar, tornar compreensivas as razões de sua decisão, com transparência da atividade jurisdicional de forma a possibilitar o respectivo controle<sup>88</sup>.

Nesta perspectiva, a exigência de fundamentação das decisões judiciais, donde se extrai a motivação, decorre de três razões fundamentais consubstanciadas em: 1) controlar a administração da justiça; 2) excluir o caráter voluntarista e subjetivo da atividade jurisdicional com a abertura ao conhecimento da racionalidade e coerência argumentativa do Juiz; e 3) proporcionar melhor estruturação de eventuais recursos, possibilitando às partes mais preciso e rigoroso controle dos vícios da decisão recorrida<sup>89</sup>.

Ao abordar o tema, Nelson Nery Junior leciona que o dever de fundamentação com ampla transparência no sentido de dar conhecimento sobre a motivação envolve vários aspectos, pois segundo ele:

A motivação da sentença pode ser analisada por vários aspectos, que vão desde a necessidade de comunicação judicial, exercício de lógica e atividade intelectual do juiz, até sua submissão, como ato processual, ao estado de direito e às garantias constitucionais estampadas na CF 5º, trazendo conseqüentemente exigências da imparcialidade do juiz, a publicidade das decisões judiciais, a legalidade da mesma decisão, passando pelo princípio constitucional da independência jurídica do magistrado, que pode decidir de acordo com sua livre convicção, desde que motive as razões de seu convencimento (princípio do livre convencimento motivado).<sup>90</sup>

Partindo deste entendimento, significa que o Juiz deve dar conhecimento das razões de fato e de direito previamente submetidas ao contraditório, que o convenceram a decidir

---

<sup>87</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil – Proposta de um formalismo-valorativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 106.

<sup>88</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 65.

<sup>89</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 667.

<sup>90</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na constituição federal*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 290-291.

de uma forma e não de outra, não bastando, portanto, a simples menção de que a decisão foi tomada com base nas provas produzidas no processo<sup>91</sup>.

É imprescindível que pela fundamentação seja possível verificar o diálogo das partes, que todas as questões submetidas em juízo foram consideradas e que houve verdadeira valoração sobre as provas produzidas para justificar os motivos de convencimento<sup>92</sup>.

Daí se afirmar que o conhecimento da motivação do Juiz é um direito fundamental da parte enquanto cidadão, pois, ainda que não houvesse disposição legal expressa no texto constitucional, é inerente ao próprio Estado de Direito que estabelece o devido processo legal como garantia fundamental constitucional<sup>93</sup>.

Nesta ordem de ideias, por entender que a função jurisdicional aborda questões de fins político-sociais e por isso entender que da responsabilidade do Juiz ao sentenciar decorre o dever de explicação a sociedade, Alessandro Severino Valler Zenni explica que:

[...] as decisões motivadas contribuem sobretudo para a sedimentação da ordem jurídica, fornecendo os precedentes necessários para hipóteses ulteriores, não se podendo explicar o direito na sua realidade com a prescindibilidade da interação jurisprudencial e doutrinária, em que conhecimento e querer colaboram para satisfazer os anseios de segurança e justiça.<sup>94</sup>

Seguindo este raciocínio, observa-se que a fundamentação das decisões também não pode se resumir apenas aos argumentos e provas trazidas pela parte vencedora, é necessário que se demonstrem os motivos pelos quais os argumentos e provas produzidas pela parte derrotada não convenceram o Juiz<sup>95</sup>.

Entretanto, há ainda um outro aspecto. Ao se referir ao direito positivado, Niklas Luhmann ressalta a questão da legitimidade da decisão observando que somente pode ser legitimada pela expectativa da aceitação<sup>96</sup>.

Observa ainda o autor que o aprendizado dos atingidos se diferencia do aprendizado daquele que decide, ou seja, a decisão judicial também carrega em si um caráter educativo-

---

<sup>91</sup> PEGINI, Adriana Regina Barcellos. *Processo Civil Democrático: Humanização do acesso à justiça*. São Paulo: Boreal, 2015. p. 151.

<sup>92</sup> PEGINI, Adriana Regina Barcellos. *Processo Civil Democrático: Humanização do acesso à justiça*. São Paulo: Boreal, 2015. p. 151.

<sup>93</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Salvador/BA: JusPodivm, 2009. v. 2, p. 289.

<sup>94</sup> ZENNI, Alessandro Severino Valler. O agir comunicativo em Habermas e a nova retórica de Parelman. *Revista Jurídica Cesumar* – Mestrado, v. 7, n. 2, p. 461-470, jul./dez. 2007.

<sup>95</sup> PEGINI, Adriana Regina Barcellos. *Processo Civil Democrático: Humanização do acesso à justiça*. São Paulo: Boreal, 2015. p. 151.

<sup>96</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito II*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. p. 63.



informativo, pois, para além da prestação jurisdicional, o conhecimento nela contido tem o escopo de conscientizar a sociedade acerca dos direitos.

Não obstante, cumpre consignar que, apesar de boa parte da doutrina e jurisprudência adotarem a expressão livre convencimento, importante ressaltar que referida liberdade não é absoluta, irrestrita, mas limitada na lei, o que torna ainda mais justificado o dever de dar conhecimentos dos motivos.

Como bem assinala Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, dar conhecimento do motivo do convencimento encontra lastro nos princípios do Estado de Direito, lembrando ser a imparcialidade a garantia que assegurará outras, como o contraditório com paridade de armas e condições de defesa<sup>97</sup>.

Nesse sentido, tratando a motivação como justificação, leciona ainda o autor que:

A justificação assim desenvolvida pelo órgão julgador porém, não pode ser abstrata, desordenada, desvairada, ilógica, irracional, discricionária ou arbitrária, formulada, ao influxo de ideologias, do particular sentimento de justiça, do livre espírito de equidade, do prudente arbítrio ou das convicções pessoais do agente público julgador, marginalizando as questões e os argumentos posicionados pelas partes do processo, porque o julgador não está sozinho no processo, não é o seu centro de gravidade e não possui o monopólio do saber.<sup>98</sup>

Por outras palavras, deve conter na motivação do Juiz, juridicidade, motivos jurídicos – de fato e de direito –, trazidos pelas partes. Em sentido contrário, deve estar livre de ideologias, convicções e sentimentos pessoais, inclusive ocultos, como simpatia, antipatia, desinteresse, condições afetas a todo ser humano.

Isso porque, não é dado ao Juiz poder discricionário, suas inclinações e visão de mundo não interessam para o caso concreto que deva decidir, de sorte que não podem influir na tomada de decisão mesmo que discorde do conteúdo da lei, pois lhe cabe seguir tão somente a ordem normativa ainda que se admita uma posição ativista do juiz.

Acerca da matéria, o processualista italiano Elio Fazzalari é categórico ao advertir sobre o erro de considerar que o Juiz tem poder discricionário, ao explicar que:

E é errôneo falar de discricionariedade do juiz em relação ao juízo de fato. De um lado, o juiz não tem, no reconstruir o fato, margem de escolha para oportunidade, portanto, de discricionariedade em sentido próprio. Por outro lado, não é nem

---

<sup>97</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 169.

<sup>98</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 132.

mesmo exato afirmar que o juízo de fato é discricionário para o juiz de mérito porque subtraído do controle da cassação.<sup>99</sup>

Nesse sentido, o livre convencimento do Juiz, apesar de estar atrelado à garantia de independência do Juiz a qual visa resguardar a liberdade para decidir livre de pressões externas ou internas, uma vez que a elas não se submete, ao menos não deveria, exige que, para decidir, seu convencimento deve estar estritamente relacionado às razões de fato e direito que o caso concreto apresenta.

Isso quer dizer que, ao fim e ao cabo, não é permitido ao Juiz trazer para a decisão judicial motivação em razões externas, não apresentadas pelas partes no âmbito processual, ainda que verifique tratar-se de descuido técnico argumentativo, pois não lhe cabe fazer as vezes da parte para suprir suas falhas.

---

<sup>99</sup> FALAZZARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006. p. 461-462.

### 3 O JUIZ COMO AGENTE DE PODER NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A história retrata que a humanidade adotou vários mecanismos de solução de conflitos de forma que aqueles de caráter vingativo, realizados com as próprias mãos, o olho por olho, dente por dente (lei de Talião), foram gradativamente substituídos por formas não individualistas até transferir ao Estado a elaboração e aplicação das leis.

A civilização passou por várias formas de solução de conflitos, entre elas a autotutela, seguida da arbitragem facultativa que se dava pela interferência do Estado que controlava a escolha do árbitro que, mesmo sendo um particular, exercia sua função diante de uma autoridade estatal que determinava como a tramitação processual devia se realizar<sup>100</sup>.

Essa centralização de poder impôs ao Estado a incumbência de garantia da ordem e pacificação social, bem como a responsabilidade pela promoção da justiça com aplicação da lei, podendo inclusive se valer da força como forma de coerção para o seu cumprimento.

Assim, os conflitos, que antes eram solucionados pelo poder e pela força, pela justiça vingativa onde qualquer direito do mais fraco era negado, deixaram de ser faculdade do indivíduo para serem poder e dever do Estado representado na figura do Juiz.

Durante esse processo, inicialmente o Estado exercia a atividade jurisdicional através de uma única pessoa, o soberano que tinha centralizado em si todo o poder, o de legislar, de executar e julgar. Passado o tempo, com o surgimento da teoria da separação de poderes, distinguindo as funções do Estado estruturadas no modelo de Estado de Direito<sup>101</sup>, o Poder Judiciário tornou-se o órgão competente para exercê-la<sup>102</sup>.

---

<sup>100</sup> PEGINI, Adriana Regina Barcellos. *Processo Civil Democrático: Humanização do acesso à justiça*. São Paulo: Boreal, 2015. p. 82.

<sup>101</sup> A ideia de Estado de Direito carrega em si a prescrição da supremacia da lei sobre a autoridade pública. Na sua origem germânica está embasada a autolimitação do Estado pelo Direito, pois é o Estado a única fonte deste atribuindo-lhe a força coercitiva, e é o Direito a criação dele (*In*: MORAES, José Luis Bolzan; STRECK, Lênio Luiz. *Ciência política e teoria do estado*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 88).

<sup>102</sup> No Brasil, as instituições judiciárias tiveram início com a colonização portuguesa. Os juizes ordinários, almotacés e outros funcionários eram designados inicialmente pelos donatários das capitânicas hereditárias. Com o Governo Geral, a Justiça foi estruturada em três instâncias. Nos séculos XVI a XVIII, foram instaladas as primeiras comarcas. Em segunda instância, foram instalados os Tribunais da Relação da Bahia, em 1609, e o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, em 1751. Posteriormente, os Tribunais da Relação do Maranhão, em 1813, e de Pernambuco, em 1822. Em 1808, com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, a Relação do Rio de Janeiro foi transformada em Casa da Suplicação pelo Alvará régio de 10 de maio daquele ano, equiparado hierarquicamente à Casa de Suplicação de Lisboa. Pela importância, essa data tornou-se o Dia da Memória do Poder Judiciário. Depois da independência do Brasil em 1822, a Constituição do Império de 1824 determinou a criação do Supremo Tribunal de Justiça, instalado em 1829. Em 1873, o Decreto n. 2.342 criou mais sete Tribunais de Relação, totalizando onze.

Vale observar que o sistema judiciário brasileiro foi iniciado durante a colonização portuguesa, oportunidade em que os Juízes eram indicados pelos donatários das capitanias hereditárias. Regulado pela Constituição de 1824, o Poder Judiciário se tornou independente, ganhando relativa autonomia, oportunidade em que os Magistrados eram escolhidos e nomeados pelo Monarca.

Destaca-se que, diferentemente do que é estabelecido pela Constituição Federal vigente, à época, ainda que se reconhecesse a separação de poderes, havia o Poder Moderador, exercido pelo Imperador, que tinha a prerrogativa de suspender Juízes do então denominado Poder Judicial<sup>103</sup> quando contra eles houvesse queixa<sup>104</sup>. Logo, embora fosse considerado independente<sup>105</sup>, evidencia-se que a garantia de independência do Juiz não era consagrada.

Nessa época, a distribuição de cargos judiciários tinha como critério o compadrio e o apadrinhamento, haja vista poderem ser comprados ou cedidos como recompensa, possibilitando aos indivíduos fora da nobreza alçarem a magistratura como uma das poucas maneiras de se obter título de fidalguia para três gerações<sup>106</sup>.

Aos Juízes vindos de Portugal para o Brasil havia a promessa de enriquecimento fácil, pois tinha-se a concepção de que tornar-se funcionário público era condição para

---

Depois da Proclamação da República, foi criada a Justiça Federal, em 1890, e a Constituição de 1891 ratificou a nova denominação de Supremo Tribunal Federal, atribuindo aos Estados a competência para instituição do respectivo Tribunal de segunda instância. A Justiça Federal foi extinta pela Constituição de 1937. A Constituição de 1946 criou o Tribunal Federal de Recursos como segunda instância, ao passo que a primeira foi restaurada em 1966. A Constituição Federal de 1988 criou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e cinco Tribunais Regionais Federais. Os ramos especializados do Poder Judiciário também têm história própria. No caso da Justiça Militar, a criação do primeiro Tribunal foi anterior à Casa de Suplicação do Brasil, em 1º de abril de 1808, com o nome de Conselho Supremo Militar e de Justiça. Em 1891, foi organizado o Supremo Tribunal Militar que passou a denominar-se Superior Tribunal Militar em 1946. O ramo da Justiça do Trabalho tem início com a instituição do Conselho Nacional do Trabalho, em 1922. Posteriormente, a Constituição de 1934 criou a Justiça do Trabalho, cuja implantação ocorreu em 1941. Porém, a integração definitiva ao Poder Judiciário somente se realizou em 1946, com a Constituição promulgada naquele ano. A Justiça Eleitoral foi criada em 1932, mesmo ano da promulgação do primeiro Código Eleitoral brasileiro. Disponível em: História do Poder Judiciário – Portal CNJ. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>103</sup> Art. 101 da CF de 1824: O Imperador exerce o Poder Moderador. Inc. VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do art. 154.

<sup>104</sup> Art. 154 da CF de 1824: O Imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remetidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fórma da Lei.

<sup>105</sup> Art. 151 da CF de 1824: O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

<sup>106</sup> ITAQUI, Luciana Gervásio; IENSEN, Sílvia A. Lopes. Subjetividade do cidadão brasileiro: Tessituras entre psicanálise, história e democracia. *Estudos interdisciplinares em psicologia*, Londrina, v. 5, p. 64-79, jun. 2014, p. 69. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/eip/v5n1/a05.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

certeza de oportunidades de realização de interesses econômicos privados, por isso estendiam ao máximo a estadia no país<sup>107</sup>.

Em 1827 criou-se o cargo de Juiz de paz, o qual era ocupado por cidadãos eleitos sem a exigência de formação específica, sobrevivendo em 1850 a determinação de que juízes de direito deviam ser nomeados pelo Imperador dentre os cidadãos que tivessem bacharelado em Ciências Jurídicas<sup>108</sup>.

O concurso público para ingresso na Magistratura, ainda que em moldes diferentes dos atuais, foi instituído pela Constituição de 1891, a qual estabelecia a exigência do efetivo exercício da advocacia e de foro pelo período de cinco anos ou quatro anos de exercício da função como Juiz Substituto, Juiz de Paz ou de Promotor de Justiça no Estado<sup>109</sup>.

Após a determinação de concurso para o ingresso na Magistratura, durante os anos de 1892 a 1966 foram várias as alterações legislativas estabelecidas pelas Constituições Federal e Estaduais, até que sobreveio a promulgação da lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a lei Orgânica da Magistratura Nacional, a qual, além de regulamentar a organização do Poder Judiciário, cuidou em estabelecer garantias e deveres do Juiz.

No sistema atual, apesar do rigoroso processo de avaliação técnica e de vida pregressa para ingresso na carreira, inexistem<sup>110</sup> exames psicológicos rigorosos no sentido

---

<sup>107</sup> ITAQUI, Luciara Gervásio; IENSEN, Sílvio A. Lopes. Subjetividade do cidadão brasileiro: Tessituras entre psicanálise, história e democracia. *Estudos interdisciplinares em psicologia*, Londrina, v. 5, p. 64-79, jun. 2014, p. 69. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpccglefindmkaj/https://pepsic.bvsalud.org/pdf/eip/v5n1/a05.pdf](https://pepsic.bvsalud.org/pdf/eip/v5n1/a05.pdf). Acesso em: 20 jul. 2023.

<sup>108</sup> Nota histórica. Juízes, o provimento dos cargos ao longo da história da justiça no Brasil. Disponível em: [NHv1972011.pdf \(tjmg.jus.br\)](https://www.tjmg.jus.br/NHv1972011.pdf). Acesso em: 25 jan. 2023.

<sup>109</sup> Foi com o advento da República e de sua Constituição de 1891 que o concurso, ainda em moldes diferentes dos atuais, apareceu como exigência para o ingresso na carreira, acompanhado da necessidade de cumprimento de noviciado. A Constituição Estadual, de 18 de junho de 1891, no inciso V do art. 67, regravava que: “A nomeação dos juizes de direito será precedida de noviciado e concurso, e a dos substitutos, de noviciado”. Em consonância com a Carta Magna e a Constituição Estadual, a Lei Estadual n° 18, de 28 de novembro de 1891, que estabeleceu a Organização Judiciária do Estado, regravava que o ingresso na Magistratura vitalícia se daria da seguinte forma: Art. 19. Os juizes de direito serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os doutores e bacharéis formados em direito em alguma das faculdades da Republica, precedendo á nomeação, noviciado e concurso. Art. 20. Consiste o noviciado no effectivo exercício da advocacia e pratica do fôro, por cinco annos, ou dos cargos de juiz substituto, juiz de paz e promotor de justiça, por quatro annos no Estado. Art. 21. O concurso terá lugar, sempre que houver vaga, perante uma commissão composta do presidente da Relação, de dous desembargadores eleitos pelo tribunal em escrutinio secreto, por maioria de votos, contendo cada cédula um só nome, e dous advogados de nota, eleitos, um pelo Senado e outro pela Câmara dos Deputados. § 1º Os dous advogados serão eleitos no principio de cada sessão legislativa e servirão emquanto não houver nova eleição, e os desembargadores o serão para cada concurso. § 2º Para substituição dos advogados serão eleitos na mesma occasião dos suplentes.

<sup>110</sup> Conforme Resolução N° 75 do CNJ de 12/05/2009, os concursos públicos para magistratura são compostos de cinco etapas, sendo exigidos na terceira, exames de sanidade mental e psicotécnico nos termos do art. 5º, inciso III, alíneas “b” e “c”.

de analisar aspectos psíquicos relacionados à vocação e inteligência emocional dos candidatos que, uma vez aprovados, vão decidir sobre aspectos da vida de terceiros.

Não obstante, é preciso lembrar que, a partir da segunda instância<sup>111</sup>, para ingressar na carreira da magistratura, há hipóteses em que se dispensa o concurso público ao se oportunizar através do quinto constitucional, conforme previsto no art. 94 da CF<sup>112</sup>, é permitido ocupar o cargo exigindo-se, entretanto, que o candidato à vaga seja advogado ou membro do Ministério Público.

Acerca deste instituto, Wilian Carneiro Bianeck, atento aos critérios subjetivos utilizados e à possibilidade da prática de nepotismo, faz severas críticas esclarecendo que:

O Poder Judiciário é composto majoritariamente por juízes de carreira. Porém, a Constituição prevê que um quinto dos membros dos Tribunais seja composto por egressos do Ministério Público e da OAB. O instituto, embora vise à oxigenação de ideias do Judiciário, em verdade acaba se tornando meio de perpetrar a prática de nepotismo, porque os critérios legais para a assunção ao cargo da magistratura pelo quinto constitucional são meramente formais, não prevendo requisitos qualitativos. Logo, os critérios reais são subjetivos e discricionários, privilegiando os candidatos que detenham heranças de capitais simbólicos. O nepotismo é um sistema político que visa à perpetuação de interesses e privilégios de classe e à manutenção das estruturas de poder, e o espaço ideal para a sua manifestação ocorre quando a lei é omissa ou obscura. Existem tentativas de dirimir a prática do nepotismo do quinto constitucional por meio de normativas e decisões judiciais, mostram-se inócuas na prática, pois não cobrem toda a complexidade das relações de parentesco e compadrio que estão enraizadas no Judiciário.<sup>113</sup>

Ademais, em se tratando das Cortes Superiores, tem-se que as exigências para o cargo de Ministro são ainda mais abrandadas, bastando a nomeação do chefe do Poder Executivo com posterior sabatina do Poder Legislativo<sup>114-115</sup> que ao final, aprova ou não referida

---

<sup>111</sup> Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Regionais Federais.

<sup>112</sup> Art. 94 da CF: Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

<sup>113</sup> BIANECK, Wilian Carneiro. A porta dos fundos do judiciário: o quinto constitucional e o nepotismo. *REVISTA NEP* (Núcleo de Estudos Paranaenses), Curitiba, v. 3, n. 1, p. 112-123, maio 2017. ISSN 2447-5548. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/nep/article/view/52561>. Acesso em: 17 jul. 2023.

<sup>114</sup> Art. 104, parágrafo único da CF: Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal; II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

<sup>115</sup> Art. 101, parágrafo único, da CF: Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

nomeação sem que para tanto haja um detido exame sobre a capacidade técnica, embora se exija notável saber jurídico, sobre a saúde psíquica e vida pregressa do candidato.

Neste caso, além de o nomeado não se submeter ao rigorismo das provas concursais, também não é submetido aos exames de sanidade mental, já que nem o psicotécnico exigido para os juízes de carreira é realizado, bastando para o ingresso a aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal independentemente de quaisquer avaliações psicológicas.

De outro lado, há o entendimento de que as indicações dos Ministros do STF realizadas pelo Presidente da República são consideradas um “jeitinho brasileiro”, restrito apenas a um pequeno grupo de pessoas determinadas que gozam de alguma influência, o que acaba deixando a maioria desassistida, dada a desigualdade de oportunidade.

Desta forma, considerando se tratar de um pequeno grupo privilegiado, seria possível dizer que o cidadão brasileiro, num funcionamento que pende mais para o polo narcísico, visa à sua satisfação ao conceber ao outro como um fim para atingir o gozo, e não como um meio, o que compromete as relações e por consequência os princípios da democracia<sup>116</sup>.

Decorrente disso, inúmeras são as críticas sobre os critérios utilizados para a composição das Cortes Superiores, pois entende-se haver a real possibilidade de vínculo indesejado entre o Presidente da República e o Ministro indicado, o que comprometeria a imparcialidade judicial, já que é grande a possibilidade de decidir em retribuição a favores como forma de gratidão ou de proferir decisões contaminadas por afinidades político-ideológicas que foram consideradas para a respectiva nomeação.

Corroborando com essa linha de raciocínio, vale trazer à baila o episódio protagonizado por um Ministro do Supremo Tribunal Federal, nomeado pelo Presidente da República, outrora Presidente do Partido dos Trabalhadores, quando do julgamento da Ação Penal 470, conhecida como Mensalão, a qual envolvia políticos do mesmo partido em que foi filiado e trabalhou como advogado.

Na ocasião, afirmou o próprio Ministro em sessão plenária posterior<sup>117</sup> que, mesmo entendendo pela inocência de um dos acusados, optou pela condenação para participar da densitometria da pena de forma a abrandá-la, uma vez que, se o absolvesse, em caso de

---

<sup>116</sup> ITAQUI, Luciara Gervásio; IENSEN, Sílvio A. Lopes. Subjetividade do cidadão brasileiro: Tessituras entre psicanálise, história e democracia. *Estudos interdisciplinares em psicologia*, Londrina, v. 5, p. 64-79, jun. 2014, p. 69. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/eip/v5n1/a05.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

<sup>117</sup> Matéria jornalística veiculada em 26/05/2023, disponível em: <https://oantagonista.uol.com.br/brasil/toffolidiz-que-votou-para-condenar-genoino-sem-acreditar-na-culpa/>. Acesso em: 31 maio 2023.

condenação pela maioria do pleno, não poderia interferir para ajudar o réu, que, à época dos fatos ilícitos, era presidente do mesmo partido.

Durante o julgamento, afirmou o Ministro: “Votei pela condenação do então ex-presidente do PT, José Genoíno, para poder participar da dosimetria, sim, (...) Todos que conhecemos José Genoíno sabemos que ele não tinha ideia do que estava se passando”<sup>118</sup>.

Neste caso, além da manobra jurídica utilizada, vale observar que os motivos que levaram o Julgador a acreditar na inocência do réu eram de caráter estritamente pessoal, advindos da relação de amizade, porquanto, fora das provas contidas do processo, o que evidencia sua caracterizada parcialidade.

Ora, como demonstrado no capítulo antecedente, a motivação de uma decisão deve guardar relação com as provas produzidas nos autos do processo, não podendo o Juiz valer-se de critérios subjetivos e achismos para tomada de decisão. Se inocente, cumpria-lhe apontar as provas que dessem conta da convicção de que o acusado tinha desconhecimento dos fatos.

A mera menção de que conhecia profundamente o réu a ponto de chegar à conclusão de inocência, demonstra de forma inequívoca, que as características pessoais as quais tinha conhecimento, se revelaram suficientes para a formação da convicção sobre a inocência do acusado.

Há neste caso, uma clara demonstração de que o processo decisório foi atravessado pelos sentimentos decorrentes de emoções desencadeadas pela relação de amizade, o que não pode ser admitido como fundamento jurídico para uma decisão judicial válida, já que, destituída de amparo legal.

Contudo, considerando que as questões inerentes à subjetividade do Juiz e sua influência no processo decisório serão abordadas em tópico específico, dar-se-á seguimento ao capítulo com abordagem sobre as garantias para o exercício do cargo.

---

<sup>118</sup> Toffoli diz que condenou José Genoíno sem convicção de culpa. O ministro Dias Toffoli disse que votou pela condenação de José Genoíno na Ação Penal 470, conhecida como Mensalão, sem estar convicto da culpa do então parlamentar petista por envolvimento no esquema de corrupção. Toffoli explicou que o voto pela condenação foi uma estratégia para participar da análise da dosimetria de Genoíno. Isto porque, naquele julgamento, apenas os ministros que votassem pela condenação poderiam participar do debate sobre o tempo de prisão para o petista, entendimento modificado meses depois. No julgamento de Collor, a maioria da Corte concordou que os ministros que votaram pela absolvição também contribuiriam para a definição da sentença. “Votei pela condenação do então ex-presidente do PT José Genoíno para poder participar da dosimetria, sim”, disse o ministro. Toffoli defendeu Genoíno ao dizer que acredita, inclusive, na sua inocência. “Todos que conhecemos José Genoíno sabemos que ele não tinha ideia do que estava se passando”, acrescentou. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/politica/toffoli-diz-que-condenou-jose-genoino-sem-conviccao-de-culpa.html>. Acesso em: 31 maio 2023.



### 3.1 Garantias do Juiz

Antes do advento da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu o regime democrático de direitos (art. 1º), o postulado fundamental da separação e independência dos Poderes (art. 2º), a Lei Complementar n. 35/79 já disciplinava a carreira da Magistratura assegurando ao Juiz garantias para o exercício de sua função.

Encontra-se previsto na referida lei em seu art. 25<sup>119</sup> como garantias: a) vitaliciedade que assegura ao Juiz, após 2 anos de sua posse no exercício da sua função, estabilidade, de modo que a perda do cargo só pode ocorrer em casos específicos discriminados no art. 26<sup>120</sup> do mesmo diploma legal; b) inamovibilidade, consubstanciada na condição de que não será removido da comarca onde atua, salvo por vontade própria ou incontestável interesse público conforme art. 95, III, da CF<sup>121</sup>; e c) irredutibilidade de vencimentos consoante a impossibilidade de redução do seu salário, seja por ato administrativo, seja por sentença judicial.

Por outras palavras, significa dizer que o Juiz não pode ser demitido, salvo nas situações previstas em lei, não pode ser transferido de localidade conforme conveniência do Estado e não pode ter seu salário reduzido, até porque a remuneração de um Ministro do Supremo Tribunal Federal serve de teto para todo o funcionalismo público.

No tocante à vitaliciedade, Zulmar Fachin adverte sobre as hipóteses de perda do cargo. A saber:

O juiz, porém, aprovado em concurso público e investido no cargo poderá perdê-lo em duas hipóteses: a) nos dois primeiros anos, não sendo adquirido a vitaliciedade, por deliberação do tribunal a que ele estiver vinculado, exigindo-se a maioria absoluta dos votos; b) após os dois anos, adquirida a vitaliciedade, por força de sentença penal ou cível transitada em julgado (art. 95, inciso I). Registre-se, ainda, que a remoção, a disponibilidade ou aposentadoria, motivadas por interesse público, poderão ser decretadas pelo respectivo tribunal ou pelo Conselho Nacional de Justiça. A decisão será tomada por maioria absoluta, assegurada a ampla defesa (art. 93, inciso VIII).<sup>122</sup>

<sup>119</sup> Lei Complementar 35/79: Art. 25 Salvo as restrições expressas na Constituição, os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

<sup>120</sup> Art. 26. O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado): I – em ação penal por crime comum ou de responsabilidade; II – em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes: a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular; b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; c) exercício de atividade político-partidária.

<sup>121</sup> Art. 95, III da CF: Os juízes gozam das seguintes garantias: II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII.

<sup>122</sup> FACHIN, Zulmar. *Curso de direito Constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 497.

Neste contexto, importante ter em mente que as mencionadas garantias não visam proteger a pessoa, mas o cargo, que tem como primordial objetivo zelar pela ordem e segurança jurídica, impondo ao Juiz o cumprimento da lei de forma independente e imparcial, livre de ameaças e repressões através de remoções.

Outra finalidade é evitar que juízes passem a negociar suas decisões como forma de manter-se no cargo e sua qualidade de vida com as liturgias que o exercício da função requer, sejam elas necessárias ou não.

Sendo assim, trata-se de garantias destinadas a dar condições de trabalho para, de certa forma, resguardar o Poder Judiciário, impedindo que se torne um balcão de negócios onde o mais forte sai privilegiado, evitando, assim, a desconfiança e o descrédito perante a sociedade<sup>123</sup>.

Não obstante, segundo Antônio Carlos Viana Santos, referidas garantias são próprias do cidadão, principal destinatário dos seus serviços por confiar que os Juízes atuarão com independência e imparcialidade. Leciona o autor:

Estas garantias são conhecidas como predicados da Magistratura, objetivando a proteção funcional do Juiz porque essenciais à imparcialidade e a independência ética, social e econômica no exercício do cargo. Garantia aos Membros da Magistratura de predicamentos indissociáveis de seu destino constitucional de instrumento do Estado de Direito e do exercício da Cidadania: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. As garantias da Magistratura, na verdade, são garantias do próprio cidadão que confia em Juízes independentes e imparciais.<sup>124</sup>

Sobre o assunto, denominando de garantias funcionais ou de órgão, José Afonso da Silva leciona que tais garantias constitucionais em favor dos Juízes são para que possam manter a independência e exercer a função jurisdicional com dignidade, desassombro e imparcialidade<sup>125</sup>.

No direito português a matéria também é disciplinada no diploma constitucional como princípio da independência, o qual se subdivide em independência pessoal, coletiva, funcional e independência interna e externa.

---

<sup>123</sup> Essas garantias funcionais ou de órgão asseguram a independência e a imparcialidade dos membros do Poder Judiciário, previstas, aliás, tanto em razão do próprio titular, mas em favor da própria instituição. In: SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 588.

<sup>124</sup> SANTOS, Antônio Carlos Viana. Garantias e impedimentos constitucionais funcionais da magistratura. *Revista da EMERJ*, v. 1, n. 4, Edição Especial. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista04/revista04\\_153.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista04/revista04_153.pdf). Acesso em: 12 jun. 2023.

<sup>125</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 590.

Neste sentido, J.J. Gomes Canotilho explica que:

A independência pessoal dos juízes articula-se desde logo com as garantias de incompatibilidade dos juízes. (CRP, art. 216º). Em primeiro lugar, com a garantia da inamovibilidade. A proibição de transferências, suspensões, aposentações ou demissão, bem como nomeações interinas, surgem neste contexto, como dimensões insubstituíveis da independência pessoal dos juízes. Uma outra manifestação do princípio da independência relaciona-se com a autonomia do exercício da jurisdição. Qualquer relação hierárquica no plano da organização judicial não poderá ter incidência sobre o exercício da função jurisdicional. A existência de tribunais hierarquicamente diferente e a consagração de órgãos de disciplina (Conselhos Superiores) também não perturba o princípio da independência do juiz no exercício da jurisdição.

A independência colectiva procura conferir autonomia à judicature entendida como ordem ou corporação, diferentemente da independência pessoal que tem vista a figura do juiz individual.

A independência funcional é uma das dimensões tradicionalmente apontadas como constituindo o núcleo duro do princípio da independência. Significa que o juiz está apenas submetido a lei – ou melhor – às fontes de direito jurídico-constitucionalmente reconhecidas – no exercício da sua função jurisdicional.

A independência interna (que alguns autores identificam com independência funcional) significa a independência perante os órgãos ou entidades pertencentes ao poder jurisdicional.

A independência externa aponta para a independência dos juízes em relação aos órgãos ou entidades estranhas ao poder judicial.<sup>126</sup>

Vale observar que, a exemplo do direito português, existem no direito brasileiro as independências interna e externa dos Juízes, uma vez que não há subordinação do Poder Judiciário a outros poderes da União, como também não há hierarquia entre os Juízes, ainda que alguns atuem em instâncias superiores.

Diante disso, como destacado anteriormente, a hierarquia se refere tão somente às decisões, uma vez que podem ser revistas e modificadas sem qualquer penalidade ao Juiz que primeiro julgou.

Desta feita, o Juiz de primeira instância não deve obediência a Desembargadores e Ministros, pois a hierarquia superior tem como finalidade, quando provocada, assegurar o cumprimento da lei. Logo, a hierarquia se refere à atividade jurisdicional, e não ao cargo.

Sendo assim, o que há e com certeza, até por dever funcional, é a submissão de todos, independentemente da instância de atuação, à ordem constitucional e às leis, não podendo, em instância alguma, delas se desviarem para impor entendimento solipsista, ainda que estejam bem-intencionados.

---

<sup>126</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 663-664.

Se a lei não atende aos anseios sociais, muda-se a lei pelo processo legislativo, e não pela via judicial sob a justificativa de adequar a vontade do povo expressada pelo legislador aos moldes da sociedade contemporânea.

Até porque, muitos anseios sociais podem se revelar e transitórios, não podendo o arcabouço legal regular a todo momento fatos no mesmo momento em que ocorrem, é preciso, até para que se tenha estabilidade jurídica e social, um processo de amadurecimento da sociedade.

Daí concluir-se que as garantias não se limitam a assegurar independência ao cargo e ao órgão judicial, mas tem como finalidade a proteção do próprio Estado de Direito se considerar que é incumbência do Poder Judiciário dizer e garantir os direitos individuais, coletivos e sociais, resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado sempre por decisões fundamentadas no arcabouço legal.

### **3.2 Os Deveres Disciplinares do Juiz**

Como já mencionado, ao Juiz como membro do Poder Judiciário, órgão judicial do Estado, são asseguradas garantias destinadas ao exercício de sua função com independência e imparcialidade, cumprindo nessa oportunidade tratar dos deveres que lhes são impostos.

Nesta seara, a Lei n. 13.105/2015 (CPC) estabelece em vários dispositivos deveres processuais que o Juiz deve observar na condução do processo para que possa entregar uma prestação jurisdicional qualificada, cujo resultado, ao fim e ao cabo, exige decisões imparciais, necessariamente fundamentadas em lei.

Não obstante, na Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/79), incisos do artigo 35<sup>127</sup>, encontram-se regulamentados deveres disciplinares que, se não cumpridos, podem resultar

---

<sup>127</sup> Art. 35. São deveres do magistrado: I – Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; II – não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; IV – tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência; V – residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado; VI – comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término; VII – exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

em penalidades que vão de uma simples advertência à própria perda do cargo, conforme prescrito nos incisos do art. 42<sup>128</sup> da mesma lei.

Dentre os deveres elencados na referida lei, destacam-se aqueles relacionados à atuação dos Juízes, os quais desenvolvem atividades concernentes à tomada de decisão, ou seja, que refletem diretamente na causa que lhes é posta, excluindo-se por óbvio, aquele denominado Juiz de Paz, uma vez que não exerce atividade jurisdicional. São eles: a) cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão as disposições legais e os atos de ofício (inciso I); b) não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar (inciso II); e c) determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais (inciso III).

Denota-se que os deveres acima descritos estão umbilicalmente relacionados à imparcialidade do Juiz, uma vez que, se não cumpridos, fatalmente prestigiará uma das partes, já que na disputa de interesses sempre haverá quem esteja do lado oposto do direito e que irá sair-se vencido.

Neste contexto, ao estabelecer como dever o cumprir e fazer cumprir a lei com independência, pretendeu o legislador colocar o Juiz não apenas como sujeito submisso do arcabouço jurídico, como qualquer cidadão, mas como garantidor do seu cumprimento em toda e qualquer circunstância independentemente dos interesses em conflito e de quem sofrerá as consequências decorrentes da decisão que a lei impõe.

Observa-se pela leitura do texto legal que há expressa referência ao substantivo exatidão, retirando do Juiz qualquer possibilidade de impor soluções ao caso concreto fora do texto legal sob qualquer pretexto, nem mesmo sob o fundamento de que a lei é desatualizada para a época em que se vive.

Isso porque, embora cada Juiz tenha sua subjetividade, a prestação jurisdicional que deve ter a mesma qualidade em todo território nacional, deve também, garantir que a justiça alcançará a todos que dela precise, o que somente é possível com a aplicação e cumprimento da lei, haja vista o seu caráter impessoal.

Acerca do assunto, J. J. Calmon de Passos ao esclarecer que os Juízes em uma democracia não são deuses dotados de sentidos especiais como alguns ingenuamente pensam ser, acrescenta ainda que:

---

<sup>128</sup> Art. 42. São penas disciplinares: I – advertência; II – censura; III – remoção compulsória; IV – disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; V – aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; VI – demissão.

Nem os senhores absolutos, que muitos desejam ser, mas um servidor indispensável e qualificado a quem se defere a delicada, difícil função de garantir um máximo de segurança para os integrantes do grupo social no avaliarem as consequências dos conflitos em que se envolverem, buscando sempre e incansavelmente lograr o máximo de coerência entre as expectativas que o direito positivo colocou para os que integram na sociedade e as soluções que lhe darão, quando fracassarem as instituições sociais nessa tarefa.<sup>129</sup>

Observa-se que ao se referir ao Juiz como servidor, destaca que embora se trate de uma tarefa difícil, deve o Juiz buscar de forma incansável e incessante o máximo de coerência com o direito positivo.

Por isso, deve-se entender que há na atividade judicante o dever de decidir conforme disposições legais aplicáveis ao caso concreto e não apenas o poder fazer cumprir decisões judiciais, inclusive por meio da força, quando não fundamentada em aparato legal.

Até porque seria absolutamente inconstitucional exigir do cidadão a submissão a provimento judicial, cuja motivação não é possível extrair da normatividade jurídica a que está vinculado pela obrigatoriedade de obediência e que não lhe é permitido alegar desconhecimento.

Sobre o assunto, arremata Norberto Bobbio que:

Enquanto a produção jurídica é a expressão de um poder (originário ou derivado), a execução revela o cumprimento de um dever. Uma norma que atribui a pessoa ou órgão o poder de estabelecer normas jurídicas atribui ao mesmo tempo a outras pessoas o dever de obedecer. Poder e dever são dois conceitos correlatos: um não pode ficar sem o outro. Chama-se poder, numa das mais importantes acepções a capacidade que o ordenamento jurídico atribui a esta ou aquela pessoa de colocar em prática obrigação a outras pessoas; chama-se obrigação a atitude a que é submetido aquele que está sujeito ao poder. Não há obrigação em um sujeito sem que haja poder em um outro sujeito.<sup>130</sup>

Nesta linha de raciocínio, tem-se que a decisão judicial deve ser previsível para que a segurança prevista em lei não seja suprimida por inovações decorrentes da atividade cognitiva do juiz, por mais adequada que pareça ser a solução ao caso concreto. Inadmitese, sob a justificativa de fazer justiça a um, desautorizar a regra geral destinada a todos, sob pena de incorrer em tratamento desigual àqueles que, em situação semelhante, tiveram suas pretensões julgadas por um Juiz submisso às regras postas.

---

<sup>129</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. O magistrado, protagonista do processo jurisdicional? In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 223.

<sup>130</sup> BOBBIO, Norberto. *A unidade do ordenamento jurídico*. 6. ed. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite Santos. Brasília: UNB, 1995. p. 51-52.

Ao tratar dos limites materiais e formais esclarecendo que o direito substancial, desde que compreendidas como regras ao Juiz e não aos cidadãos – pois lhe cabe buscar para decidir a controvérsia solução dentro do que as leis estabelecem –, põe freio ao poder normativo judicial, o autor anteriormente citado ainda observa que:

Quando se diz que o juiz deve aplicar a Lei, diz-se, em outras palavras, que a atividade do juiz está limitada pela Lei, no sentido de que o conteúdo da sentença deve corresponder ao conteúdo de uma lei. Se essa correspondência não ocorre, a sentença do juiz pode ser declarada inválida, tal como uma lei ordinária não-conforme à Constituição.<sup>131</sup>

Neste contexto, ressalta-se que regras morais, convicções ideológicas, crenças religiosas, sentimentos de justiça, por mais altruístas que sejam, não autorizam o Juiz a se afastar da lei ou dar interpretação diversa daquela pretendida pelo legislador para dar solução conforme compreensão própria de mundo.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Elival da Silva Ramos observa que há uma incisiva proibição de práticas ativistas não condizentes com o exercício jurisdicional e que, não sendo respeitados os limites impostos pelo ordenamento, importaria na alteração da natureza da atividade típica do Poder Judiciário, acarretando a atrofia dos demais poderes<sup>132</sup>.

Ademais, cumpre observar que o Poder Legislativo, ao elaborar uma lei, o faz em nome da e para a sociedade como um todo, de forma a prestigiar o tratamento igualitário formal. Se um Juiz afasta a lei para dar solução diversa daquela nela prevista, trata de forma desigual aquele que se submete a sua jurisdição.

Ainda, vale ressaltar que no sistema tripartido de poderes há uma lógica não apenas das respectivas funções, mas no tempo e ordem de ação de cada um, não ocasional e aleatória a redação do legislador constituinte.

Registra-se neste ponto que o Poder Legislativo, representando o povo, legisla para estabelecer as regras que devem conduzir a vida em sociedade, normatizando direitos e deveres que devem ser observados e cumpridos por todos. Ao Poder Executivo, no que lhe cabe como responsável pelas políticas públicas, deve executar aquilo que a lei lhe determina. Logo, sem muito esforço é possível concluir que, para fazer o que é de sua incumbência, é preciso atuação anterior do parlamento. Por fim, imperioso entender que o Poder Judiciário, como último recurso, atua quando direitos são violados, deveres não são cumpridos e

---

<sup>131</sup> BOBBIO, Norberto. *A unidade do ordenamento jurídico*. 6. ed. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite Santos. Brasília: UNB, 1995. p. 55-56.

<sup>132</sup> RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial – Parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 129.

conflitos são instaurados, incluindo quando qualquer dessas situações envolva os demais Poderes.

De outro lado, não se admite que situações análogas tenham decisões diferentes, pois, assim sendo, o conflito que devia ser sanado é transferido para o ambiente interno do próprio Poder Judiciário, uma vez que se torna o próprio patrocinador do flagelo jurídico.

Se a lei impõe uma única solução para determinada situação de conflito, aceitar duas porque um determinado Juiz resolveu aplicar o seu senso de justiça<sup>133</sup> estaria autorizando a ele atrair para si o monopólio da justiça e, pior, mediante prática discriminatória, já que se realizaria tão somente para aqueles que foram submetidos a sua jurisdição.

Acerca da realização da justiça, J.J. Calmon de Passos com muita lucidez esclarece que:

Tenhamos, consciência, portanto, de que a justiça que dizemos realizar não é a justiça, sim a opção da ordem jurídica, posta na lei, na decisão do caso concreto, pelo juiz perigosamente “iluminado”, construindo o seu direito alternativo. Porque sempre estamos fazendo não a justiça verdadeira, que embora relativa é real, derivada do diálogo franco e da comunicação isenta de distorções, mas aquela que a nossa pressa e a nossa exigência de autoridade nos impõe.<sup>134</sup>

Um ponto importante a ser observado é que a opção do Poder Legislativo em não regular determinada matéria não pode ser considerada de forma genérica e simplista, inércia justificadora da usurpação de sua função por outro Poder. De igual forma, não se pode admitir que a ausência de lei sobre determinado assunto seja condição autorizadora para a atuação do Poder Judiciário fora de suas atribuições.

Seria ingenuidade pretender que o legislador regulamente todos os acontecimentos da vida em sociedade com a mesma dinâmica com que ocorrem, cumprindo ainda considerar que nem todos os fenômenos possuem valor jurídico para serem normatizados. A lei deve guardar harmonia com a expectativa do povo que de forma indireta ou direta expressa a sua vontade e necessidade.

Sendo assim, o poder concedido por lei ao Juiz se resume no dever de cumpri-la, aplicá-la e fazê-la cumprir quando chamado a tutelar direitos por ela estabelecidos, em

---

<sup>133</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. Dimensão política do processo – direito, poder e justiça. *Revista do Ministério Público do Estado da Bahia*, v. I, n. 2, jan.-dez. 1992.

<sup>134</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. Dimensão política do processo – direito, poder e justiça. *Revista do Ministério Público do Estado da Bahia*, v. I, n. 2, jan.-dez. 1992.



obediência ao devido processo legal, cujos procedimentos são também previstos em legislação processual.

### 3.3 O Protagonismo Midiático e o Dever de Discrição do Juiz

Atualmente, sob o pretexto de concretizar direitos fundamentais e proteger a democracia, o Brasil tem enfrentado um evidente e desenfreado protagonismo judicial com a subversão das atividades estatais e concentração dos poderes da república no Poder Judiciário que, em diversas ocasiões, tem exercido funções de competência exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo, em muito já atrofiados<sup>135</sup>.

Não raras vezes, esse protagonismo judicial é deflagrado pela atividade solitária do Juiz que atua conforme seu critério individual, em contrariedade às perspectivas democráticas, hipótese em que acaba resultando no exercício arbitrário do poder e no impedimento injustificado do pleno funcionamento dos outros poderes da União.

Neste contexto, é imperativo ressaltar que, ao contrário dos demais poderes e do que entende o senso comum, o Poder Judiciário não representa o povo, mas a lei, porquanto, ao adentrar na esfera dos demais poderes, essa prática ativista além de afetar o equilíbrio e harmonia dos poderes categoricamente desejados pelo Constituinte, destitui o povo de sua soberania, atraindo para si a centralização totalitária do poder ilegitimamente.

Diante desse cenário degenerativo do sistema de separação de poderes, provocado, notadamente, pela invasão do Poder Judiciário na esfera dos demais poderes, o Senado Federal da República realizou audiência pública para debater esse ativismo, oportunidade em que Ivan Sartori, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao se pronunciar, enfatizou que:

---

<sup>135</sup> Acerca da divisão de poderes, J. J. Calmon de Passos concluiu que: “Poderemos dizer que se está na moda (ou estava, quando alcançou seu auge a crítica marxista do Estado de Direito Democrático) emprestar-lhe primazia ao coletivo e ao social a ponto de quase se asfixiar o pessoal e o individual, sobrevive como postulado essencial ao Estado de Direito Democrático a eliminação de todo e qualquer senhor e o impedir-se a concentração de poder num só indivíduo ou indivíduos seja no espaço privado, seja no setor público. Conseqüência disso é também o postulado da divisão de funções, vetada toda e qualquer forma de unificação de poder, submetidas essas várias funções a controle de legitimação pela sociedade, diretamente ou por intermédio das instituições representativas, sem prejuízo de um sistema de freios e contrapesos que inviabilize a possibilidade de se desconfirmarem entre si (*In: Direito, poder, justiça e processo*: Julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 92).

(...) estamos vendo que o Judiciário se transformou no único poder da República que realmente tem voz e que realmente comanda o nosso povo brasileiro... Nós estamos vendo inclusive restringido e cassado o nosso direito, é uma garantia prevista na Constituição, as liberdades individuais, que inclusive são cláusulas pétreas, não podem ser modificadas por emenda constitucional, a não ser que advenha uma nova Assembleia Nacional Constituinte. Nem nas situações mais extremas e anômalas a Constituição permite que esses direitos sejam postergados, o que vemos aí é uma situação bastante difícil para o povo brasileiro, uma verdadeira ditadura.<sup>136</sup>

Partindo do pressuposto de que ciência se faz a partir de uma realidade existente, na medida que se busca apontar soluções a um problema anteriormente constatado, a fala de alguém que representou o Poder Judiciário, deve ser considerada e vista com atenção, sem que para isso, necessite atrela-la a qualquer espectro político, uma vez que, em uma sociedade democrática todas as opiniões são válidas para correção de rumos.

Nesta linha de ideias, vale lembrar que Juízes não são eleitos, logo, não há que se falar em representação legítima, porquanto esse protagonismo o coloca acima da vontade política representativa do povo, em absoluta incompatibilidade com o Estado Democrático e com o dever de imparcialidade do Juiz.

Isso porque, ao não aplicar a lei ou dar interpretação diversa à que pretendeu o Legislador, especialmente o Constituinte, com o pretexto de atualizá-la para adequá-la no tempo e à “evolução” social, despreza-se a vontade da maioria representada pelos seus eleitos por escrutínio público.

Aliás, quando essa prática ativista acontece, quando o Julgador passa a decidir a partir da sua interpretação legislativa, ele acaba, eventualmente, restringindo ou suprimindo direitos por simples ato solipsista de vontade ou conveniência, que muitas vezes não há como reagir para corrigir, assim são os julgados do Supremo Tribunal Federal.

Outro ponto a ser considerado é que, devido ao protagonismo judicial, Juízes, costumeiramente de Instâncias Superiores, passaram a ocupar espaços nos meios de comunicação expressando opiniões sobre assuntos sobre os quais possivelmente terão que se debruçar em algum momento em eventuais julgamentos, o que é proibido pela lei Orgânica da Magistratura (inciso III do artigo 36)<sup>137</sup>, ressalvadas críticas nos próprios autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério.

---

<sup>136</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/05/senadores-e-juristas-criticam-201cativismo201d-do-stf-em-debate-da-ctfc> Acesso em: 28 dez. 2022.

<sup>137</sup> Art. 36, inciso III, da Lei Complementar nº 35/79: É vedado ao magistrado: III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Não obstante, vale ressaltar que entendeu o legislador constituinte<sup>138</sup> por proibir de forma categórica que o Juiz se dedique a quaisquer atividades de cunho político-partidário por se tratar de atividade privativa do Poder Legislativo, incompatível com a judicatura.

Tais proibições legais têm como primeira finalidade impedir a exposição de pré-julgamentos antes mesmo que as razões das partes contendoras sejam conhecidas ou que as demandas jurídicas sejam contaminadas por convicções preconcebidas e politizadas, incorrendo na quebra da imparcialidade

Contudo, em posição contrária, consta que, em matéria veiculada pela associação dos Juízes Federais do Brasil, o Desembargador Federal Nino Toldo defendeu que a proibição contida na lei orgânica da magistratura é inconstitucional por entender que o Juiz tem direito garantido constitucionalmente de emitir opinião e manifestar livremente seu pensamento, salvo em situações que possam configurar prejulgamento ou suspeição<sup>139</sup>.

Para o autor, as vedações impostas deviam ser tratadas apenas no campo ético, quando de sua manifestação resultar quebra da imparcialidade.

Isto porque se espera do magistrado uma conduta imparcial. Se ele manifesta-se acerca de processo que está por julgar, poderá emitir opinião que indique o rumo decisório que irá seguir ou fazer algum juízo depreciativo em relação a qualquer das partes, de modo a macular aquela imparcialidade. Isso poderá levar à sua suspeição ou, eventualmente, no âmbito criminal, a alguma nulidade.<sup>140</sup>

Pois bem. Importante consignar que, ao emitir opinião em programas de televisão ou de rádio, o Juiz antecipadamente dá conhecimento público de suas convicções sobre temas que podem vir a ser judicializados, provocando inseguranças e desconfiâncias sobre suas decisões.

Um outro ponto a ser considerado é que o autor pretende impor a sua própria visão em detrimento da lei, que em hipótese alguma poderia ser considerada inconstitucional, já que não foi revogada e está em plena vigência.

Ademais, há uma linha tênue entre liberdade de expressão e o dever de discrição, pois, ao contrário do defendido pelo autor, a conduta não se limita à ética do Juiz, uma vez que ao não se autoconter, inclusive com relação a sua imagem, a depender do que falar, pode colocar todo o Poder Judiciário, instituição a qual representa, em descrédito perante a

---

<sup>138</sup> Art. 96, § único, inciso III da CF: dedicar-se à atividade político-partidária.

<sup>139</sup> Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/imprensa/artigos/12443-e-inconstitucional-proibir-juiz-de-manifestar-seu-pensamento-fora-dos-autos>. Acesso em: 2 fev. 2023.

<sup>140</sup> Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/imprensa/artigos/12443-e-inconstitucional-proibir-juiz-de-manifestar-seu-pensamento-fora-dos-autos>. Acesso em: 2 fev. 2023.

sociedade, além, é claro, de negligenciar o dever legal de imparcialidade que somente poderá ser aferida no exercício de sua função no âmbito do processo.

Ora, se o Juiz expressa seu entendimento sobre determinado assunto, demonstra suas inclinações para a tomada de decisão, logo, nada de imparcial tem um julgamento firmado em convicções antecipadamente divulgadas, pois dificilmente os argumentos das partes serão considerados e irão se sobrepor a uma opinião já formada e divulgada.

O Juiz que demonstra sua concepção pré-formada sobre alguma circunstância da vida, já manifesta sua decisão antecipadamente, ou seja, decide para depois fundamentar, muitas vezes num exercício herculano de interpretação para legitimar aquilo que decidiu conforme suas próprias convicções.

Acerca do comportamento do Juiz, Angela Rodrigues observa que:

O julgador deve construir a decisão de forma democrática e compartilhada com as partes e os operadores do direito. A decisão judicial não pode causar surpresas, ser diversa do que consta dos autos, mas deve ser proferida de forma racional e fundamentada. Pessoal e profissionalmente, a conduta dos julgadores deve primar pela retidão, ética, prudência, independência e imparcialidade, pois só assim será capaz de julgar terceiros.<sup>141</sup>

Significa dizer que a decisão deve ser construída a partir dos elementos apresentados pelas partes, contudo, se o Juiz já tiver posição formada, preconcebida, dificilmente vai se convencer do contrário, por melhor e mais robusta que seja a argumentação divergente.

Neste contexto, embora seja de difícil comprovação a postura parcial no modelo jurídico atual, o qual presume que todo juiz é imparcial com exceção de poucas e insuficientes hipóteses previstas em lei, não se pode negar que a mínima parcialidade pode gerar prejuízos irreparáveis àquele que não teve os fundamentos de sua demanda devidamente analisados antes da convicção formada.

É que se um juiz declara publicamente suas convicções pessoais, sejam elas de qualquer natureza, religiosas ou ideológicas, como esperar que ele respeite a lei em situações contrárias, especialmente quando lhe é permitida atuação ativista? Esses são os casos em que se afasta a motivação da lei através de malabarismos interpretativos para dar o sentido que melhor se conforma com sua maneira de ver o mundo.

---

<sup>141</sup> MACHADO, Angela. Magistratura: ética, prudência e retidão, pessoal e profissional. *ConJur*, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/angela-rodrigues-magistratura-etica.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2023.

Exemplo claro foi a motivação da decisão de um Ministro do STF, também pastor evangélico, ao julgar um deputado federal acusado de vários crimes decorrentes de falas gravadas em um vídeo e a postura adotada depois do julgamento.

Para condenar o deputado, o Ministro lançou mão de argumentos pessoais de cunho religioso para tomada de decisão a qual veio justificar em sua rede social. Disse ele:

Diante das várias manifestações sobre o meu voto ontem, sinto-me no dever de esclarecer que [a] como cristão, não creio tenha sido chamado para endossar comportamentos que incitam atos de violência contra pessoas determinadas e [b] como jurista, a avalizar graves ameaças contra quem quer que seja. Há formas e formas de se fazer as coisas. E é preciso se separar o joio do trigo, sob pena de o trigo pagar pelo joio. Mesmo não podendo ser compreendido, tenho convicções de que fiz correto.<sup>142</sup>

Denota-se pela justificativa dada que não se extrai qualquer conteúdo jurídico, mas religioso, e ainda, que são suas próprias convicções firmadas no cristianismo que lhe dão a certeza de que fez o correto.

Vele dizer, que em nenhum momento apontou os motivos de convencimento da ocorrência do crime e, pior, segregou a pessoa quando afirmou ser preciso separá-la das outras ao fazer analogia com o joio e o trigo. Cabe questionar, e se não fosse cristão, o que lhe convenceria a decidir pela condenação? Será que sua exposição como líder religioso o levou a decidir da forma que decidiu? Afinal, especialmente pela exposição pública de suas posições, se decidisse o contrário, não passaria confiabilidade para os fiéis.

Outro ponto que deve ser considerado é que, ao valer-se de rede social para justificar sua decisão, o Ministro automaticamente desencadeou insegurança jurídica para boa parte da população que espera do Poder Judiciário julgamentos pautados na lei.

Com isso, o que se observa é um publicismo nefasto que ultrapassa os limites do processo possibilitando a instauração de tribunais formados por cidadãos comuns, cujas sentenças resultam no assassinato de reputação que não pode ser reparado ainda que sobrevenha uma nova decisão contrária.

Nesse sentido, apesar de a motivação estar fora dos parâmetros legais, tem-se que a evidente parcialidade do juiz é de difícil comprovação por estar fora das hipóteses de impedimento e suspeição previstas em lei, as quais, já se posicionou, não podem ser vistas de forma taxativa e exauriente.

---

<sup>142</sup> Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/justica/andre-mendonca-rebate-criticas-de-bolsonaristas-conviccao-de-que-fiz-o-certo/> Acesso em: 15 set. 2023.

Não obstante, se um Juiz se manifesta acerca de matéria de processo que está por julgar, ele acaba indicando suas inclinações para o ato decisório e, pior, automaticamente fazendo juízo insultuoso a qualquer das partes, de forma a colocar em dúvida a sua imparcialidade. Daí se dizer que o Juiz só deve falar nos autos do processo.

Até porque, na organização do Estado, o Poder Judiciário deve ser o último a falar, e sua fala deve ser comedida, a partir da dialética processual onde cada uma das partes contendoras expõe suas razões. Se fala antes de conhecê-las, não cumpre sua função, não julga a causa que lhe é posta com o devido respeito ao contraditório e ampla defesa, mas conforme o que entende justo.

Daí se afirmar que atua em descrédito do órgão judicial, pois ninguém vai confiar nos serviços jurisdicionais sabendo que o Juiz, principalmente aqueles que atuam nas instâncias superiores, já possuem ideias preconcebidas sobre o assunto que se pretenderia levar a julgamento.

E neste caso, desistindo o cidadão de valer-se dos serviços judiciários para solucionar seus conflitos, instalado está o caos com o retrocesso à justiça feita pelas próprias mãos, o que certamente colocaria em perigo toda a sociedade.

Dando sequência aos exemplos, há um bastante ilustrativo que se deu em um evento empresarial onde outro Ministro, ao dar entrevista, passou a tecer comentários sobre fatos que envolviam um Senador da República, ainda sob investigação sigilosa e que poderá ser submetido a julgamento.

A fala deu ensejo à matéria intitulada “O necessário silêncio dos juízes”, onde bem apontou o jornalista que:

É absolutamente inconveniente, para dizer o mínimo, que um ministro do STF se considere autorizado a tecer comentários a respeito de casos sob sua jurisdição, avaliando se a manobra golpista era factível, se estava bem estruturada, se foi bem pensada. Ao que se sabe, as investigações ainda estão em andamento. No entanto, o relator considera-se habilitado a manifestar publicamente sua visão dos fatos. Esse protagonismo fora dos autos de ministros do Supremo não faz bem ao País. Fora dos limites da lei não há caminho saudável. Não há construção de soluções. A Lei Orgânica da Magistratura é cristalina. “É vedado ao magistrado manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério” (art. 36, III).  
A necessária defesa da democracia por parte do Judiciário é feita nos autos. Isso não é uma limitação ocasional, fruto de circunstâncias excepcionais. Trata-se do reconhecimento do papel e do âmbito de funcionamento da Justiça: a magistratura exerce sua função nos autos. Não há outro modo de atuar. Como afirmou o próprio Alexandre de Moraes, ao falar de uma suposta acusação que o senador Marcos do

Val lhe teria feito oralmente – mas que não a colocou por escrito –, “o que não é oficial, para mim, não existe”.

A contribuição do Judiciário não se dá por meio de entrevistas, muito menos com participação em eventos de empresários. É claro que, como quaisquer cidadãos, os ministros do Supremo têm direito à própria opinião, mas, enquanto integrantes do tribunal que dá a última palavra no Judiciário, esses magistrados fazem bem quando guardam suas opiniões para si mesmos ou as compartilham somente com amigos e parentes. O País não precisa que ministros debatam publicamente sobre a vida nacional; precisa, sim, que eles exerçam seu trabalho de modo silencioso, eficiente, dentro dos prazos e cumprindo as regras de competência.

Ademais, não é prudente que ministros do Supremo aceitem participar de eventos privados em que figuram como estrelas, de quem se espera, justamente por isso, ouvir informações e comentários que forneçam pistas sobre suas inclinações no julgamento de casos de grande repercussão. E não só isso: é igualmente imprudente participar de eventos com empresários que não raro têm interesse em processos que tramitam no Supremo. Não se trata aqui de duvidar do caráter deste ou daquele ministro; trata-se de lembrar das razões pelas quais a Justiça é retratada como uma senhora vendada.

É tempo de maturidade. Assim como a liberdade de crítica não dá direito de ameaçar os integrantes do Supremo, o reconhecimento de eventuais equívocos por parte de ministros, com a consequente e necessária mudança de atitude pública, não significa anuência com os detratores do STF. É antes a melhor defesa da Corte. O compromisso é com a Constituição, não com os erros.<sup>143</sup>

Denota-se que a postura do Ministro demonstra não apenas uma quebra de imparcialidade na concepção formada antes do encerramento da apuração dos fatos, mas induz, até devido ao cargo que exerce, a um julgamento preconcebido de toda a sociedade consumidora da entrevista, ocasionando o que se chama de condenação social antecipada, dando ensejo, como mencionado anteriormente, ao assassinato de reputação irreversível.

Ou seja, a pessoa investigada, antes do julgamento a que tem direito, é previamente condenada pela sociedade com base em comentários realizados pelo julgador fora do processo, que nem sequer teve as investigações concluídas, sem que tenha sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa, garantias fundamentais constitucionais.

Conforme destacado na reportagem, os Ministros, figurando como estrelas, inclusive pela técnica profissional que lhes é peculiar, impõem sua compreensão dos fatos e sua visão de mundo como certa e verdadeira, afastando, assim, garantias individuais asseguradas por todo Estado que se diz democrático.

Ora, o julgador forma opiniões, se dá indícios de culpabilidade publicamente, antes de efetivado o devido processo, conduz a condenação social precipitada, cujos efeitos não são revertidos ainda que sobrevenha uma sentença absolutória. Da mesma forma ocorre quando dá indícios de inocência e posteriormente se conclui pela culpa.

---

<sup>143</sup>Disponível em: [https://www.estadao.com.br/opiniaio/o-necessario-silencio-dos-juizes/?utm\\_campaign=redes-sociais:012023:e&utm\\_medium=social-organic&utm\\_source=twitter:newsfeed](https://www.estadao.com.br/opiniaio/o-necessario-silencio-dos-juizes/?utm_campaign=redes-sociais:012023:e&utm_medium=social-organic&utm_source=twitter:newsfeed). Acesso em: 6 fev. 2023.

Esse modo de agir, essa falta de discricção geram na sociedade incertezas e inseguranças que afetam diretamente a confiança no sistema de justiça e na eficácia de todo arcabouço jurídico, pois este é colocado em segundo plano quando o Juiz, antes mesmo de conhecer os elementos do processo, expressa sua opinião sobre o assunto que tratará na causa que lhe será submetida.

E neste caso, se o Juiz num arroubo pessoal, desvinculado da lei, atrai para si o protagonismo da justiça, coloca sob dúvida toda organização social estabelecida pelo ordenamento jurídico que, para além de regular as relações humanas, serve como garantia de defesa contra o ilícito e a tirania.

Neste sentido, Kenarik Boujikian alerta para a submissão dos Juízes à Constituição Federal e às leis como substância da própria democracia explicando que:

A sujeição à lei é da substância do Estado Democrático de Direito, que não pode admitir o arbítrio de cada um dos milhares de juizes espalhados pelo país. A sujeição é para o povo e todos os poderes. O nosso sistema exige juizes democráticos, que sabem que a sua submissão se encontra na Carta Cidadã e nas normas infraconstitucionais, que exercem o poder em nome do povo e atuam com coragem para cumprir a missão constitucional de garantia dos direitos dos cidadãos.<sup>144</sup>

Sendo assim, como consequência da ausência de confiança e segurança no cumprimento das leis, pode ocorrer uma renúncia generalizada do direito fundamental a prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da CF)<sup>145</sup> com o consequente retorno a autotutela<sup>146</sup>, a barbárie, uma vez que a consequência certa da desconfiança no Poder Judiciário resulta no generalizado desrespeito às leis.

Desta forma, tem-se que o Juiz midiático que busca prestígio através dos holofotes presta um desserviço ao Estado Democrático na medida em que a sociedade passa a sentir a vulnerabilidade de seus direitos diante da opinião daquele que pode vir a julgar sua causa.

Não se trata de pretender inviabilizar o debate, salutar a sociedade, mas garantir que as informações e decisões do Poder Judiciário sejam impessoais, o que não ocorre quando os meios de comunicação começam a fazer da justiça e dos magistrados matéria constante

---

<sup>144</sup> BOUJIKIAN, Kenarik. Neutralidade é um mito, mas a imparcialidade do juiz é um dever. *Conjur*, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/escritos-mulher-neutralidade-mito-imparcialidade-juiz-dever>. Acesso em: 2 fev. 2023.

<sup>145</sup> Art. 5º, inciso XXXV, da CF: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>146</sup> Também chamada de autocomposição, essa atividade, que se realizava pela atuação direta e pessoal dos interessados, foi aos poucos desaparecendo ante a evolução cultural das civilizações, em especial porque, em várias situações, o indivíduo vitorioso não era, realmente, o titular da tutela de direitos (Cf. WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa. *Processo Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 2).



de suas análises, levando aos consumidores da notícia conteúdos relacionados aos processos e pessoas envolvidas<sup>147</sup>.

Isso porque, quando um juiz leva ao conhecimento da população determinado assunto, ele transfere à sociedade, em sua maioria juridicamente leiga, o poder de julgar o semelhante sem conhecimento de causa gerando, muitas vezes, conflitos pelas opiniões contrapostas e que, não raro, acabam em litígio no próprio Poder Judiciário.

Sobre essa postura, observam Amanda Viega Spaller e Carolina Heloisa Guchel Berri que particularmente no STF os Juízes passaram a se preocupar com a imagem pessoal perante a sociedade e a mídia, transformando, a partir de entrevistas e palestras<sup>148</sup>, situações processuais em verdadeiro teatro<sup>149</sup>.

Quando esse comportamento ocorre, há uma supervalorização do próprio Juiz, como pessoa, como se fosse um ser acima dos seus iguais, de mente iluminada, inalcançável, quando na verdade é um servidor público que deve prestar bons serviços aos cidadãos os quais devem ser os verdadeiros protagonistas diante de todo aparato estatal.

Outra consequência do protagonismo midiático, da abdicação de discricção, é que, numa sociedade totalmente informatizada, onde a notícia se difunde instantaneamente, a fala de um Juiz como agente de poder desperta comportamentos sociais indesejáveis para os anseios civilizatórios.

Neste sentido, Fernando Lattman Weltman, ao tratar da matéria, alerta para as consequências maléficas decorrentes do uso indevido da mídia concluindo que:

---

<sup>147</sup> SPALLER, Amanda Viega; BERRI, Carolina Heloisa Guchel. *Poder judiciário x poder midiático: Impactos na prestação jurisdicional do STF*, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/abdpro-174-poder-judiciario-versus-poder-midiatico-impactos-na-prestacao-jurisdicional-do-stf>. Acesso em: 2 fev. 2023.

<sup>148</sup> Sobre o assunto, em entrevista à revista *Veja*, o Ministro presidente do Superior Tribunal de Justiça, Herman Benjamin, ao ser indagado sobre o desgaste da imagem do Poder Judiciário perante parcela da população, respondeu: “Quem quer liberdade absoluta para fazer o que quer não pode ser juiz. Quem gosta de estar todo dia no rádio e na televisão não pode ser juiz”. Sempre digo isso em eventos: “É vedado ao magistrado manifestar por qualquer meio de comunicação opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais”. Exigências assim não são apenas para os juízes. Quem quer ser padre e adora uma fofoca não vai poder revelar o que ouviu no confessionário. O médico não pode revelar informações privadas dos seus pacientes. É importante o juiz entender que, com esse imenso poder, nós temos responsabilidades que outras profissões não têm e devemos aceitar essas responsabilidades como parte do contrato que fizemos com o Estado e com a sociedade (BORGES, Laryssa. ‘Estamos diante de um Estado teatral’, diz Herman Benjamin, presidente do STJ. *Veja*, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/paginas-amarelas/estamos-diante-de-um-estado-teatral-diz-herman-benjamin-presidente-do-stj>. Acesso em: 3 dez. 2024).

<sup>149</sup> SPALLER, Amanda Viega; BERRI, Carolina Heloisa Guchel. *Poder judiciário x poder midiático: Impactos na prestação jurisdicional do STF*, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/abdpro-174-poder-judiciario-versus-poder-midiatico-impactos-na-prestacao-jurisdicional-do-stf>. Acesso em: 2 fev. 2023.

É difícil imaginar qual pode ser o resultado de frustrações produzidas quando se instauram processos de caça às bruxas e de exploração sensacionalista da indignação popular através de denúncias que, mesmo quando comprovadas, raramente se traduzem em punições exemplares. Seja por deficiências da lei ou de investigações e diligências malconduzidas, ou ainda por vicissitudes da composição social e da estrutura internas do Poder Judiciário. Ao denunciar sem maiores cuidados e ao tratar tais acontecimentos como verdadeiras cruzadas morais, a mídia pode “inflacionar” as expectativas de justiça do público, de tal modo que qualquer resgate satisfatório desses “títulos” de indignação moral torne-se potencialmente frustrante, quando não simplesmente impossível.<sup>150</sup>

Não há dúvidas de que manifestações públicas sobre questões que deveriam ser tratadas apenas no âmbito do processo, de forma reservada, ao serem exploradas pela mídia provocam na sociedade comportamentos primitivos, até mesmo vingativos, além de frustrações, dado o não atendimento da expectativa de justiça formada por sua leiga concepção.

O excesso de informações sobre temas que envolvem a justiça geram no cidadão comum expectativas, inseguranças, sentimentos que podem afetar o cotidiano e seu modo de vida, especialmente no tocante à convivência em sociedade.

Ora, se o Poder Judiciário, que tem o dever de zelar pela convivência pacífica, provoca nos cidadãos, mediante exposição midiática de suas posições, desconfiança quanto à eficácia da lei, cada um vai viver conforme as próprias regras e resolver seus conflitos da maneira que entender mais eficaz, que melhor lhe convir.

Diante disso, embora se almeje publicidade das decisões para que se tenha conhecimento dos serviços judiciais e cumprimento das leis, respeitados os casos de necessário segredo de justiça, ao Juiz cumpre o dever de discricção, evitando exposições desnecessárias suas e de terceiros e, excepcionalmente, em casos muito específicos, quando relevante, limitar-se tão somente a informações necessárias e úteis para a sociedade<sup>151</sup>.

E neste ponto, é bom que se diga que, em geral, a publicidade dos atos contidos no processo servem de garantia para partes, justamente para que tenham oportunidades iguais e para que o juiz não instrumentalize o Poder Judiciário para satisfação própria, de modo a utilizar a opinião pública para conduzir o resultado ao atendimento de seus interesses.

---

<sup>150</sup> LATTMAN-WELTMAN, Fernando. Mídia e transição democrática: a (des)institucionalização do pan-óptico no Brasil. In: ALVES DE ABREU, Alzira (org.). *Mídia e Política no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2002.

<sup>151</sup> MACHADO, Angela. Magistratura: ética, prudência e retidão, pessoal e profissional, *Conjur*, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/angela-rodrigues-magistratura-etica.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2023.

Por isso se dizer que a imparcialidade exigida em lei e prometida aos cidadãos é considerada a pedra de toque do que se espera ser um julgamento justo, livre de conveniência de qualquer natureza – econômica, subjetiva, política, midiática – do julgador<sup>152</sup>.

Desta forma, partindo do entendimento de que o poder do Juiz é decorrente de lei quando da investidura do cargo, defende-se que cabe a ele, como servidor público, prestar serviços de jurisdição na forma imposta no ordenamento jurídico, sempre prestigiando a discricção, de modo a pacificar os conflitos e garantir segurança jurídica, tendo sempre os olhos voltados para melhor atender o destinatário dos serviços, o povo, que deve ter o lugar de protagonismo na defesa de seus direitos.

---

<sup>152</sup> BOUJIKIAN, Kenarik. Neutralidade é um mito, mas a imparcialidade do juiz é um dever, *Conjur*, [s. l.], 29 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/escritos-mulher-neutralidade-mito-imparcialidade-juiz-dever>. Acesso em: 2 fev. 2023.

#### 4 DECISÃO JUDICIAL E O CONTROLE JURISDICIONAL

Para melhor entender o comportamento judicial na tomada de decisão, que, ressalta-se, exige do decisor, o Juiz, o dever de imparcialidade, a teoria do direito passou a se preocupar não apenas acerca de como os juízes devem decidir, mas de como justificam as decisões judiciais e suas consequências na prática, inaugurando, assim, o que se chama de teoria da decisão.

O objetivo dessa teoria é estabelecer uma forma de controle sobre a atividade jurisdicional, de forma a atender a aposta constitucional consubstanciada na autonomia do direito. É que, ao tempo em que demarca as mudanças das relações jurídicas, as coloca a salvo dos perigos das arbitrariedades políticas.

Daí se dizer que no âmbito jurídico são impostas ao Juiz a maneira de decidir e as regras que deve adotar para que sua decisão seja acertada ou justa, pois acredita-se que é o próprio direito que aponta a solução para os conflitos, mesmo que para isso se faça necessário um processo interpretativo do texto legal, sem que para tanto, admita-se que se envereda em questões políticas.

No tocante à interpretação legislativa, é preciso ter em mente que o julgador, além das motivações que a precedem, que deram ensejo à lei em determinado momento histórico, deve observar os princípios de interpretação constitucional elaborados a partir de uma postura hermenêutica concretizante.

Acerca da matéria, José Joaquim Gomes Canotilho aponta que, ao valer-se do recurso interpretativo, deve o Juiz considerar: 1) relevantes para a decisão (= resolução) do problema prático (princípio da relevância); 2) metodicamente operativos no campo do direito constitucional, articulando direito constitucional formal e material, princípios jurídicos funcionais (ex.: princípio da interpretação conforme a constituição) e princípios jurídico-materiais (ex.: princípio da unidade da constituição, princípio da efetividade dos direitos fundamentais); 3) constitucionalmente praticáveis, isto é, susceptíveis de serem esgrimidos na discussão de problemas constitucionais dentro da base de compromissos – cristalizada nas normas constitucionais (princípio da praticabilidade)<sup>153</sup>.

No Brasil, apesar de se adotar tradicionalmente, por influência do direito romano-germânico, o sistema decisório do *civil law*, ou seja, a lei por excelência como a principal

---

<sup>153</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1223.

fonte do direito, o judiciário brasileiro não resistiu ao modismo da commolização – sistema *common law* – instituído pelo sistema de precedentes adotado pelas Cortes Superiores brasileiras, especialmente após o ano de 2015, com a promulgação da Lei n. 13.115, Novo Código de Processo Civil brasileiro.

Entretanto, em que pese o ordenamento jurídico brasileiro, cumpre esclarecer que o termo precedentes foi utilizado pela primeira vez em 1557 e, segundo Georges Abboud:

A doutrina dos precedentes consiste em teoria que alcança as decisões judiciais como fonte imediata do Direito junto a equidade e legislação. Dessa maneira, vincula a Corte nos julgamentos dos casos análogos. Essa doutrina para ser aplicada, demanda dos juízes a avaliação de quais são as razões jurídicas que foram essenciais para o deslinde das causas anteriores. Os fundamentos jurídicos imprescindíveis para solução da demanda constituem a *holding*, já o que não foi essencial é mera *dictum* que deve ser desconsiderada no julgamento dos casos futuros. Todavia, uma vez detectada a *holding*, ela constituirá *rule of Law*, que vinculará os casos futuros. A doutrina de precedentes caracteriza evolução histórica da filosofia do *common law*, baseada na casuística e na própria dimensão histórica do fenômeno jurídico. Desse modo, a linha judicial, consiste na aplicação de uma regra ou princípio jurídico em diversos casos análogos é a existência e validade de cada regra e/ou princípio jurídico aplicado.<sup>154</sup>

Dessa forma, tem-se que essa miscelânea dos sistemas à brasileira oportunizou avanços sobre a tradição jurídica romano-germânica, permitindo que a jurisprudência ultrapassasse os limites impostos pela lei, os quais deviam prevalecer no sistema do direito escrito – *civil law* –, cujo texto é votado democraticamente.

O problema é quando os precedentes são elaborados através de interpretações criativas, firmada em convicção e visão de mundo pessoais, em total desacordo com a legislação vigente, o que já sinaliza quebra de imparcialidade.

Não obstante, cumpre lembrar que o regime democrático não é compatível com a centralização de poder, portanto, a aplicação da lei não pode ser um ato de vontade ou de escolha do juiz, salvo se inconstitucional. Não for assim, autorizado estaria o governo dos Juízes – ativismo judicial – propício ao totalitarismo.

Diante disso, evidencia-se a importância de se estudarem mecanismos de contenção do julgador para que não passe a decidir como preferir ou como entender, segundo a sua própria visão de mundo e compreensão do justo, até porque, sua atuação deve assegurar previsibilidade legal, mantendo a segurança jurídica.

---

<sup>154</sup> ABBUD, Georges. *Discricionariedade administrativa e judicial: O ato administrativo e a decisão judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 297.

Isso quer dizer que a decisão judicial deve antes estar firmada em bases democráticas, e não na concepção solipsista e discricionária do julgador. A legalidade não pode ser substituída pelas convicções daquele que julga de modo a suprimir a vontade do povo expressada pelos seus representantes eleitos com a finalidade precípua de fazer leis.

Nesta toada, vale destacar que, se o sujeito é ser de linguagem<sup>155</sup>, o direito posto é a própria linguagem, assim, como destaca Leonard Ziesemer Schmitz, quando o Juiz se depara com o texto normativo e o afronta com o caso concreto, o faz imerso na linguagem e nunca fora dela, uma vez que ela nos antecede e a compreensão de mundo ocorre a partir dela<sup>156</sup>.

Assim, é possível afirmar que o direito previsto em lei – compreendida a luz da constituição – é anterior a atividade judicante, logo, a solução do litígio deve se dar a partir das premissas basilares que ele proporciona.

Dito por outras palavras, sendo o direito a ser tutelado anterior a decisão do Juiz, não pode ser por ele criado, pois é a partir da lei que deve construir o processo decisório de solução ao caso concreto, de modo a afastar sua subjetividade.

De outro lado, não se quer dizer que a figura do Juiz se resume em ser tão somente a boca da lei, aquele que se limita à sua literalidade, da mesma forma que não deve ser uma reprodução de Hércules, que, comprometido com a moralidade política, leva-a em conta na aplicação do direito no intuito de dar a resposta que entenda, conforme seus critérios, correta para todo caso que julga.

Até porque o domínio de questões puramente políticas está, e assim deve permanecer, reservado aos detentores dessa prerrogativa, os legisladores os quais devem estar atentos às necessidades da sociedade, pois é em nome de seus atores que eles exercem suas funções.

Aqui também não se advoga a tese de que os textos normativos são, por si só, suficientes para estabelecer o conteúdo do direito. No entanto, ao recorrer à interpretação, deve-se sempre ter como norte os sentidos unívocos da lei que devem estar contidos e justificados na fundamentação das decisões.

Neste sentido, é preciso ter a consciência de que, para interpretar uma lei, se faz necessário primeiro compreendê-la na plenitude de seus fins sociais buscados no momento

---

<sup>155</sup> Segundo Jacques Lacan se dá através da linguagem, pois é na palavra que o inconsciente encontra sua articulação essencial, haja vista que o homem, ao nascer, é inserindo em um mundo já existente que somente lhe é permitido adentrar através da linguagem e da família (*In*: TOREZAN, Zelia C. Facci; AGUIAR, Fernando. O sujeito da psicanálise: Particularidades na Contemporaneidade. *Revista Mal-estar e Subjetividade*, Fortaleza, v. XI, n. 2, p. 525-554, jun. 2011, p. 533).

<sup>156</sup> SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentações das decisões judiciais: A crise na construção de respostas no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 346.

da sua elaboração<sup>157</sup>, cumprindo ao hermeneuta contemporâneo ter como primeiro cuidado o entendimento de sua finalidade social no seu topo, de modo a alcançar conexão entre o todo da lei e as partes representadas por seus artigos e preceitos, de acordo com objetivos visados<sup>158</sup>.

Dito de outra forma, deve o Juiz primeiro entender os motivos pelos quais a lei foi criada para, ao aplicá-la, alcançar os objetivos por ela traçados, independentemente do momento social vivido.

Isso quer dizer que não é permitida a introdução do padrão moral e subjetivo do Juiz no processo interpretativo, de como e quando deve aplicar a lei, como se a justiça fosse flexível, pois aí se estaria admitindo a possibilidade de preferências particulares servirem como fundamento da decisão, o que colide com o Estado Democrático de Direito.

E é exatamente por isso que o ativismo judicial, ao contrário da segurança jurídica encontrada na legalidade, nada mais é que a relativização do direito através do protagonismo do Poder Judiciário, que, a pretexto de fazer justiça, substitui o Poder Legislativo ao aplicar a lei casuisticamente ou, pior, a afasta para dar soluções imprevisíveis conforme critérios particulares do Juiz.

#### **4.1 Ativismo Judicial e o Abandono da Legalidade**

O ativismo judicial teve origem após a Segunda Guerra Mundial com a expansão das declarações de direitos na Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU (1948) e nas novas Constituições dos países democráticos, momento em que os Tribunais Constitucionais na Europa e posteriormente na América Latina passaram a influenciar de maneira significativa na interpretação das Constituições.

Essa nova postura, marcada pela transição do passivismo para o ativismo, se justificou no principal argumento de que seria o único meio possível de o direito acompanhar

---

<sup>157</sup> As regras gerais dos processos legislativos estão definidas no Título IV, Capítulo I, da Constituição Federal enquanto as regras específicas de tramitação de projetos em cada Casa Legislativa estão dispostas nos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Dentre as proposições sujeitas a deliberação da casa legislativa, estão aquelas que dão origem as normas devendo conter a exposição de motivos de forma a explicar a proposta e/ou expor as razões de se editar a norma.

<sup>158</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 289.

as constantes transformações sociais ocorridas após o período industrial, que, não raro, são desacompanhadas pelo Poder Legislativo em tempo real<sup>159</sup>.

Observa-se, contudo, que mesmo as transformações sociais devem ser maturadas, estabilizadas ao ponto de configurar fenômenos jurídicos que justifiquem regulamentações, uma regra ou norma.

No direito pátrio, essa postura ativista foi simbolicamente marcada pela promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que regulamentou a reforma do Poder Judiciário alargando a função jurisdicional no Brasil.

Com a criação do instituto da súmula vinculante e atuação mais intensa dos Ministros do STF, expandiram-se os poderes dos juízes, que passaram a avançar sobre temas inerentes aos poderes políticos de forma a ampliar a competência judicial para outras áreas, como as políticas públicas.

Como consequência disso foi o agigantamento e o protagonismo do Poder Judiciário em detrimento dos poderes Legislativos e Executivos, cujos representantes, frisa-se, ao contrário dos magistrados, são escolhidos pelo povo para representá-lo no plano político.

Nas palavras de Eduardo Cambi, o crescimento da intervenção do Poder Judiciário tem como causa a omissão do poder público na resolução de problemas que, ao fim, são levados ao Poder Judiciário:

A omissão do poder público em agir, por sua vez, o plano administrativo, faz com que tais questões sejam trazidas ao Poder Judiciário. Isto contribuiu para com o aumento de demandas judiciais e, portanto, com a maior intervenção dos órgãos judiciais sobre problemas que, em tese, deveriam e poderiam ser resolvidas sem a necessidade de um processo judicial.<sup>160</sup>

Nesta quadra de ideias, é preciso aqui registrar que em outra oportunidade já se defendeu que diante da inércia dos poderes públicos na concretização da dignidade humana com o fornecimento das prestações essenciais como acesso a saúde, educação, segurança e a própria justiça, autorizado estaria o Poder Judiciário a agir, ainda que sua atuação viesse invadir a esfera dos demais Poderes.

---

<sup>159</sup> TRINDADE, André Karan. *Grantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terrae brasilis*. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karan (org.). *Grantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 109-110.

<sup>160</sup> CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009. p. 221.



Contudo, ainda que se pudesse vislumbrar alguma virtude na intenção do julgador, entende-se que o momento vivido e a história recente do país têm mostrado que o ativismo judicial como solução da falibilidade pública é uma ilusão, logo, ante o evidente equívoco, é preciso corrigir os rumos e o pensamento antes defendido, o que se fará do decorrer deste livro.

Isso porque se evidenciou que o ativismo judicial, que a princípio poderia ser uma forma de concretização da dignidade humana com a defesa intransigente das liberdades do cidadão, se transformou em um ilimitado exercício de poder, fonte de insegurança jurídica e de violação a direitos fundamentais, abrindo-se espaço para arbitrariedades judiciais que beiram a tirania.

Não obstante, há correntes de pensamento contrárias, pois para Luis Roberto Barroso o ativismo é uma forma de suprir anomalias legislativas, uma vez que para ele se trata de:

[...] escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.<sup>161</sup>

Todavia, diante dessa afirmação é preciso destacar alguns pontos, posto que, segundo o seu entendimento: a) é dado ao Juiz escolher o modo que melhor lhe apraz para interpretar a Constituição; b) ao expandir o sentido, o juiz poderia criar ou extinguir direitos; c) a inação do Poder Legislativo seria sempre considerada um descolamento da vontade do povo; d) o Estado sempre seria compelido a atender as demandas sociais, sejam elas quais forem, independentemente de suas possibilidades.

A princípio, pensando somente pela perspectiva da dignidade humana e do cumprimento dos direitos fundamentais, tudo parece muito correto, mas não é. É que ao admitir uma atuação ativa do Poder Judiciário sob esse pretexto, autorizado estaria o Juiz, além de adentrar em searas de outros Poderes das quais não detém conhecimento, inclusive funcional, abriria espaço para uma criatividade judicial sem limites.

---

<sup>161</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática* apud PEGINI, Adriana Regina Barcellos. *Processo Civil Democrático: Humanização do acesso à justiça*. São Paulo: Boreal, 2015. p. 96. Disponível em: [http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685\\_Cached.pdf](http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf). Acesso em: 15 maio 2014.

Ao se convencionar a possibilidade de escolha – diga-se realizada por um ato de vontade – de um modo de interpretação da Constituição, dar-lhe-ia a liberdade de compreendê-la de forma particular e individualizada, conforme suas convicções ideológicas.

Neste caso, suprimiria o caráter impessoal que deve carregar toda lei, para possibilitar privilégios e discriminações, afrontando, assim, o princípio constitucional da igualdade reconhecido como cláusula pétrea e que determina que todos devem ser iguais perante a lei.

Ademais, importante ressaltar que a Constituição Federal é taxativa e inquestionável ao estabelecer o império da lei como garantia de todo cidadão, pois determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, vedando, assim, que juízes pautem seus julgamentos em critérios morais<sup>162</sup>.

Não há mitigação, não há qualquer hipótese de se exigir do cidadão uma conduta, seja ela comissiva ou omissiva, que não esteja previamente prevista em lei, disso decorre a previsibilidade do direito.

Ora, imagine-se um Juiz que, sob a alegação de construir uma sociedade mais justa e solidária, passar a estabelecer, a partir de suas bases ideológicas e convicções preconcebidas, como um cidadão deve conduzir sua vida.

A lei não seria suficiente para estabelecer direitos e obrigações, a ampla defesa seria um jogo de sorte, a desigualdade aumentaria e toda organização social seria completamente desmantelada, já que tudo estaria vinculado à percepção do mundo e experiências de vida de cada julgador.

E mais, se considerar que o Poder Judiciário é formado por vários sujeitos singulares com subjetividade específicas, que atuam em todo território nacional em que cada região de cultura particular, admitido estaria um sistema de várias justiças, realizável conforme os critérios do julgador de ocasião.

Por isso a lei é elaborada por critérios de impessoalidade, mediante o devido processo legislativo, contendo no texto seu alcance e na exposição de seus motivos o sentido, não podendo o julgador modificá-la a partir da sua escolha no modo de interpretá-la, de forma a adequar aos seus sentimentos sobre o que é justo.

Admitir tal hipótese, além de extrapolar os limites de atuação impostos pela ordem constitucional, daria espaço a discriminações e mais, criaria situações de extrema

---

<sup>162</sup> Art. 5º, inc. II da CF: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

complexidade e gravidade, abalando as estruturas da sociedade a tal ponto, que nem mesmo o Poder Judiciário poderia solucionar.

É preciso ter em mente que uma lei, quando é elaborada, é dirigida a todos os cidadãos indistintamente. Se um Juiz estende seu sentido e alcance para atender interesses daqueles que têm acesso ao Poder Judiciário – considerando que o acesso à justiça ainda não está ao alcance de grande parcela da população –, estará ele criando ou extinguindo direitos privilegiando uns em detrimento de outros.

Isso sem dizer que, dependendo do sentido dado e do alcance estabelecido, pode ocorrer de o Juiz legislar sobre matéria já regulada por uma lei existente, votada e aprovada por representantes do povo, o que tornaria totalmente ineficaz a atividade legislativa. Logo, a atividade judicial proativa é contaminada de absoluta inconstitucionalidade na sua origem ante a notória subversão institucional.

Neste sentido, importante observar que o sistema de justiça brasileiro já chegou a esse estágio caótico de coisas, como pode ser constatado no julgamento do STF acerca da descriminalização do porte de drogas, ocasião em que se esteve diante de uma grave e inconcebível atuação do Poder Judiciário dada a existência de lei regulando a matéria<sup>163</sup>.

Aliás, é preciso que se diga que, ao julgar a matéria, restou evidenciado que a Corte foi na contramão do desejo da maioria dos cidadãos e mais, além de deixar em aberto questões importantes quanto ao fornecimento da droga e penalidade administrativa, acabou criando sérios problemas ao Poder Executivo, responsável pelas políticas públicas relativas à saúde e segurança públicas.

Diante disso, a ausência de limites do poder, a falta de autocontenção dos julgadores, deu ensejo à alteração de uma lei aprovada pelos representantes do povo e, pior, por decisão pautada em critérios morais e não legais. Ou seja, a lei será superada, invalidada pela vontade daqueles que julgam, o que é inconcebível no Estado Democrático de Direito.

Se o método adotado neste caso se tornar corriqueiro, o cidadão que, por força do art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro<sup>164</sup>, não pode alegar desconhecimento da lei em sua defesa terá que num esforço hercúleo conhecer a vontade do julgador que se

---

<sup>163</sup> Art. 28 da Lei n. 11.343/2006: Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

<sup>164</sup> Decreto-Lei n. 4.657/42, alterado e emendado pela Lei n. 12.376/2010: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

aventure a legislar, inclusive no aspecto criminal<sup>165</sup>, o que é absolutamente vedado pelo inciso II do art. 5º da Constituição Federal brasileira<sup>166</sup>.

Ademais, tem-se que a justificativa de retração ou inação do Poder Legislativo num primeiro momento pode parecer plausível, contudo, não se pode admitir que o Julgador determine quando e como deve proceder outro Poder, pois não lhe cabe avaliar se a classe política está deslocada da sociedade, tarefa exclusiva dos cidadãos que elegem seus representantes através do voto direto. Esse é um problema que deve ser resolvido entre os representados e seus representantes, senão, a soberania popular será completamente subjugada por um grupo de pessoas que se vale da função pública para tonar o povo escravo de seus desejos.

Sobre o tema, Lênio Luiz Streck, em severas críticas às decisões fundadas na própria consciência do julgador, leciona que:

Não há decisão que parta do “grau zero de sentido”. Portanto, e isso é definitivo, a decisão jurídica não se apresenta como um processo de escolha do julgador das diversas possibilidades de solução da demanda. Ela se dá no processo em que o julgador deve estruturar sua interpretação – como a melhor e mais adequada – de acordo com o sentido projetado pela comunidade política.<sup>167</sup>

O entendimento do autor, do qual se comunga, ressalta que a tentativa de superação de um positivismo fundado no sistema de regras por um novo direito eivado de princípios e com textura aberta produziu frestas e fortaleceu o protagonismo judicial<sup>168</sup>.

Mas não é só isso. Não se pode ignorar o fato de que não legislar sobre determinada matéria é uma escolha, uma decisão de não agir, o que pode estar em perfeita sintonia com os anseios sociais, porquanto, não cabe ao Poder Judiciário se sobrepor a decisão do Poder Legislativo sob tal justificativa.

Para além disso, importante ressaltar que em uma democracia representativa, como é ou deveria ser no Brasil, o povo elege seus representantes para gerir, estabelecer, executar e defender todos os interesses da população, não sendo nenhuma dessas ações função do Juiz, que deve, quando provocado e tão somente mediante provocação, julgar as demandas que lhe são postas nos exatos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

---

<sup>165</sup> Tipos penais tem sido criados pelo Poder Judiciário como o crime de homofobia e crime de *Fake News*.

<sup>166</sup> CF, art. 5º, II: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

<sup>167</sup> STRECK, Lênio Luiz. *O que é isto: decido conforme minha consciência?* 6. ed. rev. e atual. de acordo com as alterações hermenêutico-processuais dos códigos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 117-118.

<sup>168</sup> STRECK, Lênio Luiz. *O que é isto: decido conforme minha consciência?* 6. ed. rev. e atual. de acordo com as alterações hermenêutico-processuais dos códigos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 106.

No tocante ao atendimento das demandas sociais de maneira efetiva, não há dúvidas de que seria o melhor dos mundos se não se esbarrasse em inúmeros fatores que impedem, inclusive, a concretização de prestações materiais mais básicas, a exemplo do saneamento básico que desemboca diretamente no acesso à saúde.

Mas, em que pese toda a glamorização em torno da atividade judicante, fato é que o Juiz não é detentor de todo saber, precisando, para a tomada de decisão no caso concreto, socorrer-se de outras áreas do conhecimento, tanto que inúmeras são as hipóteses de necessidade de auxílio de perito, nas mais diversas áreas do direito, para que possa elucidar matérias que escapam a sua compreensão. A psicologia é uma delas.

Não obstante, embora tenha o Estado o dever de atender as mais diversas demandas sociais, não se pode perder de vista a realidade posta, especialmente aquela provocada pelo orçamento, que, por vários motivos, nunca se revela suficiente a implementar políticas públicas de modo a atender as necessidades da sociedade.

Todavia, a intervenção ativista do Judiciário não é solução para esse conhecido e velho problema, do contrário, pode ser causa de agravamento de um problema ou de surgimento de outros e explica-se.

Imagina-se que uma criança de tenra idade necessite de um medicamento que se encontra em fase de testes para aumentar suas chances de vida, de altíssimo custo, cujo valor ultrapasse cinco milhões de reais. O Estado nega o fornecimento por se tratar de medicamento em desenvolvimento, de eficácia não garantida e por falta de recursos, já que o orçamento previamente estabelecido e aprovado pelo Congresso Nacional deve ser destinado ao sistema de saúde para atender à população como um todo. Todavia, ao ser judicializado o caso, o Juiz atende ao pedido dos pais da criança para obrigar o Estado a fornecer o medicamento, pois, de acordo com sua interpretação, o direito à saúde deve ser efetivamente garantido por estar umbilicalmente ligado à vida.

Sob a perspectiva da criança e considerando o direito fundamental de acesso à saúde, a decisão parece ser a mais acertada, mas se considerar a inexistência de eficácia comprovada e que o valor despendido seria destinado para o tratamento de várias outras pessoas, também com comorbidades sérias, que, não sendo atendidas, podem chegar a óbito, chega-se à conclusão de que a decisão ativista<sup>169</sup>, que não considerou os efeitos da decisão, tirou de outras pessoas o mesmo direito que podia ser efetivado, não fosse a intervenção judicial.

---

<sup>169</sup> Não prevista em lei, que invadiu a esfera de outro Poder (Executivo) que tem, por força do princípio da legalidade, fazer tão somente o que a lei determina, incluindo matérias relativas ao orçamento. Vale ainda

Seguindo esse raciocínio, diante de um caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de negar o fornecimento de medicamento concluindo que o atendimento de uma demanda individual pelo Poder Público não poderia comprometer o direito de toda uma coletividade<sup>170</sup>. A negativa contou com a seguinte fundamentação:

(...) A sentença julgou improcedente o pedido, concluindo que não provada a eficácia do medicamento postulado pelo autor, bem como a ineficácia do fármaco Spinraza, a ele fornecido pelo SUS, “inclusive com boa evolução, conforme relato da médica assistente do autor (...) não só a superioridade da medicação requerida não está demonstrada, como também que o autor não provou a eficácia desta. As evidências científicas dos autos são ainda frágeis e, conquanto haja grande torcida para que realmente venha significar cura da doença ou, no mínimo, uma interrupção da evolução da doença, os documentos indicam que ainda será necessário aguardar mais estudos e os resultados dos acompanhamentos destes por um período maior para que se possa chegar a tal conclusão, pelo menos para fins de justificar a oneração dos cofres públicos (...) existe uma medicação distribuída gratuitamente pelo SUS que produz resultados positivos e com a qual o autor vem inclusive sendo tratado (...) Diante de tudo isto, ante a incerteza quanto à eficácia, segurança e adequação do medicamento onasemnogene abeparvovec-xioi, mas reafirmando a inexistência de direito ao melhor/mais novo recurso terapêutico e com a tranquilidade de saber que o autor está recebendo tratamento e apresentando melhora com o nusinersena disponibilizado pelo SUS, conclui-se que a demanda é improcedente”. O acórdão recorrido manteve a sentença, consignando que “não ficou demonstrada a eficácia e a imprescindibilidade do tratamento médico pleiteado, não havendo como impor ao Poder Público sua prestação (...) Nesse contexto, tenho que o paciente não está desassistido pela rede pública de saúde para o tratamento adequado e possível da doença. A AME já vem sendo tratada com o Nusinersena (Spinraza). Ainda que a terapia gênica represente uma inovação, não há evidências científicas sobre a eficácia e eficiência da droga, que justifiquem impor o poder público de financiá-lo individualmente, sobretudo diante das cifras elevadíssimas de seu custo, obstáculo não só para pacientes mas também para qualquer sistema público de saúde”. (...) IV. O direito à saúde foi erigido, pela Constituição Federal de 1988, como direito fundamental do cidadão, corolário do direito à vida, bem maior do ser humano. V. A propósito do tema, o STF, ao interpretar os arts. 5º, *caput*, e 196 da CF/88, consagrou o direito à saúde como consequência indissociável do direito à vida, assegurado a todas as pessoas (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2013). VI. De outro lado, em face das limitações do Estado, referentes à ausência de recursos orçamentários, humanos e materiais para a efetivação de políticas públicas, a denominada teoria da reserva do possível invoca o princípio da razoabilidade para que o atendimento de uma demanda individual pelo Poder Público não comprometa o direito de toda uma coletividade. Não obstante, as limitações incidentes sobre determinadas políticas públicas, que repercutem na garantia de direitos sociais, não impedem sua vindicação na via judicial, por ausência de afronta aos princípios da separação dos Poderes e da reserva do possível, na forma da jurisprudência do STF e do STJ. VII. Regulamentando os dispositivos constitucionais que asseguram o direito à saúde, mais precisamente a norma constante do art. 198 da CF/88, foi editada a Lei 8.080, de 19/09/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços

---

destacar que devido ao princípio da separação de poderes imposto pelo art. 2º da Constituição Federal, é vedado ao Poder Judiciário, determinar como os demais Poderes da República deva proceder.

<sup>170</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.983.060 – PR (2022/0022698-4) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES.

correspondentes e dá outras providências.(...) Consoante a jurisprudência do STF e a tese firmada no REsp repetitivo 1.657.156/RJ, é necessária, no caso, a comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e de sua eficácia, bem como a demonstração da ineficácia do medicamento disponibilizado pelo SUS para o tratamento da moléstia do paciente, o que não se demonstrou, consoante conclusões assentadas pelas instâncias ordinárias, à luz das provas dos autos. XI. No Recurso Especial sustenta o autor – ao contrário do que afirmado no acórdão recorrido – que “o tratamento pleiteado é único no mercado, não havendo substituto no SUS”, que se trata “de medicamento de comprovada eficácia” e que há prova da “imprescindibilidade do fármaco para o tratamento da doença de que padece o autor, considerando o grau e o estágio da morbidade, e a impossibilidade de sua substituição por outro fornecido universalmente pelo SUS”.

Observa-se que o Juiz, ao decidir pelo fornecimento do medicamento, invadiu a esfera do Poder Executivo, o qual tem como função estabelecer as políticas públicas de saúde conforme o orçamento preestabelecido disponível e necessidades da coletividade, a fim de que o direito de todos seja assegurado.

Daí se dizer que o ativismo judicial deságua na supremacia do Poder Judiciário quando as decisões são proferidas com alto grau de discricionariedade e subjetivismo, em claro descompasso com os limites de sua atuação estabelecidos pela Constituição.

Acerca da matéria, André Karan Trindade alerta para a complexidade e o perigo da postura judicial ativista, principalmente em democracias constitucionais jovens, como a do Brasil, quando os Tribunais se recusam a se manterem dentro dos limites jurisdicionais estabelecidos pela Constituição no exercício do poder, tendo em vista que o ativismo judicial adotado pelo Poder Judiciário brasileiro é absolutamente descontextualizado dos países de origem<sup>171</sup>.

Para o autor, trata-se de um ativismo às avessas, cuja discricionariedade é concedida ao Juiz para, nos casos concretos, buscarem em suas consciências soluções destinadas a atender os fins sociais, implicando tanto a criação do direito, quanto o gerenciamento processual, incorrendo, assim, em intervenção indevida nas esferas administrativa, bem como na esfera legislativa<sup>172</sup>.

Vale ressaltar neste aspecto o romantismo da crença de que o Poder Judiciário terá solução para os mais diversos problemas surgidos com o dinamismo dos acontecimentos, de

---

<sup>171</sup> TRINDADE, André Karan. *Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terrae brasilis*. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karan (org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 116.

<sup>172</sup> TRINDADE, André Karan. *Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terrae brasilis*. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karan (org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 117.

que os Juízes são predestinados a resolverem e elucidarem todas as divergências das relações humanas e dificuldades que a vida apresenta a cada sujeito. Porém, é imperioso que se tenha consciência de que como todo ser humano constituído de limitações, erra e aprende, logo, acreditar que sua sapiência é extraordinária atribuindo-lhe poder desmedido, além de exigê-lo o que não pode corresponder é conferir-lhe absolutismo.

Acerca do assunto, Elival da Silva Ramos adverte que há uma evidente sinalização negativa das práticas ativistas que, no exercício jurisdicional, extrapola os limites impostos pelo ordenamento, provocando um completo desvirtuamento da atividade judicante, de forma a inviabilizar a atuação dos demais Poderes da República.<sup>173</sup>

Isso porque, referido protagonismo judicial é concebido pela atividade solitária do Juiz, que decide discricionariamente, de acordo com o seu critério individual, fora das perspectivas democráticas, como se fosse dotado de uma espécie de conhecimento extraordinário e infalível, no sentido de determinar o que é bom ou ruim para o povo que deve servir.

Outro ponto que não deve deixar de ser considerado é que o ativismo judicial propiciador da atividade criativa do Juiz, não raras vezes abusa de princípios constitucionais para dar aparência de juridicidade ao que não é conferido pelo ordenamento jurídico para, assim, fazer prevalecer o seu entendimento.

Sobre o tema, com vistas à realidade constitucional brasileira, destaca-se que Willian Marshall estabeleceu um rol de espécies de ativismo judicial considerando o teor das decisões, revelando, no entanto, que, independentemente de sua modalidade, há sempre uma disfuncionalidade na atividade jurisdicional, pois em todos há um protagonismo do Juiz, o que não é aceitável em uma democracia.

- 1) Ativismo contramajoritário, quando os tribunais relutantes discordam de decisões tomadas por órgãos democraticamente eleitos;
- 2) ativismo não originalista, quando os tribunais negam o originalismo da interpretação judicial, desconsiderando as concepções mais estritas do texto legal ou, então, a intenção dos autores da Constituição;
- 3) ativismo de precedentes, quando os tribunais rejeitam a aplicação de precedentes anteriores estabelecidos;
- 4) ativismo jurisdicional, quando os tribunais não obedecem os limites formais estabelecidos para sua atuação, violando as competências a eles conferidas;
- 5) ativismo criativo, quando os tribunais criam, materialmente, novos direitos e teorias através da doutrina constitucional;
- 6) ativismo remediador, quando os tribunais usam seu poder para impor obrigações positivas aos outros poderes ou para controlar o cumprimento das medidas impostas;
- 7) ativismo *partisan*, quando os tribunais

---

<sup>173</sup> RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. Saraiva: São Paulo, 2010. p. 129.



decidem com finalidade de atingir objetivos nitidamente partidários ou de determinado segmento social.<sup>174</sup>

Contudo, é preciso compreender que não há Estado de Direito sem o império das leis e garantia da estabilidade jurídica consubstanciada na previsibilidade dos preceitos legais previstos no ordenamento jurídico. Somente com estabilidade e previsibilidade jurídicas o cidadão pode tomar consciência de suas obrigações, direitos e confiar no poder público.

Neste sentido, a segurança jurídica é imprescindível para que os cidadãos tenham conhecimento antecipado das consequências dos seus atos e assim possam tomar decisões na condução de suas vidas, já que não podem alegar desconhecimento da lei em sua própria defesa.

Aliás, a própria ideia de justiça está vinculada à previsibilidade para os cidadãos quanto aos limites de seus direitos, não podendo o exercício ou defesa desses direitos se transformarem num jogo de aposta, numa mera expectativa a ser confirmada ou não pelo Julgador.

Não cabe ao Juiz criar ou extinguir direitos, estes são criados pela lei que, se não observada, não se produz justiça, uma vez que admitir a vontade casuística do intérprete como meio de produção do direito importaria num nefasto relativismo com a consequente ruptura do Estado Democrático do Direito<sup>175</sup>.

## 4.2 Decisão Judicial Jurídica

Até aqui se buscou demonstrar os problemas do ativismo judicial, prática perniciosa adotada e verificada no Poder Judiciário brasileiro sob a justificativa de melhor atender aos anseios sociais, que se acredita serem ignorados pelos legisladores.

Em que pese se afirmar que o Juiz não detém legitimidade democrática para legislar, cumprindo-lhe tão somente atuar dentro dos limites de sua jurisdição no tocante à resolução de conflitos, importante assinalar que não raro terá que interpretar o texto normativo de modo a extrair seus objetivos, devendo fazê-lo sempre à luz da Constituição Federal.

---

<sup>174</sup> MARSHALL, William P. Conservatism and the seven signs of judicial activism. In: ROSA, Alexandre de Moraes *et alii*. *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 111.

<sup>175</sup> SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentações das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 200.

Isso porque toda decisão judicial deve, obrigatoriamente, ser fundamentada, não em fenômenos jurídicos caracterizados pelo sentimento ou uma vontade de quem julga, mas na lei enxergada a partir dos mandamentos constitucionais que já possuem dimensão política regulamentada.

Até porque, inexistente interpretação fora da lei de modo que é pela fundamentação que se verifica o afastamento do arbítrio judicial consubstanciado por atravessamentos ideológicos, como bem destaca Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias ao lecionar que:

A importância do princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais é demonstrada ao se constatar sua recepção em enunciados normativos expressos nos ordenamentos jurídicos modernos, quer no plano constitucional, quer no plano infraconstitucional, impondo aos órgãos jurisdicionais do Estado o dever jurídico de motivarem seus pronunciamentos decisórios, visando afastar o arbítrio judicial, caracterizado por anômalas ou patológicas intromissões de ideologias do julgador na motivação das decisões, de forma incompatível com os princípios que estruturam o Estado Democrático de Direitos.<sup>176</sup>

Neste contexto, na construção de uma resposta judicial, a subjetividade do Juiz não pode ser fator determinante da decisão, cumprindo-lhe, através do processo hermenêutico, demonstrar os fundamentos jurídicos preexistentes.

Com relação à atividade interpretativa, importante frisar que a hermenêutica tem como objetivo explicar, esclarecer e dar significado de vocábulo a alguma atitude ou gesto que possa ser reproduzido através de outras palavras, um pensamento exteriorizado mostrando o seu verdadeiro sentido<sup>177</sup>.

De acordo com Leonard Ziesemer Schmitz,

O intuito da hermenêutica de Gadamer é descrever como funciona a compreensão, sem mascarar o processo intelectual humano. Por isso, há uma rejeição das teorias clássicas que impunham ao intérprete uma pureza de raciocínio, uma não vinculação axiológica a nada, no momento da leitura de textos. Muito pelo contrário, é preciso entender que o julgador é alguém inevitavelmente mergulhado em pré-conceitos.<sup>178</sup>

Nesta quadra de ideias, para o direito, a hermenêutica é a teoria ou arte de interpretação e compreensão de textos já produzidos capaz de propiciar a aferição do conteúdo concreto de um comando normativo, sendo, portanto, a interpretação

<sup>176</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo constitucional e estado democrático de direito*. 3. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 166-167.

<sup>177</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 7.

<sup>178</sup> SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentações das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 161.

constitucional, relevante instrumento para dar sentido às normas fundamentais quando da simples leitura do texto não for possível a compreensão de seu significado.

Sendo assim, mesmo nos casos em que o texto normativo não revele com clareza a solução, deve o Juiz trazer os fundamentos que demonstrem juridicidade, ou seja, que demonstrem que sua decisão não foi fruto do seu sentimento pessoal, mas de responsabilidade democrática, ou seja, dentro dos limites de sua atuação.

Partindo do entendimento do direito como linguagem, o caso concreto se revela em forma de decisão, local onde se verificará, através dos fundamentos, a motivação do direito aplicado.

Ou seja, importante dizer que a validade de uma decisão judicial está diretamente ligada à sua fundamentação, que ao fim e ao cabo revelará se, dentre as possibilidades, optou-se pela resposta constitucionalmente adequada.

Nesse sentido, Georges Abboud leciona que:

A resposta correta é, antes de tudo, uma veemente negação do relativismo, mais precisamente da utilização da discricionariedade para a solução de questões jurídicas. Quando colocamos para o julgador a necessidade de alcançar a resposta correta, em verdade, impomos a ele a obrigação de evidenciar porque a solução alcançada por ele é a que melhor se adequa ao direito, que mais precisamente, é aquele que está em consonância com a Constituição, com as leis, com os precedentes, e, enfim, com a doutrina. Ou seja, porque essa solução alcançada é a que respeita a coerência e integridade do direito.<sup>179</sup>

Trata-se, neste caso, de um direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal<sup>180</sup> que visa não apenas estabelecer limites à atividade jurisdicional, mas garantir que o cidadão receberá tratamento isonômico, independentemente das desigualdades materiais entre elas, salvo se houver previsão normativa que defina critérios objetivos racionalmente controláveis<sup>181</sup>.

Deste modo, o Juiz ao aplicar o direito tem o dever de atuar no sentido de fortalecer as disposições estabelecidas na Constituição, correspondendo fielmente aos seus preceitos, de modo que todo ordenamento jurídico seja com ela compatível.

Acerca da matéria, leciona Willis Santiago Guerra Filho que:

---

<sup>179</sup>ABBUD, Georges. *Discricionariedade administrativa e judicial: O ato administrativo e a decisão judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 469.

<sup>180</sup> Art. 93, inciso IX, da CF: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

<sup>181</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Processo e garantia*. Londrina: Thoth, 2021. v. I, p. 98.

À Constituição cabe, portanto, fornecer o fundamento último do ordenamento jurídico, uma vez que desaparecida a crença na fundamentação “sobrenatural” de um direito de origem divina, e também a confiança na “naturalidade” do direito, que não precisa tornar objetivo pela positivação, por autoevidente ao sujeito dotado de racionalidade. Os valores fundamentais, sobre os quais se erige aquele ordenamento, passam a integrar esse mesmo ordenamento, ao serem inscritos no texto constitucional.<sup>182</sup>

A primazia do direito está lastreada na supremacia da Constituição, documento escrito que estabelece limites para o exercício do poder, de modo a constituir um governo livre de arbitrariedades e tirania através de normas inalteráveis, salvo pelo devido processo legislativo e em conformidade com os direitos do Homem<sup>183</sup>.

Neste sentido, é preciso ter mente que o processo não serve apenas para dirimir conflitos ou declarar direitos, mas é antes de tudo uma garantia contra o arbítrio estatal, que de um lado impõe a fundamentação das decisões como um dever fundamental do Julgador e, de outro, o direito do cidadão em ter sua causa julgada a partir da Constituição Federal que vincula toda e qualquer lei.

Isso quer dizer que não cabe ao Juiz, com base na sua particular concepção de mundo, fazer correções morais de leis para dar ao caso concreto a solução que repute mais acertada ou justa, não é esta a sua função, estas são reservadas ao ambiente político em que num Estado Democrático devem se travar os debates acerca das preferências da sociedade.

E por mais que a doutrina jurídica se dedique a elaborar teorias da decisão judicial que visem colocar limites à subjetividade do Juiz no processo decisório, inclusive por meio de técnicas de interpretação constitucional, não se pode afirmar que a imparcialidade, tal como idealizada na lei, tenha sido ou possa ser alcançada.

Neste sentido, ao tratar dos processos mentais e imparcialidade do Juiz, estudiosos alertam que:

Para que o cérebro receba a informação exterior, ele conhece os primeiros dois processos – a sensação e a percepção. Após, a memória e o consciente são despertados ou o inconsciente sem que se perceba, depende da informação recebida e se houve alterações da sensação e percepção pelas emoções. A seqüência dessa sistemática é a formação do pensamento e da linguagem.<sup>184</sup>

---

<sup>182</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. A dimensão processual dos direitos fundamentais e da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 35, n. 137, 1998, p. 13-22.

<sup>183</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 21.

<sup>184</sup> CASTILHO, Ana Flávia de Andrade Nogueira; ALONSO, Ricardo Pinha; SILVA, Nelson Finotti. Princípio da imparcialidade do juiz: conflitos com os processos mentais humanos. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 13, n. 2, p. 489-505, 2018. Disponível em: [www.ufsm.br/revistadireito](http://www.ufsm.br/revistadireito). Acesso em: nov. 2024.

De tudo que foi dito até o momento, não restam dúvidas de que não é autorizado ao Juiz liberdade para decidir conforme suas próprias convicções morais de justiça ou, melhor dizendo, do que é correto, contudo, imperioso saber até que ponto consegue se manter distante do caso que julga, sobretudo pela sua condição humana inafastável pela toga.

Isso porque, em que pese a exigência normativa do dever de imparcialidade, não se pode fechar os olhos para o fato de que as decisões humanas sofrem influências de diversas operações mentais, inclusive aquelas fora do controle racional do sujeito, cujos aspectos de sua formação serão abordados no capítulo seguinte.

## 5 A FORMAÇÃO DO SUJEITO

Tratar da imparcialidade do Juiz como possibilidade humana requer, antes de adentrar no ponto nevrálgico do tema, refletir sobre o sujeito, sobre como constitui e desenvolve sua subjetividade, uma vez que inevitavelmente, referidos processos impactam na relação com o outro, na forma de enxergar o mundo.

Não obstante, por se tratar de uma abordagem interdisciplinar sobre o tema, entende-se importante fazer uma reflexão sobre o sujeito na perspectiva de ambas as ciências de modo a demonstrar sua interrelação, pois, enquanto uma o protege como o maior e principal destinatário do ordenamento jurídico, a estuda em as suas dimensões emocionais e psíquicas.

### 5.1 O Sujeito para o Direito

Para a ciência do direito, sujeito é todo aquele a quem se confere direitos e garantias e se imputa obrigações mediante lei, considerado, portanto, pessoa, seja ela física – natural<sup>185</sup> –, cuja personalidade civil se inicia com o nascimento, seja jurídica<sup>186</sup> – empresarial –, que em sendo de direito privado<sup>187</sup> sua existência começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro.

Denota-se que o sujeito considerado para a psicologia é para o direito a pessoa natural, o ser humano, tratado pela Constituição Federal no inciso III do artigo 1º como pessoa humana. Daí se dizer que, para o direito, o sujeito é a pessoa a quem se confere dignidade, que deve ser garantida de forma efetiva, a fim de assegurar sua plena existência no mundo com meios e instrumentos capazes de proporcionar a autorrealização e a busca da felicidade.

Isso porque, a dignidade como qualidade intrínseca do ser humano, é irrenunciável e inalienável por ser elemento constitutivo da pessoa e que dela não pode ser separada, porquanto não se admite a ideia de pretender que lhe seja concedida, mas que seja reconhecida, respeitada, promovida e protegida.

---

<sup>185</sup> Art. 1º da Lei 10.406/2002 – Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

<sup>186</sup> Art. 40 da Lei 10.406/2002 – As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

<sup>187</sup> Art. 45 da Lei 10.406/2002 – Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Não à toa a Constituição Federal brasileira traz como cláusula pétrea<sup>188</sup> um capítulo<sup>189</sup> onde se estabelece de forma expressa os direitos e garantias individuais, além do Código Civil brasileiro<sup>190</sup>, que em complemento à norma constitucional, prevê em seu texto a defesa e proteção dos direitos da personalidade<sup>191</sup>, como elementos caracterizadores da pessoa humana.

Nesse sentido, a percepção última é de que, se não houver respeito à vida e à integridade do ser humano – física, mental e moral –, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, os direitos fundamentais não forem minimamente garantidos, haverá o esvaziamento da dignidade da pessoa, reduzindo-a a mero objeto de arbítrio e injustiça.

Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet adverte:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>192</sup>

Não obstante, há na literatura quem faça distinção entre indivíduo e sujeito, estabelecendo que o primeiro seria aquele que é único, indivisível em si e separado dos demais, enquanto o segundo, dada a concepção de ser humano, seria aquele que, apesar de ser igualmente singular, sua existência estaria atrelada às suas relações com os demais e com o ambiente<sup>193</sup>.

---

<sup>188</sup> Disposições constitucionais que não podem ser alteradas pelo legislador através de emendas conforme inciso IV, § 4º do artigo 60 da Constituição Federal onde estabelece de forma categórica que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

<sup>189</sup> Capítulo I do Título II.

<sup>190</sup> Conforme disposto nos arts. 11 a 21 da Lei n. 10.406/2002.

<sup>191</sup> Os direitos da personalidade são constituídos uma categoria de direitos destinados à proteção de bens relativos e característicos da pessoa humana, os quais compõem sua personalidade. *In*: SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua tutela*. 2.ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 70.

<sup>192</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 67.

<sup>193</sup> TOMANIK, Eduardo A. O sujeito humano e o Conhecimento: constituição psicossocial e complexidade. *In*: TOMANIK, Eduardo A.; CANIATO, Angela Maria Pires; FACCI, Marilda Gonçalves Dias (org.). *A constituição do sujeito e a historicidade*. Campinas: Alínea, 2009. p. 42.

Contudo, para o presente livro, considerando a interdisciplinaridade que o envolve e formas distintas com que os autores se referem, ser humano, pessoa, indivíduo e sujeito, serão considerados sinônimos conforme o termo adotado na área do conhecimento<sup>194</sup>.

Até porque, o que se buscará ao fim e ao cabo é demonstrar através da psicologia que o juiz como todo ser humano, um sujeito em construção, não goza da imparcialidade presumidamente prevista em lei, havendo que se buscar, para o exercício da magistratura meios de mitigação ou que garantam uma busca permanente da imparcialidade dentro dos limites do possível.

Em que pese filiar-se a corrente positivista do direito, a qual se exige do Juiz ao julgar o caso concreto que aplique a norma preestabelecida, não se ignora que fatores subjetivos, sejam ideológicos, axiológicos ou sociais, influenciam na tomada da decisão, podendo subverter sobremaneira o conteúdo positivado em lei, acarretando, assim, a quebra da imparcialidade judicial.

Essa subjetividade vem sendo cada vez mais perceptível quando se extrai da fundamentação, interpretações desacompanhadas de objetividade legal, especialmente quando da utilização de princípios jurídicos onde o Juiz imprime valores extrajurídicos em suas decisões.

## 5.2 O Sujeito para a Psicologia

Destacando a racionalidade como qualidade que define o ser humano, Immanuel Kant esclarece que a existência do homem tem um fim em si mesmo diferenciando-se das coisas, pois entende que:

O Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. [...] Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito).<sup>195</sup>

---

<sup>195</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 68.



O entendimento kantiano sobre o homem como ser racional é de que suas relações de coexistências são firmadas na racionalidade, porém, não desvinculadas de sua realidade existencial, pois, embora acredite ter um fim em si mesmo, é afetado pelo contexto histórico-cultural e social.

Partindo do racionalismo, a compreensão cartesiana defende que o existir está umbilicalmente atrelado à capacidade de pensar, pois, ao duvidar de tudo que já está posto, o pensamento existe e, se ele existe, quem pensa – o ser humano – também existe. Ou seja, para Descartes o pensamento é condição de existência, o sujeito só existe pela sua capacidade racional.

Não obstante, há que ressaltar que a compreensão da existência a partir da razão promove um desencantamento do mundo, implicando assim a substituição de Deus pela ciência a quem é direcionada toda a fé.

Dito por outras palavras, seguindo essa teoria, os fenômenos, comportamentos e emoções só poderiam ser explicados pela racionalidade e consciência humanas, afastando, portanto, o inconsciente e as emoções<sup>196</sup>.

Ao sujeito racional estaria o domínio sobre todas as coisas e fenômenos, bem como o controle de todos os desejos, emoções e processos mentais.

De outro lado, destacando a superioridade do homem na natureza e na história, Jesús Gonzáles Perez ressalta seu propósito na autodeterminação, ou seja, numa existência mais rica e elevada, cuja vida está muito além do pensar e permanecer.

El hombre destaca de toda naturaleza, aparece como un ser superior al universo material. Dotado de inteligencia y libertad, está más allá de la Naturaleza y de la Historia. La libertad pertenece a la esencia del hombre. A diferencia de las cosas, que tienen su fin fuera de sí, el hombre tiene un fin propio que cumplir por propia determinación. No existe sólo de un modo biológico, antes bien, hay en él una existencia más rica y más elevadas. superexiste igualmente en conocimiento y en amor. El hombre no es sua existência, sino que la existência es suya; lo que el hombre es no consiste em el decurso de su vida, y su vida es allende el pasar y el quedar. Em su virtude, el hombre puede modificar el ser suyo de la vida.<sup>197</sup>

---

<sup>196</sup> O autocentramento do sujeito no eu e na consciência é o marco cartesiano, com a célebre formulação “*penso, logo sou*”, que atribui ao eu o seu reinado, subjugando o conceito de inconsciente, ficando este reduzido a uma espécie de consciência desconhecida. A filosofia ocidental define o sujeito como sendo “o sujeito do conhecimento, do direito ou da consciência”, e que desde “René Descartes (1596-1650) e Immanuel Kant (1724-1804) até Edmund Husserl (1859-1938), o sujeito é definido como o próprio homem enquanto fundamento de seus próprios pensamentos e atos” (Roudinesco & Plon, 1998, p. 742). In: TOREZAN, Zelia C. Facci; AGUIAR, Fernando. O sujeito da psicanálise: Particularidades na Contemporaneidade. *Revista Mal-estar e Subjetividade*, Fortaleza, v. XI, n. 2, p. 525-554, jun. 2011, p. 529.

<sup>197</sup> GONZÁLEZ PEREZ, Jesús. *La dignidad de la persona*. Madrid: Editorial Civitas, 1986. p. 23.

Para o autor, o homem como ser dotado de inteligência e liberdade não existe apenas de modo biológico, mas superexiste em conhecimento e amor, ou seja, em sua essência também carrega emoções e sentimentos.

Neste contexto, em que pese a singularidade e individualidade inerente a toda pessoa, o que a torna irrepetível, não se pode olvidar que passam, indistintamente, por processos formativos e constitutivos para o desenvolvimento, incluindo-se a formação da própria personalidade, pois, como destaca o autor, por não existir apenas de forma biológica, em sua virtude, o homem pode modificar seu ser de vida.

Em estudo dedicado a uma proposta transdisciplinar do direito, Alessandro Severino Vallér Zenni, ao se referir ao homem como ser superior existente na natureza, observou que:

Antes, porém, se prefacia o conhecimento humano de capacidade sensitiva, ao seguir imaginativa e, por fim, intelectual.  
Deter-se no conhecimento intelectual é imperativo. Um primeiro cariz da intelectualidade diz como sua capacidade de transferir o conhecimento para algo além do si próprio do ser.<sup>198</sup>

Ressalta ainda o autor que o ser em si, ao libertar-se de sua subjetividade, ao transcender abrindo-se para os prazeres do mundo, associa sua consciência a ele, tornando o conhecimento aberto, registrado na história da existência do ser que vive. Segundo ele, ao exigir o conhecimento um personalismo de quem conhece o mundo, há uma espécie de transferência do ser para o objeto cognoscível resultando na experiência.

Acerca do tema, leciona José Leon Crochík, professor titular do departamento da psicologia da aprendizagem, do desenvolvimento e da personalidade da Universidade de São Paulo, em estudo sobre a constituição do sujeito na contemporaneidade, que o conhecimento do objeto não é independente do sujeito que o conhece, uma vez que a forma de conhecer é histórica ao passo que o objeto de conhecimento também se modifica ao longo do tempo, logo, sendo o ato de conhecer e o conhecimento históricos, a forma e o objeto do conhecimento não são independentes da sociedade<sup>199</sup>.

---

<sup>198</sup> ZENNI, Alessandro Severino Vallér. O conceito de vida digna em perspectiva fenomenológica, metafísica e sistêmica: uma proposta transdisciplinar para a ontologia do direito. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza-CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de junho de 2010.

<sup>199</sup> CROCHÍK, José Leon. A constituição do sujeito na contemporaneidade. *Inter-Ação*, Goiânia, v. 35, n. 2, p. 387-403, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/1312>. Acesso em: 15 jul. 2023.

Significa dizer que o conhecimento do mundo externo, para além do eu e das experiências obtidas a partir desse conhecimento<sup>200</sup>, influem no processo de formação do sujeito ao longo da vida, por isso, o sujeito é sempre inacabado.

Nesse sentido, Eduardo A. Tomanik, em trabalho sobre o sujeito humano e o conhecimento, ressalta que nas reflexões sobre o sujeito e a subjetividade existem três polos – o elemento sobre o qual se pensa, aquele que pensa, que elabora o conhecimento, a base a partir da qual pensa, e o elemento que pensa e elabora seus raciocínios – que se confundem, pois aquele que pensa é, simultaneamente, aquilo sobre o que se pensa e inseparável da base a partir da qual os pensamentos são elaborados.

Deste modo, qualquer concepção sobre o ser humano será sempre um processo de conhecimento, uma elaboração humana que depende de outras elaborações prévias, tão humanas quanto a resultante.

Seguindo esta linha de raciocínio, esclarece José Leon Crochík que o conhecimento do mundo é inseparável da constituição do sujeito psíquico, uma vez que é à medida que o sujeito conhece que ele se forma, e não contrário<sup>201</sup>.

Acrescenta ainda o autor que a constituição do sujeito ocorre pela experiência que efetivamente é realizada quando refletida e incorporada, de modo que essa incorporação deve ter como referência experiências anteriores sedimentadas. Referências essas que para a experiência individual, são coletivas<sup>202</sup>.

Firmado neste entendimento, o autor arremata chamando atenção sobre a importância da tradição para a formação do indivíduo, advertindo, no entanto, que se a experiência não reaviva a tradição, perde seu sentido de forma contínua, uma vez que, não servindo de referência, não há, no âmbito individual, acúmulo de experiência<sup>203</sup>.

---

<sup>200</sup> TOMANIK, Eduardo A. O sujeito humano e o conhecimento: constituição psicossocial e complexidade. In: TOMANIK, Eduardo A.; CANIATO, Angela Maria Pires; FACCI, Marilda Gonçalves Dias (org.). *A constituição do sujeito e a historicidade*. Campinas: Alínea, 2009. p. 37.

<sup>201</sup> CROCHÍK, José Leon. A constituição do sujeito na contemporaneidade. *Inter-Ação*, Goiânia, v. 35, n. 2, p. 387-403, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/1312>. Acesso em: 15 jul. 2023.

<sup>202</sup> CROCHÍK, José Leon. A constituição do sujeito na contemporaneidade. *Inter-Ação*, Goiânia, v. 35, n. 2, p. 387-403, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/1312>. Acesso em: 15 jul. 2023.

<sup>203</sup> CROCHÍK, José Leon. A constituição do sujeito na contemporaneidade. *Inter-Ação*, Goiânia, v. 35, n. 2, p. 387-403, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/1312>. Acesso em: 15 jul. 2023.

Neste contexto, por tradição, deve ser considerado tudo que é transmitido e aprendido no seio familiar através de gerações, ou seja, os valores, os costumes e a dinâmica adotada para a vida que são transferidos.

Nas palavras de Gustavo Adolfo Ramos Mello Neto, o sujeito como ser psíquico, como dono de vontade, seja ela passiva ou ativa, é também ser de linguagem que diz – como vontade autônoma de quem se diz algo e recebe atribuições –, levando à compreensão de dois sujeitos: o sujeito a quem é atribuída qualidade e aquele que atribui, o agente.<sup>204</sup>

Acerca desta dualidade do sujeito, o autor explica que:

O sujeito sujeitado o é pela cultura, pela linguagem, pelas relações de produção, pelo sintoma, pela sexualidade e por tudo que lhe atribui predicados por meio de outra fonte que não é por si mesmo. Desse modo, isso que sujeita também aliena, isto é, produz o efeito pelo qual o sujeito não se reconhece na sua própria sujeição. O sujeito agente, por sua vez, busca atribuir-se a si mesmo qualidades, pretende criar-se a si próprio, mesmo que para isso introjete e transforme o que vem do outro. É o sujeito daquilo que Lapache (1982) chama agressividade/vitalidade.<sup>205</sup>

Não é difícil entender o sujeito sujeitado se considerar as relações familiares, as diferentes culturas e costumes existentes no mundo, os quais vão estabelecer o modo de vida daquele que se sujeita.

O filho se sujeita às regras de convivência familiar impostas pelos pais; o religioso se sujeita à doutrina da religião, o cidadão, aos costumes e leis do seu país, bem como a cultura da localidade em que vive, até porque o sujeito é um ser social e se constitui por meio da linguagem na relação com outro. O sujeito não nasce, se constrói.

Não obstante, de acordo com José Damasio Abib, há na psicologia moderna três teorias sobre o sujeito apresentadas por Potter e Wheterell de ampla aceitação. São elas: a teoria do traço, a do papel e a humanista, cujas imagens a elas associadas são: a alma honesta, o ator e o sujeito autêntico<sup>206</sup>.

A primeira teoria, do traço, está relacionada à personalidade, considerando a singularidade das capacidades, habilidades e atributos da pessoa que pode ser introvertida

---

<sup>204</sup> MELLO NETO, Gustavo Adolfo Ramos. Duas faces do sujeito. In: TOMANIK, Eduardo A.; CANIATO, Angela Maria Pires; FACCI, Marilda Gonçalves Dias (org.). *A constituição do sujeito e a historicidade*. Campinas: Alínea, 2009. p. 250.

<sup>205</sup> MELLO NETO, Gustavo Adolfo Ramos. Duas faces do sujeito. In: TOMANIK, Eduardo A.; CANIATO, Angela Maria Pires; FACCI, Marilda Gonçalves Dias (org.). *A constituição do sujeito e a historicidade*. Campinas: Alínea, 2009. p. 250.

<sup>206</sup> ABIB, José Antonio Damásio. Quem sou eu. In: TOMANIK, Eduardo A.; CANIATO, Angela Maria Pires; FACCI, Marilda Gonçalves Dias (org.). *A constituição do sujeito e a historicidade*. Campinas: Alínea, 2009. p. 23-24.

ou extrovertida, independentemente do contexto, ambiente e circunstâncias. Por não simular ou dissimular, sua personalidade é uma alma honesta e sua identidade é sempre reconhecível e reconhecida, não havendo crise de identidade.

Seria no linguajar popular o sujeito autêntico que não se deixa influenciar pelas circunstâncias ou se levar pelo comportamento da maioria, aquele que se mantém firme em suas convicções.

Se considerar que a imparcialidade exige do Juiz sujeição ao ordenamento jurídico que não necessariamente é elaborada conforme sua visão de mundo, o sujeito com essas características provavelmente teria dificuldades em aplicar os objetivos da lei, porquanto de julgar com imparcialidade.

Ao contrário da teoria do traço, a teoria do papel baseada na metáfora da dramaturgia estabelece que o sujeito possui uma identidade variante, que como ator social representa seu papel conforme o contexto, se amolda ao ambiente e às circunstâncias, o que o leva a ter crises de identidade, por isso, considerado uma alma não honesta.

Pode-se dizer que é aquele sujeito que, para pertencer ao meio que deseja, se revela de tantas formas que chega a duvidar de quem é, perdendo-se do seu próprio EU.

Neste caso, não significa que o Juiz com esta natureza alcançaria a imparcialidade com maior facilidade, já que, para pertencer a um grupo desejado ou atender a expectativa de alguém que julgue importante, é possível que também se desvie da normatividade.

Contudo, não aceitando esta teoria, em crítica à concepção dramaturga dos papéis sociais, dá-se origem à teoria humanista, a qual reconhece que por trás do ator há um sujeito real e autêntico que busca a sua autorrealização, mas cujos obstáculos e dificuldades por ele enfrentadas podem reprimir sua espontaneidade e livre expressão.

Por outras palavras, é aquele sujeito que as dores e sofrimentos a que é submetido são tão profundas que só lhe é possível se expressar através de representações e máscaras.

Partindo dessa concepção, não é que aquele sujeito de performance não saiba quem ele é, ele simplesmente não é, devido à carga de sofrimento tão grande que se transforma em obstáculo de ser quem verdadeiramente é, em sua mais genuína essência.

Neste contexto, afirma o autor que o sujeito existe e é definido no campo da experiência, pois consiste na experiência unitária ou na totalidade da experiência

caracterizada pela atividade sentimental, emocional, volitiva e ideativa, pois em seu entendimento o sujeito é a unidade ou totalidade de atividades<sup>207</sup>.

Seguindo esta concepção, facilmente se percebe que devido as características que o tornam humano, o Juiz, diante do caso concreto, pode ser atravessado por emoções que o impedem de julgar com a imparcialidade legalmente exigida.

E não podia ser diferente. O sujeito em construção não é atravessado apenas pelas transformações do meio social em que está inserido, mas pelo comportamento do outro com quem se relaciona ou se identifica desde a infância.

Embora não se tenha conhecimento de pesquisas com dados estatísticos que comprovem, a título de exemplo, é possível constatar que não raro alguém escolhe uma profissão porque se espelhou em um ente familiar ou qualquer outra pessoa que se admire, mas o inverso também pode ocorrer, o sujeito excluir de suas opções uma determinada profissão por não se identificar com o profissional ou querer evitar situações que possam lhe causar mais sofrimento que prazer.

Observa-se, entretanto, que as situações de atravessamento que afetam o sujeito não se limitam às situações acima exemplificadas, pois é certo que são várias as áreas da vida em que podem ocorrer, a depender da situação específica.

O sujeito que sofreu com um pai agressivo tende, conscientemente, diante da paternidade, comportar-se com seu filho – um sujeito a quem ama – de forma exatamente contrária à de seu genitor, salvo se aquele comportamento já tenha sido internalizado como algo natural para passar a repeti-lo.

De acordo com Luciano Elia, o sujeito pertencente à espécie humana que obrigatoriamente se insere na ordem social a partir da família ou quem lhe seja substituto social e jurídico, pois em sua concepção, sem a ordem familiar e social, o ser humano morreria<sup>208</sup>.

Neste sentido, importante dizer que ao sujeito não basta ter um corpo, é preciso ter o Outro para apresentar-lhe o mundo e para que venha a se subjetivar, já que, ao nascer carente de cuidados, precisa de um semelhante para inseri-lo em uma organização familiar e social.

---

<sup>207</sup> ABIB, José Antonio Damásio. Quem sou eu. In: TOMANIK, Eduardo A.; CANIATO, Angela Maria Pires; FACCI, Marilda Gonçalves Dias (org.). *A constituição do sujeito e a historicidade*. Campinas: Alínea, 2009. p. 20.

<sup>208</sup> ELIA, Luciano. O conceito de sujeito. *Psicanálise passo a passo*. 50. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 39. *Apud* PIZUTTI, Jaqueline Machado. *A constituição do sujeito na psicanálise*. 2012. Monografia apresentada no curso de psicologia, departamento de humanidades e Educação (DHE), da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2012. p. 11.

Sobre esta relação com o Outro, lecionam Ewellyne S. Lima Lopes e Roberto Valdés Puentes que

O sujeito produz sentidos subjetivos que definem sua subjetividade e que, em relações com o outro nos diversos espaços sociais pelos quais transita, definem também a subjetividade social. Assim, o social e a cultura deixam de ser considerados como elementos externos do indivíduo.<sup>209</sup>

De toda sorte, até aqui se verificou que o sujeito é um ser social que se subjetiva através do Outro que lhe transmite significantes; que ele não nasce, mas se constrói constantemente; que essa construção se dá através da experiência e consciência, porém, para maior e melhor compreensão da dimensão psíquica do sujeito, seguir-se-á o estudo com foco na constituição de sua subjetividade.

### 5.3 A Dimensão Subjetiva

Para o senso comum, o termo subjetividade remete à particularidade de cada indivíduo, que é constituído a partir de suas emoções, impressões do mundo exterior e tipo de personalidade, entretanto, há quem entenda que o sujeito a constrói através da produção de sentidos subjetivos, ou seja, pela forma como compreendem, sentem e vivenciam o mundo e a si mesmos, organizando-os em configurações subjetivas<sup>210</sup>.

Trata-se neste caso de expressar por meio da simbologia emocional uma variedade de registros objetivos advindos das experiências social e individual que afetam o sujeito em sua integridade vital<sup>211</sup>.

Nas palavras de Susana Inês Molon e Gonzáles Rey, quem adota os princípios de Vygotsky, a subjetividade é a constituição da psique no sujeito individual e é integrada também pelos processos e estados característicos a esse sujeito nos momentos de ação social,

---

<sup>209</sup> LOPES, Ewellyne S. Lima; PUENTES, Roberto Valdés. O sujeito sob o olhar da teoria da subjetividade. In: II SIMPÓSIO Nacional de Epistemologia Qualitativa e Subjetividade. Disponível em: file:///C:/Users/apegi/Downloads/galoa-proceedings--sneqs-2019--110368.pdf. Acesso em: 8 jan. 2024.

<sup>210</sup> LOPES, Ewellyne S. Lima; PUENTES, Roberto Valdés. O sujeito sob o olhar da teoria da subjetividade. In: II SIMPÓSIO Nacional de Epistemologia Qualitativa e Subjetividade. Disponível em: file:///C:/Users/apegi/Downloads/galoa-proceedings--sneqs-2019--110368.pdf. Acesso em: 8 jan. 2024.

<sup>211</sup> LOPES, Ewellyne S. Lima; PUENTES, Roberto Valdés. O sujeito sob o olhar da teoria da subjetividade. In: II SIMPÓSIO Nacional de Epistemologia Qualitativa e Subjetividade. Disponível em: file:///C:/Users/apegi/Downloads/galoa-proceedings--sneqs-2019--110368.pdf. Acesso em: 8 jan. 2024.

os quais são inseparáveis do sentido subjetivo que tais momentos terão para ele, pois entendem que:

(...) a subjetividade está organizada por processos e configurações que se interpenetram permanentemente, estão em constante desenvolvimento e vinculados à inserção simultânea do sujeito em outro sistema igualmente complexo, que é a sociedade, dentro da qual o sujeito tem de seguir desafios e contradições de se desenvolver através dos elementos constituintes, sistemas que não se organizam necessariamente de acordo com as necessidades atuais de organização e desenvolvimento de sua subjetividade individual.<sup>212</sup>

Neste contexto, em que pese a subjetividade ser considerada algo singular, próprio do sujeito, tem-se que sua constituição não é uma simples produção individual, uma vez que fatores sociais e externos contribuem para o processo de subjetivação. Ou seja, é da vivência em sociedade que o sujeito extrairá significado particularizado, dando às coisas e fenômenos a importância que melhor entenda.

O modo de vida e valores estabelecidos por uma sociedade vão refletir na formação subjetiva do sujeito que dela faz parte, pois, além da necessidade de pertencimento, é preciso adaptar-se para uma saudável convivência.

Infelizmente, na cultura de determinados países do Oriente é possível que uma mulher seja apedrejada pelo simples fato de não cobrir o rosto ou de se manifestar verbalmente em locais públicos, sem que haja qualquer ato de repúdio ou recriminação dessa conduta pelos demais sujeitos que a tudo assistem.

Para esse tipo de sociedade a repressão e agressão à mulher nessas circunstâncias é algo culturalmente naturalizado, logo, tal prática é vista com normalidade pelos sujeitos que dela fazem parte de modo a integrar a sua subjetividade individual, passando a entender que a conduta da mulher é mais grave do que a violência a ela imputada.

De outro lado, se o sujeito se encontra inserido em uma sociedade que respeita a mulher, essa cultura será refletida em sua subjetividade individual, que já não naturalizará tampouco tolerará quaisquer formas de agressão.

Há, portanto, um atravessamento do mundo exterior e coletivo que envolve fatores sociais, culturais e políticos, os quais influenciarão na formação da subjetividade individual do sujeito, pois, como elucida Fábio Montalvão Soares

---

<sup>212</sup> MOLON, Susana Inês. Notas sobre constituição do sujeito, subjetividade e linguagem. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 16, n. 4, p. 613-622, out./dez. 2011.



não é a subjetividade que emerge de uma singularidade do sujeito e sim este, a própria vida e o mundo que se encontram nela mergulhados. Os processos a serem analisados são da objetivação do homem em seu mundo e o da apropriação do mundo, pelo homem, para se constituir, em uma relação dialética de construção do sujeito.<sup>213</sup>

O mundo existe independentemente do sujeito em si, mas é daquilo que dele se extrai, da forma que enxerga os fenômenos sociais e se coloca nas relações interpessoais que o sujeito formará sua subjetividade individual para se constituir como sujeito.

No entanto, para Elias Caires de Souza e José Fernando P. Torres, o termo subjetividade no pensamento psicológico dominante estabeleceu duas formas de reducionismos: a) intrapsíquico – psique humana no próprio indivíduo; e b) concepção social determinista – influências externas que agem sobre o homem determinando seus comportamentos – desconsiderando, portanto, o que chamam de dimensões cultural, social e histórica nos processos psicológicos complexos além da capacidade autônoma de gerir a psique<sup>214</sup>.

De outra perspectiva, considerando os aspectos da subjetividade social e individual, Fernando L. Gonzáles Rey esclarece que se trata de

um sistema complexo produzido de forma simultânea no nível social e individual, independentemente de que em ambos os momentos de sua produção reconheçamos sua gênese histórico-social, isto é, não associada às experiências atuais de um sujeito ou instância social, mas à forma em que uma experiência atual adquire sentidos e significação dentro da constituição subjetiva da história do agente de significação, que pode ser tanto social como individual.<sup>215</sup>

Neste sentido, compreende-se que a subjetividade é constituída tanto no campo individual quanto no social, simultaneamente, uma vez que o sujeito como indivíduo é constituinte na medida em que contribui para o meio em que vive e constituído por ser afetado por outros indivíduos integrantes da história.

---

<sup>213</sup> SOARES, Fábio Montalvão. A produção de subjetividades no contexto do capitalismo contemporâneo: Guattari e Negri. *Fractal: Revista de Psicologia*, 28(1), 118-126. doi.org/10.1590/1984-0292/1170, p. 124.

<sup>214</sup> SOUZA, Elias Caires; TORRES, José Fernando P. A Teoria da subjetividade e seus conceitos centrais. *Obutchénie: R. de Didat. e Psic. Pedag.* Uberlândia, MG|v.3|n. 1|p. 34-57|jan./abr. 2019 ISSN: 2526-7647. Disponível em: <https://doi.org/10.14393/OBv3n1.a2019-50574>. Acesso em: 17 jan. 2024.

<sup>215</sup> GONZÁLEZ REY, Fernando L. Sujeito e subjetividade: uma aproximação histórico-cultural. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003/2005. p. 202. *Apud* LOPES, Ewellyne S. Lima; PUENTES, Roberto Valdés. O sujeito sob o olhar da teoria da subjetividade. *In: II SIMPÓSIO Nacional de Epistemologia Qualitativa e Subjetividade*. Disponível em: <file:///C:/Users/apegi/Downloads/galao-proceedings--sneqs-2019--110368.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2024.

Resta claro neste ponto que o contexto social afeta a subjetividade do sujeito de modo que reflete em seu comportamento, escolhas e principalmente na forma de se relacionar e compreender situações que não se assemelham ao seu cotidiano.

Diante disso, pode-se dizer que, para além dos sentidos que constituem a própria subjetividade, o sujeito nas relações com o Outro define a subjetividade social, haja vista que:

As configurações subjetivas sociais são constituídas, em grupos sociais diversos, a partir de sentidos e configurações subjetivas individuais dos sujeitos que deles participam. Por sua vez, o indivíduo se insere num contexto social marcado por uma subjetividade social que vem sendo constituída por indivíduos que o precederam nessa história. A sua inserção nesse contexto representa um novo momento constituinte dessa subjetividade social e, concomitantemente, de sua própria subjetividade. Sendo assim, nesse transitar dos sujeitos pelos diversos espaços sociais, carregando suas histórias e subjetividades, gera-se um movimento de constituição recíproca e recursiva.

Entendido esse movimento, é oportuno destacar que essa relação entre social e individual é também um lugar de tensão e possíveis rupturas produzidas pelo sujeito. Em momentos variados, os contextos sociais em que o indivíduo se encontra lhe colocam diante de situações que se opõem aos posicionamentos e propósitos que assume para si. Surge, assim, um quadro em que as posições do indivíduo e o que está estabelecido socialmente são divergentes. É nessas condições que o indivíduo pode emergir como sujeito, ao abrir novas vias de subjetivação – criando opções e zonas de significação – que lhe permitem romper com o estabelecido e criar possibilidades para si e para o social.<sup>216</sup>

Nesta quadra de ideias, explicam os autores que numa mesma sociedade pode haver diversos grupos que se identificam pela similitude de suas subjetividades individuais, afinidade de propósitos ou modo de vida, o que pode ocasionar certa insurgência quanto ao que é posto pelo coletivo.

É que, em determinados momentos, o sujeito pode se deparar com contextos sociais não condizentes com suas crenças e modo com que deseja viver, ocasião em que, rompendo com o socialmente estabelecido, a individualidade se sobrepõe de modo a criar possibilidades para si e para os outros atores sociais.

Posto isso, vale aqui uma reflexão. Grosso modo, as leis têm como imperativo a organização social para uma convivência pacífica dos indivíduos em sociedade. Entretanto, um Juiz, carregando sua história e subjetividade, ao divergir do conteúdo legalmente positivado, inclinará sua decisão para coincidir com os seus propósitos, com aquilo que

---

<sup>216</sup> LOPES, Ewellyne S. Lima; PUENTES, Roberto Valdés. O sujeito sob o olhar da teoria da subjetividade. In: II SIMPÓSIO Nacional de Epistemologia Qualitativa e Subjetividade. Disponível em: <file:///C:/Users/apegi/Downloads/galoa-proceedings--sneqs-2019--110368.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2024.

entende ser acertado, criando possibilidades não positivadas de aplicação do direito, o que veementemente se discorda.

Não obstante, o que se pretende demonstrar é que não há uma hierarquia entre a subjetividade social e individual, uma vez que ambas se constroem simultaneamente a partir das experiências do sujeito no âmbito de cada contexto, a partir daquilo que para ele, tem algum valor, alguma uma importância.

Feitos os apontamentos da influência das externalidades na subjetividade do sujeito, adentrar-se-á na seara da psicanálise trazendo para o escopo do presente livro uma abordagem da psique do inconsciente.

#### 5.4 O Inconsciente

Antes de adentrar no tema, importante observar que não se pretende exaurir neste espaço os fundamentos da teoria psicanalítica acerca da psique do inconsciente, não é esse o objeto do estudo. O que se pretende é uma abordagem sobre a formação do sujeito de modo a possibilitar, na conclusão da presente obra, uma análise da sua influência no processo de tomada de decisão, especialmente no que diz respeito à imparcialidade do Juiz.

Pois bem. Contrapondo-se à teoria racionalista, da soberania da consciência, Sigmund Freud inaugurou uma nova concepção sobre o inconsciente, conferindo-lhe independência na estruturação da subjetividade, dividindo o sujeito em duas formas de funcionamento, a consciência e o inconsciente<sup>217</sup>.

Para além do psiquismo do consciente onde se tem o domínio das condições do conhecimento, do sujeito pensante, a subjetividade para a teoria psicanalítica inaugurada por

---

<sup>217</sup>TOREZAN, Zelia C. Facci; AGUIAR, Fernando. O sujeito da psicanálise: particularidades na contemporaneidade. *Revista Mal-estar e Subjetividade*, Fortaleza, v. XI, n. 2, p. 525-554, jun./2011, p. 533. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-61482011000200004](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482011000200004). Acesso em: nov. 2024.

Sigmund Freud<sup>218</sup> como metapsicologia, concebe o inconsciente como o psiquismo verdadeiramente real na estruturação do sujeito<sup>219</sup>.

Seguindo essa linha de pensamento, o inconsciente tem fundamento no recalque<sup>220</sup> – mecanismo de defesa –, de modo que as representações psíquicas não suportadas pelo Ego<sup>221</sup> (consciente) são recalçadas, passando então ao Id<sup>222</sup> (inconsciente) e pelo crivo do

---

<sup>218</sup> O inconsciente é o psíquico verdadeiramente real, nos é tão desconhecido em sua natureza última como o real do mundo exterior, e nos é dado pelos dados da consciência de maneira tão incompleta, como o é o mundo exterior pelas indicações de nossos órgãos sensoriais (FREUD, Sigmund. (2007 a). A interpretação dos sonhos. *In: Sigmund Freud Obras Completas* (v. 4/5). Buenos Aires: Amorrort. [Die Traumdeutung. *In: A. Freud et al.* (ed.). Sigmund Freud Gesammelt Werk (Band II/III). Londres: Imago, 1948]. (Originalmente publicado em 1900). Apud HONDA, Hélio. Subjetividade e metapsicologia. *In: TOMANIK, Eduardo A.; CANIATO, Angela Maria Pires; FACCI, Marilda Gonçalves Dias* (org.). *A constituição do sujeito e a historicidade*. Campinas: Alínea, 2009. p. 77.

<sup>219</sup> HONDA, Hélio. Subjetividade e metapsicologia. *In: TOMANIK, Eduardo A.; CANIATO, Angela Maria Pires; FACCI, Marilda Gonçalves Dias* (org.). *A constituição do sujeito e a historicidade*. Campinas: Alínea, 2009. p. 80.

<sup>220</sup> No Dicionário comentado alemão de Freud, Hanns (1996) afirma que o termo em alemão é traduzido por ‘recalque’ ou ‘repressão’. “O verbo verdrängen genericamente significa “empurrar para o lado”, “desalojar” (...) Conotativamente, verdrängen remete a uma sensação de “sufoco”, “incômodo”, que leva o sujeito a desalojar o material que o incomoda.” (p. 355) (*In: PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos. Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, Londrina, v. 2, n. 2, p. 229-241, dez. 2011, p. 232).

<sup>221</sup> Instância que Freud, na sua segunda teoria do aparelho psíquico, distingue do id e do superego. Do ponto de vista tópico, o ego está numa relação de dependência tanto para com as reivindicações do id, como para com os imperativos do superego e exigências da realidade. Embora se situe como mediador, encarregado dos interesses da totalidade da pessoa, a sua autonomia é apenas relativa.

Do ponto de vista dinâmico, o ego representa eminentemente, no conflito neurótico, o polo defensivo da personalidade; põe em jogo uma série de mecanismos de defesa, estes motivados pela percepção de um afeto desagradável (sinal de angústia).

Do ponto de vista econômico, o ego surge como um fator de ligação dos processos psíquicos; mas, nas operações defensivas, as tentativas de ligação da energia pulsional são contaminadas pelas características que especificam o processo primário: assumem um aspecto com pulsivo, repetitivo, desreal.

A teoria psicanalítica procura explicar a gênese do ego em dois registros relativamente heterogêneos, quer vendo nele um aparelho adaptativo, diferenciado a partir do id em contato com a realidade exterior, quer definindo-o como o produto de identificações que levam à formação no seio da pessoa de um objeto de amor investido pelo id. Relativamente à primeira teoria do aparelho psíquico, o ego é mais vasto do que o sistema pré-consciente-consciente, na medida em que as suas operações defensivas são em grande parte inconscientes. De um ponto de vista histórico, o conceito tópico do ego é o resultado de uma noção constantemente presente em Freud desde as origens do seu pensamento (*In: LAPLANCHE, Jean. Vocabulário da psicanálise*. Direção de Daniel Lagache, trad. Pedro Tamen. São Paulo: Martins Fontes, 1991. p. 124-125).

<sup>222</sup> Uma das três instâncias diferenciadas por Freud na sua segunda teoria do aparelho psíquico. O id constitui o polo pulsional da personalidade. Os seus conteúdos, expressão psíquica das pulsões, são inconscientes, por um lado hereditários e inatos e, por outro, recalçados e adquiridos. Do ponto de vista econômico, o id é, para Freud, o reservatório inicial da energia psíquica; do ponto de vista dinâmico, entra em conflito com o ego e o superego que, do ponto de vista genético, são as suas diferenciações (*In: LAPLANCHE, Jean. Vocabulário da psicanálise*. Direção de Daniel Lagache, trad. Pedro Tamen. São Paulo: Martins Fontes, 1991. p. 219).

superego<sup>223</sup> (regulador moral), que para o autor são as três instâncias psíquicas formadoras da personalidade<sup>224</sup>.

Sendo assim, trabalhando juntos, o Id se revela no inconsciente por meio dos comportamentos instintivos e primitivos presentes desde o nascimento, sendo, portanto, segundo Freud, estimulado pelo prazer, fonte de toda energia psíquica; o Ego, agindo tanto no consciente como no inconsciente, é o responsável por adequar o Id ao mundo real, impondo um sopesamento entre custos e benefícios antes da tomada de decisão sobre ceder ou reprimir os impulsos. O superego, responsável por internalizar os padrões morais e ideais estabelecidos no âmbito familiar e social, é quem vai estabelecer as diretrizes para uma tomada de decisão.

Dito de outra forma, o Id é desejo, impulsionamento para o prazer. O Ego, diante do desejo do Id, é o que vai estabelecer se esse desejo deve ser perseguido ou reprimido conforme os padrões preestabelecidos pelo Superego.

Neste sentido, tem-se que o inconsciente se revela naquilo que foge à razão e escapa da consciência, pois é nele que se busca compreender causas, fenômenos e ações não explicadas pela racionalidade.

Relacionando a sexualidade infantil com os sintomas de histeria de suas pacientes, Sigmund Freud concluiu que havia ali um trauma psíquico de infância, de modo a supor que teriam sido seduzidas pelo pai ou algum parente adulto, sendo, portanto, o ponto de partida para os sintomas apresentados.

Com o passar do tempo, o pesquisador observou que o comportamento de suas pacientes estava relacionado às próprias fantasias, oportunidade em que descobriu que o efeito traumático não dependia da ocorrência do fato, bastando, para tanto, o forte desejo.

---

<sup>223</sup> Uma das instâncias da personalidade tal como Freud a descreveu no quadro da sua segunda teoria do aparelho psíquico: o seu papel é assimilável ao de um juiz ou de um censor relativamente ao ego. Freud vê na consciência moral, na auto-observação, na formação de ideais, funções do superego. Classicamente, o superego é definido como o herdeiro do complexo de Édipo; constitui-se por interiorização das exigências e das interdições parentais.

Certos psicanalistas recuam para mais cedo a formação do superego, vendo esta instância em ação desde as fases pré-ediípias (Melanie Klein) ou pelo menos procurando comportamentos e mecanismos psicológicos muito precoces que seriam precursores do superego (Glover, Spitz, por exemplo) (*In: LAPLANCHE, Jean. Vocabulário da psicanálise*. Direção de Daniel Lagache, trad. Pedro Tamen. São Paulo: Martins Fontes, 1991. p. 497-498).

<sup>224</sup> PIZUTTI, Jaqueline Machado. *A constituição do sujeito na psicanálise*. 2012. Monografia apresentada no curso de psicologia, departamento de humanidades e Educação (DHE), da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2012. p. 8.

Nota-se aí que as pacientes sofriam devido a questões por elas vividas, não resolvidas, mas que não estavam relacionadas com o consciente ou com algum problema biológico.

Outro interessante caso revelado por Sigmund Freud sobre sintomas de ordem psíquica e origem subjetiva, portanto, não orgânica, foi de uma paciente que tinha apenas o braço paralisado, sem nenhum comprometimento da mão e ombro e sem qualquer indício de lesão orgânica no sistema nervoso.

Para explicar o fenômeno a partir do funcionamento psíquico, estabeleceu parâmetros básicos de sua teoria e começou a compreender que se tratava de indício de alguma anomalia no domínio da subjetividade afetada pelo sistema de memória<sup>225</sup>.

No caso da paciente, constatou que o motivo da paralisia do braço continuava a ser uma espécie de lesão representacional e não anatômica, compreendida como uma alteração na ideia ou representação popular do braço, pois, por alguma razão a ser descoberta, a imagem mental havia sido alterada devido a um esvaziamento afetivo da ideia de braço por remeter a paciente à lembrança de alguma experiência traumática<sup>226</sup>.

Sobre o caso, explica Hélio Honda que:

Devido ao significado que a ideia de braço pode ter adquirido ao ser relacionada com a lembrança de alguma experiência traumática, sua imagem mental teria sofrido uma repressão [*Verdrängung*], e assim perdido sua carga afetiva. Com isso a ideia de braço deixaria de ser acessível aos processos consciente, tornando-se inconsciente.

Neste sentido, continua o autor, tendo sofrido a imagem mental de braço uma repressão, a ideia já não estaria mais acessível para a consciência, logo, não participaria dos processos associativos conscientes deixando de existir, motivo pelo qual não conseguia movê-lo<sup>227</sup>.

---

<sup>225</sup> HONDA, Hélio. Subjetividade e metapsicologia. In: TOMANIK, Eduardo A.; CANIATO, Angela Maria Pires; FACCI, Marilda Gonçalves Dias (org.). *A constituição do sujeito e a historicidade*. Campinas: Alínea, 2009. p. 87.

<sup>226</sup> HONDA, Hélio. Subjetividade e metapsicologia. In: TOMANIK, Eduardo A.; CANIATO, Angela Maria Pires; FACCI, Marilda Gonçalves Dias (org.). *A constituição do sujeito e a historicidade*. Campinas: Alínea, 2009. p. 87.

<sup>227</sup> HONDA, Hélio. Subjetividade e metapsicologia. In: TOMANIK, Eduardo A.; CANIATO, Angela Maria Pires; FACCI, Marilda Gonçalves Dias (org.). *A constituição do sujeito e a historicidade*. Campinas: Alínea, 2009. p. 87-88.

Evidencia-se, neste contexto, a influência do inconsciente no psiquismo, cujos sintomas e comportamentos não são explicáveis somente pelo acesso do consciente, pois fora do domínio do sujeito.

Outra questão levantada por Sigmund Freud se refere aos processos psíquicos que passam de uma geração a outra destacando que:

podemos presumir com segurança que nenhuma geração pode ocultar, à geração a que sucede, nada de seus processos mentais mais importantes, pois a psicanálise nos mostrou que todos possuem, na atividade mental inconsciente, um apparatus que os capacita a interpretar as reações de outras pessoas, isto é, a desfazer as deformações que os outros impuseram à expressão de seus próprios sentimentos. Uma tal compreensão inconsciente de todos os costumes, cerimônias e dogmas que restaram da relação original com o pai pode ter possibilitado às gerações posteriores receberem sua herança de emoção.<sup>228</sup>

Partindo deste entendimento, é possível compreender que o inconsciente também é formado não apenas por experiências e memórias provocadoras de emoções, situadas no seu interior, mas por informações exteriores que ficam registradas e muitas vezes não são conhecidas pela consciência.

De outro lado, importante ressaltar que para a psicanálise o sujeito se constitui na relação com o Outro, inicialmente na necessidade de um semelhante garantir a satisfação das necessidades biológicas, haja vista que, ao nascer, o ser humano não detém maturidade tanto psíquica quanto biológica para assegurar sua sobrevivência, ou seja, nasce em condição de desamparo<sup>229</sup>.

Observa-se com isso, que a ideia cartesiana de existência pela racionalidade é completamente refutada se considerar que o sujeito ao nascer já existe, embora não seja capaz de raciocinar e de realizar as mais elementares atividades do ser humano.

Não obstante, segundo Jacques Lacan, essa relação se dá através da linguagem, pois é na palavra que o inconsciente encontra sua articulação essencial, uma vez que considera

---

<sup>228</sup> Freud, S. (1912-1913/1980). Totem e tabu. In: S. Freud, Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Vol. XIII: Totem e tabu e outros trabalhos (p. 13-197). Rio de Janeiro: Imago, (Trabalho original publicado em 1913), p. 188. Apud PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos. *Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, Londrina, v. 2, n. 2, p. 229-241, dez. 2011, p. 237-238.

<sup>229</sup> SBARDELOTTO, Luciene; FERREIRA, Daniele; PERES, Maria Ines Luzzi; OLIVEIRA, Ana Maria Moreno. A constituição do sujeito na psicanálise. *Akrópolis*, Umuarama, v. 24, n. 2, p. 113-129, jul./dez. 2016. Disponível em: file:///C:/Users/apegi/Downloads/admin,+6331-19968-1-CE%20(1).pdf. Acesso em: 25 fev. 2024.

que o homem, ao nascer, é inserido em um mundo já existente que somente lhe é permitido adentrar através da linguagem e da família<sup>230</sup>.

Nesse sentido, Patrícia do Prado Ferreira-Lemos ressalta que:

É assim que se dá, portanto o sujeito da psicanálise, da enunciação ou do inconsciente. Este sujeito não é pensamento, ele não é construído, não nasce e não se desenvolve (Elia, 2007). O sujeito da psicanálise é constituído, como vimos, a partir do campo da linguagem, do simbólico. Ele, o sujeito, só é possível exatamente porque entra na ordem social que quase sempre precede sua chegada e tem a família como porta de entrada (*ibid.*). É deste ponto que podemos pensar que a constituição do sujeito está atrelada ao campo social e isso é uma condição para sua existência enquanto tal.<sup>231</sup>

O homem existe por causa do mundo, e não o mundo por causa do homem. Ao nascer em situação de desamparo, necessita de terceiros não apenas para suprir as necessidades, mas para inseri-lo no mundo através de significantes proporcionados pela linguagem, pela palavra<sup>232</sup>.

Daí se constatar a influência do Outro na formação do sujeito, uma vez que a compreensão do mundo num primeiro momento se dará a partir do entendimento, interpretação, impressões transferidas por terceiros.

Se para uma família religiosa determinada conduta é considerada pecado, a criança receberá essa informação como verdadeira e pautará suas decisões a partir da premissa pecaminosa que lhe foi apresentada.

Neste ponto, somam-se os valores adotados pela família na qual o sujeito encontra-se inserido e que, não raro, são levados por toda vida, impactando na forma de agir e nas relações com o semelhante.

---

<sup>230</sup> TOREZAN, Zelia C. Facci; AGUIAR, Fernando. O sujeito da psicanálise: Particularidades na Contemporaneidade. *Revista Mal-estar e Subjetividade*, Fortaleza, v. XI, n. 2, p. 525-554 – jun./2011, p. 533. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-61482011000200004](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482011000200004). Acesso em: 18 jul. 2023.

<sup>231</sup> FERREIRA-LEMO, Patrícia do Prado. Sujeito na psicanálise: o ato de resposta à ordem social. In: SPINK, M. J. P.; FIGUEIREDO, P.; BRASILINO, J. (org.). *Psicologia social e personalidade [online]*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais; ABRAPSO, 2011. p. 89-108. ISBN: 978-85-7982- 057-1. Available from SciELO Books. Disponível em: <http://books.scielo.org>, p. 102-103. Acesso em: 15 fev. 2024. SBARDELOTTO, Luciene; FERREIRA, Daniele; PERES, Maria Ines Luzzi; OLIVEIRA, Ana Maria Moreno. A constituição do sujeito na psicanálise. *Akrópolis*, Umuarama, v. 24, n. 2, p. 113-129, jul./dez. 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/apegi/Downloads/admin,+6331-19968-1-CE%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/apegi/Downloads/admin,+6331-19968-1-CE%20(1).pdf). Acesso em: 25 fev. 2024.

<sup>232</sup> FERREIRA-LEMO, Patrícia do Prado. Sujeito na psicanálise: o ato de resposta à ordem social. In: SPINK, M. J. P.; FIGUEIREDO, P.; BRASILINO, J. (org.). *Psicologia social e personalidade [online]*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais; ABRAPSO, p. 89-108, 2011, p. 102-103. ISBN: 978-85-7982- 057-1. Available from SciELO Books. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 15 fev. 2024.



Um sujeito que tenha sido criado em uma família sem recursos – intelectuais e financeiros –, cujos pais, de profissão humilde, reverberam todos os dias que sua sina será a mesma porque nasceu em uma família desprovida, internalizando a limitação advinda dos pais, possivelmente seguirá o mesmo caminho, negando a si próprio eventuais oportunidades por desacreditar em qualquer possibilidade de mudança.

Trazendo a reflexão para o cerne da presente pesquisa, imagina-se um juiz que cresceu vendo seus pais sofrerem humilhações e ofensas do empregador de nível financeiro muito superior e chega em suas mãos, para julgar, uma demanda trabalhista onde o reclamante é uma pessoa que lembra seu pai. Conseguirá esse juiz manter-se distante do seu passado e não fazer um pré-julgamento do empregador processado? Ou será que por ter ouvido de seus pais durante boa parte de sua vida que empregadores bem-sucedidos humilham os empregados se inclinará para uma análise tendenciosa do caso?

Sem pretender neste momento apresentar conclusões, importa ressaltar que o mundo apresentado pelos pais através da linguagem tem grande potencial de influenciar na forma que o sujeito em constante construção o enxerga.

De outro lado, partindo da concepção de que o sujeito é dividido entre consciente e inconsciente, a teoria lacaniana preconiza que o processo de constituição do sujeito é realizado por duas operações fundamentais, a alienação, distinguida em dois campos, a do Outro e do ser vivente; e a separação, onde o sujeito é causado pelo desejo do outro<sup>233</sup>.

Sobre a distinção dos campos do Outro e do sujeito, Daniela Paula do Couto explica que:

O campo do Outro é o campo do sentido e o campo do sujeito é o campo do ser. Para que o sujeito possa advir, faz-se necessária uma escolha entre o ser e sentido. Se escolhe o ser, ou seja, senão se aliena no campo do Outro, o sujeito perde o sentido e não se constitui como sujeito dividido; se escolhe o sentido, ou seja, se aliena no campo do Outro, perde o ser, mas se constitui como sujeito dividido, pois o sujeito só advém no campo do outro e não de si mesmo. Assujeitando-se ao desejo do Outro, a criança se torna um sujeito da linguagem e pode, quando se instaurar a separação, constituir-se como sujeito desejante.<sup>234</sup>

<sup>233</sup> COUTO, Daniela Paula do. Freud, Klein, Lacan e a constituição do sujeito, subjetividade e linguagem. *Psicologia em pesquisa*, UFJF, 11(I), 1-10, jan.-jun. 2017, p. 7. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1982-12472017000100004](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-12472017000100004). Acesso em: 15 fev. 2024.

<sup>234</sup> COUTO, Daniela Paula do. Freud, Klein, Lacan e a constituição do sujeito, subjetividade e linguagem. *Psicologia em pesquisa*, UFJF, 11(I), 1-10, jan.-jun. 2017, p. 7. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1982-12472017000100004](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-12472017000100004). Acesso em: 15 fev. 2024.

Sendo assim, observa-se que, para Lacan, quem defende que a constituição do sujeito advém da linguagem, a princípio, por não falar, ao nascer é um pré-sujeito, ou seja, um sujeito que nada é, dada a sua incapacidade de se expressar pela fala.

Deste modo, o sujeito carente desse sentido é laçado pelo significante que o Outro lhe apresenta, haja vista que, se ele não fala, é falado, imerge no Outro e para existir se aliena<sup>235</sup> para produzir sentido de sua existência.

Para melhor compreensão acerca do assunto, recorre-se novamente às lições de Daniela Paula do Couto ao esclarecer que:

O campo do Outro se refere ao campo do simbólico, da linguagem, essa que já marca o ser vivente antes mesmo de seu nascimento. Mas, mesmo surgindo imerso em um mundo de linguagem, o ser vivente ainda não adentrou o campo do simbólico, o que só acontece se ele consentir em se assujeitar ao Outro. Dito de outra forma, o campo do Outro é o campo do sentido e o campo do sujeito é o campo do ser. Para que o sujeito possa advir, faz-se necessária uma escolha entre o ser e o sentido. Se escolhe o ser, ou seja, se não se aliena no campo do Outro, o sujeito perde o sentido e não se constitui como sujeito dividido; se escolhe o sentido, ou seja, se se aliena no campo do Outro, perde o ser, mas se constitui como sujeito dividido, pois o sujeito só advém no campo do Outro e não de si mesmo.<sup>236</sup>

Neste contexto, vale destacar que no processo de alienação o sujeito é esvaziado de sentido próprio, ocasião em que necessita desistir de ser para através do Outro constituir-se, entretanto, essa alienação é procedida pela separação, onde o sujeito percebe que não pode se desenvolver a partir do desejo do Outro, tornando-se um sujeito desejante em busca da realização do seu próprio desejo.

Isso porque, ao assujeitar-se ao desejo do Outro, a criança passa a ser um sujeito de linguagem que, percebendo que não pode se construir vinculado àquele desejo, se depara com a necessidade de separação para a realização dos desejos próprios.

Nas palavras Maria Cristina Ricotta Bruder e Jussara Falek Brauer

---

<sup>235</sup> A alienação se dá pela apropriação dos significantes do Outro. “O bebê vai tomando para si esses ditos do outro e partir disso vai ocorrendo o processo que se denomina de alienação ao Outro. In: QUINET, A. *Os outros em Lacan*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2012. p. 84. *Apud* SBARDELOTTO, Luciene; FERREIRA, Daniele; PERES, Maria Ines Luzzi; OLIVEIRA, Ana Maria Moreno. A constituição do sujeito na psicanálise. *Akrópolis*, Umuarama, v. 24, n. 2, p. 113-129, jul./dez. 2016. Disponível em: file:///C:/Users/apegi/Downloads/admin,+6331-19968-1-CE%20(1).pdf. Acesso em: 25 fev. 2024.

<sup>236</sup> COUTO, Daniela Paula do. Freud, Klein, Lacan e a constituição do sujeito, subjetividade e linguagem. *Psicologia em pesquisa*, UFJF, 11(I), 1-10, jan.-jun. de 2017, p. 7. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1982-12472017000100004](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-12472017000100004). Acesso em: 15 fev. 2024.

A separação é representada pela intersecção entre os elementos que pertenceriam aos dois conjuntos, o lugar onde se juntariam o sujeito e o Outro, o ser e o sentido. Tal intersecção surge do recobrimento de duas faltas. Uma falta é aquela que o sujeito encontra no Outro e que é própria da estrutura do significante, é o fato de, nos intervalos do discurso do Outro, nesse intervalo cortando os significantes, deslizar o desejo, o que faz o sujeito apreender algo do desejo do Outro. A outra falta é trazida pelo sujeito que responde a essa captura com a falta, anterior, de seu próprio desaparecimento (o desaparecimento que corresponde a sua afânise, ao se submeter ao sentido dado pelo Outro).<sup>237</sup>

Sendo assim, constituindo-se como ser de desejo, o sujeito se depara com a incompletude, a falta. A falta que percebe haver no Outro, na falha de não se reconhecer como objeto de desejo e na falta de si, no seu desaparecimento.

É que, de acordo com a teoria psicanalítica, ser reconhecido como objeto de desejo do Outro é desejo do homem, por isso dizer que seu desejo estará sempre permeado de um eterno vazio, cuja satisfação jamais será alcançada.

A partir dessa separação, instaura-se o inconsciente, em que, segundo Lacan, permanecem os registros imaginários, os registros simbólicos e o real, os quais estão relacionados com o desejo<sup>238</sup>.

Realizado um panorama sobre as influências do inconsciente na formação do sujeito, cumpre demonstrar como as ideias, crenças e valores podem atravessar o Juiz na interpretação do direito para aplicá-lo ao caso concreto.

## 5.5 Dimensão ideológica do sujeito na interpretação e aplicação do Direito

Em capítulos anteriores, tratou-se da formação e dos poderes do Juiz, o seu papel especificamente delimitado pelo sistema de separações dos poderes, com o apontamento de uma teoria da decisão firmada na legalidade que afasta o ímpeto ativista do julgador.

Demonstrou-se ainda que, juntamente com a consciência, lócus da razão, o inconsciente compõe o aparelho psíquico, haja vista ser nele que ficam registradas experiências, memórias e informações desconhecidas que dão causas a emoções, cujos

<sup>237</sup> BRUDER, Maria Cristina Ricotta; BRAUER, Jussara Falek. A constituição do sujeito na psicanálise lacaniana: Impasses na separação. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 12, n. 3, p. 513-521, set./dez. 2007, p. 518-519. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/qxm6x3kxz5f7JnPrzh5X4pz/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

<sup>238</sup> SBARDELOTTO, Luciene; FERREIRA, Daniele; PERES, Maria Ines Luzzi; OLIVEIRA, Ana Maria Moreno. A constituição do sujeito na psicanálise. *Akrópolis*, Umuarama, v. 24, n. 2, p. 113-129, jul./dez. 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/apegi/Downloads/admin,+6331-19968-1-CE%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/apegi/Downloads/admin,+6331-19968-1-CE%20(1).pdf). Acesso em: 25 Fev. 2024.

sintomas e comportamentos delas originados não são explicáveis somente pelo acesso do consciente.

Diante disso, tem-se que a atividade psíquica não raro é atravessada por afetos decorrentes de crenças ou atitudes aprendidas que partem do inconsciente, as quais influenciam no modo de interação com o Outro, na interpretação e na tomada de decisão.

Não obstante, para que não haja compreensão equivocada do estudo que se propõe, importante ressaltar que o afeto a que se refere não deve ser confundido como uma emoção afetuosa como amor e carinho, características de uma pessoa afetiva, que age de forma positiva ou, do contrário, de forma negativa, com raiva e ódio, mas no sentido de afetação, como aquilo que atinge, mexe e desperta um agir em determinada situação.

Neste sentido, importante ressaltar que o que afeta e o grau de afetação dependerá dos valores morais previamente estabelecidos e internalizados por cada sujeito, pois é certo que, dada a individualidade e a singularidade, pode haver comportamentos desiguais em determinado contexto de oportunidades.

Acerca do assunto, ao se referir como inimigo da razão, Hugo Otávio Tavares Vilela trata o paradigma como visão de mundo, como tudo aquilo que o sujeito carrega consigo, ressaltando os aspectos ético-filosóficos, estéticos, econômicos, científicos, ideológicos, históricos, além da cultura dinâmica que se entende mais relevante para a época e meio em que se vive<sup>239</sup>.

Embora entenda o autor que toda pessoa tem a obrigação de, de quando em quando, reavaliar e rever valores e concepções, reconhece que o Juiz em suas decisões, ao mesmo tempo em que é influenciado pelo ambiente cultural, pode reafirmar os padrões por ele constituídos quando busca enquadrar a realidade, ainda que tenha mudado as circunstâncias, no seu ponto de vista<sup>240</sup>.

Até porque, como ressalta David E. Zimerman, “*nossa vida mental apoia-se, consciente e inconscientemente, sobre teorias que, às vezes, encontram-se instaladas pela força da ideologia ou da ilusão*”<sup>241</sup>.

Não obstante, em que pese o termo tenha sido criado para denominar a ciência que estuda as ideias, a relação dos seres que pensam com o meio ambiente, Napoleão Bonaparte

---

<sup>239</sup> VILELA, Hugo Otávio Tavares. *Além do direito: O que o juiz deve saber. Formação multidisciplinar do juiz*. Brasília: Conselho da Justiça Federal: Centro de Estudos Judiciários, 2015. p. 69.

<sup>240</sup> VILELA, Hugo Otávio Tavares. *Além do direito: O que o juiz deve saber. Formação multidisciplinar do juiz*. Brasília: Conselho da Justiça Federal: Centro de Estudos Judiciários, 2015. p. 69.

<sup>241</sup> ZIMERMAN, David E. *Fundamentos psicanalíticos: teoria, técnica e clínica: uma abordagem didática* Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 350.

o utilizou para insultar seus opositores, definindo-os como ideólogos, pessoas que tinham ideias pouco realistas.

Em seguida, Karl Marx definiu o conceito de ideologia como um conjunto de ideias que têm por objetivo impedir que a classe dominada, oprimida, perceba o seu estado de opressão, estabelecendo uma falsa consciência das condições materiais que o sujeito dispõe para sua existência.

De acordo com Gabriel Silveira Mendonça, a origem do termo ideologia para Karl Marx é concebida sob o prisma de que os sujeitos são construtores de suas histórias com apoio naquilo que é real, pois,

a partir de suas relações de produção, num movimento incessante pelo qual os homens instauram sua sociabilidade e se fixam em instituições e formas sociais que lhes transmitem esses conteúdos culturais acumulados ao longo do tempo (como escolas, famílias, relações políticas, religiões, arte, língua). A partir de bases materiais, os homens também produzem ideias e/ou representações para explicar e compreender sua vida social e individual (para dar sentido ao seu cotidiano). Porém, pela forma como produzem e reproduzem a vida social, tendem a construir ideias que escondem ou não alcançam o modo real de produção de suas relações sociais e históricas.<sup>242</sup>

Diante disso, amparado no pensamento marxista, acrescenta o autor que o conceito de ideologia se extrai de um processo objetivo e subjetivo decorrente da prática social que dá origem a percepções ilusórias sobre a realidade, de modo a se ocultar a realidade da vida e a dominação de classe, além de concretizar as ideias das classes dominantes como ideias predominantes de um momento histórico<sup>243</sup>.

Isso porque se entende que são os processos reais objetivos que possibilitam as determinações sociais de ideologia, descobertos no trabalho alienado e na divisão social, na propriedade privada e nas lutas de classe, próprias do capitalismo, em que a vida humana acontece, impedindo que se revelem as dimensões humanas do processo de alienação.

---

<sup>242</sup> MENDONÇA, Gabriel Silveira. *O conceito de ideologia em Martín-Baró: Reflexões a partir do materialismo histórico-dialético*. Disponível em: [https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/16026/ccv\\_ppgpsico\\_me\\_Gabriel\\_SM.pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/16026/ccv_ppgpsico_me_Gabriel_SM.pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 25 out. 2024.

<sup>243</sup> MENDONÇA, Gabriel Silveira. *O conceito de ideologia em Martín-Baró: Reflexões a partir do materialismo histórico-dialético*. Disponível em: [https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/16026/ccv\\_ppgpsico\\_me\\_Gabriel\\_SM.pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/16026/ccv_ppgpsico_me_Gabriel_SM.pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 25 out. 2024.

Desta forma, entendendo que a consciência se inicia com a alienação, defende-se que o sujeito não se reconhece como produtor de suas ideias, porquanto a ideologia simplesmente se forma a partir da visão invertida, pois, por ter a classe dominante os meios de produção material e espiritual a sua disposição, faz com que a ela sejam submetidas, tornando suas ideias também dominantes.

Discorda-se, porém, desta concepção. Entender que o sujeito não é capaz de produzir suas próprias ideias autonomamente, independentemente da classe social a qual pertence é retirar-lhe de sua essência não apenas a capacidade cognitiva, mas toda potencialidade a autorrealização.

Não obstante, Sara Côrtes destaca que, segundo Louis Althusser separa os aparelhos repressivos do Estado que funcionam, inclusive, pela violência física, e aparelhos ideológicos do Estado que funcionam pela ideologia sem estatuto público, como o religioso, escolar, familiar, jurídico, partidário, sindical, das comunicações da imprensa e cultural.

Com isso, pode-se dizer que a subjetividade do sujeito é negada na medida em que é submerso na homogeneidade de pensamento da classe dominante, empobrecendo as relações humanas, uma vez que impede considerar o Outro enquanto tal, para torná-lo mero instrumento para atender os próprios interesses<sup>244</sup>.

Acerca do tema, advertindo para o perigo do esvaziamento do sujeito provocado pelo enfraquecimento da subjetividade mediante a necessidade de sobrevivência numa sociedade de comunicação em massa e de pleno consumo, cujos valores morais são manipulados no mais diversos âmbitos da vida cotidiana, Francisco Fianco, amparado nas lições de Theodor W. Adorno, esclarece que:

Assim, através de um mecanismo psicológico que prefere uma mentira bem arquitetada a uma verdade contundente, a indústria cultural forma as verdades convenientes através dos meios de comunicação em massa e propaga a ideologia e o conjunto de valores que mais lhe interessa. A verdade, então transformada em um exercício de poder, serve com sua inverdade à dominação social mediante a propagação da ideologia, que é tão opressiva quanto os antigos sistemas despóticos e transforma em trabalho de Sísifo qualquer tentativa de uma verdade que se oponha a isso, pois ela porta consigo tanto o “caráter do inverossímil como é, além disso, pobre demais para entrar em concorrência com o aparato de divulgação altamente concentrado”.<sup>245</sup>

<sup>244</sup> FIANCO, Francisco. Adorno: Ideologia, cultura de massa e crise da subjetividade. *Revista Estudos Filosóficos* n. 4, 2010, p. 128-142. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnfnkcehdnncjkgkhlkadekmkaj/https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art8-rev4.pdf>. Acesso em: 25 out. 2024.

<sup>245</sup> FIANCO, Francisco. Adorno: Ideologia, cultura de massa e crise da subjetividade. *Revista Estudos Filosóficos* n. 4, p. 128-142, 2010. Disponível em: chrome-

No entendimento do autor esse mecanismo retira do sujeito a capacidade de análise crítica e supera qualquer possibilidade de resistência, já que o processo de dominação se dá através da ignorância e de uma falsa aura de estabilidade e felicidade social<sup>246</sup>.

Seguindo esse raciocínio, vale destacar que, em linhas gerais, por ideologia pode-se entender um conjunto de ideias, valores, crenças e percepções que conduzem o sujeito ou determinado grupo social a interpretar e compreender a realidade, de forma a orientá-lo a agir e tomar decisões nos vários aspectos da vida, incluindo-se social e politicamente.

Neste contexto, atualmente, é possível perceber como a ideologia tem conduzido Juízes a se afastarem completamente da legalidade para tomarem decisões parciais que satisfaçam os próprios interesses em total prejuízo ao jurisdicionado, segurança jurídica, igualdade formal e, conseqüentemente, ao Estado de Direito e ordem democrática.

Isso porque, tem-se deparado com decisões cada vez mais politizadas, com objetivo de realizar correções legislativas de forma a adequar a sociedade ao padrão que entendem mais correto, sob a justificativa de proteger os cidadãos dos perigos de viver em sociedade, como se fossem incapazes, ainda que para isso, escamoteiem a liberdade e a autodeterminação.

Nas palavras de Felipe Augusto de Miranda Rosa, quem aborda o tema na perspectiva do justo a

Ideologia é um sistema de ideias, crenças, valores e opiniões que se manifesta por modos de sentir e de agir e por uma visão do mundo peculiar a determinado grupo. Tal sistema pode referir-se a religiões, a manifestações artísticas, à cultura, ao conhecimento, à política. Ele permeia e influencia a sociedade. Está presente, pois, na percepção da ideia de justiça.<sup>247</sup>

Firmado nesse entendimento, o autor ainda destaca que o conceito de justo é sociocultural, já que as sociedades humanas no seu contexto cultural formulam parâmetros da justiça como ideia e como valor, porquanto relativo no tempo e no espaço<sup>248</sup>.

---

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art8-rev4.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

<sup>246</sup> FIANCO, Francisco. Adorno: Ideologia, cultura de massa e crise da subjetividade. *Revista Estudos Filosóficos* n. 4, p. 128-142, 2010. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art8-rev4.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

<sup>247</sup> ROSA, Felipe Augusto de Miranda. Ideologia e o conceito de justo. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 8, 1999, p. 131. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\_online/edicoes/revista08/Revista08\_129.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

<sup>248</sup> ROSA, Felipe Augusto de Miranda. Ideologia e o conceito de justo. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 8, 1999, p. 131. Disponível em: chrome-

Isso por partir da premissa de que os sentimentos sociais estão presentes na razão de existir do Poder Judiciário e nas regras que estabelecem como deve agir e decidir os litígios de modo a atender o produto ideológico estabelecido pela sociedade.

Oportuno advertir, entretanto, que a vontade e os interesses da sociedade devem ser compreendidos pelas disposições legais vigentes à época, e não da leitura individual que o Julgador possa fazer, pena de, no intuito de atendê-los, desvirtuar a atividade judicante na satisfação própria e em mero populismo.

De outro lado, seria possível dizer que o Poder Judiciário funciona e os Juízes decidem segundo a ideologia adotada pela sociedade, já que os parâmetros ideológicos dominantes são por ela expressados em lei que a eles condicionam e, portanto, haveria uma uniformidade nas decisões.

Isso porque numa ideologia democrática a sociedade deve se submeter ao império das leis, que, ao fim e ao cabo, são formuladas pelos representantes do povo que, exercendo seu poder, confere-lhes legitimidade para decidir de modo a atender seus interesses.

Contudo, tem-se que esta forma de pensar não se mostra adequada à realidade, haja vista não considerar que o Poder Judiciário é composto de sujeitos investidos de poder, inclusive de coerção, que em sua individualidade carregam sua singular subjetividade formada por ideologias particulares que vão atravessá-los no processo decisório e influenciar na decisão se não forem capazes de autocontenção.

Neste ponto, para que não haja uma compreensão equivocada do termo, é imperativo esclarecer que, quando se fala em autocontenção do Juiz, pretende-se referir a uma postura que visa limitar o seu campo de atuação à norma constitucional, de forma a afastar, o máximo possível, sua ideologia das interpretações legislativas, haja vista que, sobre o inconsciente, sobre as informações que nele ficam registradas e emoções que nele são provocadas não é possível controle.

Ademais, mesmo que o Juiz faça parte do todo, aqui considerado a sociedade, também é parte que pode não compartilhar da mesma visão de mundo, das mesmas crenças e ideias que prevalecem no meio social, pois, como já demonstrado no decorrer da pesquisa, são vários os fatores determinantes no processo de construção do sujeito.

Sendo assim, a ideologia, estando presente em vários aspectos da vida, como a política, a economia, a cultura e os valores sociais, pode ser entendida como um sistema de



princípios que definem concepções preestabelecidas de forma a orientar o agir de um indivíduo ou de um grupo social.

Desta forma, é preciso considerar que, apesar de haver um dever ser na dogmática jurídica, tem-se que, no mundo real, o Juiz é um ser, ou seja, da mesma forma que é regido pelas leis positivas firmadas na racionalidade, também o é pelas leis naturais, comuns a todos os seres humanos, mas que também podem ser encontradas na subjetividade.

Corroborando com esse entendimento, o presidente da Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT) Otavio Torres Calvet, em advertência a uma nota pública do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul que fazia referência a um evento ocorrido que podia futuramente ser julgado pelos seus membros, observou que:

Magistrados são seres humanos. Magistrados integram a sociedade e, portanto, vivenciam seus dilemas e anseios. Magistrados possuem sentimentos, chocam-se com os fatos da vida, alegram-se e se entristecem como todos. Magistrados podem, como cidadãos, adotar uma ideologia. Magistrados não são neutros. Devem, entretanto, ser imparciais para garantir que todo julgamento observe o devido processo legal. Somente um julgamento isento de carga ideológica pode gerar uma decisão justa.<sup>249</sup>

Pois bem. Observa-se que o autor, embora tenha afirmado categoricamente que os Magistrados não são neutros, destacou o dever de imparcialidade vinculado à garantia de que todo julgamento deve observar o devido processo legal, perfeitamente ajustado ao significado de autocontenção anteriormente mencionado, pois, ainda que os fatos ocorridos tenham despertado pré-julgamentos firmados em posições ideológicas – preconceitos –, estas não podem prevalecer, tampouco ser publicizadas, antes que haja o contraditório com oportunidade de ampla defesa.

Não obstante, um tema que tem ganhado cada vez mais relevo no debate social e que serve para exemplificar a influência da ideologia na decisão judicial é o aborto, pois, apesar de estar pendente de julgamento pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal<sup>250</sup>, Ministros já tiveram a oportunidade de votar sobre a matéria.

Inicialmente é preciso pontuar que, pela legislação brasileira em vigência, a interrupção de uma gravidez é permitida quando decorrente de estupro, quando apresenta

---

<sup>249</sup> CALVET, Otavio Torres. A todas e todos: magistratura e ideologia. *ConJur*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-24/trabalho-contemporaneo-todas-todos-magistratura-ideologia/> Acesso em: 24 out. 2024.

<sup>250</sup>Weber, Rosa. Supremo Tribunal Federal: ADPF 442. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnfnkibaahiihpcebpqzifvejjoy/sources/html/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

risco de vida para a gestante<sup>251</sup> ou quando o feto é anencefálico, hipótese que foi estabelecida segundo entendimento jurisprudencial da Corte Suprema<sup>252</sup>.

É certo que para uma resposta assertiva, dada a complexidade da matéria, se faz necessário considerar as mais variadas áreas do saber que envolvem o assunto, entretanto, independentemente dos posicionamentos científicos, é possível estimar a afetação ideológica na decisão judicial já publicizada.

Isso porque, em que pesem as hipóteses legais, diante da provocação da Corte Suprema para manifestar sobre o tema, Ministros já apresentaram votos no sentido de autorizar o processo abortivo por ato de vontade da gestante, independentemente de regulação pelo Poder Legislativo, local adequado para fazer valer a vontade da sociedade mediante o debate dos representantes do povo, quem detém o poder soberano.

Contudo, extrai-se de um dos votos que, embora tenha constado a ausência de consenso sobre o momento do início da vida tanto na ciência quanto no campo da filosofia, da religião e da ética, o fundamento do direito à vida desde a concepção não justificaria a proibição total da interrupção da gestação; e que, embora seja do Estado o interesse e dever na proteção da vida humana configurada no embrião e no nascituro conforme a legislação civil, referida proteção encontra limites no Estado constitucional, por não poder inviabilizar, *a priori*, o exercício de outros direitos fundamentais também protegidos pela legislação nacional e tratados internacionais de direitos humanos, tal como os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Ademais, invocando tendências internacionais, consta ainda que o problema da saúde sexual e reprodutiva das mulheres deve ser tratado como questão de saúde pública e de direitos humanos, que tem como principal nota a interdependência dos direitos, como à liberdade e à vida digna em toda sua plenitude, física, mental, psicológica e social.

Por fim, ressaltando que na época da promulgação da legislação penal as mulheres não puderam participar ativamente das deliberações sobre questão a elas particular – vida reprodutiva –, entendeu a Julgadora que não foi considerado o direito à autodeterminação da mulher na medida em que não possibilitava conciliar o projeto da maternidade com todas as outras dimensões do projeto de vida digna. Em arremate concluiu que: “é hora de colocar a

---

<sup>251</sup> Art. 128 do Código Penal: Não se pune o aborto praticado por médico: I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

<sup>252</sup>Supremo Tribunal Federal: ADPF 54. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em: 20 out. 2024.

mulher como sujeito e titular de direito”, e não como uma cidadã de segunda classe, que não pode se expressar sobre sua liberdade e autonomia.

Posto isso, pelas próprias razões apresentadas, é possível notar que, ao decidir pela liberação indiscriminada do aborto, referida Ministra afastou a previsão legal existente, ignorando a ideologia religiosa, ética e entendimento científico de outras áreas do conhecimento ao consignar haver divergência quando nasce o direito à vida, que no caso evidentemente se trata de um direito natural positivado na Constituição Federal brasileira como direito fundamental.

Outro ponto a ser observado é que não houve respeito ao interesse popular que sabidamente envolve mulheres e homens, uma vez que a decisão atropelou o amplo e devido debate legislativo, oportunidade em que o povo, através de seus representantes, expressaria a sua vontade.

De outro norte, por tudo que foi exposto, da decisão firmada em princípios, normas abstratas e abertas, em que cabe tudo o que se desejar, extrai-se a convicção de que, para sustentar o seu entendimento, a Julgadora se baseou na sua própria visão de mundo no que diz respeito à mulher, ou seja, na sua ideologia, ocasião em que se apartando dos ideais democráticos, se mostrou notadamente parcial.

Aliás, para demonstrar o viés ideológico impregnado na decisão que relativizou além do direito à vida, a conduta delituosa expressamente prevista lei, cita-se outro caso, com grande repercussão, que envolve outro direito fundamental consubstanciado na liberdade de expressão, também essencial à autodeterminação.

A princípio, é imperativo lembrar que em uma sociedade tecnologicamente informatizada, hoje comandada pela rede mundial de computadores, os meios de informação e comunicação se estenderam para as redes sociais, local em que os cidadãos de diversas nacionalidades também expressam suas ideias e opiniões sobre determinado assunto, livremente.

Não obstante, a pretexto de proteger a democracia, combater *fake news* e discursos de ódio, um Ministro do Supremo Tribunal Federal, em inquérito sigiloso, determinou a suspensão de vários perfis de pessoas, impedindo inclusive que trabalhassem e recebessem a devida remuneração. Destaca-se o contido em uma decisão de um caso específico:

Nesse contexto, tenho reiteradamente enfatizado que a Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito

constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas.

Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão!

Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias!

Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!

(...)

Assim, se torna necessária, adequada e urgente a interrupção de eventual propagação dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática mediante bloqueio de contas em redes sociais, com objetivo de interromper a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), conforme anteriormente ressaltado. Diante do exposto, DETERMINO a expedição de ofício às empresas DISCORD, META INC., RUMBLE, TELEGRAM e TWITTER, para que, no prazo de 2 (duas) horas, procedam ao bloqueio dos canais/perfis/contas abaixo discriminados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo: [acrescentar todos os *links* indicados].<sup>253</sup>

Em que pese o caráter impositivo da referida decisão – exercício do poder –, necessário ressaltar que a ordem constitucional proíbe peremptoriamente a possibilidade de censura prévia, uma vez que é inadmissível ao poder estatal o controle preventivo, não impedindo, no entanto, que o exercício abusivo do direito de liberdade de expressão seja posteriormente responsabilizado penal e civilmente<sup>254</sup>.

Cumprе também destacar que é possibilitado pela Lei n. 12.965/2014, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, a retirada de conteúdo que seja considerado ofensivo, calunioso ou notícia falsa, assegurando a liberdade de expressão livre de censura diante da expressa determinação de que conste na ordem judicial identificação clara e específica do conteúdo para localização específica do material<sup>255</sup>.

<sup>253</sup>MORAES, Alexandre de. INQ 4923/DF. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4923Monark.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

<sup>254</sup>AQUINO JUNIOR, Geraldo Frazão. Um comentário em Liberdade de Expressão nas Redes Sociais e Responsabilização dos Provedores. *Coluna Direito Civil*, Belo Horizonte/MG: Fórum. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-e-responsabilizacao-dos-provedores-coluna-direito-civil/>. Acesso em: 15 out. 2024.

<sup>255</sup> Art. 19: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Nesta perspectiva, denota-se que toda a legislação pertinente ao tema impede, de forma categórica e inequívoca, a retirada de qualquer pessoa do mundo virtual, até porque as redes sociais, reconhecidamente ambiente de debate, são equiparadas a praça pública.

Isso sem mencionar que não tem servido apenas à informação e expressão, mas à ciência, na medida em que se divulgam estudos e pesquisas, bem como instrumento de trabalho para muitas pessoas que divulgam seus serviços e produtos.

Neste contexto, observa-se que ao determinar a suspensão do perfil, se apropriando de conceitos abertos, em nenhum momento foi apontado o conteúdo considerado ilícito – inexistente tipo penal de *fake news* –, logo, o que se pode concluir do conteúdo decisório é que a decisão foi tomada a partir de ideias, visão de mundo e concepções ideológicas do próprio Julgador e com um agravante, que somente ele conhece.

Diante disso, é inegável a carga subjetiva e ideológica imprimidas, pois nem sequer é possível entender quais foram os motivos e as ilicitudes ocorridas que levaram ao entendimento judicial justificador da medida, eis que lhe falta dar conhecimento dos fundamentos.

De outro lado, chama atenção a quantidade de pontos de exclamação que se considera servir para expressar sentimentos como raiva e alegria, logo, evidencia-se que o Julgador, ao decidir, estava tomado pela emoção.

Não obstante, cumpre destacar que ambas as decisões tratam de liberdade, a primeira de escolha e a segunda de livre manifestação, porém, enquanto um Julgador a considerou absoluta, o outro a considerou relativa, e a tal ponto de impedir o seu exercício com a remoção do perfil, ou seja, não apenas impôs censura prévia, como eliminou o sujeito do ambiente público.

Com isso, nota-se que o direito à autodeterminação foi interpretado, compreendido e aplicado conforme a visão de mundo e concepções preconcebidas de cada Ministro, porquanto, dada a ausência de objetividade legal, percebe-se que as decisões judiciais, eivadas de parcialidade, foram exaradas por um ato de vontade, resultando em tratamento desigual, expressamente vedado pela norma constitucional.

Um outro ponto que desperta atenção sobre o proceder de cada Julgador é a atividade profissional exercida anteriormente, a Ministra prolatora da primeira decisão tem carreira na magistratura, enquanto o Ministro prolator da segunda foi forjado no Ministério Público, órgão acusador, responsável por promover ação pública penal, ou seja, possuem formas diferenciadas de visão do mundo sobre crime, o que acaba afetando suas decisões.

Aliás, acerca do assunto, ao tratar de decisões judiciais, Sérgio Nojiri faz importante observação trazendo à baila um estudo realizado nos Estados Unidos da América em 1970, o qual afirma que, tanto naquele país quanto no Brasil, em que chefes do Poder Executivo nomeiam Juízes para as Cortes Superiores, instauram-se inúmeras controvérsias políticas, que ao fim e ao cabo influenciam diretamente nas decisões judiciais<sup>256</sup>.

Por oportuno, vale registrar que as decisões ideológicas comprometedoras da imparcialidade podem ter motivação em vários campos ideológicos, sendo inclusive perceptível no campo político<sup>257</sup>, já que atualmente não se tem controle sobre os vínculos e a subjetividade do Juiz, mesmo porque, não são considerados relevantes para ocupação do cargo.

Tanto é assim, que tem se naturalizado a nomeação pelo chefe do executivo de pessoas com carreira política<sup>258</sup>, vinculados a partidos políticos<sup>259</sup> ou com determinadas características<sup>260</sup>, para ocuparem vagas de segundas instâncias a Tribunais Superiores, pouco importando as características subjetivas, o que demonstra pouco ou nenhum comprometimento com a imparcialidade judicial como um ideal a ser perseguido.

Ademais, outras são as situações que notadamente vêm gerando preocupação, dentre as quais se destacam aquelas decorrentes de viés financeiro que em determinadas localidades transformam o Poder Judiciário em verdadeiros balcões de negócios mediante a venda de decisões judiciais<sup>261</sup>; de viés de afinidade, cujos conteúdos decisórios privilegiam amigos e

---

<sup>256</sup> NOJIRI, Sérgio. *Decisão judicial*. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/57/edicao-1/decisao-judicial>. Acesso em: 14 out. 2024.

<sup>257</sup> BRASIL, Felipe Moura. Novo juiz da Lava Jato doou 13 reais à campanha de Lula, *CNN*, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/novo-juiz-da-lava-jato-doou-13-reais-a-campanha-de-lula/> Acesso em: 15 out. 2024.

<sup>258</sup> CAMPOS, Ana Maria. Relembra a trajetória de Flávio Dino, o ministro dos Três Poderes. *Correio Braziliense*: Direito e justiça. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/direito-e-justica/2024/02/6801764-relembra-a-trajetoria-de-flavio-dino-o-ministro-dos-tres-poderes.html>. Acesso em: 15 out. 2024.

<sup>259</sup> Quem é Dias Toffoli e quem o indicou ao STF. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2023/09/06/quem-e-dias-toffoli-e-quem-o-indicou-ao-stf.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2024.

<sup>260</sup> SCHREIBER, Mariana. Quem é André Mendonça, advogado e pastor ‘terrivelmente evangélico’ indicado por Bolsonaro ao STF, *BBC News*, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57744271>. Acesso em: nov. 2024.

<sup>261</sup> BORGES, Laryssa. PF investiga rede de venda de sentenças que envolve até funcionários do STJ: Grupo de advogados, lobistas e servidores comercializava sentenças de juizes e desembargadores, *Veja*, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/pf-investiga-rede-de-venda-de-sentencas-que-envolve-ate-funcionarios-do-stj>. Acesso em: 17 out. 2024.

parentes<sup>262</sup>, além daquelas de viés corporativista<sup>263</sup>, hipóteses em que juízes, ainda que desprovidos de legalidade, se protegem mutuamente<sup>264</sup>, em prejuízo do sujeito<sup>265</sup>, da sociedade e da ordem jurídica.

Nesses casos, vale destacar que, embora muitas das práticas possam ser consideradas violações legais, sujeitas a sanções penais, o que deve ser considerado é que todas elas partem da subjetividade, de ideologia, de visão de mundo, da concepção que cada Juiz tem de certo e errado, bem e mal, conforme seus próprios valores e interesses.

Portanto, diante da compreensão do sujeito em sua dimensão psicológica, considerado os processos psíquicos, chega-se à conclusão de que o conceito de imparcialidade estabelecido em lei se mostra esvaziado na medida em que o Juiz somente pode alcançá-la mediante o compromisso e a disposição de renunciar a si mesmo.

Até porque, apesar de o Juiz falar em nome do Estado, decisões firmadas em ideologias completamente afastadas da lei, sem qualquer compromisso de imparcialidade, especialmente em sentido macro, que alcança toda a sociedade, adjudicam o poder do povo, centralizando-o em determinado número de pessoas que exerceram o controle social com a imposição de suas ideias mediante a força, tolhendo dos sujeitos suas subjetividades.

Assim, tendo demonstrado que a pessoa a quem o ordenamento jurídico reconhece direitos e estabelece obrigações e que enquanto sujeito para psicologia não é dotado apenas de consciência e que sua subjetividade também possui dimensão inconsciente, é chegado o momento de encontro das ciências, para que, através de uma abordagem interdisciplinar, se possa tratar da imparcialidade judicial sob a ótica humana, e não meramente jurídica.

---

<sup>262</sup> GRANDI, Guilherme; RAMALHO, Renan. Toffoli suspende multa de R\$ 10,3 bilhões da J&F; esposa do ministro advoga para a empresa, *Gazeta do Povo*, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/toffoli-cancela-multa-103-bilhoes-jef-esposa-ministro-advoga-empresa/>. Acesso em: 17 out. 2024.

<sup>263</sup> Ministros do STF monitoram votos de deputados sobre pacote ‘anti-STF’: O foco são parlamentares que enfrentam processos judiciais na Corte, *Redação Oeste*, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://revistaoeste.com/politica/ministros-do-supremo-monitoram-votos-de-deputados-sobre-pacote-anti-stf/>. Acesso em: 17 out. 2024.

<sup>264</sup> STF pode analisar a validade de *impeachment* contra seus ministros, diz Gilmar Mendes à CNN: O magistrado afirma não ver “perigo” de abertura de um processo do tipo porque não há nenhuma falta, CNN, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-pode-analisar-validade-impeachment-contra-seus-ministros-diz-gilmar-mendes/>. Acesso em: 17 out. 2024.

<sup>265</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2290>. Acesso em: 17 out. 2024.

## 6 O SURGIMENTO DA PSICOLOGIA

Relata a história que o primeiro ensaio de sistematização da psicologia ocorreu entre os filósofos gregos, de onde surgiu o termo *psyché*, que significa alma, e *logos*, que significa razão, porquanto, etimologicamente, a psicologia significa estudo da alma ou espírito que, entendido como parte imaterial do ser humano, compreende o pensamento, os sentimentos de amor e ódio, a irracionalidade, o desejo, a sensação e a percepção<sup>266</sup>.

Preocupado em separar o homem dos animais, Sócrates começa a dar consistência à psicologia ao defender que a principal característica humana era a razão, ocasião em que abriu caminho para as teorias da consciência que passariam a ser exploradas pela psicologia.

Seguindo os estudos, Platão se ocupou em estabelecer o lugar da razão no corpo, definindo que se situa na cabeça – alma do homem – sendo a medula a ligação da alma com o corpo, pois entendia o filósofo que eram separados, uma vez que, ao morrer, a matéria desaparecia, libertando a alma para ocupar outro corpo<sup>267</sup>.

Posteriormente, Aristóteles, opondo-se ao pensamento de Platão, postulou a ideia de que alma e corpo eram indissociáveis, e que a *psyché* era o ativo da vida, oportunidade em que diferenciou o homem dos vegetais e animais pela capacidade pensante<sup>268</sup>.

Nesse período, tiveram origem as teorias platônicas que reconheciam a imortalidade da alma, que era separada do corpo, e a aristotélica, que, ao contrário, afirmava que a mortalidade da alma estava ligada ao corpo.

Com o surgimento do Império Romano e o aparecimento do cristianismo, a psicologia passou a ser relacionada ao conhecimento religioso. Nessa época a igreja católica, monopolizando o saber, se dedicou ao estudo do psiquismo.

Representando esse período se destacaram dois grandes filósofos, Santo Agostinho, que, inspirado na teoria da separação entre corpo e alma de Platão, foi além da razão defendendo a ideia de que a alma, além de imortal, é a manifestação do divino no homem, o que o liga a Deus; e São Tomás de Aquino, que durante o surgimento do protestantismo causado pela ruptura da igreja católica, época em que também se anunciava a mudança para

---

<sup>266</sup> BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. *Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 41.

<sup>267</sup> BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. *Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 41.

<sup>268</sup> BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. *Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 42.



o capitalismo com as revoluções Francesa e Industrial na Inglaterra, viu a necessidade de encontrar novas justificativas para a relação entre Deus e o homem.

Com o entendimento de que somente Deus era capaz de acumular essência e existência, São Tomás de Aquino se valeu de argumentos racionais para garantir a continuidade do monopólio da Igreja sobre o assunto.

Dois séculos após a sua morte, com significativas transformações em todos os setores da vida humana inaugurando o período renascentista, as ciências avançaram e René Descartes apresentou a ideia de separação entre mente e corpo, estabelecendo que o homem possui substância material e pensante. Segundo ele, se o corpo fosse desprovido de espírito, seria reduzido a uma máquina.

Foi então que, em meados do século XIX, os assuntos inerentes à psicologia até o momento estudados exclusivamente pelos filósofos, foram se espraiando para outras áreas do saber – Fisiologia e Neurofisiologia –, dando origem a teorias sobre o sistema nervoso central, sendo o pensamento, percepções e sentimentos humanos produtos desse sistema<sup>269</sup>.

Vale destacar que a psicologia começa a ganhar *status* de ciência liberta da filosofia na Alemanha, mais precisamente na Universidade de Leipzig, para onde estudiosos de vários países seguiram a fim de estudá-la, contudo, ela passa a ser considerada uma especialidade da medicina, a qual assumiu o seu método de investigação.

Todavia, foi nos Estados Unidos da América que se encontrou campo fértil para o seu desenvolvimento, surgindo como psicologia científica três abordagens. O funcionalismo, inaugurado por W. James, que tinha a consciência como objeto de estudo e por isso buscava compreender o seu funcionamento considerando que o homem a utiliza para se adaptar ao meio em que vive; o estruturalismo, onde Edward Bradford Titchener, também preocupado com a consciência, ocupava-se em estudá-la como estrutura do sistema nervoso central; e o associacionismo, formulado por Edward L. Thorndike, que entendia que a aprendizagem se dá pelo processo de associação de ideias formulando a lei do efeito, a qual preconizava que todo comportamento de um organismo vivo tende a se repetir mediante recompensa, de modo a se associar com outras semelhante<sup>270</sup>.

A partir do século XX referidas teorias foram substituídas por outras as quais são mais conhecidas atualmente. O Behaviorismo, inaugurado por John Broadus Watson com

---

<sup>269</sup> BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. *Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 49.

<sup>270</sup> BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. *Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 53.

grande desenvolvimento nos Estados Unidos da América, o qual colocava o comportamento como objeto da psicologia; Gestalt, teoria mais ligada à Filosofia, tendo como um dos idealizadores Max Wertheimer, surgida na Europa dada a necessidade de se compreender o homem como uma totalidade; e a Psicanálise, que nasce da prática médica de Sigmund Freud, na Áustria, que reivindicava para a psicologia a importância da efetividade e colocava como objeto de investigação o inconsciente, rompendo dessa forma com a tradicional concepção da psicologia como ciência voltada ao estudo da consciência e da razão<sup>271</sup>.

Já no Brasil, ainda que vinculada à psiquiatria e à filosofia, a psicologia ganhou reconhecimento com o advento da Lei n. 4.119, em 27/08/1962, que, além de regulamentá-la como profissão, estabeleceu como práticas psicológicas aquelas voltadas para as áreas clínica, educacional e organizacional, nos termos das alíneas do § 1º, do artigo 13 da referida lei<sup>272</sup>.

Não obstante, os estudos da psicologia não se limitaram às áreas inicialmente elencadas na lei, ao contrário, a ciência foi se desenvolvendo e adquirindo aplicabilidade em diversas outras, incluindo aquelas voltadas a questões sociais e garantia dos direitos humanos, logo, alcançando a ciência do direito através da psicologia jurídica<sup>273</sup>.

Sendo assim, com a finalidade de demonstrar a necessidade de se compreender o funcionamento da psique humana para estabelecer deveres jurídicos relacionados ao comportamento, na sequência se versará sobre a importância da ciência da psicologia para o campo jurídico.

## 6.1 A Interface da Psicologia Com o Direito

Para o senso comum, direito está atrelado à ideia de justiça a tal ponto de serem considerados uma coisa só. Tanto é assim que o sujeito, ao provocar o Poder Judiciário para resolução de algum conflito, diz buscar justiça, e não a aplicação da lei. Todavia, o conceito de justiça é inerente a cada pessoa, que carrega em si, uma noção contaminada por

---

<sup>271</sup> BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. *Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 54.

<sup>272</sup> PERRONE, Pablo Andres Kurlander; TRIDAPALI, Maria Isabel Rossini (org.). *Introdução à psicologia*. Curitiba: FASBAMPRESS, 2021. p. 22.

<sup>273</sup> PERRONE, Pablo Andres Kurlander; TRIDAPALI, Maria Isabel Rossini; COLARES, Nelsy Lima. As novas aplicações da psicologia. In: PERRONE, Pablo Andres Kurlander; TRIDAPALI, Maria Isabel Rossini (org.). *Introdução à psicologia*. Curitiba: FASBAMPRESS, 2021. p. 73.

contingências individuais permeadas de valores com os quais se identifica e por experiências vividas.

Neste sentido, Sidnei Agostinho Beneti, ressaltando que por se esperar que o Juiz aja contra o injusto se insere como agente principal do ideal de justiça, contudo, explica que:

A noção de Justiça é imanente ao ser humano, resultante dos embates das forças psíquicas profundas que realizam o acertamento da introjeção social. Mas a concretude é fatalmente relativa em meios aos valores mutáveis que integram as camadas mais elevadas da superestrutura do conhecimento humano. E é individualmente apropriável, o que tende a produzir o fenômeno da identificação do justo daquilo que vem em prol do sujeito, e injusto o que, beneficiando a outrem, o desfavorece.<sup>274</sup>

Denota-se aí que o conceito de justiça está assentado num sentimento íntimo e pessoal, e não no direito propriamente dito, até porque, embora haja expressa previsão de que a ninguém é dado como defesa o desconhecimento da lei, o cidadão comum, pouco ou quase nada conhece do arcabouço jurídico.

É certo que, onde estiver o homem lá estará o direito, entretanto, é preciso compreender que o conceito de justiça, que se entende indefinido, não pode ser compreendido como sinônimo de direito que tem como objetivo proporcionar a convivência pacífica dos indivíduos em sociedade através de um conjunto sistematizado e harmônico de normas obrigatórias a todos que gozam de perfeita capacidade mental.

Há no meio jurídico o jargão de que nem tudo que é justo é direito e vice-versa. Da mesma forma que nem tudo que é direito é moral, pois nem sempre são normatizados valores adotados individual ou coletivamente. A exemplo, certos valores cristãos que, apesar de serem aceitos por uma categoria de pessoas, não são incorporados pelo sistema jurídico sob pena de violar a individualidade, direitos e garantias daqueles que não são.

Ademais disso, importante destacar que nem todos os fenômenos da vida, da convivência humana são absorvidos pelo direito, e nem poderiam, pois acabariam limitando a autorrealização do indivíduo, que estaria sujeitada à vontade do Estado ou de uma única pessoa, o Juiz.

Em que pese a necessidade de normatização de fatos e ocorrências do mundo da vida, não se pode perder de vista que devem ser preservadas, sempre, e o máximo possível, as liberdades humanas para que as pessoas possam conduzir a própria vida e traçar o seu

---

<sup>274</sup> BENETI, Sidnei Agostinho. O juiz no interior: A função social da personalidade do juiz. In: ZIMERMAN, David, COLTRO, Antônio Carlos Mathias; BIZZI, Idete Zimerman. *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. Campinas: Millennim, 2018. p. 373.

destino, pois não é saudável que o Estado, a pretexto de tutelar o bem-estar, intrometa-se na esfera íntima e privada dos destinatários da lei.

Neste sentido é sempre bom lembrar que, quanto mais leis, menos direitos e menos liberdade, pois ao poder estatal caberá cada vez mais controle sobre a vida do sujeito.

Para maior compreensão acerca do tema, de acordo com De Plácido e Silva, o direito é entendido como: (...) *o complexo orgânico de que se derivam todas as normas e obrigações, para serem cumpridas pelos homens, compondo um conjunto de deveres, aos quais não podem fugir, sem que sintam a ação coercitiva da força social organizada.*<sup>275</sup>

Diante da afirmação, pode-se dizer que o direito se traduz num conjunto de regras obrigatórias destinadas a viabilizar a coexistência humana mediante a imposição de limites às ações individuais e coletivas no ambiente social.

Neste contexto, além de ser constituído socialmente, é formulado no decorrer da história, de forma a definir objetivos e condutas que melhor atendam aos fins desejados e aceitos pela sociedade conforme as exigências de ordem política, econômica e cultural.

Com vistas a esses fins, tende a regulamentar o comportamento humano de modo a salvaguardar a convivência e as relações sociais de forma a possibilitar aos sujeitos autodeterminar-se individualmente e se desenvolverem mutuamente.

Na concepção defendida por Aristóteles – que associa justiça a legalidade –, as leis visam à vantagem comum, ou seja, a de todos, logo, *justo é o homem que cumpre e respeita a lei e injusto é o homem ‘sem lei’ e ímprobo.*<sup>276</sup>

Por outras palavras, justo é aquele que age, toma decisões ajustadas ao que a lei determina, ainda que contrariando o seu próprio desejo para atender o que foi estabelecido para o bem comum. Seria neste caso, o controle do ego mediante o recalque para manter sentimentos, desejos e ideias legalmente inaceitáveis fora da consciência.

Neste ponto, é bom que se diga que a realização da justiça pelo Juiz não é pretendida pela aplicação da lei em sua literalidade, mas sim com o objetivo de se alcançar o seu conteúdo considerando os fins para os quais foi criada assegurando assim, que tenha o mesmo resultado a todos que se encontram em uma mesma situação de conflito.

De outro norte, há que destacar que está no direito a garantia do exercício das liberdades – negativas e positivas – do sujeito, os limites de interferência do Estado, bem

---

<sup>275</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 461.

<sup>276</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 104.

como os serviços que ele deve prestar aos indivíduos governados, entre os quais se encontra a prestação jurisdicional qualificada, que conta com a atividade do Juiz.

E aí é que entra o cerne da questão. Para o exercício dessa atividade exige-se do Juiz o dever legal de imparcialidade, condição que, nesta quadra, será tratada sob o viés da Psicologia, campo da ciência voltado ao estudo dos fenômenos psicológicos e processos mentais.

Isso porque, como retrata Eugênio Facchini Neto, a concepção tradicional da função jurisdicional reducionista não considera a complexidade da atividade, dada a visão da figura do Juiz como mero aplicador mecânico das leis numa atuação objetiva e neutra, sem nenhuma contribuição pessoal<sup>277</sup>.

Ocorre que esse entendimento foi ultrapassado pela realidade posta, a qual revela que, mesmo não querendo, não desejando, esperam-se do Juiz decisões imparciais, pois é possível que não tenha consciência, uma vez que, ao julgar, não consegue afastar totalmente a enorme carga de subjetividade que carrega.

E mesmo considerando que o Juiz é um ser humano, sujeito a todas as circunstâncias que permeiam a vida, o que não se pode admitir é que seu universo psíquico, sem conhecimento e controle, atravesse o processo decisório, dada a possibilidade de incorrer em prejulgamentos que inclusive levem à subversão dos fatos e do próprio conteúdo legal de forma a ignorar elementos importantes para o processo, simplesmente por destoarem dos seus valores e crenças<sup>278</sup>.

Portanto, feita esta brevíssima e despretensiosa introdução, cumpre discorrer acerca da contribuição da psicologia para o direito, especialmente no que diz respeito ao sujeito Juiz, responsável pela aplicação das leis para a realização da justiça.

---

<sup>277</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. 'E o juiz não é só o direito...' (ou a função jurisdicional e a subjetividade). In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; BIZZI, Idete Zimerman. *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. Campinas: Millennim, 2018. p. 257.

<sup>278</sup> AMBROSIO, Gabriella. Psicologia do juiz. *Rev. Direito Econ. Socioambiental*, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 491-503, jul./dez. 2012, p. 496. Disponível em: file:///C:/Users/apegi/Downloads/Dialnet-PsicologiaDoJuiz-6172813%20(6).pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

## 6.2 O papel da Psicologia Jurídica

Se de um lado o direito é entendido como justiça, de outro, a psicologia é, pelo senso comum, associada a doenças mentais, pois é corriqueiramente ligada à loucura, a patologias emocionais, sendo, portanto, costumeiramente atrelada, apenas, à área da saúde.

Essa forma de pensar traduz uma concepção reducionista que impede a compreensão da relevante contribuição da psicologia para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de outras ciências que, em maior ou menor grau, são voltadas ao ser humano e ao social.

Se o direito é a ciência que regulamenta o comportamento dos sujeitos sociais, a psicologia é voltada para o estudo do seu comportamento, mormente provocado por fenômenos psicológicos – processos que ocorrem internamente durante a vida – que vão refletir na ação e tomada de decisão, especialmente aquelas que, uma vez tomadas, necessariamente impactarão na vida de outros sujeitos.

Neste sentido, importante entender que:

A Psicologia é uma disciplina e ciência jovem comparada com o Direito, entretanto ambas tratam do comportamento humano. A primeira buscando o conhecimento da compreensão do comportamento humano, a segunda, regras e meios de regular, quiçá controlar, tal comportamento através de regras. A Psicologia jurídica não cabe mais somente nas classificações de uma Psicologia *do direito*, *para* o direito ou *no* direito. Mas se amplia ao que Mira y Lopez diz que deve ser a Psicologia melhor aplicada ao exercício do Direito.<sup>279</sup>

E mais, não se limita em servir de instrumento de apoio para o funcionamento do sistema de justiça, haja vista que:

A Psicologia Jurídica, sem deixar de considerar suas vulnerabilidades, é muito maior que um instrumental a serviço de outra ciência, é um campo de ciência, pesquisa atuação que se estende além das questões judicializadas, até as destituídas de incidências normativas passando pela análise das relações sociais. Como disciplina ainda emergente, em construção, já prova sua importância não apenas com o Direito, mas como saber e *práxis* essenciais à Justiça, compartilhando com outros campos a construção do bem-estar do ser humano.<sup>280</sup>

---

<sup>279</sup> PERRONE, Pablo Andres Kurlander; TRIDAPALI, Maria Isabel Rossini; COLARES, Nelsy Lima. As novas aplicações da psicologia. In: PERRONE, Pablo Andres Kurlander; TRIDAPALI, Maria Isabel Rossini (org.). *Introdução à psicologia*. Curitiba: FASBAMPRESS, 2021. p. 80-81.

<sup>280</sup> PERRONE, Pablo Andres Kurlander; TRIDAPALI, Maria Isabel Rossini; COLARES, Nelsy Lima. As novas aplicações da psicologia. In: PERRONE, Pablo Andres Kurlander; TRIDAPALI, Maria Isabel Rossini (org.). *Introdução à psicologia*. Curitiba: FASBAMPRESS, 2021. p. 80-81.

Sendo assim, como bem destacado, considerando que tanto o direito como a psicologia, ainda que com aplicabilidade distintas – pois, enquanto uma visa regular e controlar, a outra visa compreender e estudar –, são ciências voltadas ao comportamento humano, havendo normas de conduta impostas ao Juiz, como o dever de imparcialidade, é extremamente necessário estudá-las conjuntamente para que se possa compreender, a partir do funcionamento do sistema psíquico-emocional, se a imparcialidade da forma com que está regulada é passível de ser realizada e concretizada, especialmente porque toda decisão tem caráter impositivo a todo sujeito.

Observa-se, nesta seara, que a aproximação da psicologia com o direito se deu inicialmente na área criminal, mas é notório que nas últimas décadas o entrelaçamento das ciências tem ganhado reconhecimento, uma vez que o psicólogo é cada vez mais requisitado a auxiliar o Juiz com avaliações e laudos nas mais diversas áreas, como no Direito de Família, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Civil, Direito Penal e Direito do Trabalho<sup>281</sup>.

Por adentrar em áreas distintas do direito, em determinada época, alguns teóricos entendiam que a psicologia se subdividia em três áreas, a psicologia jurídica, que tem como fundamentos psicológicos o direito e a justiça, a legal ou forense, concentrada na assistência por meio de laudos e pareceres, e a judicial, que teve seu início com a Psicologia Criminal, para aplicar o conhecimento e processos da psicologia às práticas e fazeres dos juristas.

Aliás, atento a importância da ciência da psicologia para o aperfeiçoamento do direito penal, o jurista e professor Gustavo de Noronha de Ávila, deu sua contribuição ao tratar em relevante obra, as falsas memórias da testemunha, colando em xeque esta modalidade de prova.<sup>282</sup>

Entretanto, Jorge Trindade<sup>283</sup>, por entender serem inseparáveis, defende não haver razão para manter, na prática, a distinção de termos.

---

<sup>281</sup> LAGO, Vivian de Medeiros; AMATO, Paloma; TEIXEIRA, Patrícia Alves; ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; BANDEIRA, Denise Ruschel. Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. *Estudos de Psicologia*, Campinas, 26(4), p. 483-491, out.-dez. 2009, p. 486. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnbpcajpccglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/estpsi/a/NrH5sNNptd4mdxy6sS9yCMM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 fev. 2024.

<sup>282</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha. Falsas memórias e sistema penal: *Aprova testemunhal em xeque*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

<sup>283</sup> TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia jurídica para Operadores do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Apud PERRONE, Pablo Andres Kurlander; TRIDAPALI, Maria Isabel Rossini; COLARES, Nelsy Lima. As novas aplicações da psicologia. In: PERRONE, Pablo Andres Kurlander; TRIDAPALI, Maria Isabel Rossini (org.). *Introdução à psicologia*. Curitiba: FASBAMPRESS, 2021. p. 79.

Não obstante, embora haja escassez de trabalhos científicos, a psicologia jurídica não se limita à assessoria dos órgãos judiciais e assistência às vítimas, pois, estando aberta ao estudo do comportamento dos sujeitos envolvidos na atividade jurídica, destina-se ao saneamento de problemas comportamentais enredados no processo, dentre eles, do Juiz, que, ao fim e ao cabo, é quem vai promover o melhor exercício do direito mediante prestação jurisdicional capaz de solucionar conflitos e tutelar direitos.

Convergindo com este pensamento, Adelcio Machado dos Santos e Marilu Pohlenz destacam que:

De uma maneira geral, a psicologia pode permitir ao homem conhecer melhor o mundo, os outros e a si mesmo. A psicologia jurídica, em particular, pode ajudar a compreender o *homo juridicus* e a melhorá-lo, mas também pode auxiliar a compreender as leis e as suas conflitualidades, especialmente as instituições jurídicas, assim como melhorá-las.<sup>284</sup>

Neste caso, impossível ignorar que, podendo ser Juiz qualquer pessoa, como tal, pode e deve ser analisado psicologicamente por essa área do saber, haja vista que o ato de julgar como conduta humana envolve aspectos que não são puramente racionais.

Aliás, bem lembra Eugênio Facchini Neto que a palavra sentença vem do latim *sententia*, da origem *sentire*, ou seja, sentir, logo etimologicamente falando está mais relacionada ao sentimento e vontade do que a cognição e razão, ainda que disso se tenha consciência ou não<sup>285</sup>.

Sendo assim, é preciso advertir que o Juiz, apesar do poder que lhe é conferido, como ser humano é um sujeito como qualquer outro. Durante sua vida passa por processos causadores de fenômenos psicológicos que vão influir no seu comportamento e escolhas, no modo de interpretar e enxergar fatos que lhe são postos, imprimindo, para tanto, sua visão de mundo.

Ademais disso, tem-se que seu ato de julgar envolve questões muito além da sua formação técnica e conhecimentos teóricos, pois é inegável que as demandas jurídicas que lhe são submetidas despertam sentimentos que, consciente ou inconscientemente, influenciam em suas decisões.

---

<sup>284</sup> SANTOS, Adelcio Machado dos; POHLENZ, M. Psicologia jurídica: análise epistemológica. *Revista interdisciplinar de estudos em saúde*. Disponível em: file:///C:/Users/apegi/Downloads/baadejoel,+46-214-1-CE%20(1).pdf. Acesso em: 23 fev. 2024.

<sup>285</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. 'E o juiz não é só o direito...' (ou a função jurisdicional e a subjetividade). In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; BIZZI, Idete Zimerman. *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. Campinas: Millennim, 2018. p. 264.



Atenta a isso, a psicologia jurídica também voltou sua investigação para temas ligados à magistratura ao se deter ao estudo dos modelos mentais, processos decisórios e seleção dos Juízes que, indiscutivelmente, são os maiores responsáveis pela prestação de serviços do Poder Judiciário<sup>286</sup>.

Essa especialidade ainda pouco explorada tem relevante importância na medida em que pode contribuir tanto para a integridade e saúde mental do Juiz quanto para a qualidade dos serviços por ele prestados, se considerar que, além de fornecer subsídio para o autoconhecimento, dá suporte para mitigação da parcialidade judicial mediante a autocontenção.

Isso porque, ao contrário do que disciplina o direito, a psicologia, que, vale frisar, tem autoridade científica nos estudos sobre o comportamento humano, é categórica ao afirmar que nenhum sujeito tem capacidade de manter-se imparcial, sendo, portanto, o campo mais adequado para trabalhar a dualidade emoção e razão daquele que tem a árdua tarefa de julgar seus semelhantes.

Nesta quadra de ideias, Graziella Ambrosio, sem ignorar os aspectos psicológicos do Juiz na produção da sentença, observa que:

O ato de julgar transcende a formação jurídica do juiz. Além de conhecimentos teóricos, a magistratura exige que o juiz perceba como seus aspectos psicológicos e de todos os envolvidos no litígio interferem em sua sentença. Essa visão holística possibilita uma melhor solução para o caso, pois capacita o magistrado a compreender os conteúdos intrapsíquicos que compreendem uma extensa gama de fatores conscientes e inconscientes. Em uma sentença, tem-se muito mais que a simples aplicação das normas jurídicas ao caso concreto.<sup>287</sup>

Neste sentido, significa dizer que a sentença, para além dos elementos do caso concreto, carrega a personalidade do Juiz, que, não estando comprometido com o conhecimento de seus aspectos emocionais, pode ignorar a realidade dos fatos para produzir o seu pensamento pré-constituído, levando-o a uma decisão contrária àquela antecipadamente prevista em lei.

---

<sup>286</sup> HOMRICH, Marcele Teixeira; LUCAS, Douglas Cesar. Psicologia jurídica: Considerações introdutórias. Direito em debate. *Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí*, ano XX. n. 35, jan.-jun. 2011/n. 36, jul.-dez. 2011. Disponível em: file:///C:/Users/apegi/Downloads/607-Texto%20do%20artigo-2395-1-10-20130321%20(2).pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

<sup>287</sup> AMBROSIO, Gabriella. Psicologia do juiz. *Rev. Direito Econ. Socioambiental*, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 491-503, jul./dez. 2012, p. 496. Disponível em: file:///C:/Users/apegi/Downloads/Dialnet-PsicologiaDoJuiz-6172813%20(6).pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

É que no exercício da profissão o modo de ser de cada Juiz não é extirpado pela toga, do contrário, durante o processo decisório é atravessado pelo seu modo específico de enxergar, sua formação, cultura e experiências vividas.

Nesta linha de raciocínio, vale ressaltar que o direito adquire realidade não apenas pela norma abstrata, mas pela ação humana do sujeito julgador cuja mente sofre os mesmos fenômenos mentais a que todo ser humano é exposto.

Daí que a psicologia jurídica não pode limitar-se ao conhecimento da realidade externa do mundo do direito, antes, deve avançar os estudos para o universo interno do indivíduo que, ao decidir, acaba por atingir aspectos importantes da vida individual e social.

Seguindo esse trilhar de ideias, entende-se que o dever de imparcialidade do Juiz não pode ser estudado como se fosse tema exclusivo do direito, pois, em que pese se tratar de um comando normativo, tem-se que não há como dissociar da natureza humana constantemente afetada por processos eminentemente psicológicos no ato de julgar.

Não há como exigir que o sujeito cheio de emoções, valores, ideais e características próprias quando está fora de seus gabinetes, se esvazie de si mesmo para, do lado de dentro, se preencher tão somente daquilo que o caso concreto oferece.

A toga não separa a essência do sujeito comum, originalmente constituído, do Juiz em atuação, e tampouco a lei tem força para determinar a subjetividade, ou seja, o mundo interno e percepções individuais pertencentes singularmente a cada um.

Até porque, todo ser humano na sua individualidade tem um mundo particular solitário onde se constrói como sujeito dotado de singularidade e inclinação para autorrealização, e mesmo podendo se ressignificar não se forma e não se constitui por uma determinação legal, eis que a ela o homem antecede e ele mesmo a cria.

A par disso, cumpre observar que o Juiz, para aplicar as normas, parte de uma pré-compreensão que é influenciada por diversos fatores que, mesmo não perceptíveis, impõe uma carga de subjetividade no ato de interpretar que não raro pode acarretar eventos danosos individuais ou coletivos, a depender para quem é dirigida a decisão<sup>288</sup>.

Sendo assim, inaceitável pretender negar a realidade só porque o direito estabelece uma norma de conduta que efetivamente não é cumprida, dada a absoluta incapacidade

---

<sup>288</sup> FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. A dependência de um juízo de valor para a aplicação do princípio da igualdade e a pré-compreensão do intérprete em relação às minorias. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; BIZZI, Idete Zimerman. *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. Campinas: Millennium, 2018. p. 252.

humana do Juiz de se apartar das circunstâncias psicológicas que motivam o próprio comportamento, bem como de isolar sua subjetividade da atividade judicante.

Diante dessa constatação, o Juiz deve ser objeto de estudo da psicologia jurídica não apenas como peça da engrenagem do sistema judiciário, mas como alguém que precisa conhecer como ele próprio reage às influências internas para que possa obter melhor desempenho na administração dessas influências no exercício de sua função.

Neste sentido, ao lembrar que os valores sociais exercem indiscutível influência sobre as pessoas e que o Juiz deve se atentar para não assumir posição indesejada pela sociedade, Gabriella Ambrosio ressalta que:

O julgador não pode se furtar ao processo de autoconhecimento para reconhecer como reage aos estímulos tanto internos quanto àqueles advindos do meio externo. A eficácia de seu desempenho prático depende não apenas de uma sólida formação teórica como do bom conhecimento e controle dos aspectos emocionais que permeiam todos os relacionamentos profissionais ou não. Assim, o psiquismo do juiz é um aspecto fundamental na sentença e essa indevida influência pode ser controlada se os julgadores estiverem dispostos a se analisarem.<sup>289</sup>

Ora, se o Juiz é aquela pessoa que, investida de tamanho poder, pode alterar a realidade e o modo de vida não apenas de um indivíduo, mas de toda uma sociedade, como representante do Estado deve ser ele motivo de preocupação científica, dada a sua importância no contexto social.

Diante disso, é imperativo que a psicologia interaja com o direito expandindo seu campo de investigação e voltando-se para o estudo dos mecanismos psíquicos influenciadores no processo decisório do Juiz, de forma a mitigar juízos enviesados na busca de uma prestação jurisdicional mais próxima possível do ideal de imparcialidade.

Desta forma, a partir do momento em que todos entenderem que sua atividade não se limita a resolver conflitos, mas vai além, uma vez que sua atuação reflete direta ou indiretamente na organização social, concretização da democracia, defesa do Estado de Direito, liberdades individuais e convivência pacífica dos sujeitos sociais, que, apesar de se diferenciarem em suas individualidades, devem ser igualmente tratados pelo Poder estatal, se terá um serviço de justiça mais qualificado e satisfatório no sentido de maior efetividade dos direitos fundamentais e garantia das liberdades, tão essenciais à dignidade de um povo.

---

<sup>289</sup> AMBROSIO, Gabriella. Psicologia do juiz. *Rev. Direito Econ. Socioambiental*, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 491-503, jul./dez. 2012, p. 496. Disponível em: file:///C:/Users/apegi/Downloads/Dialnet-PsicologiaDoJuiz-6172813%20(6).pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

## 7 O PROCESSO DECISÓRIO E OS FATORES EMOCIONAIS

Conforme já demonstrado, de acordo com a ciência do Direito a imparcialidade é um dever legal que impõe ao Juiz absoluto distanciamento das partes e completo desinteresse no resultado do processo, de forma a assegurar, a todo cidadão que busque os serviços jurisdicionais, a obtenção de decisões racionais pautadas na objetividade extraída das leis preexistentes e não em casuísmos e subjetividade do julgador.

Para o desenvolvimento do presente capítulo, vale aqui lembrar que a garantia de independência do Juiz prevista na ordem constitucional tem como objetivo impedir que interferências ou pressões internas e externas influenciem na sua decisão, entretanto, não levou em consideração a dimensão subjetiva resultante de questões relacionadas à mente/alma, uma vez que se entende por pressões internas aquelas relacionadas com o próprio órgão de poder no tocante a posições hierárquicas sem qualquer relação com o mundo interno do sujeito.

Pois bem. Ensina a ciência da psicologia, como já dito, que todo sujeito ao constituir-se carrega em si subjetividades decorrentes das experiências singularmente vividas no âmbito individual e social, as quais despertam manifestações afetivas e comportamentais que refletem o modo de ser, de compreender o mundo e relacionar com o outro.

De acordo com o paradigma de imparcialidade que hoje se extrai do direito, sugere ser o Juiz um indivíduo de virtudes e competências extraordinárias, infalível e irrepreensível, alguém dotado de capacidades voltadas a eliminar limitações, afastar fraquezas e as múltiplas variáveis que o afetam no processo da vida quando da tomada de decisão.

Ao estabelecer na estrutura jurídica a presunção de imparcialidade considerando apenas critérios racionais, na superposição da razão com o afastamento das emoções na produção dos elementos de convicção na tomada de decisão, observa-se que o direito se distanciou da realidade como se fosse possível descolar do sujeito sua subjetividade com a completa blindagem das influências psicológicas.

Neste contexto, ressaltam Thiago de Mello Azevedo Guilherme e Hélio Negreiros Penteadado Filho que:

Trata-se, inobstante, de um modelo que talvez esqueça de algo fundamental – no universo mais íntimo e decisório do homem –, os sentimentos os quais, em última análise, são o motor das condutas e guiam as ações. Assim, as emoções que tanto inspiram artistas, escritores, pintores e educadores, passam a ser individuais, malélicas, imprecisas e arbitrárias, e por isso uma clara ameaça ao bom andamento

do sistema lógico mecânico jurídico tradicional de leis e subsunções de condutas.<sup>290</sup>

Contudo, em que pese a resistência dos estudiosos do direito admitirem, não há dúvidas de que o Juiz, como todas as pessoas, passam por processos psicológicos e são dotados de emoções que inevitavelmente influenciam no comportamento, na construção de significados e nas inúmeras decisões no decorrer da vida, seja na esfera pessoal ou profissional.

Portanto, partindo do pressuposto de que as emoções integram o existir de todo sujeito, cumpre demonstrar, a partir da psicologia, a inconsistência teórico-jurídica do princípio da imparcialidade.

## 7.1 O que são as emoções

Por envolver vários processos de natureza neurofisiológica, hormonais, cardiovasculares, dentre várias outras respostas corporais, as emoções são estudadas por diversas áreas da ciência dada a potencialidade de influir na saúde humana, contudo, dados os objetivos propostos para a presente pesquisa, a abordagem sobre o tema se atentará aos limites da psicologia e, ainda assim, sem pretender exaurir o tema.

Pesquisadores relatam que, num primeiro momento da Grécia antiga até meados do século XIX, filósofos e psicólogos defendiam a ideia de que as emoções, como instintos básicos, deveriam ser controladas para que o homem não tivesse sua capacidade de pensar significativamente afetada<sup>291</sup>.

Superando a influência do pensamento cartesiano onde as emoções eram totalmente descartadas dos seus domínios, investigações produzidas no século XX despertaram os cientistas para o entendimento de que se o indivíduo, ao se emocionar, for capaz de

---

<sup>290</sup> GUILHERME, Thiago de Mello Azevedo; PENTEADO FILHO, Hélio Negreiros. O princípio da imparcialidade do juiz e as emoções no direito: Uma perspectiva histórica e a resignificação possível. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 13, n. 2, jul./dez. 2020, p. 115-139. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/RPensam-Jur\\_v.14\\_n.1.06.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.14_n.1.06.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

<sup>291</sup> CASANOVA, Nuno; SEQUEIRA, Sara; SILVA, Vítor Matos e. Emoções. *O portal dos psicólogos*, [s. l.], 2009. Disponível em: [https://www.psicologia.pt/artigos/ver\\_artigo\\_licenciatura.php?codigo=TL0132](https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo_licenciatura.php?codigo=TL0132). Acesso em: 20 jun. 2024.

compreender e se conscientizar de suas emoções, teria uma qualidade que permitiria desenvolver capacidade para melhor se relacionar no e com o mundo<sup>292</sup>.

De acordo com Marco Aurélio Mendes e Leslie Greenberg, existem inúmeros estudos sobre as emoções em diversas áreas do saber, entretanto, apesar de ser para muitos psicólogos uma das áreas mais confusas da ciência e existir diversidade e discussões sobre o tema, há um certo consenso sobre sua definição no sentido de que:

As emoções fazem parte do mais importante sistema de processamento de informação dos organismos e tiveram origem na história evolutiva das espécies, trazendo vantagens de sobrevivência na medida em que, diante de determinadas situações, acionam respostas de rápido processamento e de maneira automática. São processos determinados biologicamente, mas que podem adquirir novos significados a partir da interação com o ambiente. No caso do ser humano, as experiências pessoais e a cultura são importantes fatores para moldar as emoções (...).<sup>293</sup>

Segundo os autores, as emoções tiram o sujeito do conforto da estabilidade, despertando-o para o que momentaneamente está acontecendo de forma a desencadear uma ação ou reação, devido a um conjunto complexo de reações químicas e neurais que formam padrões diferentes do habitual. E acrescentam: “*As emoções, portanto, são corporificadas, ocorrendo no organismo como um todo e não apenas na mente. O corpo é, na verdade, o grande palco da experiência emocional*”<sup>294</sup>.

Não é difícil perceber as emoções – sejam elas negativas ou positivas – no cotidiano da vida, pois, além de levar a mudanças repentinas do comportamento e do pensamento, podem ocasionar reações corporais imediatas e sempre surgem relacionadas a algo, acontecimentos ou a alguém, pessoas próximas ou desconhecidas.

Neste sentido, vale destacar que emoções conduzem a aproximação daquilo que agrega prazer e bem-estar da mesma forma que afasta do que é ruim, do que pode de alguma forma ocasionar mal-estar no intuito de promover a sobrevivência relacionada com os significados advindos das experiências.

De outro lado, não raro, observa-se que comumente o termo emoção é utilizado como referência a sentimento, como se sinônimo fossem, contudo, há que se fazer distinção.

---

<sup>292</sup> CASANOVA, Nuno; SEQUEIRA, Sara; SILVA, Vítor Matos e. Emoções. *O portal dos psicólogos*, [s. l.], 2009. Disponível em: [https://www.psicologia.pt/artigos/ver\\_artigo\\_licenciatura.php?codigo=TL0132](https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo_licenciatura.php?codigo=TL0132). Acesso em: 20 jun. 2024.

<sup>293</sup> MENDES, Marco Aurélio; GREENBERG, Leslie. *A clínica das emoções: teoria e prática da terapia focada nas emoções*. Novo Hamburgo: Sinopsys, 2022. p. 15.

<sup>294</sup> MENDES, Marco Aurélio; GREENBERG, Leslie. *A clínica das emoções: teoria e prática da terapia focada nas emoções*. Novo Hamburgo: Sinopsys, 2022. p. 15.

Enquanto as emoções são respostas automáticas e inconscientes, pois não se sabe quando nem por que elas surgem, os sentimentos são manifestações conscientes delas derivados.

Explicam Nuno Casanova, Sara Sequeira e Vítor Matos Silva que:

A emoção diferencia-se do sentimento, sentimentos são informações que seres biológicos são capazes de sentir nas situações que vivenciam, porque, conforme observado, é um estado psicofisiológico. O sentimento, por outro lado, é a emoção filtrada através dos centros cognitivos do cérebro, especificamente no lombo frontal, produzindo uma mudança fisiológica em acréscimo à mudança psicofisiológica. Podemos dizer que o sentimento é uma consequência da emoção com características mais duráveis.<sup>295</sup>

Seguindo este raciocínio, diferentemente das emoções que possuem uma curta duração, que podem ser observadas por outras pessoas e que dependem da relação com o mundo para existirem, os sentimentos têm duração prolongada, são reservados à própria pessoa e são independentes de estímulos externos.

Definindo emoção como a parte mais instintiva da pessoa, aquilo que ela sente, mas que não é por ela qualificado nem denominado, Maria Amélia Andréa destaca que o sentimento já é um pouco mais próximo da racionalidade, pois podendo ser elaborado e verbalizado reflete a tentativa de traduzir, comunicar e verbalizar o que se desenvolveu internamente<sup>296</sup>.

Em termos gerais, pode-se dizer que normalmente influenciada por desejos, pensamentos, experiências e crenças, a emoção é uma reação imediata a um estímulo interno ou externo, favorável ou desfavorável, que, além de resultar em experiências fisiológicas, desenvolve sentimentos. Sentimentos estes que são vivenciados em forma de afeto.

De outro lado, afeto, palavra originada do latim *affectus* (*afficere*), que significa afetado, ressentido de uma impressão, para Carlos Pinto Corrêa, o termo tem uma concepção bastante ampla, já que filosoficamente é comum compreender o termo no âmbito das emoções positivas.

Firmado nesse entendimento, esclarece o autor:

---

<sup>295</sup> CASANOVA, Nuno; SEQUEIRA, Sara; SILVA, Vítor Matos e. Emoções. *O portal dos psicólogos*, [s. l.], 2009. Disponível em: [https://www.psicologia.pt/artigos/ver\\_artigo\\_licenciatura.php?codigo=TL0132](https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo_licenciatura.php?codigo=TL0132). Acesso em: 20 jun. 2024.

<sup>296</sup> ANDRÉA, Maria Amélia. Transferência e contratransferência: o sentir como instrumento de trabalho no processo grupal. *Revista da SPAGESP – Sociedade de psicoterapias analíticas grupais do Estado de São Paulo*, v. 7, n. 2, p. 51-58 jul.-dez. 2006. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-29702006000200008#:~:text=Trabalhar%20com%20o%20tema%20transfer%C3%Aancia,valor%20dentro%20do%20processo%20grupal](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702006000200008#:~:text=Trabalhar%20com%20o%20tema%20transfer%C3%Aancia,valor%20dentro%20do%20processo%20grupal). Acesso em: 25 jun. 2024.

Na filosofia, entende-se como afeto, em seu senso comum, as emoções positivas que se referem a pessoas e que não têm o caráter predominantemente totalitário da paixão. Enquanto as emoções podem se referir a pessoas e coisas, os afetos são emoções que acompanham algumas relações interpessoais, das quais fica excluída a dominação pela paixão. Daí a temporalidade indicada pelo adjetivo afetivo que traduz atitudes como a bondade, a benevolência, a inclinação, a devoção, a proteção, o apego, a gratidão, a ternura, etc.

“Afeição é usado filosoficamente em sua maior extensão e generalidade, porquanto designa todo estado, condição ou qualidade que consiste em sofrer uma ação sendo influenciado ou modificado por ela” Abbagnano (1971). Implica, portanto, em uma ação sofrida. Diz-se que um metal é afetado pelo ácido, e que alguém tem uma afecção pulmonar, mas as palavras afeto e paixão são reservadas aos humanos.<sup>297</sup>

Não obstante, explica ainda o autor que com o advento da psicanálise o estudo acerca do tema passou a ocorrer de uma rede emaranhada a outros conceitos como pulsão e angústia, esclarecendo que:

Entendido como um estado emocional, inclui toda a gama de sentimentos humanos, do mais agradável ao mais insuportável, manifestado de forma violenta, física ou psíquica, de modo imediato ou adiado. Assim além do entrelaçamento conceitual, estamos diante de um acontecer permanente e intenso na vida do homem, companheiro desde o nascimento até a morte.<sup>298</sup>

Com isso, percebe-se que afeto é a maneira como os sentimentos bons ou ruins que são vivenciados, expressados e processados dentro de cada sujeito, tanto física como psiquicamente, haja vista que podem variar de alegria e amor a tristeza e raiva. Assim, são, portanto, uma resposta legítima às experiências, que podem refletir no bem ou mal-estar emocional.

Nesse contexto, é inevitável reconhecer que durante toda sua vida, do nascimento até a morte, o sujeito será constantemente afetado pelas emoções as quais despertaram sentimentos.

De toda sorte, é preciso observar que o direito não desconsidera completamente as emoções, sendo possível identificá-las no ordenamento jurídico nas mais diversas vertentes, pois se de um lado o amor é reconhecido em institutos como a união dos sujeitos e adoção,

---

<sup>297</sup> CORRÊA, Carlos Pinto. O afeto no tempo. *Estudos de psicanálise*, Belo Horizonte, n. 28, p. 61, set. 2005. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-34372005000100007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372005000100007). Acesso em: 15 jul. 2024.

<sup>298</sup> CORRÊA, Carlos Pinto. O afeto no tempo. *Estudos de psicanálise*, Belo Horizonte, n. 28, p. 61, set. 2005. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-34372005000100007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372005000100007). Acesso em: 15 jul. 2024.



de outro é assinalada a repulsa ao ódio manifestado por condutas racistas e homofóbicas com a previsão expressa de consequências jurídicas.

Para além disso, o direito como ciência voltada ao comportamento social deu importância às emoções em várias de suas expressões, seja no direito penal ao considerar a violenta emoção como atenuante de pena, seja no direito do trabalho ao estabelecer a lealdade como dever do empregado na questão concorrencial e na questão do assédio do trabalhador, bem como no direito civil ao determinar a mútua assistência como obrigação de conviventes e familiares.

No entanto, o curioso é que as emoções são consideradas com relação ao jurisdicionado, e não com relação ao responsável pela jurisdição, o Juiz, que inclusive, não raro, lida com as emoções daqueles envolvidos no processo judicial.

Assim sendo, denota-se que a teoria jurídica pouco se dedicou ao estudo do impacto dos aspectos psicológicos e emocionais do Juiz no processo decisório, parecendo acreditar que a simples imposição normativa do dever de imparcialidade tenha eficácia para assegurar que as decisões judiciais sejam produzidas por uma simples subsunção automática dos fatos à norma.

Talvez por isso os estudos e pesquisas, mormente na psicologia jurídica, sobre a figura do Juiz, considerando-o como sujeito, e não apenas como um agente de poder, ainda sejam muito tímidas corroborando com a ideia de alguém que não se afeta, que não é atravessado pelas circunstâncias vividas pelo outro.

Ao analisar o papel e a posição do Juiz considerando haver relações ocultas entre o Direito e as emoções, Thiago de Mello Azevedo Guilherme e Hélio Negreiros Penteado Filho alertam que:

Os juristas tradicionalmente deram pouca atenção às emoções e sempre desconfiaram muito delas, por isso foram tratadas como perigosas e mantidas à distância dos tribunais e das faculdades de direito. Esse narcisismo da razão e da lógica racional, inerente ao mundo jurídico, excessivamente apegado à lógica formal e ao racionalismo, jamais permitiu a emergência de conteúdos que agregassem princípios, valores e conceitos oriundos de campos mais reais como aquele no qual se situam os sentimentos humanos. Assim, a maioria das perspectivas contemporâneas na abordagem normativa do direito e da postura dos seus operadores têm demonstrado ignorar a influência das emoções na formação técnica legal dos ordenamentos normativos. Nem levam, tampouco, em conta a influência de experiências sensoriais e emotivas nos processos de tomada de decisão jurídica.<sup>299</sup>

---

<sup>299</sup> GUILHERME, Thiago de Mello Azevedo; PENTEADO FILHO, Hélio Negreiros. O princípio da imparcialidade do juiz e as emoções no direito: Uma perspectiva histórica e a ressignificação possível.

Em decorrência disso evidencia-se que a ideia de justiça formalizada e projetada na pessoa do Juiz desconsidera que os aspectos emocionais possam impactar o processo decisório, posto que, parte do pressuposto de que o raciocínio jurídico estará sempre pautado por critérios essencialmente racionais e objetivos.

Seria como se a exigência normativa tivesse autoridade absoluta de conhecimento para invalidar veridicidades comprovadas por outras áreas do saber a fim de atender fins particularmente desejados. Mais, que da referida autoridade decorresse uma licença para desumanizar o sujeito, conferindo-lhe supremacia divina capaz de alterar a ordem natural das coisas. Se a lei diz que o Juiz é imparcial, então ele o é, não interessando se a premissa está equivocada e os reflexos danosos que podem advir.

No entanto, é preciso lembrar que o sujeito não pode ser definido apenas pela sua capacidade racional, pois, de acordo com a sua natureza, o *homo sapiens* também é, e sempre será, *sentiens*, tanto que os sentimentos se encontram em posição antecedente às demais faculdades humanas, inclusive a do pensamento consciente<sup>300</sup>.

As pessoas normalmente agem e decidem influenciadas ou motivadas pelas emoções que estão sentindo no momento, e com o Juiz não é diferente. Apesar da forma diferenciada com que é visto, a condição de superioridade que é colocado até por conta da autoridade que lhe é atribuída devido ao cargo, tem a mesma natureza dos outros seres humanos, logo, está e sempre estará suscetível aos mais variados intempéries da vida.

Diante disso, embora a imparcialidade judicial exigida em lei seja o ideal, fato é que a ninguém, nem mesmo ao Juiz, é possível escapar das influências da subjetividade, ainda que ela não se manifeste de maneira perceptível.

Nesse sentido, considerando que a subjetividade leva a decisões parciais tomadas com base na análise não neutra das situações pelos julgadores, em estudo sobre a utilização da empatia cognitiva na tomada de decisão, observam Sergio Nojiri e Camila Raposo Batista que:

---

*Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 115-139, jul./dez. 2020. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/RPensam-Jur\\_v.14\\_n.1.06.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.14_n.1.06.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

<sup>300</sup> GUILHERME, Thiago de Mello Azevedo; PENTEADO FILHO, Hélio Negreiros. O princípio da imparcialidade do juiz e as emoções no direito: Uma perspectiva histórica e a resignificação possível. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 115-139, jul./dez. 2020. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/RPensam-Jur\\_v.14\\_n.1.06.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.14_n.1.06.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

Tal situação, que já pressupõe o distanciamento da figura irreal do julgador inevitavelmente objetivo, pode se dar deliberadamente, como resultado de uma interpretação incorreta ou ainda pelo ignorar de informações relevantes e considerar algumas que sejam legalmente irrelevantes.<sup>301</sup>

A manifestação da subjetividade opera através das emoções integrantes da existência humana, motivo pelo qual estudiosos da psicologia as classificam em: emoções primárias e secundárias, emoções de fundo e emoções positivas e negativas, as quais afetam todo e qualquer sujeito desde seus primeiros dias de vida.

Por emoções primárias entendem-se aquelas inatas, presentes desde o nascimento, inerentes ao processo evolutivo do sujeito e que promovem sua adaptação ao meio em que vive como a alegria, a tristeza, o medo, a raiva, a surpresa e o nojo.

Observa-se que referidas emoções, para serem sentidas, não requerem do sujeito capacidade cognitiva, tanto que é possível verificá-las pelas expressões corporais em bebês recém-nascidos, como o nojo.

As secundárias, diferentemente das inatas, são aquelas que demandam racionalidade por serem decorrentes do processo de socialização e do próprio desenvolvimento cognitivo, ou seja, é preciso um certo grau de consciência. Pode-se exemplificá-las como a vergonha, a culpa, a satisfação, o orgulho e aquela que tem se tornado cada vez mais perceptível na sociedade moderna, a ansiedade.

Embora tratem como emoções relativamente comuns, evidencia-se que são emoções mais particularizadas na medida em que estão relacionadas com o desenvolvimento individual do sujeito e sua própria personalidade. Por outras palavras, é possível que raramente não seja afetado por alguma delas.

Seguindo a classificação, existem aquelas emoções consideradas de fundo, mais relacionadas ao íntimo do sujeito no que se refere ao sentimento, como a tensão, a fadiga e a calma, determinadas por fatores internos.

As emoções positivas, hoje estudadas e reconhecidas pela psicologia positiva, por definição, estão relacionadas ao bem-estar, remetendo à ideia de sentimentos agradáveis e prazerosos como alegria, felicidade e gratidão, logo relacionadas ao melhor desempenho na realização de atividades.

---

<sup>301</sup> NOJIRI, Sergio; BATISTA, Camila Raposo. Devem os juízes brasileiros serem mais empáticos? *Revista de Teorias da Justiça, da decisão e da argumentação jurídica* | e-ISSN: 2525-9644 | Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 35-55, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/7804>. Acesso em: 20 jun. 2024.

Por isso é comum dizer que o trabalhador feliz produz melhor e talvez o motivo do jargão popular de que “gente feliz não dá trabalho”, porquanto, as melhores para se conviver.

Ao tratarem do assunto referindo-se ao contentamento, autores destacam os efeitos emanados do amor e da alegria, observando que, enquanto o primeiro amplia os repertórios de curtição e interação, a segunda desperta para a participação de atividades físicas, sociais e intelectuais<sup>302</sup>.

Mas, como o mundo da vida constantemente revela uma realidade permeada de fatos e acontecimentos provocados pela natureza, e não raro pela humanidade não tão agradáveis e até mesmo destrutivos, os sujeitos também são atravessados por emoções negativas, como raiva, ódio, medo e tristeza, o que ativa alguns comportamentos de luta, fuga e agressividade como mecanismos de defesa ou de adoecimento.

Ao contrário das emoções positivas que podem impactar num melhor e maior desempenho produtivo e boa qualidade de vida, as negativas, normalmente, desencadeiam efeitos tóxicos e restritivos no campo das ideias.

Todavia, é possível que em um único dia o sujeito experimente diferentes emoções as quais impactarão no seu comportamento e tomada de decisão. E, no caso do Juiz, tais emoções podem ser ocasionadas por fatores relacionados ou não ao caso concreto, mas que a ele afetam, haja vista sofrer pressões exteriores de caráter extraprofissional que podem afetar o exercício da sua função.

Neste sentido, reconhecendo a presença da subjetividade nas decisões judiciais, a Juíza Federal Taís Schillig Ferraz afirma que:

Embora banida do discurso jurídico, a subjetividade sempre esteve presente nas decisões judiciais. Oculta nas escolhas, inclusive pelo manejo mais ou menos eficiente de técnicas argumentativas, dificultará ao próprio sujeito que decide e aos destinatários de seus provimentos perceber em que medida suas emoções e as tendências de seu inconsciente atuaram para a formação do convencimento.

Estudos recentes e transdisciplinares apontam para a complexidade do processo de tomada de decisão, que, há muito já se reconhece, não ocorre sob condições neutras. Na arquitetura das escolhas, a influência das emoções e dos fatores do inconsciente revela-se, sob diversos enfoques, maior do que se poderia prever. Atalhos heurísticos influem significativamente no processo decisório. O ser humano engana a si próprio, com maior frequência do que se imagina, ao afirmar que produz decisões pautadas em critérios puramente racionais.<sup>303</sup>

---

<sup>302</sup> SILVESTRE, Rafaela Luiza Silva; VANDENBERGHE, Luc. Os benefícios das emoções positivas. *Unisinos* – doi: 10.4013/ctc.2013.61.06, *Contextos Clínicos*, v. 6, n. 1, jan.-jun. 2013. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/contextosclinicos/article/view/ctc.2013.61.06>. Acesso em: 25 jul. 2024.

<sup>303</sup> FERRAZ, Taís Schillig. *Int. Públ. – IP*, Belo Horizonte, ano 20, n. 112, p. 37-54, nov./dez. 2018, p. 37. Disponível em: [file:///C:/Users/apegi/Downloads/artigo-Impactosdoinconscientesobredecisiojudicial-IP%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/apegi/Downloads/artigo-Impactosdoinconscientesobredecisiojudicial-IP%20(1).pdf). Acesso em: 10 ago. 2024.

Acerca do assunto, vale destacar que no capítulo em que foi tratada a constituição do sujeito, foi demonstrado que, como ser inacabado, o ser se constrói durante toda a vida a partir das experiências vividas no contexto individual e social, permeadas por emoções conhecidas e não conhecidas pela consciência, ou seja, que ficam registradas no inconsciente.

Diante disso, é possível dizer que por mais capacitado que seja, que possua a técnica adequada para decidir juridicamente considerando o ponto de vista de todos os envolvidos, não é possível o total afastamento das implicações subjetivas, especialmente porque o inconsciente, situado fora da razão e da consciência, onde se busca compreender causas, fenômenos e ações não explicadas pela racionalidade, também exerce as mesmas influências na subjetividade do sujeito.

Há um universo interior do sujeito que não pode ser ignorado simplesmente para se defender uma linha de pensamento ingênua, pautada na racionalidade pura para sustentar uma teoria de imparcialidade judicial blindada da influência das emoções.

Existem inúmeros fatores desencadeantes de processos emocionais que podem se manifestar de múltiplas formas, entre eles alguns decorrentes de conflitos e questões alojadas no inconsciente que não são percebidas, mas que estão presentes em algum lugar oculto do psiquismo.

Sendo assim, considerando que a estrutura psíquica guarda um mundo desconhecido pelo consciente e que não se desvenda naturalmente, a fim de demonstrar sua influência na tomada de decisão, o estudo seguirá para uma abordagem psicanalítica.

## **7.2 O inconsciente e os fenômenos da transferência e contratransferência**

Embora haja relatos de estudos realizados por profissionais de diversas áreas<sup>304</sup>, o estudo sobre o inconsciente ganhou inquestionável relevo com as pesquisas de Sigmund Freud, quem inspirou outros importantes pesquisadores, como Jacques Lacan e Melanie Klein, a se dedicarem sobre o assunto.

---

<sup>304</sup> OLIVEIRA, Rodrigo D'orio Dantas de. *O julgador como sujeito do inconsciente: Do estado natural de parcialidade ao estado mínimo de imparcialidade*. 2020. Tese apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2020. p. 66.

Ressalta Joël Dor que, até a descoberta freudiana em 1878, o termo inconsciente encontrava-se no dicionário da academia sob a forma de substantivo e pelo sentido negativo, tanto nas diversas acepções filosóficas quanto sob a regência da psicologia na segunda metade do século XIX<sup>305</sup>.

Contudo, no decorrer do livro, demonstrou-se ao tratar da constituição do sujeito que a partir da concepção de Sigmund Freud, fundada num sujeito dividido, não centrado na consciência, ocorrem os processos de pensamento no inconsciente considerado a parte do psiquismo verdadeiramente real na estrutura de todo sujeito.

Também foi mencionado que o sujeito depende da presença do Outro e que essa coexistência implica relações humanas que, independentemente do ambiente – familiar, profissional, etc. –, se encontram mais de um inconsciente dando ensejo aos fenômenos da transferência e contratransferência, os quais serão abordados distintamente.

### 7.3 A transferência

O fenômeno da transferência foi primeiramente percebido por Edmund Freud durante o tratamento de pacientes histéricas, utilizado pela primeira vez o termo em 1888 em seu artigo para o dicionário médico de Villaret onde indicava que se tratava da mudança do sintoma histérico para o corpo<sup>306</sup>.

Durante suas pesquisas, por ocasião do fracasso do tratamento catártico de Anna O. com J. Breuer, o pesquisador identificou o fenômeno da transferência a partir do reconhecimento de vínculo afetivo intenso instalado entre o paciente e o analista no caso de Dora<sup>307</sup>.

Na análise do caso Dora (“Fragmento da Análise de um Caso de Histeria”, 1905), Freud diz: “São novas edições, cópias das tendências e dos fantasmas, que precisam ser despertadas e tornadas conscientes pelos avanços da análise e cujo traço característico é o de substituir uma pessoa conhecida anteriormente pela pessoa do analista”.

<sup>305</sup> DOR, Joël. A “descoberta” freudiana do inconsciente. In: KAUFMANN, Pierre. *Dicionário enciclopédico de psicanálise: o legado de Freud e Lacan*. Trad. Vera Ribeiro e Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996. p. 264.

<sup>306</sup> PORGE, Erik. Transferência. In: KAUFMANN, Pierre. *Dicionário enciclopédico de psicanálise: o legado de Freud e Lacan*. Trad. Vera Ribeiro e Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996. p. 548.

<sup>307</sup> CEMAMA, Roland. *Dicionário de psicanálise*. Trad. Francisco Franke Settineri. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1995. p. 217.

O caráter inevitável e automático da transferência é acompanhado, no paciente, quando da revivescência deste ou daquele afeto, por uma cegueira total. O paciente esquece completamente de que a realidade da situação analítica não tem nada a ver com a situação outrora vivenciada, que tinha suscitado esse afeto.<sup>308</sup>

Observa-se, assim, o reconhecimento de que a transferência não estava essencialmente ligada a histeria, mas com o passado e o presente, à história vivida e relações da paciente com seus pais e com o próprio psicoterapeuta<sup>309</sup>.

Neste caso, o paciente, sem se atentar para a realidade, sem distinguir que a situação analítica não tem qualquer relação com aquela vivenciada, de forma inevitável e automática, revivência o afeto mediante a transferência para o analista.

É que normalmente se verifica o surgimento de um vínculo bastante afável onde o paciente tende a supervalorizar as qualidades do analista e reagir favoravelmente às interpretações, empreendendo esforços para compreendê-la e submergir no processo analítico.

Não obstante, constatando que a transferência podia se tornar uma forte resistência ao tratamento, Sigmund Freud, atento à necessidade de adequação, entendeu que era preciso diferenciá-la em dois tipos, positiva e negativa, estabelecendo que:

A transferência positiva se compõe de sentimentos conscientes amigáveis e ternos, e outros, cujos prolongamentos são encontrados no inconsciente e que, constantemente, parecem ter um fundamento erótico. Ao contrário, a transferência negativa se refere à agressividade em relação ao analista, à desconfiança, etc. Para Freud (“A Dinâmica da Transferência”, 1912), “a transferência sobre a pessoa do analista não representa o papel de uma resistência, a não ser quando se tratar de uma transferência negativa, ou então de uma transferência positiva composta de elementos eróticos recalcados”. Por outro lado, a transferência positiva, em virtude da confiança do paciente, permite que o paciente fale mais facilmente sobre coisas difíceis de serem abordadas em outro contexto. Contudo, é evidente que toda transferência é constituída, simultaneamente, de elementos positivos e negativos.<sup>310</sup>

---

<sup>308</sup> CHEMAMA, Roland. *Dicionário de psicanálise*. trad. Francisco Franke Settineri. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1995. p. 217-218.

<sup>309</sup> NEVES, Luís Filipe Vicente da Costa de Oliveira. O papel da transferência, da contratransferência e da interpretação da transferência no processo psicoterapêutico: um estudo qualitativo. 2016. Dissertação Apresentada ao ISMT para Obtenção do Grau de Mestre em Psicologia Clínica. Coimbra, 2016. p. 1. Disponível em: <https://repositorio.ismt.pt/server/api/core/bitstreams/2097d0b7-6b77-4dd6-8817-eec281c47947/content>. Acesso em: 25 jul. 2024.

<sup>310</sup> CHEMAMA, Roland. *Dicionário de psicanálise*. Trad. Francisco Franke Settineri. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1995. p. 218.

Dito por outras palavras, tem-se que a transferência positiva decorre de uma reação transferencial apoiada na confiança e na simpatia enquanto a negativa parte de uma posição hostil, cuja reação é revelada por impulsos agressivos.

Vale dizer, no entanto, que é possível haver coexistência dos dois tipos transferenciais, o que se denomina ambivalência emocional, conforme se extrai da obra de Roland Chemama:

Os sentimentos hostis costumam se ocultar por detrás dos afetuosos, e tendem a se revelar mais tarde, embora também se possa encontrar a coexistência de ambos, marcando a ambivalência emocional. Tanto quanto os sentimentos afetuosos, os hostis indicam a presença de um vínculo afetivo, ainda que com um sinal de menos. Eles devem ser considerados transferenciais porque, tanto quanto os impulsos amorosos voltados para o analista, não podem ser creditados à situação analítica.<sup>311</sup>

Neste contexto, imperioso compreender que, de acordo com as lições de Sigmund Freud, a transferência como processo de reprodução de tendências e fantasmas, é um fragmento de repetição de um passado esquecido despertado não apenas pela pessoa do médico, mas também por outras áreas da situação presente.

Daí se dizer que o papel da transferência, em razão da repetição proporcionada, é possibilitar que o paciente se aproprie da própria história, uma vez que, ao colocar luz nas emoções amorosas, até então secretas e esquecidas, dá-se a ela um caráter de atualidade<sup>312</sup>.

Sobre o assunto, partindo de uma abordagem kleiniana, Maria Bernadete Amendola Contard de Assis esclarece que:

A transferência é um fenômeno psíquico em que todas as fantasias, ansiedades e defesas que compõem o mundo interno são expressas nas situações vividas no cotidiano. O indivíduo traz para cada nova relação que estabelece ou cada nova situação que vive, toda sua história, seus objetos internos, seus medos e esperanças e transfere-as para a situação atual.<sup>313</sup>

---

<sup>311</sup> SANTOS, Manoel Antônio dos. A transferência na clínica psicanalítica: a abordagem freudiana. *Temas psicol.* [online], 1994, v. 2, n. 2 [citado 2024-08-07], p. 13-27. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X1994000200003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1994000200003&lng=pt&nrm=iso). ISSN 1413-389X. Acesso em: 10 ago. 2024.

<sup>312</sup> CHEMAMA, Roland. *Dicionário de psicanálise*. Trad. Francisco Franke Settineri. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1995. p. 218.

<sup>313</sup> ASSIS, Maria Bernadete Amendola Contard de. A transferência na clínica psicanalítica: abordagem Kleiniana. *Temas psicol.*, v. 2 n. 2, Ribeirão Preto, ago. 1994. versão impressa ISSN 1413-389X. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X1994000200004#:~:text=A%20transfer%C3%Aancia%20%C3%A9%20um%20fen%C3%B4meno%20ps%C3%ADquico%20em,s%C3%A3o%20expressas%20nas%20situa%C3%A7%C3%B5es%20vividas%20no%20cotidiano](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1994000200004#:~:text=A%20transfer%C3%Aancia%20%C3%A9%20um%20fen%C3%B4meno%20ps%C3%ADquico%20em,s%C3%A3o%20expressas%20nas%20situa%C3%A7%C3%B5es%20vividas%20no%20cotidiano). Acesso em: 10 ago. 2024.



Ao definir os dois tipos de transferência, a autora explica que na relação transferencial positiva são predominantes sentimentos amorosos, como gratidão, reparação, respeito, tolerância, capacidade de continência etc. e que, ao admitir que o objeto tem qualidades importantes e necessárias para sua sobrevivência, o sujeito investe no objeto desses sentimentos. Em contrapartida, quando a transferência ocorre de modo negativo, os sentimentos predominantes são invejosos, destrutivos e o objeto torna-se alvo de todo tipo de ataques<sup>314</sup>.

Partindo da teoria freudiana, Jacques Lacan, para quem o inconsciente se estrutura como uma linguagem, também dedicou estudo ao fenômeno da transferência entendendo de início que se tratava da relação entre o eu do paciente e a posição do grande Outro, até que finalmente, após apresentar outras perspectivas, estabeleceu-a como um dos quatro conceitos fundamentais da psicanálise – inconsciente, repetição, pulsão –, definindo-a como encenação decorrente da experiência analítica, da realidade do inconsciente<sup>315</sup>.

Segundo Luís Filipe Vicente da Costa de Oliveira Neves, o fenômeno da transferência se revela como projeção no analista de sentimentos e desejos inconscientes dirigidos originalmente a alguma pessoa do seu passado, podendo, por isso, ser considerada uma das possíveis formas de resistência dos pacientes à psicoterapia<sup>316</sup>.

Contudo, o termo transferência não é exclusivo do vocabulário da psicanálise, já que o processo transferencial também ocorre fora da situação analítica terapêutica, em inúmeras relações, uma vez que:

Fora da situação da análise, o fenômeno de transferência é constante, onipresente nas relações, sejam elas profissionais, hierárquicas, amorosas, etc. Nesse caso, a diferença com aquilo que ocorre em uma análise está em que os dois parceiros estão presos, cada um por seu lado, a sua própria transferência, da qual, com muita frequência, não têm consciência; motivo pelo qual não é organizado o lugar de um

---

<sup>314</sup> ASSIS, Maria Bernadete Amendola Contard de. A transferência na clínica psicanalítica: abordagem Kleiniana. *Temas psicol.*, v. 2 n. 2, Ribeirão Preto, ago. 1994. versão impressa ISSN 1413-389X. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X1994000200004#:~:text=A%20transfer%C3%AAncia%20%C3%A9%20um%20fen%C3%B4meno%20ps%C3%ADquico%20em,s%C3%A3o%20expressas%20nas%20situa%C3%A7%C3%B5es%20vivas%20no%20cotidiano](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1994000200004#:~:text=A%20transfer%C3%AAncia%20%C3%A9%20um%20fen%C3%B4meno%20ps%C3%ADquico%20em,s%C3%A3o%20expressas%20nas%20situa%C3%A7%C3%B5es%20vivas%20no%20cotidiano). Acesso em: 10 ago. 2024.

<sup>315</sup> ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. *Dicionário de psicanálise*. Trad. Vera Ribeiro, Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 769.

<sup>316</sup> NEVES, Luís Filipe Vicente da Costa de Oliveira. *O papel da transferência, da contratransferência e da interpretação da transferência no processo psicoterapêutico*: Um estudo qualitativo. 2016. Dissertação Apresentada ao ISMT para Obtenção do Grau de Mestre em Psicologia Clínica. Coimbra, 2016. p. 1. Disponível em: <https://repositorio.ismt.pt/server/api/core/bitstreams/2097d0b7-6b77-4dd6-8817-ec281c47947/content>. Acesso em: 12 ago. 2024.

intérprete, tal como o encarnado pelo analista, na situação de um tratamento analítico.<sup>317</sup>

Dito de outra forma, o fenômeno da transferência ocorre sempre que há sentimentos, negativos ou positivos, nas mais diversas relações entre sujeitos, independentemente do ambiente terapêutico, do *setting* analítico.

Isso porque, como bem esclarece Sigmund Freud, trata-se de uma disposição inata do ser humano e, pelas influências das experiências da infância, o sujeito adquire um modo característico de conduzir sua vida amorosa e os instintos que satisfazem os objetivos que se coloca.

Neste contexto, vale ressaltar que, quando o autor se refere ao amor, não o faz com o objetivo romântico, mas para dar uma conotação ampla ao termo, buscando dimensionar a relação com o Outro, uma ligação de libido, de condição de relação.

E seguindo esta linha de pensamento, conclui ainda que:

Isso resulta, por assim dizer, num clichê (ou vários), que no curso da vida é regularmente repetido, novamente impresso, na medida em que as circunstâncias externas e a natureza dos objetos amorosos acessíveis o permitem, e que sem dúvida não é inteiramente imutável diante de impressões recentes.<sup>318</sup>

Importante observar que, dos impulsos que determinam a vida amorosa, apenas a parte dirigida à realidade que fica à disposição do consciente, compreende o desenvolvimento psíquico. A outra parte, que fica recolhida desse desenvolvimento, que se encontra separada, tanto da consciência quanto da realidade, pode se revelar apenas na fantasia ou manter-se no inconsciente.

Diante disso, o sujeito que não satisfaz completamente sua necessidade de amor pela realidade voltará para uma nova pessoa suas expectativas libidinais, momento em que possivelmente a parte consciente e inconsciente se façam presentes simultaneamente.

A partir dessa perspectiva, é possível entender que, no âmbito do processo judicial, as partes, ao buscarem uma solução perante o Poder Judiciário, transferem ao Juiz afetos vivenciados durante a relação que deu origem ao problema.

---

<sup>317</sup> CHEMAMA, Roland. *Dicionário de psicanálise*. Trad. Francisco Franke Settineri. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1995. p. 217.

<sup>318</sup> FREUD, Sigmund. Observações psicanalíticas sobre um caso de paranoia relatado em autobiografia. (O caso SCHREBER), artigos sobre técnica e outros textos. (1911-1913). Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Schwarcz, 2010. p. 101.

E neste caso não há dúvidas de que durante o processo há uma transferência não apenas daquilo que é real, daquilo que se percebeu com relação ao Outro, mas dos mais diversos afetos decorrentes da relação frustrada pelo não cumprimento de uma obrigação esperada.

Esse fenômeno pode ser percebido nas mais variadas relações que envolvem o direito de família, especificamente aquelas que envolvem o reconhecimento de paternidade ou em que a paternidade não é responsável, o que dá ensejo a reparação afetiva. Nestas ações, além da necessidade revelada de satisfazer um desejo contido no consciente dos sujeitos envolvidos na relação, é possível notar o surgimento de emoções até então desconhecidas e que são transferidas para a figura do Juiz.

Nas ações criminais, também pode se constatar facilmente a presença das expectativas de satisfação dos desejos conscientes e inconscientes, pois não raro, a espera de justiça, do cumprimento da lei costuma estar acompanhada de outros desejos que, escondidos no inconsciente, se manifestam com a exposição dos fatos ao Juiz.

Dessa forma, tal como ocorre com paciente/psicoterapeuta, é possível verificar na relação partes/Juiz, uma relação afetiva respaldada no sentimento vivido na relação que deu causa a demanda judicial. Se da relação levada ao Poder Judiciário sobreveio violência, a parte vai deslocar tais sentimentos para o Juiz, normalmente através do sentimento de medo.

Outro ponto que deve ser observado é que os sentimentos transferidos para o Juiz podem ter origem na experiência do sujeito obtida em processos passados ou da concepção que o próprio sujeito formou do Poder Judiciário a partir de decisões em processos estranhos, mas que tomou conhecimento por veículos de comunicação.

Não obstante, cumpre registrar que os resultados colhidos pelo processo da transferência estão relacionado, como adverte Maria Aparecida Morgado com a intensidade e natureza dos afetos compartilhados entre os sujeitos da relação, pois segundo a Autora:

Quando é predominantemente alimentada por sentimentos de ternura, a transferência positiva favorece tais finalidades. Quando é predominantemente alimentada por sentimentos eróticos, a transferência positiva dificulta a relação cujas finalidades não sejam sexuais. Quando é predominantemente alimentada por sentimentos hostis, a transferência negativa dificulta as finalidades relacionais. Convém enfatizar: as relações ulteriores de autoridade evocam as identificações primitivas porque, de um modo ou de outro, envolvem dependência e submissão.<sup>319</sup>

---

<sup>319</sup> MORGADO, Maria Aparecida. Transferência, sedução e autoridade na relação pedagógica. *Revista Espaço Acadêmico*, ano XI, mensal, n. 131, abril 2012. Dossiê – Psicanálise e contemporaneidade. Disponível em:

Todavia, como se fosse uma via contrária, diante do processo judicial, ao se deparar com fatos narrados, partes e demais atores processuais – advogado, promotor, defensores –, o Juiz reage dando ensejo ao fenômeno da contratransferência.

Sendo assim, para que se tenha mais clareza sobre este processo psíquico, é necessário que se faça uma abordagem acerca da contratransferência, a fim de demonstrar o funcionamento psíquico que leva a natural parcialidade.

#### 7.4 Contratransferência

Como elemento indissociável da transferência, tem-se que a contratransferência para a psicanálise é o despertar, o reatualizar os afetos do psicanalista, operando, assim, um diálogo entre inconscientes<sup>320</sup>.

Tal compreensão tem fundamento na percepção de que, na relação psicanalítica, a contratransferência ocorre como resultado da influência do paciente sobre os sentimentos inconscientes do psicanalista, ou seja, diante da transferência afetiva ele apresenta reações emocionais das quais, até então, não tinha consciência.

Esse fenômeno, percebido inicialmente por Sigmund Freud, foi por ele considerado como algo indesejado, que surge no médico mediante a preponderância que o paciente desempenha através de seus anseios e emoções inconscientes, porquanto um obstáculo que poderia prejudicar muito o andamento do tratamento psicanalítico.

Para o autor, o processo contratransferencial se mostrava uma obstrução à liberdade de compreensão do psicanalista, assim, visto como um empecilho a ser vencido, advertia para a necessidade de autoanálise com a finalidade de superar as lacunas psicológicas causadas pelos conflitos inconscientes.

Significa dizer que, antes de estabelecer uma relação profissional com o Outro, cumpria ao psicanalista conhecer primeiro os conflitos internos e as próprias demandas de forma a identificar a ocorrência deste fenômeno psíquico.

---

file:///C:/Users/apegi/Downloads/16407-Texto%20do%20artigo-66307-1-10-20120404.pdf. Acesso em: 12 ago. 2024.

<sup>320</sup> OLIVEIRA, Rodrigo D’Orio Dantas de. *O julgador como sujeito do inconsciente: Do estado natural de parcialidade ao estado mínimo de imparcialidade*. 2020. Tese apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2020. p. 80.

Isso porque, em sua concepção, seria dever do profissional manter postura de neutralidade e abstinência a fim de impedir a tentação de projetar para fora características da própria personalidade durante o processo terapêutico<sup>321</sup>.

Contudo, a contratransferência passou a ser estudada por vários teóricos que contribuíram para uma nova compreensão do fenômeno<sup>322</sup>.

Com o passar do tempo e ampliação dos estudos, entendida como uma reação do inconsciente do psicanalista que projeta suas vivências para a relação estabelecida com o paciente, a contratransferência passou a ser vista de maneira satisfatória e positiva no sentido de possibilitar compreender o inconsciente dos indivíduos<sup>323</sup>.

Neste contexto, da leitura da obra de Erik Porge, observa-se que a definição do termo foi proposta por vários pesquisadores, porém com opiniões divergentes quanto a sua aplicabilidade.

Partindo da perspectiva kleiniana, que concebe a relação analítica como uma dualidade inscrita na ordem do “aqui e agora”, as intervenções de Paula Heimann e Margaret Little, em especial, por mais distintas que fossem, redefiniram a contratransferência como o conjunto das reações e sentimentos que o analista experimenta em relação a seu paciente. Para Heimann, na medida em que o inconsciente do analista engloba o do paciente, o psicanalista deve servir-se da contratransferência como um instrumento facilitador da compreensão do inconsciente do analisando. Em Heimann, essa concepção da contratransferência não deve levar a uma comunicação dos sentimentos do analista ao paciente. Quanto a esse aspecto, sua abordagem se distingue da ideia de “análise mútua” de Ferenczi. Margaret Little, ao contrário, rejeita qualquer ideia de distância, já que, a seu ver, analista e analisando são inseparáveis, devendo o analista comunicar ao paciente os elementos de sua contratransferência.<sup>324</sup>

Evidencia-se, portanto, que, se de um lado Paula Heimann advogava a tese de que não deve haver comunicação de sentimentos entre os sujeitos, Margaret Little defendia

---

<sup>321</sup> ZAMBELLI, Cássio Koshevnikoff; TAFURI, Maria Izabel; VIANA, Terezinha de Camargo; LAZZARINI, Eliana Rigotto. Sobre o conceito de contratransferência em Freud, Ferenczi e Heimann. *Psic. Clin.*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 179-195, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/jc66LPDhThXxWbwnZLV6wG/#>. Acesso em: nov. 2024.

<sup>322</sup> VALVERDE, Ângelo Rodolfo; PASQUALINI, Kele Cristina. A contratransferência na relação analista e paciente no contexto clínico. *Mimesis*, Bauru, v. 35, n. 2, p. 165-200, 2014. Acesso em: 25 jul. 2024. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://secure.unisagrado.edu.br/static/biblioteca/mimesis/mimesis\\_v35\\_n2\\_2014\\_art\\_02.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://secure.unisagrado.edu.br/static/biblioteca/mimesis/mimesis_v35_n2_2014_art_02.pdf). Acesso em: 25 ago. 2024.

<sup>323</sup> VALVERDE, Ângelo Rodolfo; PASQUALINI, Kele Cristina. A contratransferência na relação analista e paciente no contexto clínico. *Mimesis*, Bauru, v. 35, n. 2, p. 165-200, 2014. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://secure.unisagrado.edu.br/static/biblioteca/mimesis/mimesis\\_v35\\_n2\\_2014\\_art\\_02.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://secure.unisagrado.edu.br/static/biblioteca/mimesis/mimesis_v35_n2_2014_art_02.pdf). Acesso em: 25 ago. 2024.

<sup>324</sup> PORGE, Erik. Transferência. In: KAUFMANN, Pierre. *Dicionário enciclopédico de psicanálise: o legado de Freud e Lacan*. Trad. Vera Ribeiro e Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996. p. 134.

exatamente o contrário, pois de acordo com o seu entendimento não há como manter distanciamento dos sujeitos da relação psicanalítica, cumprindo ao analista o dever de informar ao paciente as emoções por ele despertadas.

Neste ponto, importante abrir espaço para uma nota com vistas à interdisciplinaridade a que se propõe na pesquisa para observar que a ciência do direito, ainda que firmada em premissa equivocada da presunção de imparcialidade do Juiz, reconheceu, mesmo que por motivos desconhecidos e de forma bastante superficial, o fenômeno da contratransferência na relação processual formada pela parte/juiz ao positivar os institutos da suspeição e do impedimento.

Nota-se que o legislador, ao prever, ainda que de forma não exaustiva, as hipóteses de comprometimento da imparcialidade judicial, previu de antemão situações em que o Juiz, presumidamente, estaria contaminado pela própria subjetividade, ou, melhor dizendo, motivado por afetos que o afastam da objetividade da lei.

Mas, seguindo no tema, Erik Porge ainda acrescenta que Jacques Lacan, numa crítica radical ao posicionamento de Sigmund Freud, apresentou sua própria definição pautada no que desenvolveu sobre a transferência, pois, segundo seu entendimento, a ideia de contratransferência era destituída de objetivo, já que, sendo uma relação dual entre paciente e analista, o desejo deste é colocado no lugar do Outro pela fala do analisando que se manifesta como efeito legítimo da transferência<sup>325</sup>.

Em que pesem as posições teóricas apontadas, pode-se dizer que a contratransferência é definida como o conjunto de respostas emocionais do analista decorrente do processo de transferência das emoções inconscientes transmitidas pelo paciente.

Vale destacar, entretanto, que referidas respostas podem advir tanto de atitudes emocionais, pelos mais variados sentimentos, como angústia, amor, ódio e empatia, quanto somáticas, através de dores e cansaços exaustivos que fatalmente vão influir na averiguação do inconsciente do analisando na interpretação de suas emoções.

Acerca do assunto, vale ressaltar as lições de David E. Zimmerman ao explicar que:

A constante interação entre analista e paciente implica um processo de uma recíproca introjeção, das identificações projetivas do outro. Quando isso ocorre mais especificamente na pessoa do analista, pode mobilizar nele, durante a sessão,

---

<sup>325</sup> PORGE, Erik. Transferência. In: KAUFMANN, Pierre. *Dicionário enciclopédico de psicanálise: o legado de Freud e Lacan*. Trad. Vera Ribeiro e Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996. p. 134.

uma resposta emocional – surda ou manifesta – sob a forma de um conjunto de sentimentos, afetos, associações, fantasias, evocações, lapsos, imagens, sensações corporais, etc. Não raramente essa resposta emocional pode prolongar-se no analista para fora da sessão, pelos sonhos, actings, identificações ou somatizações que traduzem a permanência de resíduos contratransferências.<sup>326</sup>

Sendo assim, considerando que a reação do psicanalista oriunda desse diálogo de inconscientes pode, inclusive, ocorrer fora do ambiente psicanalítico, o que se verifica é a notável ausência de distância pelo significativo grau de afetação.

Pode-se dizer assim que o não distanciamento abre espaço para uma interpretação equivocada das emoções vivenciadas no contexto analítico, a qual é provocada por uma contratransferência malograda que fatalmente comprometerá não apenas o processo da psicanálise, mas a própria saúde do psicanalista.

Neste caso, vale dizer que o comprometimento da saúde do psicanalista, que também afeta o trabalho a ser desenvolvido com o paciente, pode ocorrer pela tomada de conhecimento de seus conflitos e demandas não satisfeitas ou pela própria resistência em reconhecê-los, uma vez que os afetos provocados e negados, além de normalmente resultarem em sofrimento psíquico, somatizarão em enfermidades do próprio corpo.

E essas consequências não são restritas a essa situação, podendo ocorrer em qualquer relação humana, seja ela social ou de trabalho, sendo perceptível especialmente em casos em que os desejos e afetos são negados por uma convenção social ou, no caso do Juiz, uma vedação legal que importe em obstáculo para aplicar o seu próprio senso de justiça mediante autocontenção, uma renúncia de si mesmo.

Nesse sentido, David Zirmerman ressalta a condição humana como fator preponderante e inafastável para a ocorrência do fenômeno, explicando que:

É imprescindível destacar que, antes de ser um psicanalista, ele é um ser humano e, portanto, está sujeito a toda ordem de sensações e sentimentos contratransferenciais, como pode ser um estado mental de angústia, caos, ódio, atração erótica, compaixão, enfado, impotência, paralisia, etc., etc. O importante não é tanto o fato de que tais sentimentos desconfortáveis irrompam na mente do analista, mas, sim, que eles possam ser assumidos conscientemente por ele, através de uma “dissociação útil do ego” juntamente com uma “capacidade negativa” para poder contê-los dentro de si próprio, durante um tempo que pode ser curto ou bastante longo. Caso contrário, o analista vai trabalhar com culpas, medos e um grande desgaste emocional, chegando a ficar extenuado ao final de um dia de trabalho, assim tornando desprazerosa a sua atividade psicanalítica, que, pelo

---

<sup>326</sup> ZIMERMAN, David E. *Fundamentos psicanalíticos: teoria, técnica e clínica: uma abordagem didática*. Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 350.

contrário, embora sempre muito difícil, pode perfeitamente ser gratificante e prazerosa.<sup>327</sup>

Pois bem. Embora o autor advirta para a importância de conscientização sobre os sentimentos despertados pela transferência, fato é que, embora se busque neutralizá-los através de esforços para reconhecer sua natureza e eliminar suas consequências adversas, o que se constata é que, no fenômeno da contratransferência, o psicanalista, natural e espontaneamente, não consegue manter o necessário distanciamento para seguir imparcial.

Ora, se é inegável o reconhecimento de que mesmo o psicanalista, profissional capacitado para lidar com emoções, não consegue manter-se neutro diante da transferência de seu paciente, não se pode duvidar de que o mesmo ocorre nas demais relações, incluindo-se aquelas estabelecidas no processo judicial.

De toda forma, apesar de inexistir convergência teórica quanto a sua conceitualização e aplicabilidade, pesquisadores entendem ser uma importante ferramenta para o sucesso do tratamento terapêutico, pois, de acordo com essa linha pensamento que parte da própria observação de Sigmund Freud endereçada ao seu discípulo Carl. G. Jung, é por meio da contratransferência que é possível vivenciar certos sentimentos através do paciente, oportunidade em que é possível conhecer a vida e as coisas com as quais se trata<sup>328</sup>.

Diante disso, imperioso constatar que, dada a natureza humana, não há como qualquer sujeito atingir um completo estado de neutralidade e mais, que é necessária a conscientização dos afetos para que haja uma separação do Eu com vistas a impedir que projete suas emoções, positivas ou negativas, no Outro.

E como bem esclarece Gabriella Ambrosio, não é diferente no processo judicial, pois para além do perfil caracterológico, que será tratado posteriormente, tem-se que:

O próprio magistrado está sujeito a mecanismos psíquicos de defesa, como perda de atenção, esquecimento ou desconsideração de detalhes, quando se vê diante de temas ou situações que lhe ocasionam sofrimento psíquico, ou seja, quando seus valores pessoais são confrontados ou agredidos. Além disso, existe a tendência de o juiz rejeitar argumentos que contrariem suas crenças e aplicar esquemas de pensamentos próprios na valoração de depoimentos e provas.<sup>329</sup>

<sup>327</sup> ZIMERMAN, David E. *Fundamentos psicanalíticos: teoria, técnica e clínica: uma abordagem didática*. Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 357.

<sup>328</sup> ZAMBELLI, Cássio Koshevnikoff; TAFURI, Maria Izabel; VIANA, Terezinha de Camargo; LAZZARINI, Eliana Rigotto. Sobre o conceito de contratransferência em Freud, Ferenczi e Heimann. *Psic. Clin.*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 179-195, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/jc66LPDhThXxWbwnZLV6wG/#>. Acesso em: 25 jul. 2024.

<sup>329</sup> AMBROSIO, Gabriella. Psicologia do juiz. *Rev. Direito Econ. Socioambiental*, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 491-503, jul./dez. 2012, p. 497. Disponível em: [file:///C:/Users/apecti/Downloads/Dialnet-PsicologiaDoJuiz-6172813%20\(6\).pdf](file:///C:/Users/apecti/Downloads/Dialnet-PsicologiaDoJuiz-6172813%20(6).pdf). Acesso em: 15 fev. 2024.



O Juiz, como todo sujeito em construção, também é vulnerável a diversos sentimentos, como medo, raiva, amor, compaixão, intolerância, repulsa, revolta, tristeza, prepotência, entre outros, e advogar a tese de que tem capacidade de se esvaziar de todas as suas crenças, valores e referências para tomar decisões é pretender desumanizá-lo.

É fato, comprovado pela ciência da psicologia, que experiências vividas, estímulos, bem como todo o universo interno do sujeito, incluindo o inconsciente e processos psíquicos, afetam diretamente o juízo crítico de cada pessoa sobre a realidade exterior, de modo a impactar a capacidade de julgar.

Neste sentido, assevera a autora que,

A realidade efetiva sofre tanto a deformação voluntária e consciente do indivíduo como a distorção involuntária decorrente da afetividade própria de cada pessoa. Os estímulos ambientais são interpretados pelas pessoas, de modo que um mesmo conjunto de estímulos pode gerar diferentes percepções em diferentes pessoas. As experiências passadas, os valores, as crenças, os conhecimentos, as características dos estímulos, os processos inconsciente, as expectativas, a violência e o estado emocional, dentre outros, são fatores que afetam profundamente a interpretação das informações pelo cérebro. Assim, em verdade, é a realidade psíquica, elaborada pelos conteúdos mentais dos indivíduos, que é trazida ao processo para julgamento pelo juiz.<sup>330</sup>

Seguindo esta linha de raciocínio, tem-se que o Juiz, como qualquer outra pessoa, não é vaso vazio, pois, como visto no decorrer do livro, carrega em sua essência, desde a infância, valores, ideologias e crenças que o fazem escolher uma forma de vida e enxergar o mundo, e isso, fatalmente vai influenciar na interpretação dos fatos que lhe são postos e consequentemente na tomada de decisão.

Ademais, ao se deparar com um caso, onde as partes além de suas razões transferem suas emoções, o Juiz é afetado consciente e inconscientemente, ou seja, racionalmente fará uma leitura à luz da lei e emocionalmente uma leitura dos fatos na medida em que lhe afetam.

De outro norte, embora se discorde, já existem vozes no meio jurídico defendendo a tese da necessidade de mais empatia do Juiz com a parte, para melhor compreender a dimensão humana do caso sob julgamento e os efeitos que a determinação judicial causarão aos destinatários afetados.

---

<sup>330</sup> AMBROSIO, Gabriella. Psicologia do juiz. *Rev. Direito Econ. Socioambiental*, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 491-503, jul./dez. 2012, p. 501. Disponível em: file:///C:/Users/apegi/Downloads/Dialnet-PsicologiaDoJuiz-6172813%20(6).pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

É que, segundo esta corrente teórica, a empatia entendida como capacidade cognitiva levaria o Juiz a considerar pontos de vista estranhos ao seu, garantindo que as diversas narrativas e pretensões das partes fossem ponderadas para se alcançar uma decisão mais justa e a tornar possível sem quebra de imparcialidade.

Acerca do tema, ponderam Sérgio Nojiri e Camila Raposo Batista que:

Um juiz que exercita a habilidade de empatizar vai certamente o fazer com o pobre, o fraco e o vulnerável. Mas também vai sentir empatia com o rico, o poderoso e o mais forte. Um juiz empático irá entender a perspectiva tanto do homem inocente que foi erroneamente detido pela polícia, quanto do policial que teve que fazer um rápido julgamento quando vidas parecem estar em risco. Vai compreender a perspectiva de ambos que foram lesados pelo seguro que negou cobertura por sua perda e a avaliação cética da reivindicação que estava preocupado em evitar fraudes e conter custos. Vai compreender a perspectiva tanto do paciente que teve um diagnóstico errado e do médico que estava certamente preocupado com os custos e riscos de pedir testes adicionais (Colby, 2012, p. 1964, tradução nossa).<sup>331</sup>

Não obstante, embora se respeite referido posicionamento, entende-se não ser consistente, seja pela utilização abstrata e genérica do termo justiça, seja por não considerar os processos psíquicos e dever de distanciamento que desemboca no dever de imparcialidade.

Vale lembrar que direitos e deveres não são criados pelo Juiz, mas pelos representantes do povo, logo, existem antes mesmo da atuação judicial, que só pode agir quando provocada para proteger um direito, fazer cumprir uma obrigação ou punir quando há comprovada ofensa ao direito. Por mais injusta que seja uma lei, não cabe ao Juiz corrigi-la.

Outrossim, essa linha argumentativa parte de um conceito denominado empatia cognitiva, aquela destituída de envolvimento afetivo e emocional daquele que é seu alvo, ou seja, das partes, como se fosse possível a um ser humano, diante das situações vividas pelo Outro, se blindar da contratransferência, como se o ato de julgar decorresse de um processo puramente racional e consciente.

Outro ponto a ser considerado é que a relação jurídico-processual normalmente é estabelecida por dois polos com interesses divergentes, e, no final, apenas um sairá vencedor.

---

<sup>331</sup> NOJIRI, Sérgio; BATISTA, Camila Raposo. Devem os juízes brasileiros serem mais empáticos? *Revista de Teorias da Justiça, da decisão e da argumentação jurídica*. Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 35-55, jan./jul. 2021, p. 43. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/12/Documento-de-Isabelle-2.pdf>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/7804>. Acesso em: 20 jun. 2024.

Assim, se o Juiz julgar pelo critério da empatia, certamente julgará com parcialidade para atender aquele que mais despertou sua benevolência.

De toda sorte, importante que se estabeleça o ponto de partida com o conceito de empatia, iniciando por uma definição proposta pelo dicionário psicanalítico organizado por Roland Chemama: *empatia, s.f. (alem.: Einfühlmg; fr.: empathie; ing.: empathy). Forma de conhecimento intuitivo do outro, que repousa na capacidade de partilhar e mesmo de ter sentimentos pelo outro*<sup>332</sup>.

A partir dessa definição, parece não haver dúvidas de que empatia envolve sentimentos pelo Outro, o que retira o caráter puramente cognitivo e racional da tomada de decisão, uma vez que haverá um envolvimento do Juiz com a parte.

Prosseguindo na busca por definição, tem-se que o dicionário brasileiro de língua portuguesa Michaelis, assim a define:

- 1 Psicol. Habilidade de imaginar-se no lugar de outra pessoa.
- 2 Psicol. Compreensão dos sentimentos, desejos, ideias e ações de outrem.
- 3 Qualquer ato de envolvimento emocional em relação a uma pessoa, a um grupo e a uma cultura.
- 4 Capacidade de interpretar padrões não verbais de comunicação.
- 5 Sentimento que objetos externos provocam em uma pessoa.<sup>333</sup>

Diante disso, constata-se que, ao valer-se da empatia, o Juiz automaticamente se afastará da objetividade da lei, pois, ao se colocar no lugar da parte para compreender sentimentos, se envolverá emocionalmente e sua interpretação dos fatos será de acordo com os afetos que lhe atravessarem.

Neste contexto, imperioso ressaltar que, ante a imprecisão do conceito de justiça, não se pode esperar que seja realizada pela disposição do Juiz em se colocar no lugar das partes, mas sim daquilo que pode ser extraído do processo para assim decidir com critérios de legalidade.

Outro ponto que chama a atenção é que estabelecer uma premissa sem considerar o inconsciente como parte psíquica da qual não se tem domínio e os aspectos emocionais do Juiz, leva a equivocada expectativa de perfeição incondizente com a natureza humana.

Mas não é apenas isso. Coloca a empatia como se fosse um instrumento de solução de conflitos sem considerar que em uma demanda judicial sempre haverá, ressalvadas as

---

<sup>332</sup> CHEMAMA, Roland. *Dicionário de psicanálise*. Trad. Francisco Franke Settineri. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1995. p. 217.

<sup>333</sup> MICHAELIS, Henriette; VASCONCELOS, Carolina Michaelis de. *Dicionário Michaelis*. São Paulo: Melhoramentos, c2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/empatia/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

exceções, um vencedor, um perdedor e consequências legais previamente estabelecidas, independentemente da perspectiva e da expectativa de cada parte envolvida.

Além de pretender retirar da empatia elemento característico do conceito, o sentimento, ignora por completo que, ainda que se coloque no lugar do Outro para compreender suas perspectivas, os motivos que devem fundamentar a tutela de um direito estão na lei, até porque a capacidade cognitiva do Juiz não pode substituí-la.

Ademais disso, o simples exercício de se colocar no lugar do outro, até para compreender sua perspectiva, importa em reviver, em grau menor ou maior de intensidade, a depender da visão de mundo do Juiz, a situação vivida por este Outro, incluindo aí os sentimentos que podem afetar a tomada de decisão, os quais pode nem saber que existem por estarem, até então, instalados no inconsciente.

Todavia, além do processo contratransferencial, é preciso considerar que juízes dotados de personalidade também são vulneráveis a determinados transtornos que, se não identificados e tratados, contaminarão o processo decisório, portanto, o perfil caracterológico pode ser razão de parcialidade.

## 8 PERFIL CARACTEROLÓGICO E TRANSTORNO DE PERSONALIDADE COMO QUEBRA DE IMPARCIALIDADE

Da mesma forma que os aspectos subjetivos, ligados à formação religiosa, à classe social a que pertence, origem étnicas, culturais, ideologia e experiências vividas, que influenciam o Juiz no julgamento do conflito que lhe é posto, as características da personalidade também refletem no processo de tomada de decisão.

Neste aspecto, a partir da observação de seus pacientes, Sigmund Freud percebeu uma série de conflitos e acordos psíquicos onde um instinto opunha-se ao outro; proibições sociais bloqueavam pulsões biológicas e que os modos de enfrentar situações frequentemente chocavam-se uns com os outros<sup>334</sup>.

Diante disso, na tentativa de organizar esta desordem aparente, referido pesquisador apresentou uma estruturação da personalidade, estabelecendo como componentes básicos estruturais da psique: o id, o ego e o superego já abordados em capítulo anterior como elementos da psique.

O id, aquele que contém tudo o que é herdado, presente no nascimento e na constituição do sujeito, cujos instintos são originados da organização somática onde se encontram uma primeira expressão psíquica, ainda que de formas desconhecidas. Como estrutura da personalidade original, básica e mais central, expõe as exigências somáticas do corpo, bem como os efeitos do ego e do superego.

Em que pese ser o Id a parte desorganizada e caótica, onde as leis lógicas do pensamento não se aplicam, uma vez que os impulsos contrários coexistem sem que um anule, diminua o outro, é dele que as demais estruturas se desenvolvem. Daí ser considerado o reservatório de energia de toda a personalidade<sup>335</sup>.

Outra característica do Id é que seus conteúdos são quase todos inconscientes e incluem configurações que jamais serão conscientes, no entanto, mesmo em se tratando de um pensamento ou lembrança apartada do consciente, instalado nas sombras, possui potencialidade de influenciar a vida mental do sujeito, pois, segundo Sigmund Freud, até os conteúdos esquecidos, guardados no inconsciente, têm o poder de agir com intensidade<sup>336</sup>.

---

<sup>334</sup> FADIMAN, James; FRAGER, Robert. *Teorias da personalidade*. Coordenação da tradução Odette de Godoy Pinheiro; tradução de Camila Pedral Sampaio, Sybil Safdié. São Paulo: Harbra, 1986. p. 10.

<sup>335</sup> FADIMAN, James; FRAGER, Robert. *Teorias da personalidade*. Coordenação da tradução Odette de Godoy Pinheiro; tradução de Camila Pedral Sampaio, Sybil Safdié. São Paulo: Harbra, 1986. p. 11.

<sup>336</sup> FADIMAN, James; FRAGER, Robert. *Teorias da personalidade*. Coordenação da tradução Odette de Godoy Pinheiro; tradução de Camila Pedral Sampaio, Sybil Safdié. São Paulo: Harbra, 1986. p. 11.

No tocante ao Ego, originalmente criado e desenvolvido a partir do Id, na busca de reduzir a tensão e aumentar o prazer, trata-se da parte do aparelho psíquico que está em contato com a realidade externa e que tem a função de atender e acalmar as constantes exigências do Id. Assim, ao mesmo tempo em que protege o Id também extrai energia com a tarefa de garantir a saúde, segurança e sanidade da personalidade.

No entanto, para controlar a tensão e o prazer, o Ego precisa controlar ou regular os impulsos do Id de modo que o sujeito seja capaz de buscar soluções menos imediatas e mais realistas<sup>337</sup>.

Não obstante, como última parte da estrutura, tem-se o Superego, que se desenvolve a partir do Ego, atuando como um sensor de suas atividades e pensamentos por ser o responsável por armazenar os códigos morais, regras de conduta e das predisposições que estabelecem os bloqueios da personalidade.

Entre as três funções do Superego descritas por Sigmund Freud, tem-se a consciência que age para restringir, proibir ou julgar a atividade consciente sem prejuízo de agir inconscientemente, de forma indireta se manifestando como compulsões ou proibições e resultando num comportamento permeado do sentimento de culpa do qual não se tem conhecimento<sup>338</sup>.

A segunda função destacada é a auto-observação originada da capacidade do Superego de avaliar atividades independentemente das pulsões do Id e da necessidade de satisfação do Ego, enquanto a última função, consubstanciada na elaboração de ideais, está relacionada ao desenvolvimento do próprio Superego, que tem origem na tradição e nos duradouros julgamentos de valores transmitidos de geração em geração.

Desta forma, as relações entre os três sistemas visam alcançar a meta fundamental da psique com o estabelecimento de um nível aceitável de equilíbrio dinâmico que seja eficaz para otimizar o prazer e reduzir o desprazer<sup>339</sup>.

Sobre referidas relações, James Fadiman e Robert Frager arrematam explicando que:

A energia que é usada para acionar o sistema nasce no id, que é de natureza primitiva, instintiva. O ego, emergindo do id, existe para lidar realisticamente com as pulsões básicas do id e também age como mediador entre as forças que operam

---

<sup>337</sup> FADIMAN, James; FRAGER, Robert. *Teorias da personalidade*. Coordenação da tradução Odette de Godoy Pinheiro; tradução de Camila Pedral Sampaio, Sybil Safdié. São Paulo: Harbra, 1986. p. 11.

<sup>338</sup> FADIMAN, James; FRAGER, Robert. *Teorias da personalidade*. Coordenação da tradução Odette de Godoy Pinheiro; tradução de Camila Pedral Sampaio, Sybil Safdié. São Paulo: Harbra, 1986. p. 12.

<sup>339</sup> FADIMAN, James; FRAGER, Robert. *Teorias da personalidade*. Coordenação da tradução Odette de Godoy Pinheiro; tradução de Camila Pedral Sampaio, Sybil Safdié. São Paulo: Harbra, 1986. p. 12.

no id e no superego e as exigências da realidade externa. O superego, emergindo do ego, atua como um freio moral ou força contrária aos interesses práticos do ego. Ele fixa uma série de normas que definem e limitam a flexibilidade deste último.<sup>340</sup>

A partir desta breve explanação da teoria freudiana sobre a estrutura da personalidade, é possível evidenciar que toda pessoa, desde a infância, passa por processos psíquicos que vão lhe dotando de características únicas as quais vão determinar os seus pensamentos, sentimentos e ações, bem como os mecanismos defensivos que utilizará não apenas para conter os desejos instintivos e ameaças punitivas do Superego, mas para se adequar ao meio em que vive.

Ademais, membros do próprio Poder Judiciário já reconhecem que a personalidade do sujeito influi sobremaneira no modo com que o Juiz conduz o processo, tanto que o atual presidente do Supremo Tribunal Federal, em entrevista ao meio de comunicação CNN, categoricamente reconheceu que cada integrante da Corte conduz inquéritos de acordo com as características da sua personalidade<sup>341</sup>.

Ora, o ordenamento jurídico brasileiro é repleto de normas processuais cogentes que estabelecem a forma de proceder do Juiz no tempo e no lugar, logo, se distancia dessas normas para agir conforme as características de sua personalidade, desvia-se da legalidade para incorrer na parcialidade na medida em que atenderá as próprias exigências em detrimento daquelas estabelecidas pelo legislador.

Sendo assim, o perfil caracterológico de cada sujeito é de suma importância para determinar o tipo de personalidade do Juiz, mormente quando da tomada de decisões judiciais, uma vez que, a depender de suas características a tutela jurisdicional pode se tornar, além de instrumento fomentador de desigualdades, máquina produtora de insegurança jurídica e, pior, aparelho opressor do cidadão e, por que não dizer, de destruição das liberdades fundamentais de um povo.

Neste contexto, considera-se que a personalidade é elemento indissociável de todo indivíduo, motivo pelo qual se fará uma abordagem específica sobre alguns tipos de transtornos que se considera mais relevantes, que poderiam justificar atenção da ciência da psicologia no sentido de contribuir com a ciência jurídica, na busca de aperfeiçoamento da

---

<sup>340</sup> FADIMAN, James; FRAGER, Robert. *Teorias da personalidade*. Coordenação da tradução Odette de Godoy Pinheiro; tradução de Camila Pedral Sampaio, Sybil Safdié. São Paulo: Harbra, 1986. p. 12.

<sup>341</sup> MARTINS, Luísa; RODRIGUES, Basília. Decisões de Moraes refletem sentimento coletivo do STF, diz Barroso à CNN, *CNN*, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/deciso-es-de-moraes-refletem-sentimento-coletivo-do-stf-diz-barroso-a-cnn/>. Acesso em: 27 set. 2024.

prestação jurisdicional com decisões judiciais mais próximas do possível do ideário de imparcialidade.

### **8.1 Transtorno de personalidade depressiva: uma realidade crescente**

Considerada pela Organização Mundial da Saúde como o mal do século, dado o ritmo de vida imposto por uma sociedade competitiva, desigual e imediatista, em que os sujeitos são cada vez mais exigidos – na família, na escola, no trabalho etc. –, a depressão se tornou, nos dias de hoje, uma consequência normal do mundo moderno, interferindo sobremaneira nas relações pessoais, sociais e principalmente na capacidade laborativa<sup>342</sup>.

Trata-se de um transtorno que pode ser causado por uma combinação de fatores genéticos, biológicos, ambientais e psicológicos, mas que nem todas as pessoas apresentarão os mesmos sintomas, posto que a gravidade, frequência e duração variam dependendo do indivíduo e de sua condição específica.

Na literatura, inúmeros são os autores, dos pioneiros aos mais modernos, dedicados à investigação do tema a partir de múltiplos vértices de abordagem, o que levou à constatação e conceituação de diferentes estados depressivos<sup>343</sup>.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, alcançando mais de trezentos milhões de pessoas, a depressão é a doença mais incapacitante em todo o mundo, sendo o Brasil o país com maior incidência da América Latina e o segundo maior de todas as Américas<sup>344</sup>.

Apesar de cada vez mais comum, a depressão é um tipo de transtorno mental sério que pode decorrer de vários genes que atuam em conjunto com fatores ambientais, independentemente das características físicas e condições sociais do sujeito, portanto, o Juiz, como qualquer ser humano, embora muitas vezes não tenha consciência, ou se negue a ter, pode ser afetado pelo transtorno depressivo, levando-o à prática judicante parcial.

Um dos sintomas da personalidade depressiva se manifesta na visão pessimista do mundo, instalando-se no fundo do inconsciente sentimentos elusivos de culpa, de modo que

---

<sup>342</sup> OMS destaca necessidade urgente de transformar saúde mental e atenção. [S. l.]: Opas, 2022. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/17-6-2022-oms-destaca-necessidade-urgente-transformar-saude-mental-e-atencao>. Acesso em: nov. 2024.

<sup>343</sup> ZIMERMAN, David E. *Fundamentos psicanalíticos: teoria, técnica e clínica: uma abordagem didática*. Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 217.

<sup>344</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. *Na América Latina, Brasil é o país com maior prevalência de depressão*. Brasília: MS, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/na-america-latina-brasil-e-o-pais-com-maior-prevalencia-de-depressao>. Acesso em: nov. 2024.



o sujeito, em sua fantasia, entende concorrer com os males e as tragédias ocorridas com os Outros.

Por este motivo, o Juiz, ao julgar, terá dificuldades de aplicar a lei contra aquele que, mesmo desprovido de direito, se mostre numa condição a qual ele se sente, seja qual for o motivo, de alguma forma responsável.

Seguindo esse raciocínio, David Zimmerman esclarece ainda que: *Estes aspectos depressivos podem fazer com que o Magistrado confunda os seus positivos sentimentos de consideração (pelo sofrimento de uma das partes que ele está julgando) com um sentimento de pena, como piedade*<sup>345</sup>.

E não apenas isso. O Juiz, movido pelos seus sentimentos positivos de consideração, diante do sofrimento de uma das partes que pode decorrer inclusive de uma condição não resultante da causa sob julgamento, pode julgar conferindo mais direito do que o previsto em lei, na tentativa de reparar uma situação que, em sua fantasia, o faz se sentir culpado ou sentir compaixão.

Sem pretender estereotipar ou diagnosticar, apenas meramente ilustrar para despertar atenção e chamar a reflexão, destaca-se um caso envolvendo acidente automobilístico em que a proprietária do veículo atingido – parte autora – buscou tutela jurisdicional para reparação dos danos materiais relativos ao bem, ressarcimento das despesas de locomoção para tratamento médico – não relacionado ao acidente –, bem como danos morais pelo transtorno e distúrbios causados pelo acidente.

No dia designado, as partes ao comparecerem à audiência para serem ouvidas, constatou-se que a proprietária mal conseguia se locomover devido a uma enfermidade crônica que a acometeu ainda na infância, chamando a atenção de todos os presentes, especialmente do Juiz.

Durante sua oitiva, a parte proprietária do veículo afirmou que quem pilotava o veículo, inclusive no dia do acidente, era o sobrinho, devido a sua condição física; que não estava presente na data do acidente e que, quando necessitava de atendimento médico, chamava ambulância dado a um problema na coluna que lhe causava muita dor.

---

<sup>345</sup> ZIMERMAN, David. A influência dos fatores psicológicos inconscientes na decisão jurisdicional – A crise do magistrado. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; BIZZI, Idete Zimmerman. *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. Campinas: Millennim, 2018. p. 128.

Em complemento ao seu depoimento, disse ainda, que havia muito tempo que não fazia tratamento fisioterápico porque não tinha dinheiro para custear o combustível do carro e que não lembrava a última vez que fez o tratamento.

Ao julgar o caso, o Juiz então, entendeu pela culpa da parte condenando-a pelos danos materiais e morais que, somados, superaram mais de cem por cento do valor do veículo, o qual não foi gravemente danificado.

Como fundamento, justificou o Juiz em sua sentença que os motivos de seu convencimento estavam centrados no fato de que a autora da ação era portadora de enfermidade crônica que inspirava cuidados diários com idas ao médico, hospital, fisioterapia dentre outros, demonstrando assim, a sua situação de fragilidade, por isso a necessidade do uso diário do veículo.<sup>346</sup>

Firmado nesta premissa, entendeu que a falta de conserto do veículo impõe considerável sofrimento e dificuldades em seus afazeres diários, situação que certamente era causadora de abalo físico, mas, sobretudo, emocional, porquanto, devida a reparação por danos morais.

Contudo, em grau de recurso, a sentença foi reformada para condenar a parte causadora do acidente a indenizar tão somente os danos materiais comprovadamente ocasionados pelo acidente, ocasião em que se verificou entre os julgadores completo antagonismo na forma de ver o mundo e de interpretar os fatos.

Enquanto um Julgador entendeu que o acidente automobilístico foi causador de grave abalo emocional e físico a vítima, a ensejar reparação por dano moral, Julgadores da instância superior, entenderam pela não ocorrência do dano moral haja vista não ter a Autora se machucado no acidente além de se tratar de evento que podia ocorrer com qualquer um que trafegasse no trânsito.

No que toca à indenização por danos morais, em que pese um acidente de trânsito não ser uma situação agradável aos envolvidos, toda pessoa está sujeita a isso, se tratando de um fato comum ao cotidiano daqueles que participam do trânsito. Assim, para que o dano moral se configure, é necessária a demonstração de que o fato ocorrido tenha causado maiores reflexos à parte.

No caso dos autos não restou demonstrado que a situação ocorrida tenha causado maiores repercussões na vida da autora/recorrida, que sequer se machucou no acidente, não restando configurado o prejuízo moral alegado.<sup>347</sup>

---

<sup>346</sup> Projudi: Processo nº 0019112-55.2015.8.16.0018.

<sup>347</sup> Projudi: Recurso Inominado nº 0019112-55.2015.8.16.0018.

Diante da reforma da decisão pela instância superior, é possível observar que a primeira decisão se revelou extremamente elevada, desproporcional e desamparada de provas contidas no processo, porquanto à margem dos parâmetros legais, considerando para a condenação, fatores extraprocessuais.

Não obstante, cabe observar neste caso, que a condição física apresentada pela parte, que não tinha qualquer relação com o acidente, foi a única causa a motivar a decisão do Juiz singular.

Isso porque, pelos fundamentos apresentados, é possível que, ao ser afetado pelo visível sofrimento da pessoa, tenha sido tomado de emoções que talvez nem ele tenha percebido na ocasião do julgamento.

Neste sentido, vale destacar que fez constar expressamente em sua sentença a percepção da fragilidade física da parte ao consignar, conforme a sua visão e convicção próprias, que era imprescindível o uso diário do veículo, o que jamais foi cogitado ou informado pela parte durante todo o processamento da ação e que poderia eventualmente configurar fundamento para danos materiais, e não morais.

Sabe-se que, por inúmeros motivos, o sofrimento e a miséria humanas são constantemente levados ao Juiz, contudo, não se pode duvidar que, dependendo do seu estado psíquico, as emoções provocadas em determinadas situações podem contaminar sua decisão, principalmente quando ainda instaladas no inconsciente.

Embora seja somente possível constatar que se trata de uma personalidade depressiva através de uma avaliação adequada por profissionais da psicologia e da psiquiatria, não se deve ignorar que decisões judiciais parciais podem ter como causa um transtorno mental, fato que atualmente sequer é cogitado pela comunidade jurídica e que, ao fim e ao cabo, sempre reduz o problema na criatividade e postura ativista do Juiz.

É esperado que ver uma pessoa debilitada dependente de terceiros até para se locomover desperte emoções que vão resultar na empatia e até mesmo em pena, porém, quando tais sentimentos servem de fundamento para uma reparação excessiva não decorrente do evento danoso, evidencia-se parcialidade judicial que muitas vezes poderia ser amenizada se a causa fosse investigada e devidamente tratada.

Ora, se um Juiz, como qualquer outra pessoa, está suscetível a transtornos mentais que deflagram em parcialidade, o problema requer um olhar sob a perspectiva da ciência da psicologia, e não do direito, pois não se trata de postura criativa ou ativista, mas de um

problema que, além dos danos a terceiros, é causador de prejuízos à saúde mental do próprio Juiz, devido ao sofrimento psíquico manifesto.

Neste contexto, imperioso assinalar que não se está pretendendo desqualificar o Juiz para o exercício de sua função, mas demonstrar que as questões psíquicas, sejam elas permanentes ou transitórias, quando não conhecidas ou não elaboradas, se sobrepõem aos critérios racionais que devem ser extraídos da objetividade legal.

E neste ponto, é de suma importância considerar que, dada a relevância e o alcance da atividade, a parcialidade decorrente das condições psíquicas do Juiz extrapola os limites jurídicos, desembocando num problema social que requer atenção e dedicação da psicologia no sentido de colaborar, seja mediante pesquisas, seja mediante participação ativa através da sua incursão no Poder Judiciário.

## 8.2 Transtorno de personalidade paranoide

Em linhas gerais, o transtorno de personalidade paranoide, considerado uma psicopatologia, desperta no sujeito um padrão generalizado de desconfiança e suspeita constantes em relação aos outros. Tendo como características um perfil questionador da honestidade e lealdade alheias, costuma perceber a realidade de forma incorreta por acreditar que será enganado, trapaceado ou maltratado nas suas relações interpessoais.

Nas palavras de David Zimmerman, se o Juiz tiver personalidade tipo paranoide, é muito provável que ele sempre estará desconfiado, melindrado, queixoso, ofendido, por isso, em constante posição defensiva, contra-atacando com aparência agressiva e frequentemente desempenhando o papel de criador de casos<sup>348</sup>.

Esse tipo de personalidade faz com que o sujeito se valha de subterfúgios e estratégias de defesa no intuito de impedir que seja enganado, ou seja, normalmente será resistente ao que se mostra evidente e de difícil convencimento, pois sempre buscará algo que possa estar oculto.

Sendo assim, é possível constatar esse perfil naquele Juiz que não se contenta com as provas produzidas pelas partes no processo e passa a determinar diligências destinadas a

---

<sup>348</sup> ZIMERMAN, David. A influência dos fatores psicológicos inconscientes na decisão jurisdicional – A crise do magistrado. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; BIZZI, Idete Zimerman. *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. Campinas: Millenim, 2018. p. 128-129.

fundamentar a sua interpretação particular dos fatos ocorridos, de modo a adequar a previsão normativa a sua desconfiança, o que também pode ser ilustrado, de forma despretensiosa e apenas exemplificativa.

Denota-se que num caso de pessoa diagnosticada com câncer de rinofaringe, cientificamente denominado linfonodomegalia, o exame e o tratamento indicados pela médica especialista foi negado de forma verbal, sem documento escrito, pois apesar de o plano de saúde ter abrangência nacional, dada a especificidade e o custo, não era disponibilizado aos conveniados.

Diante da gravidade da doença, o exame foi pago pela paciente, porém, buscou o Poder Judiciário para que lhe fosse garantido seu direito ao tratamento com pedido de tutela antecipada, conforme previsão legal, tendo em vista a necessidade de início imediato para evitar o agravamento da doença e obter o sucesso desejado com o alcance da cura.

No entanto, ao receber a ação e se deparar com o pedido de urgência, partindo, aparentemente, de desconfiança quanto ao alegado pela parte, passou a proferir reiteradas decisões no sentido de comprovar a inexistência de hospital ou clínica especializada para a realização do tratamento que fosse credenciado pelo plano de saúde, uma vez que não era permitido a escolha da paciente.<sup>349</sup>

De início, cumpre destacar que, ao determinar reiteradas diligências desnecessárias para que se comprovasse direito já provado e apresentasse prova impossível, dada a recusa não documentada, a chamada prova negativa, denota-se que a desconfiança do Juiz em relação à honestidade da parte o levou, possivelmente, a ter compreensão equivocada da realidade que comprovadamente se mostrava.

Isso pode ser percebido se considerar que a mesma pessoa, utilizando os mesmos argumentos, amparada em iguais fundamentos legais e documentos que justificavam o pedido de urgência, ao propor a ação no Estado de São Paulo, onde se localizavam os únicos hospitais que ofereciam o tratamento obteve decisão em sentido completamente oposto. Constou na decisão:

Presentes os pressupostos para o deferimento da antecipado dos efeitos da tutela. Há relatório médico (fls. 44/45) e pedido para a realização de tratamento (documento de fls. 20), todavia, não houve resposta da ré. O nosocômio indicado é conveniado. Configurada a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano de difícil reparação está na demora no início do tratamento radioterápico.

---

<sup>349</sup> Projudi: Processo 0000021-81.2012.8.16.0018

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que as rés deem cobertura ao tratamento da autora no hospital indicado, a englobar a radioterapia estereotáxica, bem como quimioterápico, se assim entender o médico responsável como necessário.

Em caso de não cumprimento fixo multa diária de R\$ 500,00 limitada ao teto de R\$ 50.000,00.<sup>350</sup>

Evidencia-se, assim, que o convencimento acerca do direito estava diretamente atrelado a personalidade de cada julgador, uma vez que, é possível cogitar que a desconfiança das razões apresentadas e suspeita de que a parte podia estar se comportando com deslealdade quanto à negativa de tratamento fizeram com que o Juiz se valesse de vários expedientes, retardando a tutela pretendida cujo direito já se encontrava provado, acarretando conseqüentemente na quebra de imparcialidade com a proteção juridicamente infundada do plano de saúde.

Nesse caso, é de suma relevância ressaltar que decisões proferidas por Juizes com transtornos paranoides acarretam impactos socialmente negativos na medida em que não apenas provocam insegurança jurídica, mas podem causar, pela demora na prestação jurisdicional, danos de possível irreversibilidade.

De outro lado, vale ressaltar neste ponto que, ao contrário daquele de personalidade depressiva, o Juiz de personalidade paranoide se revela parcial por decidir pautado na presunção de má-fé – inadmissível pelo ordenamento jurídico –, gerada pela excessiva desconfiança.

Diante disso, denota-se que sua decisão, firmada em sua própria compreensão de mundo e maneira com que enxerga o Outro, também o afasta da objetividade da lei, dando evidências de que suas convicções são formuladas a partir de sua subjetividade que sabidamente não pode ser compreendida, tampouco solucionada pela ciência do direito.

Neste contexto, mais uma vez se observa que a postura parcial pode não ter como causa uma consciente postura ativista e criativa do Juiz, mas sim, uma conduta conseqüente de um transtorno de personalidade, demandando, assim, a contribuição da ciência da psicologia no intuito de capacitar o Juiz a lidar com suas emoções na tentativa de mitigar o comportamento parcial prejudicial ao sistema de justiça.

Até porque a responsabilização e o afastamento permanente do Juiz de suas funções não é solução plausível, porquanto não resolverá o problema, pois, como exaustivamente

---

<sup>350</sup> e-Saj: Processo 583.00.2011.226671-1

repetido, como qualquer ser humano está sujeito a sofrimento e problemas de ordem psíquica que não são passíveis de serem solucionados por uma previsão normativa.

### 8.3 Transtorno de personalidade antissocial: psicopatia

Inicialmente, o interesse pelo estudo de certos comportamentos e afetos depois classificados como psicopáticos, assim considerado pela psiquiatria, foi despertado tanto na área médica, psicológica, como na jurídica, devido à existência de manicômios judiciais destinados àqueles criminosos mais agressivos e cruéis<sup>351</sup>.

Não obstante, tem-se que na ciência do direito o tema é estudado com mais frequência na esfera penal, haja vista que, para efeitos de punibilidade, se faz necessário avaliar as condições psíquicas do sujeito criminoso, inclusive quando da prática da conduta delituosa para aferir o grau de responsabilidade pelo delito.

De outra perspectiva, segundo pesquisadores da ciência da psicologia, os estudos iniciais acerca deste tipo de personalidade se apoiaram em casos de criminosos e pacientes psiquiátricos, ocasião em que as primeiras descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos foram apresentadas pelo médico francês Phillippe Pinel, permanecendo, até hoje, as que mais se aproximam do conceito de psicopatia<sup>352</sup>.

Com o avanço das pesquisas e conclusões pioneiras de Hervey M. Cleckley, passou-se a desvincular do conceito o criminoso em si, para reclassificar esse tipo de transtorno a partir dos traços de personalidade com destaque nos aspectos interpessoais e afetivos que demonstravam comportamentos atípicos dos indivíduos que eram considerados psicopatas<sup>353</sup>.

---

<sup>351</sup> HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. Porto Alegre, *Aval. psicol.*, v. 8, n. 3, dez. 2009. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-04712009000300006](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006). Acesso em: 25 set. 2024.

<sup>352</sup> HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. *Aval. psicol.*, Porto Alegre, v. 8, n. 3, dez. 2009. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-04712009000300006](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006). Acesso em: 25 set. 2024.

<sup>353</sup> HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. *Aval. psicol.*, Porto Alegre, v. 8, n. 3, dez. 2009. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-04712009000300006](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006). Acesso em: 25 set. 2024.

Não obstante, importante destacar que, de acordo com a quinta alteração em 2013 do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), a psicopatia passou a ser englobada pelo transtorno de personalidade antissocial, sendo, portanto, uma categoria diagnóstica mais abrangente.

Acerca do assunto pesquisadores esclarecem que:

É enganoso, portanto, equivar ambas as categorias, embora possa haver uma sobreposição entre elas. O TPAS é uma categoria diagnóstica mais abrangente e que pode incluir ou não a psicopatia como co-morbidade. Em um estudo que comparou criminosos com diagnóstico de TPAS com e sem psicopatia, verificou-se que a concomitância dos quadros esteve relacionada a comportamentos anti-sociais mais violentos (Kosson e colaboradores, 2006). Além disso, os indivíduos com psicopatia apresentaram menor facilitação emocional em uma tarefa de decisão léxica, sugerindo déficits no processamento emocional e diferenças cruciais entre esses indivíduos e os demais com TPAS e sem psicopatia.<sup>354</sup>

Neste sentido, a psicopatia pode ser identificada a partir de estudos aprofundados das relações sociais estabelecidas pelo indivíduo, enquanto o transtorno de personalidade antissocial é caracterizado por perturbações comportamentais.

Sendo assim, com o passar do tempo, o conceito foi se desenvolvendo até que se chegou ao entendimento predominante entre os estudiosos, tratar-se de um transtorno de conduta em que o sujeito, não se adequando às regras morais e éticas de convivência em sociedade, estabelece maneira própria de existência, de viver consigo e com os outros.

Em que pese estar comumente associada ao perfil delituoso, é possível que mesmo o sujeito sem vida criminosa aparente, que esteja acima de qualquer suspeita, até pela posição social que ocupa, apresente pela conduta antissocial sinais característicos os quais podem acarretar graves consequências à sociedade.

Neste sentido, ao destacar que este tipo de transtorno não está relacionado com uma mente adoecida, mas com a frieza de raciocínio somada à total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos dignos de sentimentos, adverte Ana Beatriz Barbosa da Silva que:

Os psicopatas são indivíduos que podem ser encontrados em qualquer etnia, cultura, sociedade, credo, sexualidade ou nível financeiro. Estão infiltrados em

---

<sup>354</sup> AUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. *Aval. psicol.*, Porto Alegre, v. 8, n. 3, dez. 2009. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-04712009000300006](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006). Acesso em: 25 set. 2024.



todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, pais e mães “de família”, políticos etc.<sup>355</sup>

Sendo assim, ainda que haja resistência em reconhecer, é perfeitamente possível que sujeitos com transtornos antissociais estejam inseridos no Poder Judiciário, inclusive exercendo o cargo de Juiz, decidindo sobre os rumos da vida dos outros.

Isso porque, como bem ressaltado pela autora, o sujeito com esse tipo de transtorno pode estar em diversos ambientes de convívio independentemente da profissão que exerce, haja vista que seu comportamento, embora bastante atraente e envolvente, é egocêntrico e indiferente, amante do poder e de autopromoção em prejuízo de seus semelhantes.

Por isso que, apesar de agir sempre em benefício próprio, num primeiro momento é causador de boa impressão e somente é percebido pelas reações às situações rotineiras onde verdadeiramente revela sua personalidade.

Neste sentido, como destaca Rogério Paes Henriques:

Apesar da boa impressão inicial causada pelo psicopata, logo se descobrirá, a partir de situações cotidianas, que ele não possui senso de responsabilidade, independentemente do tipo de compromisso assumido, seja ele trivial ou sério. A confrontação com suas falhas ou com sua deslealdade parece não influenciar nas suas atitudes. Contudo, o psicopata não age de modo antissocial todo o tempo, sendo comum a alternância com condutas socialmente aceitas e valorizadas – ele pode, por um determinado período, frequentar o trabalho regularmente, pagar suas contas em dia ou ignorar oportunidades para cometer atos ilícitos. Não se pode prever quanto tempo vai durar sua boa conduta, dado que uma recidiva é quase certa. O psicopata mostra total desconsideração pela verdade e não compreende a atitude das pessoas que a valorizam e a cultivam. Tipicamente, ele não se sente constrangido ao mentir, fazendo-o, muitas vezes, de modo mais convincente que uma pessoa que diz a verdade. Quando desmascarado, ele não sente qualquer remorso e só se defende para se desvencilhar de um problema real ou para atingir algum objetivo, nunca para reparar sua reputação.<sup>356</sup>

Além da completa ausência de sentimento de culpa, até por não conseguir reconhecer seus erros, o sujeito de personalidade antissocial, como egocêntrico que é, tem comportamento indiferente ao sofrimento que provoca aos outros e é totalmente inábil para

---

<sup>355</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa da. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014. p. 32.

<sup>356</sup> HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: A evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. *Rev. Latinoam. Psicopat. Fund.*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, jun. 2009, p. 290. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/5LNc537y53fc78vhYDRHffN>. Acesso em: 20 set. 2024.

compreender-se internamente, o que compromete com gravidade sua capacidade de avaliar a realidade<sup>357</sup>.

Desta forma, considerando que a personalidade revela a essência, a singularidade mental do ser humano, diferentemente dos transtornos abordados anteriormente, a personalidade antissocial é marcada pela completa incapacidade de se colocar no lugar do Outro, de sentir amor, remorso ou culpa por fazer mal a uma pessoa ou a uma coletividade.

Neste sentido, importante frisar que esse tipo de transtorno pode se apresentar em diferentes graus – leve, moderado e grave – e somente pode ser diagnosticado após os dezoito anos de idade, quando se entende que a personalidade da pessoa já está formada, mesmo que apresente sinais desde a infância, quando é classificada como transtorno de conduta<sup>358</sup>.

De outro lado, há que ressaltar que a parte racional ou cognitiva é perfeita e íntegra, por isso, o sujeito acometido sabe perfeitamente o que faz. Quanto aos sentimentos, porém, são absolutamente deficitários, pobres, ausentes de afeto e de profundidade emocional.

O sujeito com esse tipo de personalidade é desprovido de crítica e senso de responsabilidade ética, por isso, é da sua natureza a quebra de regras sociais e a contumaz violação de normas legais dada a dificuldade de respeitá-las, daí ser comumente estudado pelo direito na esfera penal, haja vista ser tratado como problema quando da prática de crimes.

Ademais disso, tem-se que a personalidade marcada pelo transtorno antissocial carrega como características, perfil enganador, indiferente, manipulador, aproveitador, que sempre está buscando tirar vantagens do outro ser humano, pois é incapaz de desenvolver empatia.

Todavia, em que pese a ciência do direito se ocupar do tema no aspecto criminal, é preciso, com responsabilidade e seriedade, admitir a possibilidade desse tipo de personalidade estar presente, também, na magistratura brasileira, pois como já abordado no decorrer do livro, as avaliações psicológicas para o ingresso na magistratura, quando há, são superficiais.

---

<sup>357</sup> HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: A evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. *Rev. Latinoam. Psicopat. Fund.*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, jun. 2009, p. 290. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rfp/a/5LNc537y53fc78vhYDRHffN>. Acesso em: 20 set. 2024.

<sup>358</sup> GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. Psicopatia em homens e mulheres. *Arq. bras. psicol.*, v. 62, n. 1, Rio de Janeiro, abr. 2010. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672010000100003](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003). Acesso em: 3 out. 2024.

Por se tratar de uma profissão, como todas as demais, que pode ser exercida por qualquer pessoa vulnerável a todos os tipos de problemas psíquicos, deve-se ter em mente a gravidade do problema se considerar que todo Juiz é investido de poder, o que lhe permite a prática de inimagináveis e incontáveis atrocidades a uma infinidade de pessoas.<sup>359</sup>

Neste trilhar de ideias, considerando que para além da solução de conflitos<sup>360</sup>, é também papel do Juiz, mesmo diante de um resultado negativo, fazer com que a parte perdedora se sinta alcançada e percebida pelo sistema de justiça, tem-se que devido a característica egocentrista este objetivo será dificilmente alcançado, o que dificultará a aceitação da decisão judicial dada incompreensão dos seus motivos.

Observar o tratamento dispensado ao jurisdicionado, a postura ao julgar a demanda, a forma com que dá visibilidade às partes através da consideração dos argumentos no processo decisório, mesmo estando em lados opostos no processo, pode contribuir para identificar a presença deste tipo de transtorno na personalidade do Julgador.

Um Juiz que adota postura agressiva ou de desprezo por aqueles que serão alcançados pela sua decisão não demonstra compatibilidade com o cargo, pois se comporta com desrespeito e indiferença ao Outro e não busca convencer de sua decisão pelos motivos, mas pela força, haja vista que, estar ou não fundamentada em lei, não representa motivo de preocupação.<sup>361</sup>

Um ponto que deve ser ressaltado é que se a um Juiz falta sensibilidade com as emoções alheias, colabora com o surgimento de problemas que a princípio não são necessariamente jurídicos, mas quem podem vir a se tornar, se do seu ofício, resultar em tratamento desumano.

Ademais, considerando que é característica do sujeito com transtorno antissocial apresentar resistência em assumir a culpa e aprender com a experiência, atribuindo a outros a responsabilidade pelas consequências dos seus atos, tem-se que devido ao poder que lhe é atribuído, pode, com facilidade, provocar situações que sejam extremamente difíceis de lhe imputar responsabilização.

---

<sup>359</sup> *Folhamax*, Cuiabá, 2024. Disponível em: <https://www.folhamax.com/cidades/juiz-denuncia-narrativas-psicopatas-querem-me-varrer-da-magistratura/444336>. Acesso em: 9 set. 2024.

<sup>360</sup> *Olhar Jurídico*, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=54920&noticia=juiz-alvo-de-corregedorias-diz-que-esta-sendo-perseguido-por-narrativas-psicopatas-e-compara-caso-ao-nazismo&edicao=1>. Acesso em: 9 set. 2024.

<sup>361</sup> *REPÓRTERMT*, Cuiabá, 2024. Disponível em: <https://www.reportermt.com/poderes/juiz-diz-que-e-vitima-de-narrativas-psicopatas-e-compara-acusacoes-com-nazismo/208385>. Acesso em: 9 set. 2024.

O sujeito com este tipo de personalidade, independentemente do sofrimento ou prejuízo que tenha dado causa não é dado ao arrependimento, logo, tais consequências não são por ele consideradas como obstáculos para a satisfação de seus desejos e interesses.

É certo que indagar sobre as condições mentais e emocionais dos magistrados é quase um sacrilégio, entretanto, quando um Juiz profere sentença ou decisão firmado em motivos outros que não seja a lei, resultando em evidente parcialidade com danos decorrentes, é preciso que não se considere apenas uma forma equivocada de interpretar e aplicar a lei, mas que se avalie os aspectos caracterológicos uma vez que podem influir no processo decisório.

Sendo assim, não há dúvidas que diante da possibilidade de ingressar na carreira da magistratura, até pelo fato ser dotado de notável inteligência, é preciso considerar o comportamento do sujeito que apresenta sinais de transtorno de personalidade, de forma que se possa avaliar não apenas o conhecimento técnico, mas as condições psíquicas como requisito essencial para proferir julgamentos sobre as circunstâncias da vida.

Neste sentido, chama-se a atenção, para o fato de a Corregedoria Nacional já ter constatado desvios de condutas na atividade judicante<sup>362</sup>, entretanto, sem demonstrar inclinação para a necessidade de proceder avaliações psicológicas mediante intervenção Conselho Nacional de Justiça não apenas para corrigi-las, mas para melhorar a qualidade das decisões judiciais<sup>363</sup>.

Talvez pela glamorização da profissão, não se considera que a parcialidade judicial possa decorrer de algum transtorno de personalidade ou desequilíbrio mental, ainda que do comportamento e julgamento se possa verificar características evidentes que justificariam uma atuação interna do próprio Poder Judiciário. Consequência disso, é que esta postura não contribui para a melhoria dos serviços prestados aos jurisdicionado, tampouco para os cuidados da saúde dos próprios Juizes e demais servidores que com ele, por dever de ofício são obrigados a conviver.

Isso porque, os danos que pode causar um Juiz que trabalha nessas condições não se restringem tão somente às partes do processo, mas a uma coletividade de pessoas se considerar o alcance de suas decisões e a inter-relação pessoal, inclusive no ambiente de trabalho, o que configura um problema social, e não meramente do sujeito em si.

---

<sup>362</sup>Agência CNJ de Notícias, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-abre-reclamacao-disciplinar-contrajuiz-do-mato-grosso/>. Acesso em: 9 set. 2024.

<sup>363</sup>Metrópoles, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/juiz-confiscou-dados-de-celular-de-advogado-assassinado-diz-cnj>. Acesso em: 9 set. 2024.

Contudo, o problema se torna ainda maior se esse transtorno for verificado, por exemplo, em integrantes do Supremo Tribunal Federal, cujas decisões não estão sujeitas a recursos e suas condutas não são controladas e reparadas por órgãos disciplinares, já que não se submetem ao crivo do Conselho Nacional de Justiça, o que justifica, neste caso, a exigência de uma avaliação psicológica ainda mais criteriosa.

Neste aspecto, importante destacar que, por se tratar de um órgão julgador cuja função proeminente é assegurar e zelar pelo cumprimento da maior lei do país, a Constituição Federal, tem ele a palavra final sobre os mais salutares direitos e, por isso, cumula funções vitais para a democracia e organização do Estado, portanto, o controle sobre a saúde mental, emocional e aspectos da personalidade de seus integrantes deveria ser ainda mais rigoroso.

As decisões emanadas da Corte Suprema, mesmo que monocráticas, podem alcançar e submeter toda a sociedade, ainda que se verifique que o entendimento decorreu de motivação enviesada por uma personalidade antissocial, porquanto parcial, resultante da violação da própria ordem constitucional.

Outro fator que deve ser considerado é que justamente por ter critérios diferenciados para a ocupação do cargo, e vale lembrar, não são necessariamente de carreira da magistratura, bastando a nomeação pelo chefe do Poder Executivo, esses Juízes não são submetidos a quaisquer exames psicológicos, o que torna ainda mais difícil uma avaliação adequada de sua personalidade e condições psíquicas para o exercício do cargo.

Desta forma, em que pese a extrema relevância da função desempenhada, inclusive pela potencialidade de influenciar no contexto social com o poder de ditar o modo de viver de toda sociedade, é preciso maior atenção às condições mentais para o exercício de uma função que impacta diretamente o Estado de Direito.

Não sendo assim, é possibilitar que um único sujeito exerça o poder de forma absolutista, inclusive com a anuência de seus pares, que podem perfeitamente ser manipulados ou levados a agir pelo espírito de corpo ou pelo medo.

Considerando esta realidade, não se pode desconsiderar que a ausência de critérios psicológicos avaliativos de personalidade podem acarretar instabilidade social decorrente da insegurança jurídica, especialmente quando decisões judiciais não podem ser revisadas ou revertidas por instâncias do próprio Poder Judiciário. Não se pode negar que este estado de coisas desemboca na subversão do ordenamento jurídico posto para dar lugar a tirania com a supressão de direitos fundamentais individuais dos cidadãos.

Quando isso ocorre, o arcabouço jurídico que tem como fim organizar a sociedade assegurando direitos e garantias de um povo, transforma-se em ferramenta de perseguição de dissidentes, e o cargo, instrumento de poder para, mediante a força estatal, o Juiz impor o seu particular entendimento a fim de atender as próprias necessidades, satisfazer seus desejos e prazeres.

Até porque, alguém com esse tipo de transtorno além da inteligência normalmente aguçada, é impulsivo e, como destacado acima, dada sua completa insensibilidade, age, ainda que esteja destruindo vidas, como se nenhum mal estivesse fazendo, pois, quando ele “cisma é uma tragédia”<sup>364</sup>, é capaz de praticar ilegalidades e as mais absurdas crueldades.

Diante dessa verdade inconveniente, é indispensável considerar que o Juiz nestas circunstâncias se revela alguém completamente descomprometido com o autocontrole, pois ainda que em condições psíquicas anormais, age com desprezo à legalidade de forma consciente, demonstrando alto grau de indiferença com as consequências que podem resultar de suas ações.

Neste sentido, vale destacar que um Juiz com estes traços de personalidade não reconhece limites e sua atuação pode desencadear situações que jamais poderão ser reparadas, pois, embora haja a possibilidade de exigir do Estado reparação pelos danos decorrentes, não é possível retornar ao *status quo*, como devolver o tempo de vida perdido no caso de uma prisão ilegal e eliminar por completo os danos psíquicos provocados pelo sentimento de injustiça, os quais podem se estender para além da pessoa vitimada.<sup>365</sup>

Se considerar que no sistema jurídico brasileiro, a prisão é considerada uma medida de *ultima ratio*, ou seja, apenas para situações extremas, não podendo servir como antecipação de pena, antes de condenação transitada em julgado (art. 5º, LVII<sup>366</sup>), sua utilização desmedida e descriteriosa, deve ser motivo de alerta para o perfil do Juiz.

Até porque, de acordo com a legislação vigente, somente é admitida quando há provas de existência de crime, suficientes indícios de autoria, necessidade de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da lei penal<sup>367</sup>. Fora dessas

---

<sup>364</sup> CNN, Brasília, DF, 2024. Disponível em: Eleitoral<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mensagens-apontam-que-moraes-usou-tse-para-investigar-bolsonaristas-diz-jornal/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

<sup>365</sup> Agência Brasil, Brasília, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-03/maioria-do-stf-vota-por-la-absolvicao-de-reu-envolvido-no-8-de-janeiro>. Acesso em: 3 out. 2024.

<sup>366</sup> Art. 5º, LVII da CF: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

<sup>367</sup> Art. 5º, LXVI da CF: ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

circunstâncias, nada mais é que exercício arbitrário do poder e prática de tortura com finalidade desconhecida, restando avaliar o que desencadeia este tipo de comportamento.

Desta feita, esse desvirtuamento de comportamento, acompanhado de poder desmedido, não se limita em casos de restrição de liberdades, considerando a existência de hipóteses de perda de patrimônio quando por decisão judicial destituída de legalidade, em total inobservância do devido processo legal que prevê a oportunidade de ampla defesa (art. 5º, LIV, LV, da CF<sup>368</sup>), confisca patrimônio de uma pessoa para pagar dívida de outra e pior, que não faz parte do processo<sup>369</sup>.

Há ainda, ocasiões em que se identifica indícios de utilização de provimentos judiciais<sup>370</sup>, muitas vezes em sigilo, para alcançar objetivos outros, voltados para a satisfação do próprio ego em completo desvirtuamento da ordem constitucional, as quais não podem ser naturalizadas ou consideradas mero erro judiciário, até porque, causam danos muitas vezes irreparáveis que podem rotineiramente se repetir se não forem avaliados aspectos outros, como as condições psíquicas e psicológicas do Julgador.

Diante disso, observa-se que se um Juiz de primeira instância com transtorno antissocial, cujo entendimento pode não ser definitivo, já tem grande potencial para causar danos a outros indivíduos, incontestavelmente aquele que compõe a mais alta Corte do país pode ocasionar danos ainda mais gravosos, uma vez que, de suas decisões, não há para quem recorrer e mais, além de servirem de inspiração, podem vincular instâncias inferiores, servindo de fundamento para decisões jurídicas em todo o território nacional.

Isso sem mencionar que em se tratando de pessoa cujo comportamento, dadas as características de sua personalidade, é notadamente antissocial, sendo revestido de poder, se torna um indivíduo de extrema periculosidade para a democracia que sabidamente tem como fundamentos a liberdade e a igualdade de direitos; a organização do Estado cujo pilar está na separação de Poderes; e no poder originário do próprio povo, que, diante da ameaça ditatorial, passa a viver debaixo da repressão de um ou mais indivíduos não escolhidos para representá-lo, mas que o submetem a normas por eles criadas.

---

<sup>368</sup> Art. 5º, LIV da CF: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

<sup>369</sup> *BBC News*, 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/crlr44d5g9yo>. Acesso em: 3 out. 2024.

<sup>370</sup> *ConJur*, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-27/inquerito-fake-news-stf-relacao-justica/>. Acesso em: 3 out. 2024.

Se um sujeito comum com transtorno de personalidade antissocial, como visto no início do capítulo, dependendo do grau, pode ter uma potencialidade destrutiva incontrolável, não se olvide que um Juiz, ao extrapolar os limites do poder que lhe é conferido, pode, através de decisões parciais afastadas da autoridade legal, com usurpação de direitos, atentar contra a democracia sob a justificativa de defendê-la e tornar toda uma nação sua refém.

Por isso, é de importância capital um olhar atento da ciência da psicologia, já que os sujeitos com transtorno antissocial não se importam com a responsabilidade ética e não se curvam ao cumprimento das leis, agindo, por ação ou omissão, deliberadamente para satisfazer seus desejos particulares, pois, não se intimidam, tampouco se contêm diante de sanções éticas e legais expressamente previstas.

E neste caso ressalta-se que um Juiz, com o natural poder decorrente da sua profissão, tende a reincidir, pois em sua mente fantasiosa ele é a própria lei, pouco importando o mal que suas concepções deturpadas do direito possam causar.

Outro ponto que deve ser ponderado é que Juízes, por serem revestidos de autoridade, possuírem *status* social diferenciado, porquanto, não despertam e não permitem desconfianças quanto ao seu caráter ou saúde mental, colocando-se perante a sociedade como um sujeito livre de qualquer suspeita, o que possibilita a inserção e manutenção no cargo sem dificuldades, mesmo que dê indícios de transtorno de personalidade prejudicial à judicatura.

Evidência disso é que os Tribunais de Justiça do país sempre trataram e continuam tratando do tema com um olhar para fora, voltado aos sujeitos acusados de praticam crimes considerados cruéis (homicídio, estupro etc.), nunca com olhar para dentro, para aqueles que trabalham para afastar os criminosos do convívio social.

Tanto é assim que os estudos até hoje realizados sobre este tipo de transtorno na ciência do direito são voltados ao cidadão comum, ou seja, aos sujeitos que se submetem à jurisdição para solução de algum problema jurídico ou com ela colaboram, a exemplo das testemunhas.

Aliás, essa timidez em colocar a Magistratura no centro da discussão é constatada na literatura de David Zimerman<sup>371</sup>, que, ao tratar do assunto, remete à importância de um Juiz

---

<sup>371</sup> ZIMERMAN, David. A influência dos fatores psicológicos inconscientes na decisão jurisdicional – A crise do magistrado. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; BIZZI, Idete Zimerman. *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. Campinas: Millenim, 2018. p. 130.



ter capacidade de reconhecer os traços de personalidade das pessoas, que, de alguma maneira, participam do processo, mantendo-se silente quanto à possibilidade de o próprio Juiz, especialmente aqueles não concursados, ter personalidade antissocial, o que a princípio seria impeditivo ao exercício da profissão, já que voltado a satisfazer os próprios desejos em prejuízo da lei, demonstrando uma parcialidade incorrigível.

Sendo assim, considerando a realidade posta, a efetiva possibilidade de as decisões parciais serem produzidas em decorrência de transtorno de personalidade antissocial, é imperativo e urgente que se abandone a visão romantizada de que o Juiz é um ser superior, inatingível, destacado dos demais pela simples profissão que exerce, para que seu comportamento, personalidade, condições psíquicas e saúde mental também sejam objeto de estudo, afinal, como defendido no presente livro, a toga representativa da sua função não o protege dos males que todo e qualquer indivíduo, pela condição humana, possa sofrer.

## 9 SAÚDE MENTAL DOS MAGISTRADOS COMO FATOR DE PARCIALIDADE

Inicialmente, imperioso frisar que, dada a imprescindibilidade para a concretização da dignidade humana, a saúde é considerada um bem jurídico, tutelado como direito social fundamental pela Constituição Federal brasileira, sendo do Estado a responsabilidade de promover políticas públicas destinadas a garanti-lo e efetivá-lo.

Até porque, como direito essencial, se não for garantido o seu gozo, todos os outros direitos subjetivos perderiam o interesse para o indivíduo, daí também ser classificado como um direito inerente à personalidade, pois, comprometida a saúde, o existir com autodeterminação se torna inviável<sup>372</sup>.

Ao se referir ao direito à saúde, José Cretella Júnior faz relevantes considerações esclarecendo que:

Nenhum bem da vida apresenta tão claramente unidos o interesse individual e o interesse social, como o da saúde, ou seja, do bem-estar físico que provém da perfeita harmonia de todos os elementos que constituem o seu organismo e de seu perfeito funcionamento. Para o indivíduo saúde é pressuposto e condição indispensável de toda atividade econômica e especulativa, de todo prazer material ou intelectual. O estado de doença não só constitui a negação de todos estes bens, como também representa perigo, mais ou menos próximo, para a própria existência do indivíduo e, nos casos mais graves, a causa determinante da morte. Para o corpo social a saúde de seus componentes é condição indispensável de sua conservação, da defesa interna e externa, do bem-estar geral, de todo progresso material, moral e político.<sup>373</sup>

Dito por outras palavras, a pessoa desprovida de saúde não somente tem sua dignidade atingida, mas a sua própria existência como garantia de vida, pois seria aleijada no exercício de suas potencialidades, entre elas, a intelectual, essencial ao trabalho.

Na definição da Organização Mundial de Saúde, deve-se compreender que saúde é: *um estado de completo bem-estar físico, mental, social e não somente ausência de afecções e enfermidades*, porquanto, evidencia-se que o conceito transcende à ausência de doenças e afecções.

Por óbvio que referida definição não pode ser considerada nos seus exatos termos, haja vista não ser possível em qualquer civilização o perfeito bem-estar físico e mental, se

---

<sup>372</sup> PEGINI, Adriana Regina Barcellos; ZENNI, Alessandro Severino Valler. Direito humano fundamental à saúde mental e necessidade de políticas públicas efetivas de tratamento e combate ao preconceito. *In*: PEGINI, Adriana Regina Barcellos (org.). *Direito e pessoa humana*. Maringá: Vivens, 2014. p. 21.

<sup>373</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. p. 4331.

se considerar que toda organização social e a própria existência humana, ainda que haja benefícios, impõem renúncias a liberdades pulsionais que acabam desembocando em sentimentos de mal-estar nas mais diversas áreas da vida.

Outra crítica que se faz acerca do conceito é a separação entre físico e mental, uma vez que, segundo os estudos psicanalíticos, entendeu-se que por responder o psíquico ao corpo e vice-versa, superada está a divisão entre ambos<sup>374</sup>.

Não obstante, considerando as circunstâncias que permeiam a vida humana, Marco Segre e Flávio Carvalho Ferraz dão maior amplitude ao significado acrescentando que:

Caberia aqui acrescentar que as injunções sociais atuam sobre este aparato complexo que é o sujeito. O estilo e o ritmo de vida impostos pela cultura, a modalidade da organização do trabalho, a vida nas metrópoles, entre tantos outros fatores, poderiam fazer pensar, até mesmo, em uma suposta unidade “sociopsicossomática”. No que diz respeito especificamente ao impacto da natureza do trabalho na sociedade contemporânea sobre o sujeito, Déjours<sup>5</sup> (1980) tem nos trazido grandes contribuições, analisando as formas de organização do trabalho que impedem o trabalhador de manter seu funcionamento mental pleno, tendo assim de lançar mão de um processo de repressão da vida fantasmática que o induz a responder à excitação através da somatização.<sup>375</sup>

Sendo assim, torna-se indiscutível que o trabalho está diretamente relacionado à saúde mental do sujeito, e, uma vez considerado como fator de fragilização, tornou-se objeto de estudo de pesquisadores de diversas áreas, tendo a psicologia aberto espaço para o aprofundamento do tema e expansão de conhecimentos.

Isso porque, com as mudanças ocasionadas pelo globalismo e pela abertura econômica, até pelo dinamismo com que ocorrem, tanto os indivíduos quanto a sociedade em geral têm sofrido os impactos das organizações, incluindo as estatais, decorrentes de suas reformulações estruturais e procedimentais para se adaptarem às demandas atuais.

Deste modo, a realidade do Poder Judiciário, em que pese se tratar de serviços públicos não demarcados pela concorrência, cada vez mais provocado com o crescente número de processos que vão do mais simples ao mais complexo, tem se mostrado ambiente propício para juízes pressionados por mais estudo, produtividade e agilidade desenvolverem doenças mentais que prejudicam suas atividades, resultando em decisões parciais.

---

<sup>374</sup> SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho. O conceito de saúde. *Rev. Saúde Pública*, 31 (5): 538-42, 1997, p. 540. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/ztHNk9hRH3TJhh5fMgDFCFj/>. Acesso em: 17 out. 2024.

<sup>375</sup> SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho. O conceito de saúde. *Rev. Saúde Pública*, 31 (5): 538-42, 1997, p. 540. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/ztHNk9hRH3TJhh5fMgDFCFj/>. Acesso em: 17 out. 2024.

Ademais, é preciso consignar, muito embora não seja cumprido por todos, que a eles são impostas restrições de cunho ético e legal específicas do cargo, não exigidas a trabalhadores de outras áreas, a começar pelo dever de discrição e autocontenção que implicam diretamente no seu modo de viver e sentir.

Com isso, independentemente das ideologias de vida adotadas pelo Juiz, é impositivo que suas decisões se revistam de legalidade, ainda que não se identifiquem na lei fundamentos que se adéquem ao próprio senso de justiça.

Outro ponto a ser observado é que, ao decidir um caso concreto, sua decisão, dependendo da matéria debatida no processo, deve respeitar as súmulas vinculantes e precedentes obrigatórios oriundos do entendimento dos Tribunais Superiores, sob pena de colocar em risco a segurança jurídica.

Mais ainda, os Tribunais Superiores, ao decidirem estabelecer padrões que devem ser seguidos pelos juízes de instâncias inferiores, ainda que a jurisprudência tenha sido formada fora da legalidade, por critérios e interesses políticos, podem ocasionar frustração e sentimento justificado na contribuição com o injusto.

Diante disso, se o Juiz não tiver capacidade de decidir objetivamente, de afastar a sua subjetividade e senso de justiça do processo decisório, a atividade judicante pode concorrer para o desenvolvimento de doenças mentais geradas pelo sofrimento ético ante a sensação de violação de valores e princípios por ele adotados.

Nesta seara, ao definir sofrimento ético, Laura Soares Martins Nogueira, amparada no entendimento de diversos autores, esclarece que:

De acordo com Vasconcelos (2013), sofrimento ético pode ser entendido como uma vivência de sofrimento experimentada pelo sujeito quando participa de situações de trabalho das quais discorda, que vão de encontro aos seus valores, quando é demandado a agir de forma contrária aos seus princípios morais. O conflito ético assume o caráter de um conflito moral e emocional do sujeito com ele mesmo. Para Dejours, Deranty, Renault e Smith (2018) o sofrimento ético está associado às formas de organização do trabalho submetidas à lógica da reestruturação produtiva. Afirma a impossibilidade de controle desejado pela “qualidade total”, considerando-a como um ideal que enquanto tomado como realidade impulsionam os trabalhadores a esconder a realidade. Assim, a necessidade de mentir se impõe na vida profissional, corrompendo inevitavelmente as regras e a ética dos ofícios. Como resultado dor, sentimento de deslealdade, traição de valores, perda da autoestima.<sup>376</sup>

---

<sup>376</sup> NOGUEIRA, Laura Soares Martins. Segurança e saúde no trabalho e o sofrimento ético. *Rev. Nufen: Phenom. Interd.* Belém, maio-ago. 2020, p. 45.

Pois bem. Em que pese o Juiz, ao escolher a carreira da magistratura, ter ciência de que no exercício de sua função deverá se submeter à vontade da lei, não há dúvidas de que em determinadas situações, ao ser afetado pelas circunstâncias do caso concreto, no cumprimento do seu dever pode ser tomado pelo sentimento de feitor de injustiça.

Em certa ocasião, num tribunal de júri onde o Juiz apenas preside o julgamento e sentencia conforme a decisão dos jurados, todos do povo, em um caso envolvendo um acidente de trânsito que resultou na morte de uma criança de aproximadamente cinco anos de idade, pôde-se presenciar o seu sofrimento do Juiz ao aplicar a pena correspondente a condenação.

De acordo com a previsão legal, no Júri popular, quem julga, embora não detenha conhecimentos técnicos jurídicos, é povo a partir da atuação muitas vezes emocionalmente apelativa do representante do Ministério Público que acusa e do Advogado que defende.

Para alcançar o objetivo e convencer de suas teses, referidos profissionais utilizam retóricas envolventes, muitas vezes teatrais para atingir as emoções dos jurados que acabam perdendo o foco das questões legais.

No caso específico o sujeito em julgamento colidiu com seu veículo com o veículo dos pais da criança, momento em que esta foi arremessada pelo vidro dianteiro para fora do carro, em que a princípio parecia evidente de quem era a culpa.

Contudo, constou dos fatos que o carro em que estava a criança era utilitário e por isso estava sendo transportada, sem cinto de segurança, no colo da mãe, que estava grávida de oito meses e que não teve complicações provocadas pelo acidente.

Outra peculiaridade é que não ficou comprovado, tanto pela perícia quanto pelos debates, livre de dúvidas, se o pai na condução do veículo, involuntariamente, interrompeu a ultrapassagem do veículo que colidiu.

No direito penal existem a regra do nexo de causalidade, que é a relação entre um ato ou fato e a consequência provocada, e o princípio *in dubio pro reo*, que significa que, na dúvida, absolve-se o réu, ambos aplicáveis ao caso.

Além da dúvida sobre quem causou a colisão, se o julgamento fosse por um profissional do direito, certamente consideraria na apuração da culpa pela morte da criança questões como: se ela estivesse em carro de passeio, que os pais também tinham, no banco traseiro, com cinto de segurança, teria sido arremessada e infelizmente morrido?

No entanto, para os populares visivelmente abalados e tomados de emoção, o relevante para a condenação foi o sofrimento notório dos pais que estavam presentes,

juntamente com familiares e amigos, vestidos de camisetas com o rosto da criança e portando faixas com pedido de justiça.

Na época, abalado pelo resultado apresentado pelo júri, o Juiz fez questão de transmitir ao condenado palavras de apoio e de afeto que demonstravam sua indignação e visível sofrimento pela pena que tivera que imputar, evidenciando que o cumprimento do seu ofício não correspondia aos seus ideais e valores de justiça.

Não se pode precisar a intensidade e duração do sofrimento ético do Juiz, mas ficou representado nas palavras dirigidas ao réu quando se levantou para ouvir a sentença e na advertência feita aos pais da criança. Ao réu, algo como: “Erga sua cabeça e tenha a consciência de que você é um homem bom”. Aos pais: “Que cesse aqui o desejo de vingança”.

Outra ocasião em que o fenômeno pode ser explicado é quando um Juiz, preocupado com a justiça social, se veja em conflito por ter que adotar a solução dada pela lei mesmo que essa lei não esteja em consonância com suas convicções ideológicas, contrariando, portanto, seus desejos e princípios morais.

Não obstante, acerca do comportamento no exercício da função, ressalta Cíntia Gonçalves Costi que:

Os juízes frequentemente regulam suas emoções ao trabalharem frente a frente com pessoas que nem sempre estão representadas por advogados ou defensores, e expressam suas emoções como raiva e angústia, extraindo respostas emocionais dos magistrados. Nas cortes superiores, todos estes sentimentos são mitigados pelo filtro obrigatório da presença dos representantes das partes, mas na primeira instância as emoções, frequentemente negativas, são constantes.<sup>377</sup>

Da afirmação da autora, evidencia-se que ela se refere aos processos inconscientes da transferência e contratransferência na atividade judicial, embora ressalte que, ao tomar consciência, buscam regular suas emoções, o que pode ser entendido como um exercício de autocontenção.

Sem embargo, cumpre lembrar que não é permitido ao Juiz expressão afetiva no exercício de sua função, seja por empatia, seja por antipatia, pois, ainda que se sinta ameaçado ou efetivamente sofra ameaças, não se admite que deixe de aplicar a lei em sua

---

<sup>377</sup> COSTI, Cíntia Gonçalves. A saúde do magistrado: um breve levantamento bibliográfico. *Revista da ESMESC*, v. 20, n. 26, 2013, p. 207.

defesa e, por mais comovente que seja a situação de flagelo de uma pessoa, não está autorizado a socorrê-la ou protegê-la se as leis assim não determinarem.

Isso quer dizer que, desde a assunção do cargo, além de viver em constante vigilância e contenção das emoções naturais a qualquer ser humano, o Juiz também tem sua liberdade restringida na medida em que não lhe é facultado conviver com quem desejar, frequentar todo tipo de lugares e expressar opiniões e ideias sem que esbarre no ideal de imparcialidade.

Até porque, dada a possibilidade de qualquer pessoa, com ideologia divergente ou convergente, futuramente estar sob o seu julgamento, poderia colocar em dúvida sua neutralidade no processo decisório<sup>378</sup>.

Contudo, voltando ao aspecto da saúde mental, com o propósito de conhecer o perfil dos juízes latino-americanos e ter percepção da magistratura, do funcionamento do sistema judicial e dos entraves enfrentados; visando à formação de uma estratégia comum com o propósito de independência judicial em toda a região, foi realizado um estudo pelo Centro de Pesquisas Judiciais da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em parceria com o Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (Ipespe) e a Federação Latino-Americana de Magistrados (Flam), ocasião em que se abrangeram questões sobre prestação jurisdicional, relação com outros poderes e democracia.

De acordo com o estudo realizado e divulgado em fevereiro de 2023, o trabalho tem afetado sobremaneira a saúde mental dos Magistrados que têm procurado em escala crescente serviços médicos psiquiátricos e psicológicos, entre os quais 33% dos entrevistados têm feito uso frequente de medicação para controlar o estresse e a ansiedade provocados pelo desempenho de suas atividades profissionais<sup>379</sup>.

Segundo os números divulgados, 59% dos juízes brasileiros afirmaram que a atividade profissional piorou sua saúde e 51% declararam necessitar de tratamento voltado à saúde mental após ingressarem na carreira, colocando o país, neste quesito, em segundo lugar, perdendo apenas para o Uruguai.

Consta da pesquisa que a maioria dos entrevistados, liderada pelo Brasil, concordaram ou concordaram parcialmente com a afirmativa de que os casos de depressão,

---

<sup>378</sup> CASTILLO Algar v. Sapin. Corte Europea de Derechos Humanos, 1988. Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial. Escritório contra drogas e crimes. Tradução de: Marlon da Silva Malha; Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho Federal de Justiça, 2008. p. 71.

<sup>379</sup> Perfil da magistratura latino-americana. Disponível em: <file:///C:/Users/apegi/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Tese/pesquisa-juizes.%20Sa%C3%BAde%20mental.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

síndrome do pânico, crises de ansiedade e suicídio se revelaram mais frequentes nos últimos dez anos.

Não obstante, o mais agravante é que, se se somarem os juízes que concordaram muito com os que parcialmente concordaram, o percentual de 62% sobe para 80%, ou seja, se se considerar que a pesquisa serve de amostragem, há um adoecimento generalizado na magistratura que pode ser classificado como um princípio de epidemia de doenças mentais no Poder Judiciário brasileiro<sup>380</sup>.

Acerca do assunto, a psicanalista Mônica Vêras esclarece que, além dos sintomas psicossomáticos, os juízes têm apresentado transtornos obsessivos compulsivos, culpas, angústias, ansiedade, medos, preocupação intensa e baixa tolerância à frustração, assim como perfeccionismo exacerbado, como sintomas mentais<sup>381</sup>.

Diante dessa informação, oportuno discorrer sobre os principais motivos que têm causado adoecimento mental dos Juízes, pois, além de ser uma questão de saúde pública, pela função que exercem e poder que representam, deve ser considerado também um problema social que necessita, com urgência, ser investigado e estudado, com o objetivo de otimizar os serviços da justiça com decisões judiciais mais próximas possível da imparcialidade desejada.

Sem embargo, ainda que a magistratura seja uma das profissões financeiramente mais privilegiadas no país, de remuneração e benefícios materiais muito além do que qualquer cidadão comum pode ter, o dever ser, por si só, pode ser considerado fator desencadeador de sofrimento psicoemocional capaz de comprometer a prestação jurisdicional.

Daí entender-se importante abordar as circunstâncias e causas que levam juízes ao adoecimento mental.

---

<sup>380</sup>Perfil da magistratura latino-americana. Disponível em: <file:///C:/Users/apegi/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Tese/pesquisa-juizes.%20Sa%C3%BAde%20mental.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

<sup>381</sup> MELO, Jeferson. Em 15 anos, a informatização transformou o Judiciário do século XXI. *Agência CNJ de Notícias*, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-seculo-xxi/>. Acesso em: 11 out. 2024.



## 9.1 Causas desencadeadoras de doenças psíquicas

Estudos têm demonstrado que o adoecimento por transtornos mentais e comportamentais, pelo potencial incapacitante e redutivo de produtividade, está entre as principais causas de perdas de dias no trabalho.

Em publicação conjunta, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) advertiram sobre a exposição crônica a fatores e eventos provocadores de estresse, que, desfavoráveis ao trabalho, estão associados a queixas psicossomáticas, sintomas psiquiátricos e mudanças no bem-estar, repercutindo, sobremaneira, na saúde dos trabalhadores<sup>382</sup>.

No tocante ao Poder Judiciário brasileiro, segundo pesquisa realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, os transtornos mentais têm sido a causa de até 18% do total de dias de licenças, no tocante à aposentadoria, 9,4 vezes maior do que doença osteomuscular – doença relacionada aos ossos e músculos – e 2,35 vezes maior do que neoplasia<sup>383</sup>.

Entre as causas de afastamento pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), segundo o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Sebastião Geraldo de Oliveira, desde 2019 as doenças mentais perdem apenas para acidentes típicos e lesões por esforços repetitivos (LER) ou distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT), sendo depressão, ansiedade e estresse os principais motivos.

Considerando este cenário, é possível verificar que se as inovações trazidas pela tecnologia da informação, com a implementação do processo digital por volta da década de 2000, o trabalho representado por montanhas infinitas de pastas de processos que abrigavam pilhas de papéis foi gradativamente substituído pelos computadores, as audiências passaram a ser realizadas virtualmente<sup>384</sup>, também é verdade que o uso intenso de tecnologia contribuiu para o adoecimento mental dos juízes.

Em pesquisa realizada em parceria com a Universidade do Rio Grande do Sul, Rogério Dornelles observou que, após a implementação processo eletrônico (PJe), observou-se que, além do aumento de dores físicas, houve uma aumento de 50% na probabilidade de

---

<sup>382</sup> SILVA-JUNIOR, João Silvestre; FISCHER, Frida Marina. Afastamento do trabalho por transtornos mentais e estressores psicossociais ocupacionais. *Rev. Bras. Epidemiol.*, out.-dez. 2015, p. 736.

<sup>383</sup> CAMIMURA, Lenir. Saúde de magistrados e servidores exige investimento, mas também gestão humanizada, *Agência CNJ de Notícias*, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/saude-de-magistrados-e-servidores-exige-investimento-mas-tambem-gestao-humanizada/>. Acesso em: 10 out. 2024.

<sup>384</sup> OTONI, Luciana. Magistratura está entre as carreiras com maior nível de estresse, *Agência CNJ de Notícias*, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/magistratura-esta-entre-as-carreiras-com-maior-nivel-de-estresse/>. Acesso em: 10 out. 2024.

desenvolvimento de distúrbios psiquiátricos menores, como depressão, neuroses, estresse e ansiedade, dada a nova rotina de trabalho em frente ao computador por um período de tempo muito maior e ininterrupto<sup>385</sup>.

Necessário então que se analise o comportamento do Juiz, mas não só sob a ótica da sociologia ou da psicologia pura e simples. Mas sob o olhar de uma análise que leva em conta o processo de tomada de decisão. E essa análise, consubstanciada na decisão, pode ter várias vertentes ou ser estudada sob diversos enfoques, considerada cada área do conhecimento humano.

Outro ponto observado é que, além da vida corrida, dos desafios da modernidade, inclusive aqueles impostos pela adaptação e utilização dos sistemas computacionais, a sobrecarga de trabalho é apontada pelos juízes como o principal fator de sofrimento mental, pois, embora tenha melhorado as condições ambientais, o número de demandas permanece em constante crescimento.

Isso porque, no cotidiano laborativo, além das regras de comportamento no trabalho bem como vida social impostas pela Constituição Federal e Lei Complementar n. 035/1979, são também exigidas do Juiz funções administrativas de coordenação e gerenciamento de patrimônio e pessoal, de representação do Poder Judiciário em solenidades, quando Juiz estadual, a função de juiz diretor do fórum, além da responsabilidade de correições dos cartórios extrajudiciais e de eventual unidade prisional sob sua jurisdição<sup>386</sup>.

Somando-se a isso, como estratégia de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional para melhor prestação de serviços à sociedade, o Conselho Nacional de Justiça passou, desde o ano de 2009, a traçar metas nacionais com o objetivo de identificar e julgar os processos mais antigos, com indicador de desempenho sem aumentar o quadro de juízes proporcionalmente às novas demandas<sup>387</sup>.

De acordo com o relatório *Justiça em Números 2023*, no ano de 2022 foram distribuídos mais de 31,5 milhões de novos processos, com o incremento de 10% em relação ao ano anterior, considerado recorde na série histórica dos últimos 14 anos<sup>388</sup>.

---

<sup>385</sup> NOBRE, Zequias. *Impactos do PJe na saúde é tema de palestra de abertura da 1ª SIPAT*. Cuiabá: TRT da 23ª Região, 2014. Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/portal/noticias/impactos-do-pje-na-sa%C3%BAde-%C3%A9-tema-de-palestra-de-abertura-da-1%C2%AA-sipat>. Acesso em: 23 out. 2024.

<sup>386</sup> COSTI, Cíntia Gonçalves. A saúde do magistrado: Um breve levantamento bibliográfico. *Revista da ESMESC*, [s. l.], v. 20, n. 26, 2013, p. 207.

<sup>387</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sobre as metas*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metassobre-as-metas/>. Acesso em: nov. 2024.

<sup>388</sup> Agência CNJ de Notícias, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-84-milhoes-de-processos-em-tramitacao-judiciario-trabalha-com-productividade->

Informa ainda referido relatório que, em outubro de 2023, 84 milhões de processos tramitavam nos tribunais do país, período em que se verificou o aumento da produtividade em 10% dos magistrados e foram baixados 1.787 processos com a média de 7,1 casos solucionados por dia útil<sup>389</sup>.

Neste contexto, embora a justificativa de que referidas metas visam auxiliar para uma prestação jurisdicional mais célere, com maior qualidade e eficiência, de forma a alcançar resultados positivos dos indicadores de desempenho, evidencia-se que não foi considerada a saúde do Juiz, já que é possível constatar pelas pesquisas que o aumento de casos de adoecimento mental ocorreu após a implementação do sistema de metas pois, de acordo com o recente relatório da *Justiça em Números*, o aumento de produtividade foi proporcional aos novos casos.

Além da dimensão física, a carga de trabalho envolve a dimensão mental, que envolve os aspectos subjetivos, considerando os sentimentos, afetos, emoções, motivação e as cognições representadas pelo raciocínio, pensamento, memória e mecanismos mentais para a tomada de decisão<sup>390</sup>.

Acerca do tema, observam Amanda de Vasconcelos e José Henrique de Faria que:

Embora a presença de sintomas se mostre como condição necessária para detectar uma doença mental, sua ausência não significa a constatação de Saúde Mental. Portanto, é preciso ir além da aparência do fenômeno para que se possa “escutar” o mal-estar, o sofrimento no qual ainda não há doença manifesta.<sup>391</sup>

Significa dizer que as doenças mentais, que são subjetivas, cada sujeito tem um modo particular de senti-las, muitas vezes não apresentam sinais perceptíveis, porém, não é possível esperar plena consciência e objetividade no desempenho do trabalho de alguém que está em sofrimento psíquico, cuja dor não se pode ver nem ser mensurada.

Nestas condições, o sujeito torna-se vulnerável cognitiva e emocionalmente, haja vista sofrer com a mudança da sua percepção de realidade, já que um dos efeitos dessa

---

crescente/#:~:text=Os%20brasileiros%20nunca%20acessaram%20tanto,hist%C3%B3rica%20nos%20C3%BAltimos%2014%20anos. Acesso em: 10 out. 2024.

<sup>389</sup> Agência CNJ de Notícias, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-84-milhoes-de-processos-em-tramitacao-judiciario-trabalha-com-produtividade-crescente/#:~:text=Os%20brasileiros%20nunca%20acessaram%20tanto,hist%C3%B3rica%20nos%20C3%BAltimos%2014%20anos>. Acesso em: 10 out. 2024.

<sup>390</sup> FRUTUOSO, Joselma Tavares; CRUZ, Roberto Moraes. Mensuração da carga de trabalho e sua relação com a saúde do trabalhador. *Rev Bras Med Trab.*, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, 29-36, jan.-jul., 2005, p. 32.

<sup>391</sup> VASCONCELOS, Amanda de; FARIA, José Henrique de. Saúde mental no trabalho: contradições e limites. *Psicologia & Sociedade*, [s. l.], p. 455, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/6X46nvFMKpmLKv7HnYx76R>. Acesso em: 18 out. 2024.

vulnerabilidade é a redução ou perda da capacidade de tomar decisões nos âmbitos pessoal e profissional, que é provocada pela debilidade de autogovernar-se em diferentes níveis, a depender do diagnóstico<sup>392</sup>.

Não obstante, outra causa de doenças mentais na magistratura, como ansiedade e síndrome do pânico, é a sensação de insegurança provocada por ameaças reais ou pelo sentimento de ameaça não apenas no, mas pelo exercício da função, mesmo fora do ambiente laboral.

Não é exagero afirmar que diante do atual contexto social, em que os sujeitos são bombardeados com notícias de crimes violentos hoje praticados independentemente de classe social, mas especialmente por aqueles pertencentes a facções criminosas que não só vêm dominando espaços não ocupados pelo Estado, mas a própria estrutura estatal, há um temor generalizado.

Aliás, tem sido corriqueiro lideranças se comunicarem com seus faccionados de dentro de presídios de segurança máxima para a execução de crimes bárbaros, inclusive contra agentes<sup>393</sup> do próprio Estado, na tentativa de intimidar as forças de segurança e tomar o controle das instituições para a continuidade de suas atividades ilícitas<sup>394</sup>.

Neste sentido, ao apontar que as preocupações com segurança decorrentes de atos de violência e ameaças contra juízes e seus familiares, também contribuem com o estresse laboral, ou estresse judicial, Cíntia Gonçalves Costi expõe que:

Apesar de outras profissões também se caracterizarem pela necessidade de tomada de decisões importantes, durante extensas jornadas de trabalho e muitas vezes expostos à violência – como nas profissões de policiais, médicos e professores -, na profissão do juiz existe uma combinação única dessas experiências, que pode ser excessivamente onerosa, como, por exemplo, a possibilidade de ver-se ameaçado por organizações criminosas, réus, condenados ou pessoas descontentes com a decisão tomada em determinada situação. A fascinação pública que a profissão evoca, coloca o juiz sob constante escrutínio público (Resnick *et al.*, 2011), especialmente quando as decisões clamorosas são acompanhadas de perto pela imprensa, fazendo com o que seu trabalho e sua vida passem a ser expostos pela mídia.<sup>395</sup>

---

<sup>392</sup> MENDONÇA, Suzana Maria. Dignidade e autonomia do paciente com transtornos mentais. *Rev. Bioét.*, Brasília, v. 27, n. 1, p. 47, jan./mar. 2019.

<sup>393</sup> COSTA, Flávio. Monitoramento, emboscada e tiros no rosto: como o PCC matou psicóloga de prisão federal. *UOL*, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/07/24/monitoramento-emboscada-e-tiros-no-rosto-como-o-pcc-matou-psicologa-de-prisao-federal>. Acesso em: 19 out. 2024.

<sup>394</sup> BARRETO FILHO, Herculano. PCC investiu quase R\$ 3 milhões em plano para matar Moro. *UOL*, São Paulo, 22 mar. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/03/22/o-que-se-sabe-sobre-o-plano-do-pcc-contramoro.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: nov. 2024.

<sup>395</sup> COSTI, Cíntia Gonçalves. A saúde do magistrado: Um breve levantamento bibliográfico. *Revista da ESMESC*, [s. l.], v. 20, n. 26, 2013.

Com isso, vale observar que normalmente sentir-se ameaçado e o sentimento de desamparo estão associados, cumprindo considerar que das experiências destacadas há uma sensação de perigo associada a um estado de medo, que, dependendo da intensidade e constância, desencadeia doenças mentais, cujos sintomas acarretam prejuízo funcional.

Por mais racional e comprometida com a profissão que seja a pessoa, que deseje manter-se equilibrada numa perspectiva real, o processo de adoecimento provocado pelas experiências é por ela incontrolável, pois, como bem explicam pesquisadoras do assunto, iniciam no inconsciente, haja vista que:

A condição humana de desamparo independe de situações e realizações concretas desamparadoras, pois o desamparo primário é inerente à constituição do sujeito; o secundário, entretanto, decorre de sua condição de vida. Se o primeiro marca o humano, o segundo, mais circunstancial, vem sendo reforçado em meio a um contexto instável e inseguro. Assim, os níveis de angústia se elevam bastante, e, quando esta se torna incontrolável e invade o ego, o sujeito vive o desamparo, pois se sente sozinho, sem recursos e sem proteção. Surge, então, o transtorno de pânico, que, no nosso entender, expressa o desamparo atual.<sup>396</sup>

Ao lidar com altos níveis de estresse, ansiedade ou outros problemas emocionais, a capacidade de raciocínio lógico e de fazer escolhas conscientes pode ser significativamente afetada, pois, além de influenciar na concentração, a mente tende a ficar sobrecarregada e desatenta a informações importantes que podem conduzir a uma avaliação equivocada em determinadas situações.

Ademais, o indivíduo que sofre de doença mental costuma tomar decisões precipitadas levadas por impulsos e emoções, sem considerar as consequências, sem avaliar os riscos de forma equilibrada, dada a dificuldade de solucionar problemas através de critérios objetivos.

Outro problemático comportamento é que, diante dessas dificuldades que impedem maior clareza mental, o indivíduo, em razão da incapacidade de fazer escolhas, é levado à procrastinação, comportamento incondizente com o sistema de justiça, uma vez que a demora na prestação jurisdicional sempre prestigia aquele cujo interesse é postergar no tempo o cumprimento de sua obrigação.

Desta forma, é incontestável que um Juiz cujas condições de trabalho desfavorece sua saúde mental a ponto de causar-lhe sofrimento psíquico tem sua capacidade de tomar

---

<sup>396</sup> COSTA, Veridiana Alves de Sousa Ferreira; QUEIROZ, Edilene Freire de. *Transtorno de Pânico: uma manifestação clínica do desamparo*. Psicologia: Ciência e profissão, 2011. p. 448.

decisões prejudicada, de modo que os impactos negativos refletirão diretamente na sua imparcialidade, gerando dúvidas quanto ao seu compromisso com a justiça.

De acordo com os princípios de Bangalore de conduta judicial, a percepção de que o Juiz não age imparcialmente pode ocorrer de um conflito de interesses, do próprio comportamento ou da suas associações e atividades fora do ambiente de trabalho, por isso ressalta que, diante das exigências de imparcialidade,

A Corte Europeia tem explicado que há dois aspectos da exigência de imparcialidade. Primeiro, o tribunal deve ser subjetivamente imparcial, i. e., nenhum membro do tribunal deve deter qualquer preconceito ou parcialidade pessoais. A imparcialidade pessoal deve ser presumida a menos que haja evidência ao contrário. Segundo, o tribunal deve ser imparcial a partir de um ponto de vista objetivo, i. e., ele deve oferecer garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima a seu respeito. Sob esta análise, deve-se determinar se, não obstante a conduta pessoal do juiz, há determinados fatos que podem levantar dúvidas acerca de sua imparcialidade. Desse modo, até mesmo aparências podem ser de certa importância. O que está em questão é a confiança com que as cortes, em uma sociedade democrática, devem inspirar no público, inclusive uma pessoa acusada. Consequentemente, qualquer juiz a cujo respeito houver razão legítima para temer uma falta de imparcialidade deve retirar-se.<sup>397</sup>

Da leitura do excerto acima, até por sugerir uma imparcialidade subjetiva do Juiz, deve-se entender como um ideal a ser perseguido no sentido de não haver uma quebra de aparência de seriedade, como recomenda a teoria objetivista da imparcialidade judicial<sup>398</sup>.

Aliás, corroborando com esta linha de raciocínio, o texto adverte que a importância da aparência reflete na necessária confiança que deve inspirar o órgão julgador aos cidadãos de uma sociedade democrática.

De outro lado, destaca-se que a presunção de imparcialidade está atrelada ao princípio da legalidade que impõe o estrito cumprimento da lei através de juízos objetivos, que, como demonstrado, são comprometidos pela incapacitação ocasionada pela doenças mentais.

Não é difícil entender que uma pessoa mentalmente adoecida não detém capacidade de autorrealização, logo não reúne condições para organizar suas emoções, tampouco de raciocinar objetivamente para tomar decisões.

---

<sup>397</sup> CASTILLO Algar v. Sapin. Corte Europea de Derechos Humanos, 1988. *Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial*. Escritório contra drogas e crimes. Tradução de Marlon da Silva Malha; Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho Federal de Justiça, 2008. p. 71.

<sup>398</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. Os quinze inimigos da imparcialidade. *Juridicamente*, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://juridicamente.info/2926-2/>. Acesso em: 18 out. 2024.

Nesse sentido, as lições de Eduardo José da Fonseca Costa são esclarecedoras quando categoricamente afirma que:

Só se pode levar a imparcialidade a sério mediante um modelo *objetivista*, desvestido de qualquer psicologismo. Para tanto, como já visto acima, a ideia de (quebra de) imparcialidade deve equivaler à ideia de (quebra de) *aparência de seriedade*. O juiz é reputado parcial quando está envolvido em situação vista socialmente como risco objetivo à seriedade do julgamento, ainda que não esteja imbuído de dolo de favorecimento ou perseguição. Basta exteriorizar-se uma aparência de parcialidade.<sup>399</sup>

Neste aspecto, importante que se diga que, ao se referir à aparência de seriedade, pretendeu o autor consignar que, para o jurisdicionado e a sociedade em geral, ainda que os motivos de quebra de imparcialidade não estejam elencados nas regras de impedimento ou suspeição, estando a decisão judicial fora do modelo objetivista, a exemplo do que pode ocorrer em casos de acometimento de doença mental, deve haver o necessário afastamento do Juiz.

Isso porque, como demonstrado, fora do modelo objetivista, a tendência é haver preponderância da subjetividade, de modo a superar a racionalidade que se espera para uma decisão judicial que corresponda aos desígnios traçados pela normatividade jurídica.

Na evidência desta realidade, Cíntia Gonçalves Costi em sua pesquisa sobre a saúde mental do Magistrado, apresenta a seguinte conclusão:

Por fim, é possível concluir que uma decisão tomada por um magistrado que esteja com problemas em sua saúde, sofrendo qualquer tipo de ameaça ou com sentimentos de ameaça, pode trazer reflexos negativos ao julgamento do caso e a todo o sistema de justiça, já que um juiz doente ou amedrontado não conseguirá julgar com a tranquilidade e a imparcialidade necessárias, o que poderá enfraquecer o sistema judicial.<sup>400</sup>

Diante disso, vale mais uma vez destacar que situações de parcialidade provocadas por doenças mentais não desqualificam o Juiz no que se refere ao conhecimento técnico-jurídico, do contrário, demonstram que apesar da sua relevante função e do poder que lhe é conferido, não se esvazia e nem se aparta da sua natureza humana.

Sendo assim, em que pesem as agruras enfrentadas pelos magistrados brasileiros, importante ressaltar que, mesmo diante de um cenário de trabalho desfavorável a sua saúde

---

<sup>399</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. Os quinze inimigos da imparcialidade. *Juridicamente*, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://juridicamente.info/2926-2/>. Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>400</sup> COSTI, Cíntia Gonçalves. A saúde do magistrado: Um breve levantamento bibliográfico. *Revista da ESMESC*, [s. l.], v. 20, n. 26, 2013, p. 219.

mental, cabe a eles assumirem os fardos psicológicos a fim de evitar decisões que comprometam sua imparcialidade, com potencial probabilidade de causar prejuízos ao jurisdicionado, à instituição Poder Judiciário, segurança jurídica e democracia, bem como para aperfeiçoar no modelo de gestão que lhe é imposto<sup>401</sup>.

Até porque, na condição de servidor público, cujos serviços prestados afetam diretamente a vida de pessoas e, não raro, a sociedade e a organização do Estado, ter consciência da sua condição mental é responsabilidade que se impõe pelo próprio dever de imparcialidade delineado pelo modelo objetivista firmado na aparência de seriedade.

---

<sup>401</sup> SILVA, Guilherme Elias da; HASHIMOTO, Francisco. Gestão estratégica: a toxicomania organizacional e a naturalização do sofrimento no trabalho, *Revista Enfoques*, v. 11, n. 1, p. 29-48, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/7c4fa24c-9669-4bad-8ed1-bc547a258c87>. Acesso em: 19 out. 2024.



## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS E REFLEXÕES PROPOSITIVAS

Devido à área de formação, para a elaboração do livro foi necessário o isolamento, o abandono de concepções preestabelecidas enraizadas na ciência do direito para, como estudante em iniciação, um vaso vazio, encher-se das informações e lições da ciência da psicologia desde a sua base.

A ideia inicial foi significativamente modificada ao longo do tempo, na medida em que as descobertas acerca do sujeito, sobre os processos mentais, foram submergindo e descortinando a ignorância sobre as questões mais elementares do eu no mundo. Apesar da árdua tarefa, o aprendizado foi constante, intenso e gratificante.

Durante o desenvolvimento da obra, para além do desafio imposto pelo estudo interdisciplinar, especialmente no campo da psicologia, que exigiu esforço contínuo para sua compreensão, em todo o tempo da pesquisa foi necessário lidar com os impactos causados pela atuação frenética do Supremo Tribunal Federal, os quais não apenas reafirmaram a importância do tema pesquisado, mas confirmaram as premissas aqui defendidas.

Daí poder-se dizer que a pesquisa foi estruturada em duas partes a fim de traçar um paralelo sobre a compreensão da imparcialidade pela ótica das duas áreas do saber. A primeira, pelo direito, onde se buscou trazer elementos definidores que visam concretizá-la; e na segunda, pela psicologia, oportunidade em que se examinaram os fundamentos juridicamente traçados para avaliar e dimensionar seu cumprimento a partir dos processos mentais afetos a todo ser humano.

Conforme demonstrado, não restou dúvidas de que a imparcialidade é um dever constitucionalmente imposto ao Juiz, seja qual for a instância, uma vez que, em nome do Estado de Direito, lhe cabe intervir nas relações sociais para solucionar os conflitos de modo a promover a estabilidade e a convivência pacífica das relações entre os sujeitos que vivem em sociedade.

Neste sentido, vale reforçar que é imposto ao Juiz no exercício de sua função decidir – *lato senso* – o caso que lhe é posto com racionalidade e objetividade legal, posto que em um regime democrático as leis são elaboradas pelos representantes eleitos pelo povo, de quem emana todo poder.

Para tanto, cumpre ao Juiz manter-se completamente afastado das partes envolvidas no litígio, bem como absolutamente desinteressado na causa, ou seja, no resultado previamente estabelecido pelo sistema jurídico, cuja justiça se realiza com a sua observância

e estrito cumprimento, pena de ser considerado suspeito ou impedido de julgar, circunstâncias essas que não podem ser consideradas exauridas pelas circunstâncias legalmente previstas, pois entendeu-se tratar apenas de um rol exemplificativo.

Nesta linha de raciocínio, discorreu-se sobre as garantias do Juiz como mecanismos destinados a viabilizar juízos imparciais, seguindo para uma abordagem da sua investidura como agente de poder, ocasião em que restou verificado que até mesmo a forma de ingresso na carreira já coloca em dúvida se a imparcialidade pode ser entendida como uma qualidade humana.

Neste ponto, a despeito da exigência de concurso público, consignou-se que, a partir dos Tribunais, o ingresso na carreira pode ocorrer pela nomeação do chefe do Poder Executivo. No entanto, em nenhum dos casos há uma avaliação psicológica apurada sobre as condições psíquicas e personalidade dos candidatos à vaga.

De outro lado, restou evidenciado que na atualidade o dever de imparcialidade tem sido reiteradamente relativizado quando juízes se valem do protagonismo midiático, em completo abandono da discrição, para expressar suas opiniões particulares, inclusive de cunho político-partidário, indicando os rumos de sua decisão.

Com isso, além de extrapolar os limites do processo, único local de fala, o Juiz que se vale deste expediente não apenas demonstra o desapego à lei e ao dever de imparcialidade, mas incentiva a instauração de tribunais populares e ambiente de tensionamento social.

Diante disso, no capítulo sobre decisão judicial e controle jurisdicional, demonstrou-se que, devido ao dever de imparcialidade, não é permitido ao Juiz a introdução do seu padrão moral e subjetivo no processo interpretativo, tampouco adoção de critérios de oportunidade e conveniência, sob pena de se admitir a possibilidade de preferências particulares servirem como fundamento da decisão, o que colide com o Estado Democrático de Direito.

Nesta toada, demarcou-se com firmeza que o ativismo judicial é um mal a ser combatido através do retorno à legalidade por se entender ser o único caminho viável de se realizar a justiça de forma igualitária, sem distinção de pessoas; de promover a estabilidade social através da pacificação dos conflitos com segurança jurídica e de garantir aos jurisdicionados uma sociedade minimamente organizada.

Isso porque, como foi advertido, se um Juiz for autorizado a decidir conforme sua visão de mundo, fora dos limites impostos pelo arcabouço jurídico elaborado por representantes eleitos, a ele será dado centralizar o poder para determinar como o povo deve

conduzir suas vidas e, pior, criar e extinguir direitos fundamentais essenciais à autorrealização dos sujeitos.

Direcionando a pesquisa para o campo da psicologia, demonstrou-se que decisões jurídicas devem atender os fins propostos em lei de forma a atender os comandos da Constituição Federal, livre da particular percepção do Juiz sobre o mundo, pois por dever de imparcialidade não lhe é permitido fazer correções morais para impor a solução que repute mais acertada ou justa.

Vale ressaltar que, até aqui, o livro foi elaborado objetivando esquadrihar a imparcialidade pelas lentes da ciência do direito, a qual determina não apenas como dever do Juiz, mas como garantia fundamental de todo cidadão em ter seus direitos tutelados por um sistema de justiça previsível e seguro.

Contudo, foi nesta quadra que se evidenciou o ponto nevrálgico da pesquisa, uma vez que, embora não haja dúvidas quanto à previsão normativa, buscou-se estudar a imparcialidade como uma probabilidade humana, ou seja, com vistas a avaliar se é possível alcançá-la tal qual é legalmente exigida, a começar pela formação do sujeito.

Com esse propósito, no capítulo quarto, após uma breve referência jurídica adentrou-se na seara da psicologia, ocasião em que restou verificado que o sujeito, durante a sua existência, no aspecto biológico e mental, passa por processos formativos e constitutivos de desenvolvimento, incluindo-se a formação da própria personalidade.

A partir das lições de José Leon Crochík, entendeu-se que o conhecimento do mundo é inseparável da constituição do sujeito psíquico, uma vez que é na medida em que conhece que ele se forma, e não o contrário. Por outras palavras, o sujeito vivente se transforma à medida que as experiências são refletidas e incorporadas, de modo que essa incorporação deve ter como referência experiências anteriores sedimentadas<sup>402</sup>.

Neste aspecto, demonstrou-se que a tradição exerce importante influência na formação do indivíduo, já que é aprendida no seio familiar, na medida em que são transferidos, através das gerações, os costumes, valores e a dinâmica adotada para a vida, servindo, portanto, como referência.

Sendo assim, o sujeito em contínua construção é atravessado tanto pelas transformações do meio social em que está inserido quanto pelo comportamento do outro

---

<sup>402</sup> CROCHÍK, José Leon. A constituição do sujeito na contemporaneidade. *Inter-Ação*, Goiânia, v. 35, n. 2, p. 387-403, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/1312>. Acesso em: 15 jul. 2023.

com quem se relaciona ou com quem se identifica desde a infância, o que torna possível afirmar que o sujeito, como ser social, se subjetiva através do outro que lhe transmite significantes.

Da mesma forma ocorre com a cultura, a linguagem, relações de produção, sexualidade e tudo que lhe atribui predicados por meio de outra fonte que não seja oriunda de si mesmo<sup>403</sup>, porquanto se compreende que a subjetividade é constituída tanto no campo individual quanto no social, simultaneamente, uma vez que o sujeito é constituinte na medida em que contribui para o meio em que vive e constituído por ser afetado por outros indivíduos integrantes da história.

Diante disso, verificou-se que o sujeito em sua subjetividade é afetado pelo contexto social de modo a refletir em seu comportamento, na forma de se relacionar e compreender situações que não se assemelham ao seu cotidiano e principalmente na tomada de decisão.

Evidenciando que o Juiz, como todo sujeito comum, carrega sua história e subjetividade, e, entendendo que os fenômenos mentais escapam a racionalidade, os estudos foram direcionados para a psique do inconsciente.

Partindo das teorias psicanalíticas, concluiu-se que o inconsciente como parte da psiquê do sujeito, além das experiências, é formado pelas memórias oriundas das emoções, que, não raro, apesar de registradas, permanecem no oculto, desconhecidas pela consciência, o que impede de afirmar que decisões podem ser tomadas sob critérios puramente racionais e objetivos.

Nesta toada, após ser observado que a atividade psíquica é atravessada por afetos decorrentes de crenças ou atitudes aprendidas e que o inconsciente registra memórias não acessadas pelo consciente, mas que são influenciadoras no modo de interação com o outro, na forma de ver o mundo e que por consequência reflete na interpretação dos fatos, denotou-se que a construção do conceito de justo, se não atrelada à vontade da lei, pode ser contaminada pela ideologia particular de cada Juiz, o que revela o estado natural de parcialidade.

Com isso, ao aprofundar os estudos, identificou-se que a psicologia jurídica, em que pese a valorosa contribuição em diversas áreas do direito com efetiva atuação nos órgãos judiciais e assistência às vítimas, é terreno fértil para o desenvolvimento de pesquisas

---

<sup>403</sup> MELLO NETO, Gustavo Adolfo Ramos. Duas faces do sujeito. In: TOMANIK, Eduardo A.; CANIATO, Angela Maria Pires; FACCI, Marilda Gonçalves Dias (org.). *A constituição do sujeito e a historicidade*. Campinas: Alínea, 2009. p. 250.

voltadas ao comportamento dos sujeitos envolvidos na atividade jurídica, incluindo-se o Juiz, que, ao fim e ao cabo, é de quem se exige postura imparcial para que, mediante prestação jurisdicional qualificada, realize a justiça nos limites da lei e dos preceitos constitucionais.

Neste livro foi demonstrado que, para estudar o comportamento do Juiz, especialmente quanto à capacidade de manter-se imparcial na tomada de decisão, é preciso antes enxergá-lo como sujeito para entender o funcionamento do psiquismo e investigar os aspectos emocionais decorrentes das relações pessoais e intraprocessuais, o que justifica, portanto, a necessidade de intervenção do aporte científico da psicologia.

Entendendo o paradoxo entre as ciências, uma vez que de um lado o direito impõe o dever de imparcialidade, enquanto do outro a psicologia comprova que a parcialidade é condição natural do sujeito, visou-se evidenciar no sexto capítulo a interferência dos fatores emocionais no processo decisório do Juiz de forma a corroborar a inconsistência teórico-jurídica do princípio da imparcialidade.

Neste ponto, diferenciando-as dos sentimentos que estão mais próximos da racionalidade, demonstrou-se que as emoções acompanham o sujeito desde o seu nascimento e, independentemente de ser positivas ou negativas, são respostas automáticas e inconscientes das quais não se tem controle.

Como forma de comprovar que referida dinâmica permanece presente na psique do sujeito enquanto Juiz, foram abordados, através da analogia entre paciente e analista, os fenômenos da transferência e contratransferência, a fim de revelar a existência de compartilhamento de afetos, cujo grau de afetação dependerá da intensidade com que é afetado.

Após demonstrado o impacto do inconsciente no processo decisório, o sétimo capítulo teve como objetivo demonstrar, com a citação de casos concretos, que a personalidade como elemento indissociável do ser humano, além de exercer significativa influência no processo decisório, são hipóteses que levam o Juiz, como nos casos mencionados de depressão, paranoia e psicopatia, ao desvirtuamento da sua função, na medida em que não deixa apenas de realizar a justiça, mas pode se tornar um perigo a toda a sociedade ao abandonar a legalidade para impor decisões totalitárias, cuja única finalidade é a satisfação de seus próprios desejos.

Por fim, mas não menos importante, finalizou-se a pesquisa com uma abordagem voltada à saúde mental, pautada em levantamentos estatísticos realizados por órgãos do

Poder Judiciário, que, ao fim e ao cabo, dão evidências de que as condições de trabalho, especialmente marcada pelo volume de processos e exigência de cumprimento de metas, são fatores de adoecimento mental dos Juízes, que, embora ainda resistentes em reconhecer, também são causa de parcialidade.

Pois bem. Feitas as considerações acima, conclui-se que, embora a ciência do direito tenha no princípio da imparcialidade a pedra fundamental de todo ordenamento jurídico, para a ciência da psicologia, a imparcialidade nem sequer é uma questão, pois comprova por todos os ângulos que todo sujeito, dotado de subjetividade, em constante construção, cuja psique é formada pelo consciente e inconsciente, é afetado por processos psíquicos os quais desconhece e não tem controle.

Assim, considerando que o Juiz, inclusive no exercício da função, não tem como se anular como sujeito, tem-se que a exigência legal de imparcialidade é uma anomalia jurídica que deve ser reavaliada, para que se possa aprimorar a realização da justiça mediante prestação jurisdicional qualitativamente mais próxima da realidade e, assim, mitigar a natural parcialidade através da contribuição e atuação intervencionista da ciência da psicologia, sem que para tanto se enverede na perseguição de uma autocontenção desumanizada.

Em razão da importância da função judicante não apenas para a organização do Estado, mas para o cidadão cuja decisão judicial tem potencial de atingir a vida em sua particularidade, tem-se que a psicologia presta relevante contribuição à formação e à capacitação de Juízes que, para o exercício da profissão, tenham compromisso com a mitigação de sua parcialidade para otimização da realização da Justiça.

Sendo assim, como propostas que podem ser implementadas via Ministério da Educação, Conselho Nacional de Justiça e Poder Legislativo, sugere-se:

Inicialmente, considerando que atualmente, de acordo com as diretrizes do Ministério da Educação<sup>404</sup>, a oferta da disciplina da psicologia nos cursos de direito depende dos critérios de conveniência e oportunidade das universidades, incluir como obrigatória na grade curricular, a fim de oportunizar ao pretense Juiz meios de conscientização dos processos psíquicos enquanto sujeito, de forma que possa compreender o grau de comprometimento que lhe será exigido para o exercício da função.

---

<sup>404</sup>

Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir\\_dire.pdf](http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf). Acesso em: 20 out. 2024.

Na segunda oportunidade, já em processo de ingresso na carreira, independentemente da forma, se por concurso público ou nomeação, estabelecer como requisito eliminatório a submissão e a aprovação de avaliação psicológica a ser realizada por uma banca de no mínimo 3 (três) psicólogos especializados para o certame, cujos nomes não serão divulgados e que atuem em Estados da federação distintos do local da realização do exame. Nesta oportunidade, deverão ser avaliadas não apenas a sanidade do candidato, mas questões como: vocação<sup>405</sup>, capacidade de autocontenção, comprometimento com a função e perfil caracterológico.

Considerando que os Juízes podem apresentar transtorno de personalidade e doenças mentais durante o exercício da profissão, estabelecer avaliação psicológica periódica para verificação da necessidade de acompanhamento profissional ou afastamento do cargo.

Por fim e não menos importante, com amparo em estudos da ciência da psicologia que comprovam o estado natural de parcialidade e a inviabilidade da exigência legal, inclusive devido a processos psíquicos inconscientes do Juiz, propor alteração na Lei n. 13.105/2015 para fazer constar de modo expresso que o rol constante dos artigos 144 e 145 que tratam do impedimento e suspensão deve ser considerado meramente exemplificativo.

---

<sup>405</sup> Em Seminário sobre as Regras de Concurso para a Magistratura, promovido pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2013, em meio a opositores, o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Geraldo Francisco Pinheiro Franco já demonstrava preocupação sobre o assunto ao se posicionar pela necessidade de exigência de exame psicotécnico, advertindo na ocasião, que para o cargo, o domínio de conhecimento jurídico não basta a um membro vitalício de um Poder do Estado, sendo preciso que o tribunal saiba os motivos pelos quais o indivíduo resolveu se tornar juiz. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/exame-psicotecnico-para-juizes-e-questionado-em-debate-do-cnj/>. Acesso em: 19 nov. 2018.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBUD, Georges. **Discrecionalidade administrativa e judicial**: o ato administrativo e a decisão judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ABIB, José Antonio Damásio. Quem sou eu. *In*: TOMANIK, Eduardo A.; CANIATO, Angela Maria Pires; FACCI, Marilda Gonçalves Dias (org.). **A constituição do sujeito e a historicidade**. Campinas: Alínea, 2009.

ALMEIDA, Vitor Luiz de. A fundamentação das decisões judiciais no sistema do livre convencimento motivado. **RIDB**, Ano 1 (2012), n. 5, p. 2502. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/05/2012\\_05\\_2497\\_2536.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/05/2012_05_2497_2536.pdf). Acesso em: 17 jul. 2023.

AMADO, Guilherme; BARRETO, Eduardo. Juiz confiscou dados de celular de advogado assassinado, diz CNJ. **Metrópoles**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/juiz-confiscou-dados-de-celular-de-advogado-assassinado-diz-cnj>. Acesso em: 9 set. 2024.

AMBROSIO, Gabriella. Psicologia do juiz. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 491-503, jul./dez. 2012, p. 496. Disponível em: [file:///C:/Users/apegi/Downloads/Dialnet-PsicologiaDoJuiz-6172813%20\(6\).pdf](file:///C:/Users/apegi/Downloads/Dialnet-PsicologiaDoJuiz-6172813%20(6).pdf). Acesso em: 15 fev. 2024.

ANDRADE, Lédio Rosa de. Juiz alternativo e poder judiciário. 2. ed. Florianópolis: Conceito editorial, 2008, p. 101. *Apud* DE MARCO, Cristhian Magnus; VARISA, Gabriela Miotto. Breve introdução sobre a subjetividade do magistrado no ato de julgar no contexto do neoconstitucionalismo. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**, [s. l.], 1(1), 147-170, 2011.

ANDRÉA, Maria Amélia. Transferência e contratransferência: o sentir como instrumento de trabalho no processo grupal. **Revista da SPAGESP – Sociedade de psicoterapias analíticas grupais do Estado de São Paulo**, [s. l.], v. 7, n. 2, p. 51-58, jul.-dez. 2006. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-29702006000200008#:~:text=Trabalhar%20com%20o%20tema%20transfer%C3%Aancia,valor%20dentro%20do%20processo%20grupal](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702006000200008#:~:text=Trabalhar%20com%20o%20tema%20transfer%C3%Aancia,valor%20dentro%20do%20processo%20grupal). Acesso em: 25 jun. 2024.

AQUINO JUNIOR, Geraldo Frazão. Um comentário em Liberdade de Expressão nas Redes Sociais e Responsabilização dos Provedores. **Coluna Direito Civil**, Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-e-responsabilizacao-dos-provedores-coluna-direito-civil/>. Acesso em: 15 out. 2024.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

AROUCA, Juan Montero. Proceso y verdade: Contribución a un debate que algunos quieren jurídico, pero es que es político. *In*: PEGINI, Adriana Regina Barcellos *et al.* (coord.).



**Processo e Liberdade:** Estudos em homenagem a Eduardo José da Fonseca Costa. Paraná: Thoth, 2019.

ARRUDA, Kátia Magalhães de. A Responsabilidade do Juiz e a garantia de independência. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 34, n. 133, jan./mar. 1997. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/204/r133-16.PDF?sequence=4>. Acesso em: 10 dez. 2022.

ASSIS, Maria Bernadete Amendola Contard de. A transferência na clínica psicanalítica: abordagem Kleiniana. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, v. 2, n. 2, ago. 1994. Versão impressa ISSN 1413-389X. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X1994000200004#:~:text=A%20transfer%C3%Aancia%20%C3%A9%20um%20fen%C3%B4meno%20ps%C3%ADquico%20em,s%C3%A3o%20expressas%20nas%20situa%C3%A7%C3%B5es%20vivas%20no%20cotidiano](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1994000200004#:~:text=A%20transfer%C3%Aancia%20%C3%A9%20um%20fen%C3%B4meno%20ps%C3%ADquico%20em,s%C3%A3o%20expressas%20nas%20situa%C3%A7%C3%B5es%20vivas%20no%20cotidiano). Acesso em: 10 ago. 2024.

ÁVILA, Gustavo Noronha. Falsas memórias e sistema penal: *Aprova testemunhal em xeque*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BARRETO FILHO, Herculano. PCC investiu quase R\$ 3 milhões em plano para matar Moro. **UOL**, São Paulo, 22 mar. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/03/22/o-que-se-sabe-sobre-o-plano-do-pcc-contramoro.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: nov. 2024.

BARROSO e Toffoli palestram em evento patrocinado pela JBS: Os dois são relatores de ações de interesses dos irmãos Batista no Supremo Tribunal Federal. **O Antagonista**, [s. l.], 11 out. 2024. Disponível em: [https://oantagonista.com.br/brasil/barroso-e-toffoli-palestram-em-evento-patrocinado-pela-jbs/#google\\_vignette](https://oantagonista.com.br/brasil/barroso-e-toffoli-palestram-em-evento-patrocinado-pela-jbs/#google_vignette). Acesso: 12 out. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Apud* PEGINI, Adriana Regina Barcellos. **Processo Civil Democrático: Humanização do acesso à justiça**. São Paulo: Boreal, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição:** fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BENETI, Sidnei Agostinho. O juiz no interior: A função social da personalidade do juiz. *In*: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; BIZZI, Idete Zimmerman. **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. Campinas: Millennim, 2018.

BIANECK, Wilian Carneiro. A porta dos fundos do judiciário: o quinto constitucional e o nepotismo. **Revista NEP** (Núcleo de Estudos Paranaenses), Curitiba, v. 3, n. 1, p. 112-113, maio 2017. ISSN 2447-5548 Disponível em: <https://resvistas.ufpr.br/nep/article/view/52561>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BOBBIO, Norberto. Quale giustizia, quale legge, quale Giudice. **Quale giustizia**, n. 8, 1971.

BOBBIO, Norberto. **A unidade do ordenamento jurídico**. 6. ed. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite Santos. Brasília: UNB, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Trad. Marcos Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BORGES, Laryssa. PF investiga rede de venda de sentenças que envolve até funcionários do STJ: Grupo de advogados, lobistas e servidores comercializava sentenças de juízes e desembargadores. **Veja** [s. l.], 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/pf-investiga-rede-de-venda-de-sentencas-que-envolve-ate-funcionarios-do-stj> Acesso em: 17 out. 2024.

BORGES, Laryssa. ‘Estamos diante de um Estado teatral’, diz Herman Benjamin, presidente do STJ. **Veja**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/paginas-amarelas/estamos-diante-de-um-estado-teatral-diz-herman-benjamin-presidente-do-stj>. Acesso em: nov. 2024.

BOUJIKIAN, Kenarik. Neutralidade é um mito, mas a imparcialidade do juiz é um dever. **ConJur**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/escritos-mulher-neutralidade-mito-imparcialidade-juiz-dever>.

BRASIL, Felipe Moura. Novo juiz da Lava Jato doou 13 reais à campanha de Lula. **CNN**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/novo-juiz-da-lava-jato-doou-13-reais-a-campanha-de-lula/>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRUDER, Maria Cristina Ricotta; BRAUER, Jussara Falek. A constituição do sujeito na psicanálise lacaniana: impasses na separação. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 12, n. 3, p. 513-521, set./dez. 2007.

CABRAL, Antônio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. *In: Revista de Processo*, São Paulo: RT, n. 149, jul. 2007.

CALVET, Otavio Torres. A todas e todos: magistratura e ideologia. **ConJur**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.Conjur.com.br/2020-nov-24/trabalho-contemporaneo-todas-todos-magistratura-ideologia/> Acesso em: 24 out. 2024.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

CAMIMURA, Lenir. Saúde de magistrados e servidores exige investimento, mas também gestão humanizada, **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/saude-de-magistrados-e-servidores-exige-investimento-mas-tambem-gestao-humanizada/>. Acesso em: 10 out. 2024.

CAMPOS, Ana Maria. Relembre a trajetória de Flávio Dino, o ministro dos Três Poderes. **Correio Braziliense: Direito e justiça**, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/direito-e-justica/2024/02/6801764-relembre-a-trajetoria-de-flavio-dino-o-ministro-dos-tres-poderes.html>. Acesso em: 15 out. 2024.

CANÁRIO, Pedro. Fora do STF, Lewandowski é escalado por donos da JBS em litígio bilionário... **UOL**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/05/13/fora-do-stf-lewandowski-e-escalado-por-donos-da-jbs-em-litigio-bilionario.htm>. Acesso em: 7 out. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASANOVA, Nuno; SEQUEIRA, Sara; SILVA, Vítor Matos e. **Emoções**. O portal dos psicólogos. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/319108645/emocoes-pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

CASTILHO, Ana Flávia de Andrade Nogueira; ALONSO, Ricardo Pinha; SILVA, Nelson Finotti. Princípio da imparcialidade do juiz: conflitos com os processos mentais humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 2, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/apegi/Downloads/angela\\_espindola,+27841-158126-1-deveria+ter+sido+este%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/apegi/Downloads/angela_espindola,+27841-158126-1-deveria+ter+sido+este%20(4).pdf). Acesso: 29 nov. 2024.

CASTILLO Algar v. Spain. Corte Europeia de Direitos Humanos, 1988. **Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial**. Escritório contra drogas e crimes. Tradução de Marlon da Silva Malha e Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho Federal de Justiça, 2008.

CHEMAMA, Roland. **Dicionário de psicanálise**. Tradução de Francisco Franke Settineri. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1995.

COM 84 milhões de processos em tramitação, judiciário trabalha com produtividade crescente. **Agência CNJ de Notícias**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-84-milhoes-de-processos-em-tramitacao-judiciario-trabalha-com-productividade-crescente/#:~:text=Os%20brasileiros%20nunca%20acessaram%20tanto,hist%C3%B3rica%20nos%20%C3%BAltimos%2014%20anos>. Acesso em: 10 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre as metas**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metassobre-as-metas/>. Acesso em: nov. 2024.

CORRÊA, Carlos Pinto. O afeto no tempo. **Estudos de psicanálise**, Belo Horizonte, n. 28, set. 2005. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-34372005000100007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372005000100007). Acesso em: nov. 2024.

CÔRTEZ, Sara. Cultura e ideologia: Releituras a partir da teoria social clássica. **Prelúdios**, Salvador, v. 2, n. 2, p. 73-96, jan./jun. 2014, p. 84. Disponível em: <file:///C:/Users/apegi/Downloads/14204-Texto%20do%20Artigo-45214-1-10-20150829.pdf>. Acesso em: 25 out. 24.

COSTA, Cristyan. Polícia civil do Distrito Federal abre inquérito para apurar a morte de Clezão: Homem teve morte súbita na papuda. **Revista Oeste**, [s. l.], 2023. Disponível em:

[https://revistaoeste.com/no-ponto/policia-civil-do-distrito-federal-abre-inquerito-para-apurar-a-morte-de-clezao/](https://revistaoeste.com/no-ponto/policia-civil-do-distrito-federal-abre-inquerito-para-apurar-a-morte-de-cleza/). Acesso em: 03 out. 2024.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Os quinze inimigos da imparcialidade. **Juridicamente**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://juridicamente.info/2926-2/>. Acesso em: 18 out. 2024.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Processo e garantia**. Paraná: Thoth, 2021. v. I.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério**: proposta de um modelo interseccional entre o direito processual, economia e psicologia. Salvador: JusPodivm, 2018.

COSTA, Flávio. Monitoramento, emboscada e tiros no rosto: como o PCC matou psicóloga de prisão federal. **UOL**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/07/24/monitoramento-emboscada-e-tiros-no-rosto-como-o-pcc-matou-psicologa-de-prisao-federal>. Acesso: 19 out. 2024.

COSTA, Veridiana Alves de Sousa Ferreira; QUEIROZ, Edilene Freire de. Transtorno de Pânico: Uma Manifestação Clínica do Desamparo. **Psicologia: Ciência e profissão**, [s. l.], 2011.

COSTI, Cíntia Gonçalves. A saúde do magistrado: Um breve levantamento bibliográfico. **Revista da ESMESC**, [s. l.], v. 20, n. 26, 2013.

COUTINHO, Pedro. Juiz alvo de corregedorias diz que está sendo perseguido por “narrativas psicopatas” e compara caso ao nazismo. **Olhar Jurídico**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=54920&noticia=juiz-alvo-de-corregedorias-diz-que-esta-sendo-perseguido-por-narrativas-psicopatas-e-compara-caso-ao-nazismo&edicao=1>. Acesso em: 9 set. 2024.

COUTO, Daniela Paula do. Freud, Klein, Lacan e a constituição do sujeito, subjetividade e linguagem. **Psicologia em pesquisa**, Juiz de Fora: UFJF, 11(I), 1-10, jan.-jun. 2017, p. 7. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1982-12472017000100004](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-12472017000100004). Acesso em: 15 fev. 2024.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

CROCHÍK, José Leon. A constituição do sujeito na contemporaneidade. **Inter-Ação**, Goiânia, v. 35, n. 2, p. 387-403, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/1312>. Acesso em: 15 jul. 2023.

CRUZ, Felipe Branco. Ministro do STF e Caiado: a festa com poderosos em iate de Gustavo Lima. **Veja**, [s. l.], 4 set. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/ministro-do-stf-e-caiado-a-festa-com-poderosos-em-iate-de-gusttavo-lima>. Acesso em: 7 out. 2024.

DELGADO, José Augusto. Reflexões contemporâneas (julho/2007) sobre os poderes e deveres do juiz na imposição dos princípios da razoável duração do processo e da moralidade, na relação jurídica formal. *Apud* MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DE MARCO, Cristhian Magnus; VARISA, Gabriela Miotto. Breve introdução sobre a subjetividade do magistrado no ato de julgar no contexto do neoconstitucionalismo. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**, [s. l.], 2021, p. 164.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 4. ed. Salvador/BA: JusPodivm, 2009. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 1.

DOR, Joël. A “descoberta” freudiana do inconsciente. *In*: KAUFMANN, Pierre. **Dicionário enciclopédico de psicanálise: o legado de Freud e Lacan**. Trad. Vera Ribeiro e Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996. p. 264.

ELIA, Luciano. O conceito de sujeito. *Psicanálise passo a passo*. 50. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 39. *Apud* PIZUTTI, Jaqueline Machado. **A constituição do sujeito na psicanálise**. 2012. Monografia apresentada no curso de psicologia, departamento de humanidades e Educação (DHE), da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2012.

ESCOUTO, Fernanda. Juiz diz que é vítima de “narrativas psicopatas” e compara acusações com nazismo. **RepórterMT**, Cuiabá, 2024. Disponível em: <https://www.reportermt.com/poderes/juiz-diz-que-e-vitima-de-narrativas-psicopatas-e-compara-acusacoes-com-nazismo/208385>. Acesso em: 9 set. 2024.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FACCHINI NETO, Eugênio. ‘E o juiz não é só o direito...’ (ou a função jurisdicional e a subjetividade). *In*: ZIMMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; BIZZI, Idete Zimmerman. **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. Campinas: Millennim, 2018.

FADIMAN, James; FRAGER, Robert. **Teorias da personalidade**. Coordenação da tradução Odette de Godoy Pinheiro; tradução de Camila Pedral Sampaio, Sybil Safdié. São Paulo: Harbra, 1986.

FALAZZARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. A dependência de um juízo de valor para a aplicação do princípio da igualdade e a pré-compreensão do intérprete em relação às minorias. *In*: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; BIZZI, Idete Zimerman. **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. Campinas: Millennium, 2018.

FERRAZ, Taís Schillig. **Int. Públ. – IP**, Belo Horizonte, ano 20, n. 112, p. 37-54, nov./dez. 2018, p. 37. Disponível em: [file:///C:/Users/apeci/Downloads/artigo-Impactosdoinconscientesobredecisojudicial-IP%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/apeci/Downloads/artigo-Impactosdoinconscientesobredecisojudicial-IP%20(1).pdf). Acesso em: 10 ago. 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA-LEMOS, Patrícia do Prado. Sujeito na psicanálise: o ato de resposta à ordem social. *In*: SPINK, M. J. P.; FIGUEIREDO, P.; BRASILINO, J. (org.). **Psicologia social e personalidade** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais: ABRAPSO, 2011. p. 89-108. ISBN: 978-85-7982-057-1. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 15 fev. 2024.

FIANCO, Francisco. Adorno: Ideologia, cultura de massa e crise da subjetividade. **Revista Estudos Filosóficos**, [s. l.], n. 4, p. 128-142, 2010. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgleclefindmkaj/https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art8-rev4.pdf>. Acesso em: 25 out. 2024.

FREITAS, Vladimir Passos. O inquérito das *fake news* no STF e sua relação com o sistema de Justiça. **ConJur**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-27/inquerito-fake-news-stf-relacao-justica/>. Acesso em: 3 out. 2024.

FREUD, Sigmund. **Obras psicológicas complementares de Sigmund Freud**: Edição standard brasileira; com comentários e notas de James Strachey: em colaboração com Anna Freud: assistido por Alix Strachey e Alan Tyson; traduzido do alemão e inglês sob a direção geral de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund (2007 a). A interpretação dos sonhos. *In*: SIGMUND Freud Obras Completas (v. 4/5). Buenos Aires: Amorrort [Die Traumdeutung. *In*: FREUD, A. *et al.* (ed.). Sigmund Freud Gesammelt Werk (Band II/III). Londres: Imago, 1948]. (Originalmente publicado em 1900). *Apud* HONDA, Hélio. Subjetividade e metapsicologia. *In*: TOMANIK, Eduardo A.; CANIATO, Angela Maria Pires; FACCI, Marilda Gonçalves Dias (org.). **A constituição do sujeito e a historicidade**. Campinas: Alínea, 2009.

FREUD, Sigmund (1912-1913/1980). Totem e tabu. *In*: SIGMUND Freud, Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Vol. XIII: Totem e tabu e outros trabalhos (p. 13-197). Rio de Janeiro: Imago (Trabalho original publicado em 1913), p. 188. *Apud* PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos. Estudos **Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v. 2, n. 2, p. 229-241, dez. 2011.

FREUD, Sigmund. **O futuro de uma ilusão, o mal estar na civilização e outros trabalhos (1927-1931)**. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. XXI.

FRUTUOSO, Joselma Tavares; CRUZ, Roberto Moraes. Mensuração da carga de trabalho e sua relação com a saúde do trabalhador. **Rev Bras Med Trab.**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 29-36, jan.-jul., 2005.

GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. Psicopatia em homens e mulheres. **Arq. bras. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 62, n. 1 abr. 2010. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672010000100003](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003). Acesso em: 03 Out. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, v. 1, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONZÁLEZ PEREZ, Jesús. **La dignidad de la persona**. Madrid: Editorial Civitas, 1986.

GRANDI, Guilherme; RAMALHO, Renan. Toffoli suspende multa de R\$ 10,3 bilhões da J&F; esposa do ministro advoga para a empresa. **Gazeta do Povo**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/toffoli-cancela-multa-103-bilhoes-jef-esposa-ministro-advoga-empresa/>. Acesso em: 17 out. 2024.

GUEDES, J. S. (2008). Separação dos poderes? O poder executivo e a tripartição de poderes no Brasil. *Apud* ITAQUI, Luciana Gervásio; IENSEN, Sílvio A. Lopes. **Estudos interdisciplinares em psicologia**, Londrina, v. 5, p. 64-79, jun. 2024.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. A dimensão processual dos direitos fundamentais e da Constituição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 35, n. 137, p. 13-22, 1998.

GUILHERME, Thiago de Mello Azevedo; PENTEADO FILHO, Hélio Negreiros. O princípio da imparcialidade do juiz e as emoções no direito: uma perspectiva histórica e a resignificação possível. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 115-139, jul./dez. 2020. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnmnibpcajpcgleclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/RPensam-Jur\\_v.14\\_n.1.06.pdf](chrome-extension://efaidnbmnmnibpcajpcgleclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.14_n.1.06.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

HAUCK FILHO, Nelson Hauck; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. **Aval. psicol.**, Porto Alegre v. 8, n. 3, dez. 2009. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-04712009000300006](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006). Acesso em: 25 set. 2024.

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: A evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Rev. Latinoam. Psicopat. Fund.**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, jun. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/5LNc537y53fc78vhYDRHffN>. Acesso em: 20 set. 2024.

HEITOR, Leonardo. Juiz denuncia narrativas psicopatas: “querem me varrer da magistratura”. **Folhamax**, Cuiabá, 2024. Disponível em: <https://www.folhamax.com/cidades/juiz-denuncia-narrativas-psicopatas-querem-me-varrer-da-magistratura/444336>. Acesso em: 9 set. 2024.

HOMRICH, Marcele Teixeira; LUCAS, Doglas Cesar. Psicologia jurídica: Considerações introdutórias. **Direito em debate**: Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, ano XX, n. 35, jan.-jun. 2011; n. 36, jul.-dez. 2011. Disponível em: [file:///C:/Users/apegi/Downloads/607-Texto%20do%20artigo-2395-1-10-20130321%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/apegi/Downloads/607-Texto%20do%20artigo-2395-1-10-20130321%20(2).pdf). Acesso em: 10 Ago. 2024.

HONDA, Hélio. Subjetividade e metapsicologia. In: TOMANIK, Eduardo A.; CANIATO, Angela Maria Pires; FACCI, Marilda Gonçalves Dias (org.). **A constituição do sujeito e a historicidade**. Campinas: Alínea, 2009.

ITAQUI, Luciana Gervásio; IENSEN, Sílvio A. Lopes. Subjetividade do cidadão brasileiro: Tessituras entre psicanálise, história e democracia. **Estudos interdisciplinares em psicologia**, Londrina, v. 5, p. 64-79, jun. 2014. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://pepsic.bvsalud.org/pdf/eip/v5n1/a05.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LACERDA, Bruno Amaro. A imparcialidade do juiz. **Revista de doutrina e jurisprudência** 52, Brasília. 108 (1), p. 23-36, jul.-dez. 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/49/38>. Acesso em: 17 jan. 2023.

LAGO, Vivian de Medeiros; AMATO, Paloma; TEIXEIRA, Patrícia Alves; ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; BANDEIRA, Denise Ruschel. Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudos de Psicologia I Campinas I** 26(4) I 483-491 I out.-dez. 2009, p. 486. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/estpsi/a/NrH5sNNp td4mdxy6sS9yCMM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 fev. 2024.

LAPLANCHE, Jean. **Vocabulário da psicanálise**. Direção de Daniel Lagache, tradução de Pedro Tamen. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

LATTMAN-WELTMAN, Fernando. Mídia e transição democrática: a (des)institucionalização do pan-óptico no Brasil. In: ALVES DE ABREU, Alzira (org.). **Mídia e Política no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2002.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito II**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

MACHADO, Angela. **Magistratura: ética, prudência e retidão, pessoal e profissional**. *ConJur*, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/angela-rodrigues-magistratura-etica.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2023.



MARSHALL, William P. Conservatism and the seven signs of judicial activism. *In*: ROSA, Alexandre de Moraes *et alii*. **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MARSIGLIA, André. Caso Filipe Martins: mandem prender as provas!. **Poder360**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opinioao/caso-filipe-martins-mandem-prender-as-provas/>. Acesso em: 3 out. 2024.

MARTINS, Luísa; RODRIGUES, Basília. Decisões de Moraes refletem sentimento coletivo do STF, diz Barroso à CNN. **CNN**, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/decisooes-de-moraes-refletem-sentimento-coletivo-do-stf-diz-barroso-a-cnn/>. Acesso em: 27 set. 2024.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MELLO NETO, Gustavo Adolfo Ramos. Duas faces do sujeito. *In*: TOMANIK, Eduardo A.; CANIATO, Angela Maria Pires; FACCI, Marilda Gonçalves Dias (org.). **A constituição do sujeito e a historicidade**. Campinas: Alínea, 2009.

MELO, Jeferson. Em 15 anos, a informatização transformou o Judiciário do século XXI. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-seculo-xxi/>. Acesso em: 11 out. 2024.

MENDES, Lucas. Toffoli suspende multa de mais de R\$ 10 bilhões do acordo de leniência da J&F. **CNN**, [s. l.], 20 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/toffoli-suspende-multa-de-mais-de-r-10-bilhoes-do-acordo-de-leniencia-da-jf/>. Acesso em: 7 out. 2024.

MENDES, Marco Aurélio; GREENBERG, Leslie. **A clínica das emoções: teoria e prática da terapia focada nas emoções**. Novo Hamburgo: Sinopsys, 2022.

MENDONÇA, Gabriel Silveira. **O conceito de ideologia em Martín-Baró**: Reflexões a partir do materialismo histórico-dialético. Disponível em: <https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/handle/123456789/16026>. Acesso em: 25 out. 2024.

MENDONÇA, Suzana Maria. Dignidade e autonomia do paciente com transtornos mentais. **Rev. Bioét.**, Brasília, v. 27, n. 1, jan./mar. 2019.

MICHAELIS, Henriette; VASCONCELOS, Carolina Michaelis de. **Dicionário Michaelis**. São Paulo: Melhoramentos, c2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/empatia/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

MOLON, Susana Inês; REY, Gonzáles. Notas sobre constituição do sujeito, subjetividade e linguagem. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 16, n. 4, p. 613-622, out./dez. 2011.

MORAES, José Luis Bolzan; STRECK, Lênio Luiz. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MORGADO, Maria Aparecida. Transferência, sedução e autoridade na relação pedagógica. **Revista espaço acadêmico**, mensal, ano XI, n. 131, abr. 2012. Dossiê – Psicanálise e contemporaneidade. Disponível em: <file:///C:/Users/apegi/Downloads/16407-Texto%20do%20artigo-66307-1-10-20120404.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2024.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**: Processo civil, penal e administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Luís Filipe Vicente da Costa de Oliveira. **O papel da transferência, da contratransferência e da interpretação da transferência no processo psicoterapêutico**: um estudo qualitativo. 2016. Dissertação Apresentada ao ISMT para Obtenção do Grau de Mestre em Psicologia Clínica. Coimbra, 2016. p. 1. Disponível em: <https://repositorio.ismt.pt/server/api/core/bitstreams/2097d0b7-6b77-4dd6-8817-eec281c47947/content>. Acesso em: 12 ago. 2024.

NOBRE, Zequias. **Impactos do PJe na saúde é tema de palestra de abertura da 1ª SIPAT**. Cuiabá: TRT da 23ª Região, 2014. Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/portal/noticias/impactos-do-pje-na-sa%C3%BAde-%C3%A9-tema-de-palestra-de-abertura-da-1%C2%AA-sipat>. Acesso em: 23 out. 2024.

NOGUEIRA, Laura Soares Martins. Segurança e saúde no trabalho e o sofrimento ético. **Rev. Nufen**: Phenom. Interd. Belém, maio-ago., 2020.

NOJIRI, Sergio; BATISTA, Camila Raposo. Devem os juízes brasileiros serem mais empáticos? **Revista de Teorias da Justiça, da decisão e da argumentação jurídica** | e-ISSN: 2525-9644 | Encontro Virtual | v. 7 | n. 1 | p. 35-55 | jan./jul. 2021.

NOJIRI, Sérgio. **Decisão judicial**. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, abr. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/57/edicao-1/decisao-judicial>. Acesso em: 14 out. 2024.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; CÂMARA, Bernardo Ribeiro; SOARES, Carlos Henrique. **Curso de direito processual civil**: fundamentação e aplicação. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Rodrigo D’Orio Dantas de. **O julgador como sujeito do inconsciente**: do estado natural de parcialidade ao estado mínimo de imparcialidade. 2020. Tese apresentada para obtenção do Grau de Doutor à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2020.

OTONI, Luciana. Magistratura está entre as carreiras com maior nível de estresse, **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/magistratura-esta-entre-as-carreiras-com-maior-nivel-de-estresse/>. Acesso em: 10 out. 2024.

PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v. 2, n. 2, p. 229-241, dez. 2011.

PASSOS, J. J. Calmon de. Dimensão política do processo – direito, poder e justiça. **Revista do Ministério Público do Estado da Bahia**, v. I, n. 2, jan.-dez., 1992.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo**: julgando os que julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. O magistrado, protagonista do processo jurisdicional? *In*: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PEGINI, Adriana Regina Barcellos. **Processo Civil Democrático**: humanização do acesso à justiça. São Paulo: Boreal, 2015.

PEGINI, Adriana Regina Barcellos; ZENNI, Alessandro Severino Vállér. Direito humano fundamental à saúde mental e necessidade de políticas públicas efetivas de tratamento e combate ao preconceito. *In*: PEGINI, Adriana Regina Barcellos (org.). **Direito e pessoa humana**. Maringá: Vivens, 2014.

PERRONE, Pablo Andres Kurlander; TRIDAPALI, Maria Isabel Rossini (org.). **Introdução à psicologia**. Curitiba: FASBAMPRESS, 2021.

PERRONE, Pablo Andres Kurlander; TRIDAPALI, Maria Isabel Rossini; COLARES, Nelsy Lima. As novas aplicações da psicologia. *In*: PERRONE, Pablo Andres Kurlander; TRIDAPALI, Maria Isabel Rossini (org.). **Introdução à psicologia**. Curitiba: FASBAMPRESS, 2021.

PONTES, Felipe. Maioria do STF vota por 1ª absolvição de réu envolvido no 8 de janeiro: homem em situação de rua teria apenas seguido a multidão ao Congresso. **Agência Brasil**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-03/maioria-do-stf-vota-por-1a-absolvicao-de-reu-envolvido-no-8-de-janeiro>. Acesso em: 3 out. 2024.

PORGE, Erik. Transferência. *In*: KAUFMANN, Pierre. **Dicionário enciclopédico de psicanálise**: o legado de Freud e Lacan. Trad. Vera Ribeiro e Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

PIZUTTI, Jaqueline Machado. **A constituição do sujeito na psicanálise**. 2012. Monografia apresentada no curso de psicologia, departamento de humanidades e Educação (DHE), da universidade regional do noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2012.

QUINET, A. Os outros em Lacan. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2012. p. 84. *Apud* SBARDELOTTO, Luciene; FERREIRA, Daniele; PERES, Maria Ines Luzzi; OLIVEIRA, Ana Maria Moreno. A constituição do sujeito na psicanálise. **Akrópolis Umuarama**, v. 24, n. 2, p. 113-129, jul./dez. 2016.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. Saraiva: São Paulo, 2010.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RIBBEIRO, Leonardo. Mensagens apontam que Moraes usou TSE para investigar bolsonaristas, diz jornal. **CNN**, Brasília, DF, 2024. Disponível em: Eleitoral<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mensagens-apontam-que-moraes-usou-tse-para-investigar-bolsonaristas-diz-jornal/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. Ideologia e o conceito de justo. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 8, 1999, p. 131. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista08/Revista08\\_129.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista08/Revista08_129.pdf). Acesso em: 15 out. 2024.

ROSÁRIO, Thays. Corregedoria Nacional abre reclamação disciplinar contra juiz do Mato Grosso. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-abre-reclamacao-disciplinar-contra-juiz-do-mato-grosso/>. Acesso em: 9 set. 2024.

ROUDINESCO, Elisabeth; PLON Michel. **Dicionário de psicanálise**. Trad. Vera Ribeiro e Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

SANTOS, Adalcio Machado dos; POHLENZ, Marilu. Psicologia jurídica: análise epistemológica. **Revista interdisciplinar de estudos em saúde**. Disponível em: file:///C:/Users/apegi/Downloads/baadejoel,+46-214-1-CE%20(1).pdf. Acesso em: 23 fev. 2024.

SANTOS, Antônio Carlos Viana. Garantias e impedimentos constitucionais funcionais da magistratura. **Revista da EMERJ**, v. 1, n. 4, edição especial. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista04/revista04\\_153.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista04/revista04_153.pdf). Acesso em: 12 jun. 2023.

SANTOS, Manoel Antônio dos. A transferência na clínica psicanalítica: a abordagem freudiana. **Temas psicol.** [online], 1994, v. 2, n. 2 [citado 2024-08-07], p. 13-27. ISSN 1413-389X. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X1994000200003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1994000200003&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 10 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SBARDELOTTO, Luciene; FERRERIA, Daniele; PERES, Maria Ines Luzzi; OLIVEIRA, Ana Maria Moreno. A constituição do sujeito na psicanálise. **Akrópolis**, Umuarama, v. 24, n. 2, p. 113-129, jul./dez. 2016. Disponível em: file:///C:/Users/apegi/Downloads/admin,+6331-19968-1-CE%20(1).pdf. Acesso em: 25 fev. 2024.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentações das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SCHREIBER, Mariana. Quem é André Mendonça, advogado e pastor ‘terrivelmente evangélico’ indicado por Bolsonaro ao STF. **BBC News**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57744271>.

SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho. O conceito de saúde. **Rev. Saúde Pública**, 31 (5): 538-42, 1997, p. 540. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/ztHNk9hRH3TJhh5fMgDFCFj/>. Acesso em: 17 out. 2024.

SILVA, Guilherme Elias da; HASHIMOTO, Francisco. Gestão estratégica: a toxicomania organizacional e a naturalização do sofrimento no trabalho, **Revista Enfoques**, v. 11, n. 1, p. 29-48, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/7c4fa24c-9669-4bad-8ed1-bc547a258c87>. Acesso em: 19 out. 2024.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa da. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA-JUNIOR, João Silvestre; FISCHER, Frida Marina. Afastamento do trabalho por transtornos mentais e estressores psicossociais ocupacionais. **Rev. Bras. Epidemiol.**, p. 736, out.-dez. 2015.

SILVESTRE, Rafaela Luiza Silva, VANDENBERGHE, Luc. Os benefícios das emoções positivas. **Contextos Clínicos**. São Leopoldo: **Unisinos**, v. 6, n. 1, jan.-jun. 2013.

SOARES, Fábio Montalvão. A produção de subjetividades no contexto do capitalismo contemporâneo: Guattari e Negri. **Fractal: Revista de Psicologia**, 28(1), 118-126. doi.org/10.1590/1984-0292/1170.

SOUSA, Diego Crevelin de. Imparcialidade e neutralidade: Uma distinção relevante? **Contraditor.com**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.contraditor.com/imparcialidade-e-neutralidade-uma-distincao-relevante/>. Acesso em: 17 jan. 2023.

SPALLER, Amanda Viegas; BERRI, Carolina Heloisa Guchel. Poder judiciário x poder midiático: Impactos na prestação jurisdicional do STF. **Emporiadodireito.com.br**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://emporiadodireito.com.br/leitura/abdpro-174-poder-judiciario-versus-poder-midiatico-impactos-na-prestacao-jurisdicional-do-stf>. Acesso em: 2 fev. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Não havia provas, mas a juíza disse: “testemunhei os fatos”! E cassou o réu! **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.com.br/2014-jul-10/nao-provas-juiza-disse-testemunhei-fatos-cassou-reu>. Acesso em: 12 jul. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Juiz com fome ou que almoçou mal deve julgar nossas causas? **ConJur**, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jun-05/juiz-fome-ou-almocou-mal-julgar-nossas-causas>. Acesso em: 7 jun. 2024.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto: decido conforme minha consciência?** 6. ed. rev. e atual. de acordo com as alterações hermenêutico-processuais dos códigos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TOMANIK, Eduardo. A. O sujeito humano e o conhecimento: constituição psicossocial e complexidade. In: TOMANIK, Eduardo A.; CANIATO, Angela Maria Pires; FACCI, Marilda Gonçalves Dias (org.). **A constituição do sujeito e a historicidade**. Campinas: Alínea, 2009.

TOREZAN, Zelia C. Facci; AGUIAR, Fernando. O sujeito da psicanálise: Particularidades na Contemporaneidade. **Revista Mal-estar e Subjetividade**, Fortaleza, v. XI, n. 2, p. 525-554, jun. 2011. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-61482011000200004](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482011000200004). Acesso em: 18 jul. 2023.

TRINDADE, André Karan. Grantismo *versus* neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em *terrae brasilis*. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karan. (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia jurídica para Operadores do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. *Apud* PERRONE, Pablo Andres Kurlander; TRIDAPALI, Maria Isabel Rossini; COLARES, Nelsy Lima. As novas aplicações da psicologia. In: PERRONE, Pablo Andres Kurlander; TRIDAPALI, Maria Isabel Rossini (org.). **Introdução a psicologia**. Curitiba: FASBAMPRESS, 2021.

VALVERDE, Ângelo Rodolfo; PASQUALINI, Kele Cristina. A contratransferência na relação analista e paciente no contexto clínico. **Mimesis**, Bauru, v. 35, n. 2, p. 165-200, 2014. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://secure.unisagrado.edu.br/static/biblioteca/mimesis/mimesis\\_v35\\_n2\\_2014\\_art\\_02.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://secure.unisagrado.edu.br/static/biblioteca/mimesis/mimesis_v35_n2_2014_art_02.pdf). Acesso em: 25 ago. 2024.

VASCONCELOS, Amanda de Vasconcelos; FARIA, José Henrique de. Saúde mental no trabalho: contradições e limites. **Psicologia & Sociedade**, p. 455, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/6X46nvFMKpMcLKv7HnYx76R>. Acesso em: 18 out. 2024.

VASSALLO, Luiz. Magistrados vão a evento em Portugal pago por empresas com ações pendentes. **UOL**, São Paulo 28 maio 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/05/28/magistrados-vao-a-evento-em-portugal-pago-por-empresas-com-acoes-pendentes.htm>. Acesso em: 7 out. 2024.

VILELA, Hugo Otávio Tavares. **Além do direito: O que o juiz deve saber. Formação multidisciplinar do juiz.** Brasília: Conselho da Justiça Federal: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa. **Processo Civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: Teoria geral do processo e processo do conhecimento.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ZAMBELLI, Cássio Koshevnikoff; TAFURI, Maria Izabel; VIANA, Terezinha de Camargo; LAZZARINI, Eliana Rigotto. Sobre o conceito de contratransferência em Freud, Ferenczi e Heimann. **Psic. Clín.**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 179-195, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/jc66LPDhThXxWbwnZLV6wG/#>. Acesso em: 25 jul. 2024.

ZENNI, Alessandro Severino Vállér. **A crise do direito liberal na pós-modernidade.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. O agir comunicativo em Habermas e a nova retórica de Parelman. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, v. 7, n. 2, jul./dez. 2007.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. **O conceito de vida digna em perspectiva fenomenológica, metafísica e sistêmica: uma proposta transdisciplinar para a ontologia do direito.** Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza-CE nos dias 9, 10, 11 e 12 de junho de 2010.

ZIMERMAN, David E. **Fundamentos psicanalíticos: teoria, técnica e clínica: uma abordagem didática** Porto Alegre: Artmed, 2007.

ZIMERMAN, David. A influência dos fatores psicológicos inconscientes na decisão jurisdicional – A crise do magistrado. *In*: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; BIZZI, Idete Zimerman. **Aspectos psicológicos na prática jurídica.** Campinas: Millennium, 2018.

### **SITES CONSULTADOS**

[https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention\\_por.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf).  
file:///C:/Users/apegi/Downloads/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos%20-%201948.pdf

[https://www.tjms.jus.br/storage/estaticos/violencia-domestica/publicacoes/16.conv\\_idh.pdf](https://www.tjms.jus.br/storage/estaticos/violencia-domestica/publicacoes/16.conv_idh.pdf).  
[https://cultura.uol.com.br/noticias/27092\\_marco-aurelio-mello-chama-inquerito-das-fake-news-de-inquerito-do-fim-do-mundo.html](https://cultura.uol.com.br/noticias/27092_marco-aurelio-mello-chama-inquerito-das-fake-news-de-inquerito-do-fim-do-mundo.html)

NHv1972011.pdf (tjmg.jus.br)

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/05/senadores-e-juristas-criticam-201cativismo201d-do-stf-em-debate-da-ctfc>

<https://www.ajufe.org.br/imprensa/artigos/12443-e-inconstitucional-proibir-juiz-de-manifestar-seu-pensamento-fora-dos-autos>

[https://www.estadao.com.br/opinia/o-necessario-silencio-dos-juizes/?utm\\_campaign=redes-sociais:012023:e&utm\\_medium=social-organic&utm\\_source=twitter:newsfeed](https://www.estadao.com.br/opinia/o-necessario-silencio-dos-juizes/?utm_campaign=redes-sociais:012023:e&utm_medium=social-organic&utm_source=twitter:newsfeed)

<https://www.paho.org/pt/noticias/17-6-2022-oms-destaca-necessidade-urgente-transformar-saude-mental-e-atencao>

<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/na-america-latina-brasil-e-o-pais-com-maior-prevalencia-de-depressao>

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-pode-analisar-validade-impeachment-contraseus-ministros-diz-gilmar-mendes>

<https://revistaeste.com/politica/ministros-do-supremo-monitoram-votos-de-deputados-sobre-pacote-anti-stf/>

<https://www.planalto.gov.br/>

<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

<https://portal.stf.jus.br/>

<https://www.cnj.jus.br/>

<https://oantagonista.uol.com.br/>

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/crlr44d5g9yo>